Busa Mackenzie Michellazzo

DO DANO MORAL

Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática

2

LawbooK
Editora

DO
DANO
MORAL

VOLUME 2

Busa Mackenzie Michellazzo

DO DANO MORAL

Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática

4ª Edição ano 2000

Volume 2

LawbooK Editora

© Copyright by Busa Mackenzie Michellazzo
© Copyright by Lawbook Editora

Revisão:
Lawbook Editora

Diagramação:
Susy Lani Desideri

Capa:
Pâmela Bianca

Supervisão Editorial:
Alcir Siqueira

1ª Edição 01/1998
2ª Edição 08/1998
3ª Edição 06/1999
4ª Edição ano 2000

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização expressa do Editor. (Lei n° 9.610, de 19.02.98)

Todos os direitos reservados à

Lawbook Editora e Comércio Ltda
Av. Santo Amaro n° 2886 - Brooklin Paulista
CEP 04556-200 - São Paulo - Capital
Fone/Fax (0xx11) 535-2053

ABREVIATURAS

AASP Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo
Ac. Acórdão
AC Ato Complementar
ACIn Ação Cautelar Inominada
ACInc Ação Cautelar Incidental
ACOr Ação Cível Originária
ac. un. acórdão unânime
Adcoas Boletim de Jurisprudência
ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADIn Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADV/COAD Boletim de Jurisprudência
AF Arquivo Forense do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Ag. Agravo
AgI Agravo de Instrumento
AgP Agravo de Petição
AgRg Agravo Regimental
AgTrb Agravo Trabalhista
AI Ato Institucional
AJ Arquivo Judiciário
Ajuris Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
Amagis Revista da Associação dos Magistrados de Minas Gerais
AMJ Arquivo do Ministério da Justiça
AnF Anais Forenses - Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Ap. Apelação
ApCr Apelação Criminal
Ap. c/Rv Apelação com Revisão
ApCv Apelação Cível
ApCvSum Apelação Cível em Procedimento Sumaríssimo
ApEI Apelação em Embargos Infringentes
ApMS Apelação em Mandado de Segurança
Ap. s/Rv Apelação sem Revisão
ApSum Apelação Sumaríssima
ApTrb Apelação Trabalhista
AR Aviso de Recebimento
AResc Ação Rescisória
ArgN Argüição de Nulidade
ArgR Argüição de Relevância
ASum Ação Sumaríssima
ATA Arquivos dos Tribunais de Alçada do Rio de Janeiro
BDI Boletim de Direito Imobiliário
BF Bahia Forense
BJA Boletim de Jurisprudência Alagoana
BMJ Boletim do Ministério da Justiça
C. Câmara
CAt Conflito de Atribuições
CBA Código Brasileiro de Aeronáutica
CC Código Civil
CCj Câmaras Conjuntas
CCom Código Comercial
Ccomp Conflito de Competência
CCr Câmara Criminal
CCrCj Câmaras Criminais Conjuntas
CCv Câmara Civil ou Cível
CCvCj Câmaras Cíveis Conjuntas
CCvF Câmara Cível de Férias
CCvI Câmara Cível Isolada
CCvR Câmaras Cíveis Reunidas
CDC Código de Defesa do Consumidor
CE Constituição Estadual
CEl Código Eleitoral
CEsp Câmara Especial
CEspF Câmara Especial de Férias
CF Constituição Federal
Cférias Câmara de Férias
CJ Conflito de Jurisdição
CJCr Conflito de Jurisdição Criminal
CJESP Código Judiciário do Estado de São Paulo
CJur Ciência Jurídica
CLT Consolid. das Leis do Trabalho
CNcomp Conflito Negativo de Competência
CNJ Conflito Negativo de Jurisdição
CNT Código Nacional de Trânsito
CODJ Código de Organização e Divisão Judiciárias
COJE Código de Organização Judiciária dos Estados
col. colendo(a)

CP Código Penal
CPar Correição Parcial
CPC Código de Processo Civil
CPI Código da Propriedade Industrial
CPM Código Penal Militar
CPP Código de Processo Penal
CPPM Código de Processo Penal Militar
Cprec Carta Precatória
CReuds Câmaras Reunidas
CRog Carta Rogatória
CTest Carta Testemunhável
CTN Código Tributário Nacional
d. douto(a)
DAJGO Dez Anos de Jurisprudência Goiana
Dcomp Dúvida de Competência
dd. doutos(as)
DJ Diário da Justiça
DJDF Diário da Justiça do Distrito Federal
DJE Diário da Justiça do Estado
DJMG Diário do Judiciário de Minas Gerais
DJPE Diário da Justiça de Pernambuco
DJTO Diário da Justiça do Tocantins
DJU Diário da Justiça da União
DOA Diário Oficial de Alagoas
DOE Diário Oficial do Estado
DOU Diário Oficial da União
D. R. A. Despache-se, registre-se e autue-se
d. un. decisão unânime
EApCv Embargos na Apelação Cível
EAR Embargos na Ação Rescisória
EC Emenda Constitucional
ECA Estatuto da Criança e do Adolescente
ED Embargos de Declaração
EDAR Embargos de Declaração na Ação Rescisória
EDv Embargos de Divergência
EF Ementário Forense
EfS Efeito Suspensivo
eg. egrégio(a)
EI Embargos Infringentes
EIApCv Embargos Infringentes na Apelação Cível
EIC Embargos Infringentes na Cautelar
EJA Ementário de Jurisprudência Alagoana
EJTARJ Ementário de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada do Rio de Janeiro
EJTFR Ementário de Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos
EJTJES Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo
EJTJMS Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justica de Mato Grosso do Sul
EJTJRJ Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
EJTJSE Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe
em. ementário
Embs. Embargos
EPJTJTO Ementário dos Primeiros Julgados do Tribunal de Justiça de Tocantins
ER Emenda Regimental
ERE Embargos em Recurso Extraordinário
ERR Embargos em Recurso de Revista
ET Estatuto da Terra
G. Grupo
GC Grupo de Câmaras
GCCv Grupo de Câmaras Cíveis
GCv Grupo Cível
GEspC Grupo Especial de Câmaras
Goiasjuris Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás
IN Instrução Normativa
inc. inciso
j. julgado(a)
JA Jurisprudência Alagoana
JB Jurisprudência Brasileira
JC Jurisprudência Catarinense
JCJ Junta de Conciliação e Julgamento
JD Jurisprudência e Doutrina
JM Jurisprudência Mineira
JSTF Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
JSTJ Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
JTACrSP Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
JTACSP Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo
JTAES Julgados do Tribunal de Alçada do Espírito Santo
JTARS Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul
LEMI Legislação Mineira
LEP Lei de Execução Penal
Lex seção de legislação federal
Lex est. seção de legislação estadual
Lex-JTA Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo
Lex-Marg. seção de legislação federal, Marginália
LICC Lei de Introdução ao Código Civil
LMS Lei do Mandado de Segurança
LOMAN Lei Orgânica da Magistratura Nacional

LP Lei de Locações Prediais Urbanas
LRP Lei dos Registros Públicos
LTr Legislação Trabalhista .
MC Medida Cautelar
MCIn Medida Cautelar Inominada
MCInc Medida Cautelar Incidental
MF Minas Forense
MP Medida Provisória
MS Mandado de Segurança
m. v. maioria de votos
n. nota
n° número
ns. números
P. página
PC Processo Cautelar
PCr Processo-Crime
Pet. Petição
PIJ Piauí Judiciário
PJ Paraná Judiciário
p. m. por maioria
p. m. v. por maioria de votos
P. R. I. Publique-se, registre-se e intime-se
p. un. por unanimidade
PMC Petição de Medida Cautelar
pp. páginas
Proc. Processo
Prov. Provimento
PSL Pedido de Suspensão de Liminar
PUJ Pedido de Uniformização de Jurisprudência
QC Queixa-Crime
QO Questão de Ordem
r. respeitável
RA Recurso Administrativo
RAdm Resolução Administrativa
RAMPR Revista da Associação dos Magistrados do Paraná
RAp Recurso de Apelação
RBDP Revista Brasileira de Direito Público
RCNT Regulamento do Código Nacional de Trânsito
RCr Recurso Criminal
RDA Revista de Direito Administrativo
RDI Revista de Direito Imobiliário
RDJ Revista de Doutrina e Jurisprudência
RDM Revista de Direito Mercantil
RDP Revista de Direito Público
RDPC Revista de Direito Processual Civil
RDT Revista de Direito Tributário
RDTJRJ Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
RE. Recurso Extraordinário
Rec. Recurso
RECr Recurso Extraordinário Criminal
Reg. Registro
Reg° Regulamento
RemEO Remessa Ex Officio
REO Recurso Ex Officio
REOOrd Recurso Ex Officio e Ordinário
Res. Resolução
REsp Recurso Especial
Rev. do Foro Revista do Tribunal de Justiça da Paraíba
RF Revista Forense
RGJ Revista Goiana de Jurisprudência
RIL Revista de Informação Legislativa
RIn Recurso Inominado
RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RJB Revista Jurídica Brasileira
RJM Revista Jurídica Mineira
RJTAMG Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais
RJTJESP Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
RInstr Recurso de Instrumento
RJTJGB Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Guanabara
RJTJMS Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
RJTJRGS Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Gde do Sul
RJTJRJ Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
RMS Recurso em Mandado de Segurança
RNec Reexame Necessário
RO Recurso Ordinário
ROf Recurso de Ofício
ROMS Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
RP Revista de Processo
RPGESP Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
rr. respeitáveis
RR Recurso de Revista
RREE Recursos Extraordinários
RRESp Recursos Especiais
RSent Reexame de Sentença
RSTJ Revista do Superior Tribunal de Justiça
RT Revista dos Tribunais
RTAPR Revista do Tribunal de Alçada do Paraná
RTBA Revista dos Tribunais da Bahia
RTFR Revista do Tribunal Federal de Recursos

RTJ Revista Trimestral de Jurisprudência
RTJDF Revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
RTJE Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados
RTJES Revista do Tribunal de Justiça do Espírito Santo
RTJMA Revista do Tribunal de Justiça do Maranhão
RTJSE Revista do Tribunal de Justiça de Sergipe
RTRF Revista do Tribunal Regional Federal
SCr Seção Criminal
SCv Seção Civil
s. m. j. salvo melhor juízo
ss. seguintes
t. tomo
T. Turma
Tcv Turma Cível
TJulg Turma Julgadora
UJ Uniformização de Jurisprudência
u. v. unanimidade de votos
v. volume
VCv Vara Cível
ven. venerável, venerando(a)
vens. veneráveis, venerando(as)
v.un. votação unânime
V.v. Voto vencido
VV.vv. Votos vencidos

SUMÁRIO

VOLUME I

DANO MORAL E SUA CONCEITUAÇÃO 15
BREVE HISTÓRICO DO DANO MORAL 19
FATOS JURÍDICOS E FATOS ILÍCITOS 29
REQUISITOS DO DANO 33
DAS PROVAS 37
MEIOS E MÉTODOS DA PROVA 45
DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL 47
O VALOR DA INDENIZAÇÃO 51
DA CULPA 65
DO PROTESTO INDEVIDO 69
DANO MORAL TRABALHISTA 79
JULGADOS SELECIONADOS 97

VOLUME II

ACÓRDÃOS 1109
EMENTÁRIO ALFABÉTICO 1369
LEGISLAÇÃO 1439
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL...1441
LEI 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996
Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal 1443
LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
Código Civil Brasileiro.....1445
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Código de Processo Civil.....1457
LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850
Código Comercial 1459
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995
Juizados Especiais Cíveis e Criminais 1461
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943
Consolidação das Leis do Trabalho 1463

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal 1465
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962
Código Brasileiro de Telecomunicações 1469
LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994
Estatuto da Advocacia e a OAB. 1477
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990
Código de Defesa do Consumidor 1479
LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994
Companheiros. Alimentos e Sucessão. Concubinato.....1517
LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967
Lei de Imprensa.....1519
LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997
Crimes de Tortura.....1551
LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989
Preconceito Racial.....1553
LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997
Preconceito Racial 1557
LEI Nº 9492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997
Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. 1925
SÚMULAS DO STF E STJ 1559
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1951
Convenção de Berna 1561
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 30 DE JUNHO DE 1975
Aprova o texto da Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas, aprovada em 29 de outubro de 1971. 1581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 31 DE OUTUBRO DE 1974
Convenção Internacional - Organização Mundial da Propriedade Intelectual - Proteção da Propriedade Industrial - 14.07.67 1589
LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987 SOFTWARE
Proteção da Propriedade Intelectual 1591

Software - Programa de Computador - Proteção da Propriedade Intelectual e Comercialização 1597
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Direito Autoral - Consolidação 1605
DECRETO Nº 2.556, DE 20 DE ABRIL DE 1998
Software - Programa de Computador - Regulamentação do art. 3º da Lei nº 9.609-98 1665
LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973
Direitos Autorais 1637
LEI Nº 7.565 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986
Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. 1669
DECRETO 20.704, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931.
Promulga a Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional. 1763
DECRETO 56.463, DE 15 DE JUNHO DE 1965
Promulga o Protocolo de emenda da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional (Protocolo de Haia). 1795
PROTOCOLO DE EMENDA DA CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL FIRMADA EM VARSÓVIA A 12 DE OUTUBRO DE 1929. 1797
LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997
Águas - Ordenação do Transporte Aquaviário - Navegação Marítima e Fluvial 1811
DECRETO Nº 2.596, DE 18 DE MAIO DE 1998
Tráfego Aquaviário - Segurança 1821
DECRETO Nº 1.832, DE 04 DE MARÇO DE 1996
Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários. 1837
DECRETO 2.681, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912
Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. 1851
RESOLUÇÃO N° 1.246, DE 8 DE JANEIRO DE 1988
CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.....1857
CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PARA OS CONSELHOS DE MEDICINA 1875
CÓDIGO INTERNACIONAL DE ÉTICA MÉDICA 1895

LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957
Conselhos de Medicina 1903
CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA - RESOLUÇÃO
CFO-179/91..... 1913
PRÁTICA 1937
BIBLIOGRAFIA 1979
ÍNDICE ALFABÉTICO 1981

ACÓRDÃOS

Acórdão RESP 190221/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0072240-8)
Fonte DJ DATA:06/12/1999 PG:00085
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 19/10/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Protesto indevido de título cambial. Pessoa jurídica.

Precedentes da Corte.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, a Corte, em diversos precedentes, inclinou-se por deferir a indenização por **dano moral** para a pessoa jurídica.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Acórdão RESP 225265/RJ; RECURSO ESPECIAL (1999/0068556-3)

Fonte DJ DATA:06/12/1999 PG:00089

Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)

Data da Decisão 14/10/1999

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA)

Indenização. **Danos morais.** Julgamento extra petita. Litigância de má-fé. I - Inexistência de julgamento extra petita, pois, dos fatos narrados e do próprio pedido, se pode inferir que a parte pleiteia indenização por **danos morais**. II - Incabível a pena de litigância de má-fé quando não evidenciado intuito procrastinatório da parte ao interpor embargos de declaração. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Acórdão RESP 175362/RJ; RECURSO ESPECIAL (1998/0038513-4)
Fonte DJ DATA:06/12/1999 PG:00095
Relator(a) Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)
Data da Decisão 07/10/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **DANO MORAL.** INSCRIÇÃO NO SPC.

EXIGÊNCIA JUDICIAL DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO CERTO DO QUANTUM PRETENDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 286, II, E 258. INCIDÊNCIA.

I. Desnecessária, na ação de indenização por **dano moral,** a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor. Aplicação à espécie do art. 286, II, da lei adjetiva civil.

II. Valor da causa regido pelo preceito do art. 258 do CPC.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam, fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Custas, como de lei.

Acórdão RESP 180355/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0048210-5)
Fonte DJ DATA:06/12/1999 PG:00084
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 14/10/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Responsabilidade civil. Desabamento de muro. Responsabilidade do dono do imóvel e do empreiteiro. Prova do **dano moral.** Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que provado o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam o **dano moral,** impõe-se a condenação.

2. Do mesmo modo, precedente da Corte já assentou que o "proprietário da obra responde, solidariamente com o empreiteiro, pelos danos que a demolição de prédio causa no imóvel vizinho".

3. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Acórdão RESP 214381/MG; RECURSO ESPECIAL (1999/0042195-7)
Fonte DJ DATA:29/11/1999 PG:00171
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 24/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. **DANO MORAL.** PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de **danos morais,** considerados estes como violadores da sua honra objetiva.

II - Em se tratando de duplicata paga no dia do vencimento, deve o banco responder pelo **dano moral** decorrente do protesto que levou a efeito.

III - A indenização por **dano moral** deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cártula significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Acórdão CC 22532/SP; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1998/0039756-6)
Fonte DJ DATA:29/11/1999 PG:00118
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 10/03/1999
Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - Conflito de competência. Ação de indenização. Danos Materiais e morais.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por pretenso empregado contra a apontada empregadora em decorrência de **danos morais** e materiais ocasionados por alegado dolo da empresa contratante no momento da celebração do contrato. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Bueno de Souza, acompanhando o Relator, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão - SP, a suscitante. Votaram com o Relator, os Senhores Ministros Romildo Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Acórdão RESP 208797/AM; RECURSO ESPECIAL (1999/0025755-3)
Fonte DJ DATA:22/11/1999 PG:00158
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 05/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Responsabilidade civil. Cheque (devolução)**. Dano moral.** Indenização (valor). Honorários advocatícios. 1. Conforme a instância ordinária, o sacado deixou de pagar sem justa causa, pois o sacador "dispunha de fundos necessários para suportar o saque da importância constante do referido cheque". Matéria atinente à prova, irrevisível na instância especial ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", Súmula 7). 2. No **dano moral,** a indenização há de ser arbitrada moderadamente, certo que sempre em atenção a peculiaridades de cada caso. Precedentes do STJ. Na espécie, entendeu a Turma que houve excesso. 3. Ora, se se deixou à autoridade judiciária a tarefa de arbitrar a indenização, não há aqui então de vir a pêlo o caput do art. 21 do Cód. de Pr. Civil.

Montante dos honorários (Súmula 389/STF). 4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Menezes Direito.

Acórdão RESP 110101/MG; RECURSO ESPECIAL (1996/0063238-3)
Fonte DJ DATA:22/11/1999 PG:00160
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 01/06/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - INDENIZAÇÃO. **DANOS MORAIS.** APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL QUANTO AO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DEBATIDAS NO PROCESSO. ART. 515, § 1°, DO CPC.

É integral o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que deveriam tê-lo sido. Precedentes.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente.
Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento parcial, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Acórdão CC 21569/SC; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1998/0003698-9)
Fonte DJ DATA:22/11/1999 PG:00143
Relator(a) Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)
Data da Decisão 27/10/1999
Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR EMPREGADO EM FACE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR, AO ATRIBUIR, QUANDO DA DESPEDIDA, PROCEDIMENTO CRIMINOSO AO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 238.737-4-SP (1a. Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.99), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, consubstanciado por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho.

II. Orientação acolhida, subseqüentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Situação diversa da indenização civil de cunho acidentário.

IV. Conflito conhecido, para declarar competente a 33ª JCJ de São Paulo, SP.

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 33ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, a suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Custas, como de lei.

Indexação

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, JULGAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO MATERIAL, HIPÓTESE, EMPREGADO, ALEGAÇÃO, OCORRÊNCIA, ATO ILÍCITO, DEMISSÃO, CARACTERIZAÇÃO, LITÍGIO, DECORRÊNCIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Referências Legislativas

LEG:FED CFD:****** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00114

Veja

RE 238737-SP (STF)

Sucessivos

CC 26899 MG 1999/0069912-2 DECISAO:10/11/1999 DJ DATA:06/12/1999 PG:00063

Acórdão RESP 172022/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0029892-4)
Fonte DJ DATA:08/11/1999 PG:00076
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 29/09/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Inépcia da inicial.

Documentação. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Prova pericial. Sentença ilíquida. Cumulação de **dano moral** com dano Material. Precedentes.

1. Não se acolhe a alegação de inépcia quando o texto da inicial é claro, com a identificação dos fatos conducentes ao pedido.

2. Não há cerceamento de defesa quando ficou evidente o amplo campo probatório, sendo certo que é possível, na linha de precedentes da Corte, a dispensa da prova quando evidentemente desnecessária, assim quando o fato não é impugnado.

3. Provada a culpa é perfeitamente possível, sem agressão a nenhuma regra jurídica federal, determinar-se a apuração do quantum em liquidação por artigos.

4. A cumulação do dano Material com o **dano moral** está consolidada na Súmula nº 37 da Corte.

5. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Acórdão RESP 222243/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0060053-3)
Fonte - DJ DATA:08/11/1999 PG:00077
Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)
Data da Decisão 02/09/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Acidente. Responsabilidade. Culpa do transportador. **Danos morais**.Código Brasileiro de Telecomunicações. 13º salário. Juros: termo inicial.

I. Ambas as Turmas da Segunda Seção têm entendido que a circunstância de a vítima viajar como pingente não elide a responsabilidade da transportadora.

II. Inclui-se o 13º salário no pensionamento, devido a título de danos materiais, quando a vítima era trabalhador assalariado e recebia a gratificação natalina.

III. Tratando-se de responsabilidade decorrente de ilícito contratual, os juros contam-se a partir da citação e, não, da ocorrência do evento danoso.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Indexação

EXISTÊNCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, TRANSPORTADOR, INDENIZAÇÃO, VÍTIMA, TRANSPORTE, CONDIÇÃO, PINGENTE, FALTA, COMPROVAÇÃO, CULPA EXCLUSIVA, VÍTIMA, AUSÊNCIA, DISCUSSÃO, REFERÊNCIA, CULPA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE, SUBSTITUIÇÃO, FORMAÇÃO, RESERVA DE CAPITAL, CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA, OBJETIVO, GARANTIA, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO.

INAPLICABILIDADE, CRITÉRIO, CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, INTEGRALIDADE, INDENIZAÇÃO, DECORRÊNCIA, QUALIDADE, LEI ESPECIAL, RESSALVA, POSSIBILIDADE, MAGISTRADO, UTILIZAÇÃO, CRITÉRIO, CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, AUXÍLIO, FIXAÇÃO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL**.

POSSIBILIDADE, INCLUSÃO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, HIPÓTESE, VÍTIMA, RECEBIMENTO, CONDIÇÃO, TRABALHADOR.

TERMO INICIAL, JUROS, DATA, CITAÇÃO, HIPÓTESE, RESPONSABILIDADE CIVIL, DECORRÊNCIA, ACIDENTE, PASSAGEIRO, ÔNIBUS, CARACTERIZAÇÃO, CULPA CONTRATUAL.

Veja

(INDENIZAÇÃO - CONDIÇÃO PINGENTE) RESP 49542-RJ, RESP 38394-RJ, RESP

32532-RJ, RESP 10911-RJ (STJ)

(CONSIGNAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM FOLHA) RESP 33163-RJ, RESP 42518-RJ,

RESP 39787-RJ, RESP 119642-RJ, RESP 157912-RJ (STJ)

(INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NA INDENIZAÇÃO) RESP 1153-RJ, EDRESP 42515-SP, RESP 35842-RJ, RESP 39629-RJ (STJ) (TERMO INICIAL DOS JUROS) RESP 99928-MG, RESP

38309-SP, RESP 17845-SP, RESP 144241-SP, RESP 131376-RJ, RESP 158078-BA, RESP 181151-SP (STJ)

Acórdão RESP 118877/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/009411-1)
Fonte DJ DATA:03/11/1999 PG:00110
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 02/09/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Crítica em coluna de humor. Art. 159 do Código Civil.

Fato novo. Acordo celebrado. Renúncia do autor. Prejudicialidade.

1. Renunciando o autor, expressamente, ao direito pleiteado na demanda, em acordo no qual apôs assinatura, perde o objeto o apelo extremo.

2. Recurso especial julgado prejudicado por falta de objeto.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Acórdão AGA 228427/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1999/0014635-2)
Fonte - DJ DATA:03/11/1999 PG:00114
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 23/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Cheque. Devolução (indevida)**. Dano moral** (indenização).

Improcedência da alegação de ofensa ao art. 159 do Cód. Civil.

Questão de fato. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7). Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Ari Pargendler e Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Acórdão AGA 236021/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1999/0029232-4)
Fonte - DJ DATA:03/11/1999 PG:00108
Relator(a) Min. PAULO GALLOTTI (1115)
Data da Decisão 21/09/1999
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Ementa - AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. **DANO MORAL**. PROVA.

1. Havendo omissão no julgado e não interpostos embargos de declaração, subsiste a falta do requisito do prequestionamento.

2. A indenização dos **danos morais** depende do prudente arbítrio do juiz e aferir a razoabilidade da sua fixação implica no reexame de provas (Súmula nº 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon.

Acórdão RESP 223119/MG; RECURSO ESPECIAL (1999/0062234-0)
Fonte - DJ DATA:25/10/1999 PG:00094
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 21/09/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DIRETA E CULPOSA DO PRÓPRIO SEGURADO. ART. 1.454, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na linha da orientação firmada por este Tribunal, a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Indexação

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DECORRÊNCIA,

CONTRATO, SEGURO, HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, ACIDENTE DE TRÂNSITO, IRRELEVÂNCIA, EMBRIAGUEZ, TERCEIRO, CONDUTOR, VEÍCULO AUTOMOTOR, AUSÊNCIA, CULPA, SEGURADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, AUMENTO, RISCO.

DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** ALEGAÇÃO, CONSTRANGIMENTO, DECORRÊNCIA, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVO, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, CONTRATO, SEGURO, EXISTÊNCIA, INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA, CARACTERIZAÇÃO, EXERCÍCIO DE DIREITO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL ART:01454

Doutrina

OBRA: CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO, FREITAS BASTOS, 7ª ED., V. 19, P. 340-341

AUTOR : CARVALHO SANTOS

OBRA : SEGURO DE AUTOMÓVEL, AIDE, P. 208-210

AUTOR : MARCO AURÉLIO S. VIANA

OBRA : CONTRATO DE SEGURO, FORENSE, Nº 176, P. 224-226

AUTOR : PEDRO ALVIM

OBRA : TRATADO DE DIREITO PRIVADO, V. 45, P. 210, 331

AUTOR : ARNALDO MARMITT

Acórdão RESP 223494/DF; RECURSO ESPECIAL (1999/0063037-8)
Fonte - DJ DATA:25/10/1999 PG:00094
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 14/09/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - CIVIL. INDENIZAÇÃO. **DANO MORAL.** PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de **danos morais,** considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros.

II - No caso, no entanto, inocorreu ofensa à honra objetiva da empresa.

III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Acórdão RESP 209298/PR; RECURSO ESPECIAL (1999/0028335-0)
Fonte - DJ DATA:25/10/1999 PG:00089
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 31/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - BOLETIM DE OCORRÊNCIA. Verificação do local do fato. Croquis.

A descrição que o funcionário faz dos vestígios que encontra no local do acidente tem por si a presunção de veracidade, porque são elementos de fato submetidos à sua observação imediata.

SEGURO. Responsabilidade civil. **Dano moral.** Dano pessoal.

O contrato de seguro que dá cobertura ao dano pessoal compreende também o **dano moral**.

APELAÇÃO. Reformatio in pejus. Honorários. Denunciação da lide.

Não deferida a verba honorária em favor do advogado da denunciante, não pode ser imposta no julgamento do recurso da denunciada.

Recurso conhecido quanto aos honorários, e provido nessa parte.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR,

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

Indexação

EXISTÊNCIA, PRESUNÇÃO DA VERDADE, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, REALIZAÇÃO, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DECORRÊNCIA, ACIDENTE, RODOVIA, CARACTERIZAÇÃO, CULPA, MOTORISTA, CAMINHÃO.

CABIMENTO, CONDENAÇÃO, SEGURADORA, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** INDEPENDÊNCIA, APÓLICE, PREVISÃO EXPRESSA, EXCLUSIVIDADE, DANO PESSOAL, HIPÓTESE, DEFINIÇÃO, DANO PESSOAL, ABRANGÊNCIA, **DANO MORAL**.

DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO, DENUNCIADO, HIPÓTESE, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, INEXISTÊNCIA, PEDIDO, CONDENAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DECISÃO ULTRA PETITA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00364 ART:00128

Acórdão RESP 219807/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0054513-3)
Fonte - DJ DATA:25/10/1999 PG:00092
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 02/09/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano estético. **Dano moral.** Cumulação.

Possibilidade de cumulação da indenização devida pelo dano estético com a do **dano moral**.

Questão processual não prequestionada.

Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR e BARROS MONTEIRO. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CESAR ASFOR ROCHA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:002681 ANO:1912
ART:00021
LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CÓDIGO CIVIL ART:01538 PAR:00001 PAR:00002

Doutrina

OBRA : DANO A PESSOA, RT, ED. 2A, P. 67

AUTOR : JOÃO CASILLO

Veja

RESP 65393-RJ, RESP 40259-RJ, RESP 41492-RJ, RESP 56102-RJ, RESP 164126-RJ (STJ)

Acórdão RESP 219964/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0054913-9)
Fonte - DJ DATA:25/10/1999 PG:00093
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 24/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional. Atraso.

Danos Material e moral. Indenização ao passageiro.

Cabe indenizar o dano Material e o moral sofridos pelo passageiro com atraso de 24 horas no embarque de viagem internacional.

Reconhecidos os fatos do atraso, da existência dos danos (sendo que o moral decorre da demora nas condições retratadas nos autos), e da negligência da empresa, não viola a lei o julgado que defere indenização para cobertura dos danos materiais comprovados e, ainda, a parcela de 5.000 francos "poincaré".

Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

Indexação

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, **DANO**

MORAL, PASSAGEIRO, VÔO INTERNACIONAL, HIPÓTESE, EMPRESA, TRANSPORTE AÉREO, ATRASO, VINTE E QUATRO HORAS, DESNECESSIDADE, AUTOR, COMPROVAÇÃO, PREJUÍZO EFETIVO, IRRELEVÂNCIA, DENOMINAÇÃO, MULTA, REFERÊNCIA, PAGAMENTO, VALOR, CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO.

Referências Legislativas

LEG:FED CFD:****** ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00105 INC:00003
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00333
LEG:FED DEC:020704 ANO:1931
ART:00020
(CONVENÇÃO DE VARSÓVIA)

Acórdão RESP 127747/CE; RECURSO ESPECIAL (1997/0025780-0)
Fonte - DJ DATA:25/10/1999 PG:00085
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 10/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SITUAÇÃO DE PERIGO CRIADA POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DO CAUSADOR DIRETO DO DANO DE INDENIZAR, COM AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 1.520 DO CÓDIGO CIVIL.

- Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

CABIMENTO, EMPRESA, PROPRIETÁRIO, CAMINHÃO,

CAUSADOR DO DANO, INDENIZAÇÃO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, IRRELEVÂNCIA, INEXISTÊNCIA, CULPA, PREPOSTO, CONDUTOR, HIPÓTESE, ESTADO DE NECESSIDADE, DECORRÊNCIA, TERCEIRO, CRIAÇÃO, PERIGO, RESSALVA, POSSIBILIDADE, EMPRESA, AJUIZAMENTO, AÇÃO REGRESSIVA, TERCEIRO.

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, ACUMULAÇÃO, **DANO MORAL,** RESPONSABILIDADE CIVIL, DECORRÊNCIA, ATO ILÍCITO, DESNECESSIDADE, PROVA, PREJUÍZO, OBJETIVO, CONDENAÇÃO, SUFICIÊNCIA, PROVA, FATO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

ART:00160 INC:00002 ART:01520 ART:00159

LEG:FED SUM:000037

(STJ)

Doutrina

OBRA : A REPARAÇÃO NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO, 7A. ED., P. 98.

AUTOR : ARNALDO RIZZARDO

Veja

RESP 12840-RJ, RESP 81631-SP, RESP 153155-SP (STJ)

Acórdão RHC 8357/GO; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1999/0009250-3)
Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00099
Relator(a) Min. EDSON VIDIGAL (1074)
Data da Decisão 15/04/1999
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Ementa - CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. "HABEAS CORPUS".

1. Não se aplica o chamado princípio da insignificância quando a hipótese engloba crimes contra a adminstração pública, em razão da efetiva ofensa ao bem JURÍDICAmente tutelado.

2. A aferição da insignificância é matéria afeta ao juízo de instrução, e não no "Habeas Corpus". Óbice da Súmula 07/STJ.

3. Habeas corpus conhecido; provimento negado.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Indexação

DESCABIMENTO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, HIPÓTESE, POLICIAL MILITAR, ACUSADO, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, SUBSISTÊNCIA, **DANO MORAL,** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INAPLICABILIDADE, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, CARACTERIZAÇÃO, CRIME FORMAL.

Acórdão AGA 225769/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1999/0010862-0)
Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00094
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 21/09/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - DIREITO CIVIL. **DANOS MORAIS.** NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA/STJ, VERBETE Nº 7. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIOS OBSERVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Tendo sido reconhecido, pelo Tribunal de origem, o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos sofridos, a pretensão recursal, que nega a existência dessa circunstância, esbarra no verbete sumular nº 7 desta Corte.

II - Razoável a decisão agravada no que se refere ao quantum arbitrado, uma vez pautada nos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Acórdão RESP 168073/RJ; RECURSO ESPECIAL (1998/0019999-3)
Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00078
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 16/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Responsabilidade civil. Desgaste das instalações hidráulicas.

Infiltrações e vazamentos. Danos Materiais e morais.

1. Admitindo o réu ser responsável pelos danos materiais, decorrentes de infiltrações e vazamentos que causaram prejuízo à autora, deve esta, por isso, ser indenizada tanto no que se refere aos **danos morais** quanto no que se refere aos danos materiais.

2. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, AFASTAMENTO, **DANO MORAL,** CONDENAÇÃO, LOCATÁRIO, PRETENSÃO, TRANSFERÊNCIA, RESPONSABILIDADE, PROPRIETÁRIO, HIPÓTESE, RECONHECIMENTO, DANO MATERIAL, DECORRÊNCIA, FALTA, AUTORIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, OBRA, IMÓVEL, OBJETO, LOCAÇÃO, OCORRÊNCIA,

INFILTRAÇÃO, VAZAMENTO, IMÓVEL, VIZINHO, IMPOSSIBILIDADE, SEPARAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

ART:00159 ART:01521 ART:01523 ART:01528

Acórdão RESP 174112/RJ; RECURSO ESPECIAL (1998/0033251-0)
Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00079
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 19/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Código de Defesa do Consumidor. Pacote turístico. Decadência. **Dano moral.** Prequestionamento. Precedente da Corte.

1. O Acórdão recorrido apoiou-se no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, não desafiando a Convenção de Varsóvia, com o que não há prequestionamento, presente a Súmula nº 211 da Corte.

2. Na forma do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, o Acórdão recorrido acolheu a decadência, ademais de repelir o **dano moral** por falta de comprovação dos fatos que o teriam ocasionado, não desafiando as regras dos artigos 14, 17 e 27 do mesmo Código, que não foram prequestionadas.

3. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação - VIDE EMENTA

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART:00014 ART:00017 ART:00026 ART:00027

LEG:DIS DEC:020704 ANO:1931

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00535

LEG:FED SUM:000211

(STJ)

Veja

RESP 114473-RJ

Acórdão RESP 107230/RJ; RECURSO ESPECIAL (1996/0057093-0)
Fonte DJ DATA:18/10/1999 PG:00234
Relator(a) Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098)
Data da Decisão 22/06/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO FATAL. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE.

A empresa ferroviária responde civilmente pelo descumprimento do dever de manutenção e conservação, em local de intenso trânsito de pedestres, de cercas ou muros em volta de suas linhas férreas.

Reconhecida a culpa concorrente da vítima, por não ter se utilizado de estação próxima ao local para sua travessia, o valor indenizatório deve ser reduzido pela metade.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

RECONHECIMENTO, RESPONSABILIDADE CIVIL,

EMPRESA, TRANSPORTE FERROVIÁRIO, ATROPELAMENTO, DECORRÊNCIA, OMISSÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MEDIDA DE SEGURANÇA, PROTEÇÃO, CERCA, FERROVIA.

CABIMENTO, REDUÇÃO, METADE, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** REDUÇÃO, VALOR, PENSÃO, UM TERÇO, SALÁRIO MÍNIMO, ACRÉSCIMO, JUROS DE MORA, PRESTAÇÃO VENCIDA, TERMO INICIAL, DATA, ACIDENTE FERROVIÁRIO, DECORRÊNCIA, CULPA CONCORRENTE, VIÍTIMA.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000054

(STJ)

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00021

Veja

RESP 38232-RJ, RESP 38152-RJ, RESP 23166-RJ, RESP 48043-RJ, RESP 35842-RJ (STJ)

Acórdão AGA 208837/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0078674-0)
Fonte DJ DATA:18/10/1999 PG:00236
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 10/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. **DANO MORAL.** ARBITRAMENTO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MATÉRIA DE FATO.

— Agravo de instrumento que não impugna, de modo explícito, fundamentos expendidos pela decisão agravada.

— O arbitramento do montante indenizatório, em se tratando de **dano moral,** depende de particularidades de cada caso concreto, de modo a permitir a adoção de um critério próprio do julgador. Rever a decisão recorrida nesse ponto importa em reexame de matéria fática (Súmula 07-STJ).

Agravo improvido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

VIDE EMENTA.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000182
(STJ)
LEG:FED SUM:000007
(STJ)

Veja

AGA 61912-BA (STJ)

Acórdão RESP 168408/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0020721-0)
Fonte DJ DATA:18/10/1999 PG:00228
Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)
Data da Decisão 23/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Ação de indenização. Acidente ferroviário. Cumulação de **danos morais** e materiais. Súmula 37. 13º salário. Correta a inclusão da parcela, evidenciado que a vítima o percebia.
Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, naconformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação

VIDE EMENTA.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000037 (STJ)
LEG:FED SUM:000083 (STJ)

Veja

RESP 39629-RJ, RESP 35842-RJ, RESP 24826-RJ, RESP 20149-MG, RESP 3146-RJ, EDRESP 42515-SP, AGA 16353-RJ (STJ)

Acórdão RESP 172335/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0030356-1)
Fonte DJ DATA:18/10/1999 PG:00229
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 17/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Responsabilidade civil. Indenização de direito comum. Vítima menor. Danos Material e moral. Precedentes da Corte.

1. Não há cerceamento de defesa quando o Juiz deixa de ouvir como testemunha o preposto da empresa ré que dirigia o veículo no momento do acidente.

2. Reconhecendo embora a oscilação da jurisprudência, sendo a vítima menor, de família de baixa renda, deve ser admitida a indenização por dano Material. A realidade brasileira inclui nesses casos a contribuição dos filhos para a manutenção do lar. E o Juiz não pode julgar se não estiver em consonância com a realidade social do seu tempo.

3. A contribuição dos filhos não alcança a totalidade do salário, razão pela qual deve o pensionamento comportar abatimento de acordo com as circunstâncias de fato, no caso, pertinente a fixação em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí reduzido para 1/3 (um terço).

4. A jurisprudência majoritária tem admitido o pensionamento até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade, em casos como o presente, sendo a família de baixa renda.

5. O 13º salário só deve ser computado na indenização se a vítima efetivamente o recebia, não sendo razoável a sua inclusão em

casos de menor, que não exercia atividade remunerada na época do acidente fatal.

6. A indenização não tem caráter alimentar, sendo indevida a ameaça de prisão.

7. O **dano moral** é devido aos pais quando da morte dos filhos.

8. Não cabe a redução do valor do **dano moral,** fixado de acordo com o prudente critério do Juiz, quando ele não é exagerado nem agride os parâmetros usuais da jurisprudência.

9. Os juros moratórios devem ser contados na forma da Súmula nº 54 da Corte, como imposto pelo Acórdão recorrido.

10. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte,dar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Indexação

NÃO OCORRÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA, AÇÃO JUDICIAL, REPARAÇÃO DE DANOS, FALTA, INQUIRIÇÃO, PREPOSTO, EMPRESA, CONDUTOR, VEÍCULO AUTOMOTOR, CAUSADOR DO DANO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, EXISTÊNCIA, INTERESSE, DECISÃO, LITÍGIO.

POSSIBILIDADE, INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, PAGAMENTO, PENSÃO POR MORTE, FILHO MENOR, INDEPENDÊNCIA, MENOR IMPÚBERE, DOIS TERÇOS, SALÁRIO MÍNIMO, DECORRÊNCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, ACIDENTE DE TRÂNSITO, COMPROVAÇÃO, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, FAMÍLIA, TERMO FINAL, VIDA

PROVAVEL, FILHO, SESSENTA E CINCO ANOS, PREVISÃO, REDUÇÃO, UM TERÇO, VALOR, DATA, VINTE E CINCO ANOS, VÍTIMA, EXCLUSÃO, DECIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, VÍTIMA.

DESCABIMENTO, AMEAÇA, PRISÃO CIVIL, NÃO OCORRÊNCIA, PAGAMENTO, PENSÃO, PROCEDÊNCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA ALIMENTAR.

POSSIBILIDADE, ARBITRAMENTO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** NÚMERO, SALÁRIO MÍNIMO, DECORRÊNCIA, PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO, JUIZ.

TERMO INICIAL, INCIDÊNCIA, JUROS DE MORA, REPARAÇÃO DE DANOS, DATA, OCORRÊNCIA, FATO, NECESSIDADE, INTEGRALIDADE, PAGAMENTO, PENSÃO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00405 PAR:00003 INC:00004

LEG:FED CFD:****** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00037 PAR:00006

Veja

(RESPONSABILIDADE CIVIL, MENOR IMPUBERE) RESP 62963-MG, 56288-RJ,

RESP 83032-RJ, RESP 19186-SP (STJ)

(REDUÇÃO DA PENSÃO) RESP 28861-PR, ERSP 95424-MG (STJ)

(AMEAÇA PRISÃO) RESP 62963-MG (STJ)

(**DANO MORAL**) 108155-RJ (SP)

(JUROS MORATÓRIOS) RESP 78825-SP, RESP 17550-SP, RESP 60838-SP, RESP

61712-RS (STJ)

Acórdão RESP 75076/RJ; RECURSO ESPECIAL (1995/0048415-3)
Fonte DJ DATA:18/10/1999 PG:00233
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 10/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - INDENIZAÇÃO. **DANO MORAL.** OFENSA VEICULADA PELA IMPRENSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO".

— Fixada pela sentença a indenização em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, à consideração de que o "quantum" se encontrava atualizado naquele momento. Precedente do STJ.

Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

VALIDADE, INTIMAÇÃO, ADVOGADO, CARTÓRIO, IRRELEVÂNCIA, RECEBIMENTO, ANTERIORIDADE, PROCURAÇÃO, QUALIDADE, ESTAGIÁRIO, DESNECESSIDADE, DIVERSIDADE, PROCURAÇÃO.

TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, HIPÓTESE, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DATA, PROLAÇÃO, SENTENÇA JUDICIAL, OBSERVÂNCIA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, MOMENTO, PROLAÇÃO, AFASTAMENTO, APLICAÇÃO, SÚMULA, STJ.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000054
(STJ)
LEG:FED SUM:000043
(STJ)
LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CÓDIGO CIVIL
ART:00962
LEG:FED LEI:006899 ANO:1990

Veja

(IRREGULARIDADE PROCESSUAL) RESP 38246-RS, RESP 114534-SC (STJ).

(CORREÇÃO MONETÁRIA) RESP 66647-DF (STJ).

Acórdão RESP 219840/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0054651-2)
Fonte DJ DATA:11/10/1999 PG:00074
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 02/09/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DIREITO COMUM. CULPA LEVE. ENUNCIADO N. 229 DA SÚMULA/STF. INAPLICABIIDADE. LEI 6.367/76. RECURSO PROVIDO. QUANTUM. LIQUIDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA.

I - Segundo entendimento do Tribunal, a partir da edição da Lei n. 6.367/76 passou a não mais prevalecer o enunciado n. 229 da súmula/STF. Assim, possível ao empregado lesado, comprovando dolo ou culpa - ainda que leve - da empregadora, como reconhecido na espécie, exigir-lhe indenização de direito comum.

II - Não obstante o provimento do recurso e a conseqüente procedência do pedido, fica para a liquidação a apuração do quantum indenizatório, considerando a necessidade de demonstração de circunstâncias fáticas não presentes nos autos.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Indexação

CABIMENTO, EMPRESA, INDENIZAÇÃO, TRABALHADOR, MOTIVO, ACIDENTE DO TRABALHO, DECORRÊNCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, COMPROVAÇÃO, CULPA LEVE, EMPREGADOR, INAPLICABILIDADE, SÚMULA, STF.

DESCABIMENTO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, REEXAME, CRITÉRIO, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, REEXAME, MATÉRIA DE FATO.

CABIMENTO, APURAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, INCLUSÃO, **DANO MORAL,** ÂMBITO, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000007
(STJ)
LEG:FED SUM:000229
(STF)
LEG:FED LEI:006367 ANO:1976
LEG:FED DEL:007036 ANO:1944

Veja

RESP 196101-SP, RESP 63558-SP (STJ)

Acórdão RESP 217065/RS; RECURSO ESPECIAL (1999/0047121-0)
Fonte DJ DATA:04/10/1999 PG:00060
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 24/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MAUS TRATOS. COMUNICAÇÃO DE SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL**.

- Reconhecido pela instância ordinária que não havia razão para a suspeita de atentado violento ao pudor sofrido por uma criança, sendo uma leviandade a comunicação à polícia, nas circunstâncias em que o foi, o acórdão que mantém a sentença de procedência da ação de indenização pelo **dano moral** promovida pelos indiciados não ofende o disposto nos arts. 13 e 245 do ECA (Lei nº 8.069/90).

- Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

Indexação VIDE EMENTA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990
***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ART:00013 ART:00245

Acórdão RESP 121746/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0014747-9)
Fonte DJ DATA:04/10/1999 PG:00053
Relator(a) Min. ARI PARGENDLER (1104)
Data da Decisão 24/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - CIVIL. INDENIZAÇÃO. **DANO MORAL.** TÍTULO PROTESTADO. O **dano moral** resultante do protesto indevido de título não se caracteriza, se a empresa apontada como devedora estava desativada. Recurso especial não conhecido.
Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Indexação VIDE EMENTA.
Referências Legislativas

LEG:FED LEI:006015 ANO:1973

***** LRP-73 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS ART:00028

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL ART:00159

Acórdão RESP 64137/SP; RECURSO ESPECIAL (1995/0019291-8)
Fonte DJ DATA:27/09/1999 PG:00093
Relator(a) Min. ARI PARGENDLER (1104)
Data da Decisão 17/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - CIVIL. **DANO MORAL.** TÍTULO PROTESTADO. Protesto de título, não obstante regularmente pago na data do vencimento; responsabilidade da instituição financeira que, encarregada da cobrança, recebeu o respectivo valor e, ainda assim, encaminhou o título a protesto.

Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Acórdão RESP 145223/SP; RECURSO ESPECIAL (1997/0059558-7)
Fonte DJ DATA:27/09/1999 PG:00094
Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)
Data da Decisão 07/06/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Ação de indenização. Acidente em transporte coletivo. Juros compostos. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente.

Danos morais. Inexistência de julgamento extra petita.

Danos Materiais. Súmula 7. Não cabe a esta Corte, a fim de alcançar, em tese, conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar as provas dos autos.

Idade limite para o pensionamento. Razoável admitir-se que, sendo os pais da vítima pessoas bastante modestas, essa lhes prestasse auxílio enquanto durasse sua vida Economicamente útil. Precedentes.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

Acórdão ERESP 80501/RJ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL (1998/0014022-0)
Fonte DJ DATA:20/09/1999 PG:00035
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 10/03/1999
Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - Dano moral. Valor da causa.

1. Quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.

2. Recurso conhecido e provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Senhor Ministro Romildo Bueno de Souza, por maioria, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento. Votaram vencidos com o Relator os Senhores Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter. Votaram no sentido majoritário os Senhores Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Romildo Bueno de Souza, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Indexação

CABIMENTO, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** EQUIVALÊNCIA, VALOR, INDENIZAÇÃO, PRETENSÃO, PETIÇÃO INICIAL, AUTOR, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, VALOR CERTO E DETERMINADO, PEDIDO.

(VOTO VENCIDO), IMPOSSIBILIDADE, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, **DANO MORAL,** VALOR ESTIMADO, PETIÇÃO INICIAL, CARACTERIZAÇÃO, ANTECIPAÇÃO, CRITÉRIO, INEXISTÊNCIA, PEDIDO, VALOR CERTO E DETERMINADO, NECESSIDADE, TRIBUNAL, DEFINIÇÃO, VALOR.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00258 ART:00259 ART:00286

Veja

(VOTO VENCIDO) RESP 6571-SP, RESP 98020-RJ (STJ)

Acórdão RESP 216904/DF; RECURSO ESPECIAL (1999/0046782-5)
Fonte DJ DATA:20/09/1999 PG:00067
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 19/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. TERMO AD QUEM. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. **DANO MORAL**. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. CASO CONCRETO. VALOR RAZOÁVEL. **DANOS MORAL** E ESTÉTICO. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 20, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha dos precedentes deste Tribunal, os honorários advocatícios, em cujo pagamento for condenada a empresa preponente, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, mostrando-se inaplicável o disposto no § 5º do art. 20, CPC.

II - Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das

Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelo **dano moral** e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado.

III - O valor da indenização por **dano moral** sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau

de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela, jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

IV - Não se caracteriza o dissídio quando dessemelhantes os casos confrontados.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Júnior.

Indexação

POSSIBILIDADE, STJ, FIXAÇÃO, VALOR, **DANO MORAL,** OBSERVÂNCIA, CRITÉRIO, PROPORCIONALIDADE, JUÍZO DA RAZOABILIDADE.

POSSIBILIDADE, ACUMULAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO ESTÉTICO, DECORRÊNCIA, IDENTIDADE, FATO.

CABIMENTO, FIXAÇÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CULPA, PREPOSTO, EMPRESA, PERCENTUAL, INCIDÊNCIA, SOMA, PRESTAÇÃO VENCIDA, UM ANO, PRESTAÇÃO VINCENDA, DECORRÊNCIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PREPONENTE.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00020 PAR:00005

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL
ART:01538
LEG:FED DCE:002681 ANO:1912
ART:00021
LEG:FED CFD:****** ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00005 INC:00005 INC:00010

Doutrina

OBRA : RESPONSABILIDADE CIVIL, 5A. ED., SARAIVA, 1994, N. 6, P.
18-20.
AUTOR : CARLOS ROBERTO GONÇALVES
OBRA : HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, 2A. ED., P. 602.
AUTOR : YUSSEF SAID CAHALI

Veja

(ARBITRAMENTO) RESP 135202-SP (STJ)
(ACUMULAÇÃO) RESP 116372-MG, RESP 68491-RJ, RESP 65393-RJ (STJ)
(HONORÁRIOS) RESP 11599-RJ, RESP 1999-SP, RESP 84364-MG, RESP
82739-RJ, RESP 68790-RJ, RESP 167220-ES (STJ)

Acórdão RESP 71443/MG; RECURSO ESPECIAL (1995/0038412-4)
Fonte DJ DATA:20/09/1999 PG:00060
Relator(a) Min. ARI PARGENDLER (1104)
Data da Decisão 23/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL.** PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode sofrer **dano moral** e, comprovado o fato, tem direito à respectiva indenização. Recurso especial não conhecido.
Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação VIDE EMENTA.
Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000083
(STJ)

Veja

RESP 58660-MG, RESP 60033-MG (STJ)

Acórdão AGRESP 204926/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (1999/0016385-0)
Fonte DJ DATA:13/09/1999 PG:00070
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 10/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 557. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **DANOS MORAIS** E MATERIAIS. QUANTUM INDICADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO PEDIDO. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO.

I - Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa.

II - Não superados os fundamentos da decisão que, nos termos do art. 557, CPC, obstou o processamento do recurso especial, nega-se provimento ao agravo interno.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Acórdão RESP 215607/RJ; RECURSO ESPECIAL (1999/0044685-2)
Fonte DJ DATA:13/09/1999 PG:00072
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 17/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DANO MORAL.** AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica.

II - Diante dos fatos da causa, razoável a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem, levando-se em consideração não só a desproporcionalidade das agressões pelos seguranças como também a circunstância relevante de que os shopping centers são locais freqüentados diariamente por milhares de pessoas e famílias.

III - Em face dos manifestos e freqüentes abusos na fixação do quantum indenizatório, no campo da responsabilidade civil, com

maior ênfase em se tratando de h1h3**danos morais,** lícito é ao Superior Tribunal de Justiça exercer o respectivo controle.

IV - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial nela foi considerada.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Indexação

CABIMENTO, STJ, CONTROLE, REVISÃO, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO,**DANO MORAL**.

IMPOSSIBILIDADE, REDUÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** FIXAÇÃO, TRIBUNAL A QUO, HIPÓTESE, EMPREGADO, SHOPPING CENTER, AGRESSÃO FÍSICA, CONSUMIDOR, INDEPENDÊNCIA, COMPORTAMENTO, VÍTIMA, PRETENSÃO, ENTRADA, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, POSTERIORIDADE, ENCERRAMENTO, HORÁRIO, ATENDIMENTO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, LEGÍTIMA DEFESA, OCORRÊNCIA, APLICAÇÃO, JUÍZO DA RAZOABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE, REDUÇÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO, HIPÓTESE, FIXAÇÃO, PERCENTUAL, CONDENAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, OCORRÊNCIA, REDUÇÃO, VALOR, DECORRÊNCIA, SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00021

Doutrina

OBRA : REPERTÓRIO IOB, 15/93
AUTOR : CARLOS ALBERTO BITTAR
OBRA : AVALIAÇÃO DO **DANO MORAL,** FORENSE, 1998
AUTOR : CLAYTON REIS

Veja

(CONTROLE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO) RESP 53321-RJ (STJ)

(AFASTAMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA) RESP 170563-MG (STJ)

(VERBA HONORÁRIA) EDRESP 165727-DF (STJ)

Acórdão AGA 211133/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0082641-6)
Fonte DJ DATA:06/09/1999 PG:00082
Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 01/06/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL** - QUANTUM - DECISÃO FULCRADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DA CAUSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO EM SUA FIXAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

I - Impossível em sede de Agravo Regimental alegar violação a outras normas que não àquelas já referidas no Recurso Especial.

II - O valor fixado a título de indenização por **dano moral** não se reveste de exorbitância capaz de provocar a intervenção, possível, da Corte, sopesadas adequadamente todas as provas para determiná-lo.

Incidência da Súmula 7/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Menezes Direito.

Indexação

NÃO OCORRÊNCIA, EXCESSO, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DECORRÊNCIA, DEVOLUÇÃO, CHEQUE, FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, PROVA, INEXISTÊNCIA, CHEQUE SEM FUNDOS, ENTENDIMENTO, OCORRÊNCIA, NEGLIGÊNCIA, BANCO, ENCERRAMENTO, CONTA BANCÁRIA, INCLUSÃO, NOME, CLIENTE, CADASTRO, SERASA.

Acórdão EDRESP 126589/RJ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (1997/0023739-7)
Fonte DJ DATA:06/09/1999 PG:00078
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 15/06/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Embargos de declaração. Recurso especial. Indenização. **Dano moral**. Valor da causa.

1. Omissão alguma existe no Acórdão recorrido, tendo em vista que, fundamentadamente, decidiu que deveria incidir, na hipótese, a regra do art. 259 do Código de Processo Civil, indicada como violada no recurso especial.

2. Sendo flagrantes as razões por que decisão diversa acarretaria desequilíbrio entre as partes, os embargos de declaração tornam-se incabíveis.

3. Embargos rejeitados.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Impedido o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Acórdão RESP 197906/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0090625-8)
Fonte DJ DATA:06/09/1999 PG:00081
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 22/06/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Embargos de declaração. Prova pericial. Livre convencimento do Juiz.

1. Estando o Acórdão recorrido fundamentado suficientemente, enfrentando as questões postas nas apelações, não há falar em omissão, a justificar os declaratórios, que, assim, foram corretamente rejeitados.

2. Precedentes da Corte revelam que o "juiz, sem dúvida alguma, não está vinculado às conclusões do laudo pericial; é-lhe lícito apreciar livremente a prova realizada nos autos (Cód. de Pr. Civil, arts. 436 e 131, primeira parte)".

3. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do Juiz, que "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 438, CPC)".

4. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Impedido o Senhor Ministro Waldemar Zveiter. Participaram do

julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Ari Pargendler.

Notas

Processo referente ao jornalista Afanasio Jazadi, envolvendo a Rede Globo de Televisão, onde se aprecia possíveis **danos morais** decorrentes da transmissão da novela "O SALVADOR DA PÁTRIA", na qual seria feita associação entre sua pessoa e o personagem "Juca Pirama".

Indexação

IMPROCEDÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, REPARAÇÃO DE DANOS, REFERÊNCIA, DANO A IMAGEM, AUTOR, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, PARCIALIDADE, IDENTIDADE, SEMELHANÇA, PERSONAGEM, NOVELA, EXIBIÇÃO, EMISSORA DE TELEVISÃO, NECESSIDADE, TOTAL, SEMELHANÇA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CRIME CONTRA A HONRA.

INEXISTÊNCIA, ACORDÃO RECORRIDO, DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, DIVERSIDADE, ENTENDIMENTO, SENTENÇA JUDICIAL, PRIMEIRO GRAU, REFERÊNCIA, APRECIAÇÃO, PROVA PERICIAL, FALTA, PREVISÃO LEGAL, DETERMINAÇÃO, JUIZ, VINCULAÇÃO, LAUDO

PERICIAL, APLICAÇÃO, PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00131 ART:00436 ART:00438 ART:00460 ART:00458

INC:00002 ART:00335

Veja

(VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL) RESP 10332-SP, RESP 30.380-RJ, RESP 36208-RS (STJ)

Acórdão RESP 170506/AM; RECURSO ESPECIAL (1998/0024935-4)
Fonte DJ DATA:06/09/1999 PG:00080
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 10/08/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Responsabilidade civil. Imputação falsa de ato criminoso. Súmula nº 07 da Corte.

1. O Acórdão recorrido apoiou-se na prova dos autos para impor a condenação, considerando não apenas a apuração criminal iniciada pela empresa, que nada provou contra a autora, mas, também, o comportamento da empresa que demitiu a autora de seus quadros sob acusação de furto. O reexame das circunstâncias de fato não é possível no especial, a teor da Súmula nº 07 da Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro.

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, APRECIAÇÃO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, QUESTÃO, REFERÊNCIA, EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,**

HIPÓTESE, EMPREGADOR, DEMISSÃO, EMPREGADO, MOTIVAÇÃO, ACUSAÇÃO FALSA, FURTO, NECESSIDADE, EXAME, MATÉRIA DE FATO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CÓDIGO CIVIL
ART:00159 ART:00160 INC:I ART:01518 ART:01521 INC:00003
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00332

Acórdão CC 20814/RS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1997/0073307-6)
Fonte DJ DATA:06/09/1999 PG:00039
Relator(a) Min. ARI PARGENDLER (1104)
Data da Decisão 26/05/1999
Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. **DANO MORAL**.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede **dano moral,** salvo se alegadamente este resultou de acidente do trabalho. Hipótese em que o **dano moral** teria sido decorrência do modo como o empregado foi despedido. Conflito conhecido para declarar competente a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande-RS, a suscitada. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Acórdão RESP 214824/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0043135-9)
Fonte DJ DATA:06/09/1999 PG:00089
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 10/08/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Atraso. **Dano moral**.

Provada a existência do atraso de 24 horas em viagem internacional, e aguardando o passageiro no saguão do aeroporto, sem prova de que o transportador tenha tomado as medidas do art. 20 da Convenção de Varsóvia, é de se admitir a existência do **dano moral** pelo desconforto e aflição com a demora, dano cuja presença é reconhecida por um juízo da experiência. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

Indexação

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** PASSAGEIRO, VALOR, PREVISÃO, CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, HIPÓTESE, EMPRESA, TRANSPORTE AÉREO,

ATRASO, VINTE E QUATRO HORAS, FALTA, PROVA, EXCLUSÃO, CULPA, DESNECESSIDADE, AUTOR, COMPROVAÇÃO, PREJUÍZO EFETIVO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00333 INC:00001
LEG:FED DEC:020704 ANO:1931
ART:00019 ART:00020
(CONVENÇÃO DE VARSÓVIA)

Acórdão RESP 188684/MG; RECURSO ESPECIAL (1998/0068472-7)
Fonte DJ DATA:30/08/1999 PG:00074
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 19/11/1998
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO DAS DENUNCIAÇÕES DA LIDE REQUERIDAS, SEM PRÉVIO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 277, § 4º, DO CPC.

- Na conformidade com o disposto no art. 277, § 4º, do CPC, cabe ao Juiz decidir de plano a impugnação ao valor da causa, subordinado que se acha da deliberação a respeito o rito a ser imprimido à causa, se o ordinário ou o sumário. Denunciações da lide prematuramente inadmitidas, antes de solver-se o referido incidente processual.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

CABIMENTO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA, ÂMBITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, INDEFERIMENTO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, ANTERIORIDADE, DECISÃO, REFERÊNCIA, IMPUGNAÇÃO, VALOR DA CAUSA.

CABIMENTO, CASSAÇÃO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ÂMBITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, HIPÓTESE, INDEFERIMENTO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, ANTERIORIDADE, APRECIAÇÃO, QUESTÃO, IMPUGNAÇÃO, VALOR DA CAUSA, CARACTERIZAÇÃO, QUESTÃO PREJUDICIAL.

Referências Legislativas

LEG:FED DEL:001608 ANO:1939

***** CPC-39 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00261 ART:00277 PAR:00004 ART:00280 INC:00001 ART:00522

Doutrina

OBRA : A REFORMA PROCESSUAL CIVIL, ED., 1996, P. 50

AUTOR : CLITO FORNACIARI JÚNIOR

OBRA : A REFORMA DO PROCESSO CIVIL INTERPRETADA, 2A ED., P. 276-277

AUTOR : ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO

Acórdão RESP 151840/MG; RECURSO ESPECIAL (1997/0073702-0)
Fonte DJ DATA:23/08/1999 PG:00128
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 25/05/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - DIREITO CIVIL. **DANO MORAL** INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA "IMUNIDADE" PROFISSIONAL DEFERIDA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo

Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

II - Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity.

III - A indenização por **dano moral** dispensa a prática de crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy

Rosado de

Aguiar. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro.

Indexação

INAPLICABILIDADE, IMUNIDADE JUDICIÁRIA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ADVOGADO, HIPÓTESE, INJÚRIA, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, DECORRÊNCIA, EXCESSO, UTILIZAÇÃO, EXPRESSÃO INJURIOSA, EXISTÊNCIA, **DANO MORAL,** CARACTERIZAÇÃO, CRIME CONTRA A HONRA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:008906 ANO:1994

***** EOAB-94 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ART:00002 PAR:00003 ART:00007 PAR:00002

LEG:FED CFD:****** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00133

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940

***** CP-40 CÓDIGO PENAL

ART:00142

Doutrina

OBRA : COMENTÁRIOS AO NOVO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, ED. BRASÍLIA JURÍDICA, 1994, P. 46

AUTOR : PAULO LUIZ NETO LÔBO

Veja

RHC 66619-SP (STF)

Acórdão RESP 208795/MG; RECURSO ESPECIAL (1999/0025751-0)
Fonte DJ DATA:23/08/1999 PG:00123
Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)
Data da Decisão 13/05/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Danos morais. Fixação do valor.

Na fixação dos **danos morais,** o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

Acórdão RESP 153835/SP; RECURSO ESPECIAL (1997/0078989-6)
Fonte DJ DATA:23/08/1999 PG:00128
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 20/04/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE VIAJANTE "PINGENTE". OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

- Não se exime a ferrovia da obrigação de reparar o dano, ainda que a vítima viajasse como "pingente", pois lhe incumbe preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até o seu destino. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO MATERIAL, ACIDENTE FERROVIÁRIO, VÍTIMA, PASSAGEIRO, PINGENTE, PRESUNÇÃO, CULPA, CBTU, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NÃO OCORRÊNCIA, EXCLUSIVIDADE, CULPA, VÍTIMA, DECORRÊNCIA, PASSAGEIRO, DIREITO A

SEGURANÇA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR.

Referências Legislativas

LEG:FED DLG:002681 ANO:1912
ART:00017 INC:00001 INC:00002
LEG:FED SUM:000037
(STJ)

Veja

RESP 1753-SP, RESP 10911-RJ, RESP 13681-SP, RESP 23351-RJ, RESP 32532-RJ, RESP 38394-RJ, RESP 49542-RJ, RESP 68512-RJ, RESP 2587-MG, RESP 7009-MG, RESP 3951-SP (STJ)

Acórdão RESP 125683/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0021841-4)
Fonte - DJ DATA:23/08/1999 PG:00127
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 27/04/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. **DANO MORAL.** FIXAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL QUE ASSEGURE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEDUÇÃO DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO.

- Pretensão de aumentar-se o "quantum" correspondente ao **dano moral.** Dissídio pretoriano insuscetível de aperfeiçoar-se por distintas as bases empíricas das espécies confrontadas.

- Aprovada a dissolução, liquidação e extinção da empresa recorrida, impõe-se a condenação da mesma a constituir capital, cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Posição vencida do Relator.

- Divergência pretoriana também não configurada com respeito à dedução da importância correspondente ao seguro obrigatório.

Inexistência de afronta ao art. 1.537 do Código Civil e incidência da Súmula nº 83-STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido, em parte, o Sr. Ministro-Relator, conhecer, em

parte, do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

CABIMENTO, CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO MATERIAL, VÍTIMA, ACIDENTE DE TRÂNSITO, HIPÓTESE, IMINÊNCIA, LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO, EMPRESA PÚBLICA, TRANSPORTE COLETIVO, PASSAGEIRO, RESPONSABILIDADE, ATROPELAMENTO, DECORRÊNCIA, NECESSIDADE, GARANTIA, CUMPRIMENTO, CONDENAÇÃO.

(VOTO VENCIDO), IMPOSSIBILIDADE, CONHECIMENTO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, QUESTÃO, REFERÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, DECORRÊNCIA, FALTA, IMPUGNAÇÃO, MATÉRIA, RECORRENTE.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00602

Acórdão RESP 204036/RS; RECURSO ESPECIAL (1999/0013949-6)
Fonte DJ DATA:23/08/1999 PG:00132
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 11/05/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL.** INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. PROVA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO.

- Segundo a jurisprudência desta Corte, "a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular". Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Indexação VIDE EMENTA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CÓDIGO CIVIL ART:00159
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00333 INC:00001

Veja

RESP 51158-ES, RESP 165727-DF, AGA 175023-RS (STJ).

Acórdão RESP 208067/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0022988-6)
Fonte DJ DATA:23/08/1999 PG:00133
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 08/06/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. Morte de filho menor. Indenização.

- A pensão devida pela indenização do dano material, decorrente da morte de filho menor que já trabalhava e colaborava para o sustento da família, deve persistir, nas famílias de menor renda, até os sessenta e cinco anos de idade, sendo o seu valor reduzido de metade a partir dos vinte e cinco anos, quando presumidamente o filho constituiria nova família.

- Quantificação do **dano moral** em 600 salários mínimos, a favor dos pais e dos irmãos.

Recurso conhecido e provido em parte.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.

Indexação VIDE EMENTA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL
ART:00159

Veja

RESP 172457-RJ, RESP 66437-PR (STJ).

Acórdão RESP 62377/SP; RECURSO ESPECIAL (1995/0012808-0)
Fonte DJ DATA:23/08/1999 PG:00126
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 24/11/1998
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSERTIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO.

- Constatado pelo Tribunal que não examinara, de modo específico e com a necessária profundidade, a inconformidade recursal manifestada por uma das partes, era-lhe permitido, em sede de aclaratórios, reexaminar a questão, dando aos mesmos efeitos modificativos, mormente diante do caráter teratológico da decisão revista.

Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Prosseguindo o julgamento, decide a Quarta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

POSSIBILIDADE, TRIBUNAL A QUO, CONCESSÃO, EFEITO MODIFICATIVO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OBJETIVO, REDUÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, RECONHECIMENTO, INSUFICIÊNCIA,

APRECIAÇÃO, MATÉRIA, CARACTERIZAÇÃO, OMISSÃO.

(VOTO VENCIDO), DESCABIMENTO, TRIBUNAL A QUO, CONCESSÃO, EFEITO MODIFICATIVO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OBJETIVO, ALTERAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DECORRÊNCIA, INEXISTÊNCIA, ERRO DE FATO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00535

Acórdão CC 19963/MG; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1997/0043966-6)
Fonte DJ DATA:16/08/1999 PG:00041
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 09/06/1999
Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - COMPETÊNCIA.CONFLITO NEGATIVO. JUIZ DE DIREITO E JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. **DANOS MORAIS** E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ALEGADA CULPA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Tratando-se de pedido de indenização por **danos morais** e materiais, consistentes nas diferenças entre os rendimentos da autora se estivesse trabalhando e a pensão que percebe do INSS em razão do seu afastamento, as despesas com tratamento médico e cirúrgico e com medicamentos, além do sofrimento que padece em conseqüência da enfermidade de que se acha acometida, a ação tem seus fundamentos na responsabilidade civil e não no direito do trabalho, de sorte que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito, na linha dos precedentes da Seção.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 21ª Vara Cível de Belo Horizonte MG, a suscitada. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar

Zveiter. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Barros Monteiro.

Indexação

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO MATERIAL, DECORRÊNCIA, ACIDENTE DO TRABALHO, FUNDAMENTAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA, INDENIZAÇÃO, DECORRÊNCIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Veja

CC 22709-SP (STJ).

Acórdão RESP 164421/RJ; RECURSO ESPECIAL (1998/0010758-4)
Fonte DJ DATA:16/08/1999 PG:00073
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 10/11/1998
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - LEI DE IMPRENSA. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Legitimidade passiva. Empresa e jornalistas. Valor da indenização.

1. A pessoa jurídica pode ser atingida em sua honra objetiva e por isso tem legitimidade para promover ação de indenização por escrito Publicado em jornal.

2. A responsabilidade pela publicação no jornal é da empresa que o explora e dos jornalistas autores da notícia. Orientação da Segunda Seção. Ressalva da posição do Relator.

3. A indenização por dano extrapatrimonial decorrente de matéria divulgada através da imprensa, em ação de responsabilidade fundada no direito comum, não está limitada aos parâmetros do art. 51 da Lei nº 5.250/67.

Recursos conhecidos, pela divergência, mas improvidos.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos, mas lhes negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros BUENO DE SOUZA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

Indexação

LEGITIMIDADE ATIVA, PESSOA JURÍDICA, AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO, DECORRÊNCIA, MATÉRIA, PUBLICAÇÃO, IMPRENSA, POSSIBILIDADE, OFENSA, HONRA OBJETIVA.

LEGITIMIDADE PASSIVA, EMPRESA JORNALÍSTICA, JORNALISTA, AUTOR, MATÉRIA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** CARACTERIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

(RESSALVA ENTENDIMENTO DO RELATOR), LEGITIMIDADE PASSIVA, EXCLUSIVIDADE, EMPRESA JORNALÍSTICA, EXPLORAÇÃO, JORNAL, POSSIBILIDADE, AÇÃO REGRESSIVA, COBRANÇA, JORNALISTA, AUTOR, MATÉRIA.

INAPLICABILIDADE, LIMITE, INDENIZAÇÃO, PREVISÃO, ARTIGO, LEI DE IMPRENSA, HIPÓTESE, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** FUNDAMENTAÇÃO, DIREITO COMUM.

Referências Legislativas

LEG:FED CFD:****** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00005 INC:00010

LEG:FED LEI:005250 ANO:1967

***** LI-67 LEI DE IMPRENSA

ART:00051

Veja

(LEGITIMIDADE PASSIVA) RESP 158717-MS (STJ)

(LIMITE LEI DE IMPRENSA) RESP 74446-RJ, RESP 63520-RJ, RESP 53964-RJ, RESP 72415-RJ (STJ)

Acórdão RESP 162566/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0006029-4)
Fonte DJ DATA:09/08/1999 PG:00166
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 24/06/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Cumulação do dano Material com o dano estético. Valor do dano estético. Constituição de capital. Seguro obrigatório. Precedentes da Corte.

1. Não há qualquer impedimento legal para a cumulação da verba do dano Material com o dano estético, não alcançada, assim, a Súmula nº 37 da Corte.

2. Não cabe a redução do valor do dano estético no patamar do especial, salvo, na esteira de jurisprudência da Corte, se houver fixação exorbitante, o que não ocorre neste caso.

3. O combate da constituição de capital não tem passagem porque o Acórdão aplicou, justificadamente, a regra do art. 602 do Código de Processo Civil. As razões do especial não desalinham a fundamentação do Acórdão recorrido, salvo pela alegada presunção de idoneidade financeira por ser empresa concessionária de serviço público, aspecto que não foi desafiado. Todavia, cabível é, alternativamente a prestação de caução, tudo a ser decidido pelo Juiz da execução.

4. O seguro obrigatório deve ser deduzido do pagamento a título de indenização por responsabilidade civil, na linha de precedente da Corte.

5. Recurso especial conhecido, em parte, e nessa parte provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Indexação

POSSIBILIDADE, DESCONTO, SEGURO OBRIGATÓRIO, VALOR, CONDENAÇÃO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ACIDENTE DE TRÂNSITO.

POSSIBILIDADE, ACUMULAÇÃO, DANO ESTÉTICO, DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, ACIDENTE DE TRÂNSITO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, ESPECIE , DIVERSIDADE, **DANO MORAL**.

IMPOSSIBILIDADE, SUBSTITUIÇÃO, CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, INCLUSÃO, FOLHA DE PAGAMENTO, RESSALVA, HIPÓTESE, PRESTAÇÃO, CAUÇÃO, DECORRÊNCIA, RISCO, ATO DE GESTÃO, SOCIO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00602 PAR:00002

Veja

(DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NA INDENIZAÇÃO) RESP 59823-SP (STJ)

Acórdão RESP 163482/DF; RECURSO ESPECIAL (1998/0008164-0)
Fonte DJ DATA:02/08/1999 PG:00144
Relator(a) Min. DEMÓCRITO REINALDO (1095)
Data da Decisão 18/05/1999
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Ementa - PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS PROVAS DO PROCESSO, APRECIANDO-AS DE ACORDO COM O SEU LIVRE CONVENCIMENTO.

No sistema jurídico-processual vigente, o juiz, ao proferir a sentença, aprecia livremente a prova dos autos, indicando, no provimento jurisdicional, as (prova) que firmaram o seu convencimento (arts. 128 e 131 do CPC).

É defeso, ao juiz, desbordar-se dos elementos de convicção submetidos ao contraditório, no curso da lide, e arrimar-se, na entrega da prestação jurisdicional, em provas estranhas ao processo.

Se o juiz, desprezando os elementos de prova coligidas no curso do processo, proferi a sentença arrimando-se em informações diversas daquelas que colher, ao realizar a instrução, prolata decisão judicial nula.

In casu, valendo-se de seus conhecimentos pessoais dos fatos, o juiz estribou-se em elementos extra-processo, não perlavados pelo contraditório, para fixar o quantum indenizatório, atuando como testemunha extra-judicial.

Recurso provido. Decisão indiscrepante.

Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros MILTON LUIZ PEREIRA, JOSÉ DELGADO e GARCIA VIEIRA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Custas, como de lei.

Indexação

NULIDADE, DECISÃO JUDICIAL, JUIZ, FUNDAMENTAÇÃO, FATO EXTRAPROCESSUAL, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** REFERÊNCIA, ACIDENTE DE TRÂNSITO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00128 ART:00131

Doutrina

OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, V. 1, P. 525

AUTOR : CELSO AGRÍCOLA BARBI

Acórdão RESP 196024/MG; RECURSO ESPECIAL (1998/0087105-5)
Fonte DJ DATA:02/08/1999 PG:00192
Relator(a) Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098)
Data da Decisão 02/03/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - CIVIL. **DANO MORAL.** REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do **dano moral** prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do **dano moral,** que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente.

Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe

parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido em parte o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Romildo Bueno de Souza e Barros Monteiro.

Indexação

DESNECESSIDADE, PROVA, PREJUÍZO, OBJETIVO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, MANUTENÇÃO, REGISTRO CADASTRAL, SERASA, POSTERIORIDADE, RECIBO DE QUITAÇÃO, DIVIDA, INDEPENDÊNCIA, EXISTÊNCIA, PLURALIDADE, REGISTRO CADASTRAL, CARACTERIZAÇÃO, ATO ILÍCITO.

CABIMENTO, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, SALÁRIO MÍNIMO, ACRÉSCIMO, CUSTAS, DESPESA PROCESSUAL, HONORÁRIOS, ADVOGADO, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

(VOTO VENCIDO), FIXAÇÃO, INDENIZAÇÃO, VALOR MÍNIMO, DECORRÊNCIA, AUSÊNCIA, CONTESTAÇÃO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

ART:00159

Acórdão RESP 191772/RS; RECURSO ESPECIAL (1998/0075899-2)
Fonte DJ DATA:02/08/1999 PG:00187
Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 07/06/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** E MATERIAIS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. DENUNCIADO QUE COMPARECE AOS AUTOS ACEITANDO A QUALIDADE QUE LHE É ATRIBUÍDA (ART. 75, I, CPC). FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. PRAZO DUPLICADO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART.191, CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO .

I - Assente na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, aceitando o litisdenunciado a qualidade que lhe é atribuída e contestando o pedido da demanda principal, opera-se o litisconsórcio na forma dos artigos 74 e 75, I do CPC.

II - Existindo litisconsortes passivos, com procuradores diferentes, o prazo para recorrer é contado em dobro (art. 191 do CPC).

III - Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por, unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Indexação VIDE EMENTA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00075 INC:00001 ART:00191 ART:00074 ART:00530

Veja

RESP 84420-RJ, RESP 181907-RS, RESP 123562-BA (STJ)

Acórdão RESP 151278/CE; RECURSO ESPECIAL (1997/0072701-7)
Fonte DJ DATA:02/08/1999 PG:00142
Relator(a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097)
Data da Decisão 27/04/1999
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Ementa - Processual Civil. Ação Ordinária. Anulação de Ato Administrativo e Reparação de **Dano Moral.** Recurso Especial. Prequestionamento Desfigurado. Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

1. Manifestação recursal referenciando padrões legais sem interpretação ou aplicação na fundamentação do ferretado aresto, faltantes os embargos declaratórios (art. 535, I e II, CPC), órfã do prequestionamento, não merece admissão e conhecimento.

2. Julgado com assentamento constitucional refoge da via Especial.

3. Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros José Delgado, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Acórdão RESP 143510/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0056014-7)
Fonte DJ DATA:02/08/1999 PG:00183
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 14/04/1998
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Legitimação passiva. Ofensa publicada em jornal.

1. Identificado o autor da ofensa pode o ofendido contra ele ajuizar ação de indenização por **dano moral**.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministro Nilson Naves e Waldemar Zveiter. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Acórdão AGA 213934/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0088987-6)
Fonte DJ DATA:02/08/1999 PG:00189
Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 01/06/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** - QUESTÕES DE ÍNDOLE FÁTICA E PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É necessária a interposição de embargos de declaração para se obter o prequestionamento, possibilitando a abertura de via especial, mesmo que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante a Corte de origem.

II - Saber se houve ou não negligência do Banco no fornecimento dos cheques a terceiros, o que acabou motivando a indevida inclusão do nome do agravado em serviços de proteção ao crédito, é matéria de índole fática e probatória, insuscetível de revisão nesta esfera recursal, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Menezes Direito.

Acórdão RESP 147423/DF; RECURSO ESPECIAL (1997/0063127-3)
Fonte DJ DATA:01/07/1999 PG:00172
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 04/05/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Lei de Imprensa. Legitimidade passiva. Precedentes da Corte. Súmula nº 83 da Corte.

1. Na linha dos precedentes da Corte, o ofendido pode obter a reparação por **dano moral** diretamente daquele que produziu a ofensa.

2. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Impedido o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Acórdão AGA 183963/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0022512-9)
Fonte DJ DATA:01/07/1999 PG:00174
Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 25/05/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -RESPONSABILIDADE CIVIL E POR ACIDENTE DE TRABALHO - DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/ STJ - INDENIZAÇÕES CUMULADAS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Não há como concluir pela inexistência de culpa e nexo de causalidade sem adentrar no reexame de matéria de fato e provas, inviável na via eleita a teor da Súmula 7/STJ.

II - A jurisprudência do STJ assentou entendimento no sentido de que a indenização acidentária não obsta a de direito comum, quando o empregador incorre em culpa, ainda que leve, nem a da incapacidade para o trabalho e a da depreciação sofrida excluem a devida em razão do dano estético e, enfim, do valor da indenização comum não se deduz a recebida em razão da legislação infortunística.

III - O **dano moral** é cumulável com o Material (patrimonial), segundo os termos do verbete n. 37 - STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento do agravo regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, APRECIAÇÃO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, QUESTÃO, OCORRÊNCIA, CASO FORTUITO, OBJETIVO, AFASTAMENTO, CULPA, RÉU, HIPÓTESE, INDENIZAÇÃO, DIREITO COMUM, DECORRÊNCIA, ACIDENTE DO TRABALHO, CARACTERIZAÇÃO, MATÉRIA DE FATO.

IMPOSSIBILIDADE, COMPENSAÇÃO, BENEFÍCIO, SEGURIDADE SOCIAL, COMPLEMENTAÇÃO, SALARIO, PREVIDENCIA PRIVADA, DECORRÊNCIA, DIVERSIDADE, FUNDAMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO, ACIDENTE DO TRABALHO, INDENIZAÇÃO, DIREITO COMUM.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000037 ANO:1992

(STJ)

Veja

RESP 35120-RS, RESP 3692-SP, RESP 37221-SP (STJ).

Acórdão RESP 191316/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0075229-3)
Fonte DJ DATA:01/07/1999 PG:00182
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 11/05/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. Valor da causa. **Dano moral**.

Em ação de indenização pelo **dano moral,** tendo o autor quantificado a sua pretensão, o valor da causa corresponde ao pedido certo constante da inicial. Precedente da Segunda Seção. Ressalva da posição do relator.

Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

Indexação

CABIMENTO, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** EQUIVALÊNCIA, VALOR, INDENIZAÇÃO, PRETENSÃO, PETIÇÃO INICIAL, AUTOR, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, VALOR CERTO E DETERMINADO, PEDIDO.

(RESSALVA ENTENDIMENTO DO RELATOR).

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00258 ART:00259

Veja

RESP 90020-RJ, ERESP 80501-SP (STJ)

Acórdão RESP 194468/PB; RECURSO ESPECIAL (1998/0083043-0)
Fonte DJ DATA:01/07/1999 PG:00182
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 06/05/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa RESPONSABILIADE CIVIL. Morte de filho menor. Quitação. Interpretação restrita. **Dano moral**.

- A quitação fornecida pelo pai do filho morto, que recebeu quantia irrisória, deve ser interpretada restritivamente, significando o valor constante do recibo, sem prejuízo da demanda para obtenção da indenização devida. Peculiaridades do caso.

- A morte de filho menor que não contribuía para o sustento da família dá ensejo à indenização pelo **dano moral,** avaliado em quantia certa.

- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

Indexação

CABIMENTO, CONDENAÇÃO, **DANO MORAL,** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, MORTE, FILHO MENOR, ATROPELAMENTO, INEXISTÊNCIA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE ECONÔMICA, MANUTENÇÃO, FAMÍLIA, RESSALVA, DEDUÇÃO, VALOR

IRRISORIO, RECEBIMENTO, ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CÓDIGO CIVIL
ART:01537

Acórdão RESP 158717/MS; RECURSO ESPECIAL (1997/0090574-8)
Fonte DJ DATA:28/06/1999 PG:00047
Relator(a) Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098)
Data da Decisão 10/06/1998
Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À HONRA. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO JORNALISTA.

O jornalista responsável pela veiculação de notícia ou charge em jornal, de que decorreu a ação indenizatória de **dano moral** promovida pelo que se julga ofendido em sua honra, tem legitimidade para figurar no seu pólo passivo.

Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Romildo Bueno de Souza, Costa Leite e Eduardo Ribeiro. Vencidos os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Indexação

LEGITIMIDADE PASSIVA, EMPRESA JORNALÍSTICA, JORNALISTA, AUTOR, MATÉRIA, OFENSA, HONRA, VÍTIMA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** RESPONSABILIDADE, PESSOA FÍSICA, PESSOA JURÍDICA.

(VOTO VENCIDO), LEGITIMIDADE PASSIVA, EMPRESA JORNALÍSTICA, EXPLORAÇÃO, MEIO DE COMUNICAÇÃO, POSSIBILIDADE, AÇÃO REGRESSIVA, JORNALISTA, AUTOR, MATÉRIA, OBSERVÂNCIA, LEI ESPECIAL.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005250 ANO:1967

***** LI-67 LEI DE IMPRENSA

ART:00049 PAR:00002 PAR:00003 ART:00050 ART:00012

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

ART:00159

Doutrina

OBRA : COMENTÁRIOS A LEI DE IMPRENSA, VOL. 2, RT, N. 598, P. 674,

N. 702, P. 797.

AUTOR : DARCY ARRUDA MIRANDA

Veja

(VOTO VENCEDOR), RESP 34930-SP, RESP 61922-RS (STJ).

RE 77169, RTJ 92/144, RE 90071, RTJ 96/240, RE 99214, RTJ 106/1185

(STF).

(VOTO VENCIDO), RESP 2327-RS, RESP 11884-SP, RESP 53483-SP, RESP 57033-RS, RESP 74513-RS, RESP 87916-RJ, RESP 141638-RS, RTJ 123/781

(STJ).

Acórdão CC 24993/SP; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1999/0008448-9)
Fonte DJ DATA:28/06/1999 PG:00046
Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)
Data da Decisão 12/05/1999
Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa

Indenização. **Danos Morais.** Ex-empregado. Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização, mesmo quando fundada em direito comum, decorrente da relação de trabalho. Precedentes do STF.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara - SP, a suscitante.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Acórdão AGA 216523/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0094006-5)
Fonte DJ DATA:28/06/1999 PG:00111
Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 13/05/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - **DANOS MORAIS** - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO - SÚMULA 07/STJ.

I - A pretensão do Agravante, de que seria necessária prova do nexo causal entre o seu ato e o **dano à moral** do Autor, além de ir de encontro à jurisprudência da Corte, demandaria, necessariamente, revolvimento de Material fático-probatório, como por exemplo, antecedentes bancários da pessoa, que é a defesa do Banco, neste caso.

II - Regimental desprovido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Acórdão RESP 205268/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0017225-6)
Fonte DJ DATA:28/06/1999 PG:00122
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 08/06/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - COMERCIAL E PROCESSAUAL CIVIL. **DANO MORAL.** ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - A indenização por **dano moral** deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

II - Protestados os títulos no valor de R$ 666,02, tem-se por excessivo o quantum arbitrado, em cem vezes esse valor, sendo razoável a sua redução ao montante de vinte (20) vezes, como fixado em primeiro grau.

III - Com a redução da indenização, resta prejudicado o pedido de redução do percentual dos honorários sobre o valor condenatório.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro.

Acórdão AGA 194118/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0046537-5)
Fonte DJ DATA:28/06/1999 PG:00108
Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 25/05/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL** - REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL IMPUTANDO A TERCEIRO FATO DELITUOSO SEM AS CAUTELAS LEGAIS - MATÉRIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Calcada a decisão recorrida nos aspectos fáticos da causa, impossível reapreciá-los em sede de especial.

II - Agravo Regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Acórdão AGEDAG 208872/MA ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG (1998/0078758-5)
Fonte DJ DATA:28/06/1999 PG:00110
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 13/05/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Pessoa jurídica. **Dano moral.** Prequestionamento.

1. Como se pode aferir do próprio histórico apresentado pelo agravante em suas razões recursais, os temas versados nos artigos 159 e 160 do Código Civil dizem respeito à questão de mérito, que não foi objeto de apreciação nos Acórdãos recorridos, faltando o indispensável prequestionamento.

2. Rejeitados os embargos de declaração opostos contra o Acórdão recorrido e insistindo o recorrente na apreciação dos artigos mencionados, imprescindível seria a indicação, no especial, de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

3. Quando a eventual contrariedade surgir no julgamento do próprio Acórdão necessária é a oposição dos embargos de declaração para que o tema possa ser apreciado em sede de recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Acórdão RESP 123523/SP ; RECURSO ESPECIAL (1997/0017973-7)
Fonte DJ DATA:28/06/1999 PG:00102
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 27/04/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral (preconceito). Reparação (pedido de indenização). Recurso (interesse).

Ordinariamente, o demandante tem duas oportunidades, dois momentos em que, amplamente, suscitam-se, discutem-se e se decidem as questões. De tal sorte, admite-se, sempre, que a princípio o pedido formulado seja apreciado e julgado em ambos os graus de jurisdição. Daí, se se pediu que o juiz arbitrasse a indenização, era lícito ao autor, inconformado com o arbitramento, pedir ao Tribunal que revisse o valor arbitrado pelo juiz. Em tal caso, não faltava, como não falta, interesse para recorrer (Cód. de Pr. Civil, art. 3º e 499). Recurso especial conhecido e provido, a fim de que se retome o julgamento da apelação.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Menezes Direito.

Acórdão CC 22840/RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1998/0054109-8)
Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00071
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 24/02/1999
Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - Conflito de competência. Ação de indenização. **Danos morais** e materiais.

1. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de **danos morais** e materiais ocasionados durante a relação empregatícia.

Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, a suscitante, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Bueno de Souza, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Indexação

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, JULGAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO**

MORAL, DANO MATERIAL, MOTIVO, FALTA, PAGAMENTO, HIPÓTESE, LITÍGIO, DECORRÊNCIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, INDEPENDÊNCIA, DECISÃO, ÂMBITO, NORMA, DIREITO CIVIL.

(RESSALVA ENTENDIMENTO DO RELATOR), COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA COMUM, INEXISTÊNCIA, NATUREZA TRABALHISTA, PEDIDO, CAUSA DE PEDIR, DIREITO, INDENIZAÇÃO, DEPENDÊNCIA, APURAÇÃO, ATO ILÍCITO, REU.

Veja

(COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO) CC-6959, (RTJ 134/96),

RE-238737-SP (STF)

(COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM) CC17941-MG, CC-11732-SP, CC-3184-SP,

CC-18535-RS (STJ

Sucessivos

CC 21528 SP 1998/0003316-5 DECISAO:10/03/1999 DJ DATA:29/11/1999 PG:00117

Acórdão RESP 197411/ES; RECURSO ESPECIAL (1998/0089934-0)
Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00165
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 11/02/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. Honorários.

- Embora vencido em parte, o autor deve ser beneficiado com o deferimento de honorários ao seu patrono, reduzidos a 10% em razão do decaimento parcial.

- Primeiro recurso não conhecido; segundo recurso conhecido provido em parte.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido em parte o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, não conhecer do primeiro recurso, conhecer do segundo recurso e dar-lhe parcial provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e BARROS MONTEIRO. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

Indexação

DESCONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, HIPÓTESE, DECISÃO JUDICIAL, PROVIMENTO PARCIAL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, **DANO MORAL,** FIXAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, HONORÁRIOS, ADVOGADO, AUTOR, INDEFERIMENTO, PRETENSÃO, ADVOGADO, REU.

POSSIBILIDADE, REDUÇÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO, AUTOR, 10%, VALOR, CONDENAÇÃO, EXISTÊNCIA, DESPROPORCIONALIDADE, CRITÉRIO,

FIXAÇÃO, TRIBUNAL A QUO, OCORRÊNCIA, SUCUMBÊNCIA RECIPROCA.

(VOTO VENCIDO), DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, PARTES PROCESSUAIS, HONORÁRIOS, ADVOGADO, CABIMENTO, DIVISÃO, DESPESA PROCESSUAL, DECORRÊNCIA, EXISTÊNCIA, PROVIMENTO PARCIAL, AÇÃO JUDICIAL, CARACTERIZAÇÃO, SUCUMBÊNCIA RECIPROCA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00021

LEG:FED LEI:004117 ANO:1962

Acórdão RESP 203755/MG; RECURSO ESPECIAL (1999/0012105-8)
Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00167
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 27/04/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. PROTESTO. DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE. CIÊNCIA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. **DANO MORAL.** PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O apontamento levado a efeito pelo endossatário é, por imperativo legal (art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68), ato necessário à preservação do direito de regresso contra a emitente-endossante, pelo que tal procedimento, quando dirigido a esse fim específico, não se concebe acoimá-lo de abusivo.

II - Deferida a sustação definitiva do protesto, com reconhecimento de inexigibilidade das cártulas em relação à sacada não-aceitante, impõe-se assegurar ao endossatário de boa-fé, por meio de ressalva expressa, o exercício de sua pretensão regressiva contra a sacadora-endossante.

III - Não se aplica esse entendimento, todavia, em havendo abuso ou má-fé do banco-endossatário.

IV- Tendo o banco endossatário ciência inequívoca de que desfeito o negócio jurídico em que se fundou a emissão das duplicatas, deixando os títulos sem lastro, deve o mesmo responder pelo **dano moral** decorrente do protesto.

V - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser

vítima também de **danos morais,** considerados estes como violadores da sua honra objetiva.

VI-A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

VII- A fixação do valor indenizatório por **dano moral** pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na prestação jurisdicional.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Indexação

POSSIBILIDADE, ENDOSSATARIO, PROTESTO, DUPLICATA, HIPÓTESE, NULIDADE, TÍTULO DE CRÉDITO, NECESSIDADE, EXISTÊNCIA, RESSALVA, OBJETIVO, PRESERVAÇÃO, DIREITO DE REGRESSO, ENDOSSANTE, AVALISTA, CARACTERIZAÇÃO, BOA-FE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** PESSOA JURÍDICA, DIREITO PRIVADO, HIPÓTESE, ENDOSSATARIO, PROTESTO, DUPLICATA, DESCONSIDERAÇÃO, NÃO

OCORRÊNCIA, COMPRA E VENDA MERCANTIL, CARACTERIZAÇÃO, MA-FÉ, USO INDEVIDO, PROTESTO, OCORRÊNCIA, DANO, REPUTAÇÃO, EMPRESA, VIOLAÇÃO, HONRA OBJETIVA. POSSIBILIDADE, STJ, FIXAÇÃO, VALOR, **DANO MORAL,** OBJETIVO, AFASTAMENTO, ADIAMENTO, PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, OBSERVÂNCIA, CRITÉRIO, PROPORCIONALIDADE, JUÍZO DA RAZOABILIDADE.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005474 ANO:1968

ART:00013 PAR:00004

Doutrina

OBRA : O **DANO MORAL** E SUA REPARAÇÃO, 2A. ED., FORENSE, 1969, N. 224, P. 501.

AUTOR : WILSON MELO DA SILVA

OBRA : ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO, V. 25, P. 207.

AUTOR : WALTER MORAES

OBRA : DA REPONSABILIDADE CIVIL, V. 2, 7A. ED., FORENSE, 1983

AUTOR : AGUIAR DIAS

OBRA : TRAITE THEORIQUE ET PRATIQUE DE LA RESPONSABILITE CIVILE DELICTUELLE ET CONTRACTUELLE, T. 3, 2A. ED., LIBRAIRIE DU RECUEIL SIREY, 1934, P. 685

AUTOR : MAZEAUD & MAZEAUD

Veja

(POSSIBILIDADE - PROTESTO), RESP 502-RJ, RESP 43849-RS, RESP

38517-MG, RESP 63212-MG (STJ)

(IMPOSSIBILIDADE - PROTESTO - DUPLICATA SEM LASTRO), AGA 144482-MG, RESP 195842-SP, RESP 112336-RJ, RESP 161913-MG (STJ)

DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA), RESP 134933-MA, RESP 60033-MG (STJ)

(FIXAÇÃO - INDENIZAÇÃO), RESP 125127-DF, RESP 187283-PB, RESP

145358-MG, 135202-SP (STJ)

Acórdão RESP 109470/PR; RECURSO ESPECIAL (1996/0061862-3)
Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00149
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 15/12/1997
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Notícia de jornal. Equívoco. Valor da indenização. Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Sucumbência recíproca. Art. 460 do Código de Processo Civil.

1. O **dano moral,** como sabido, é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade protegidos pela gala constitucional. Ao contrário de escusar o ilícito, a alegação de erro, equívoco, justifica a reparação pelo dano causado. Isso, como é curial, põe por terra a pretensão da empresa recorrente de ser "até compreensível pequenos deslizes no ato de informar". Ninguém tem direito a cometer deslizes com a honra alheia.

2. Está entregue ao prudente arbítrio do juiz a fixação do valor da indenização sendo a melhor técnica a da quantia certa.

3. Reconhecendo embora a divergência jurisprudencial, a melhor interpretação é a que tem por revogado o § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50 diante da disciplina do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

4. Sendo certo o valor indicado na inicial, a fixação de valor inferior pelo juiz, repercute nos ônus da sucumbência.

5. Havendo pedido expresso de desagravo público, o provimento da apelação configura negativa de vigência do art. 460 do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial principal conhecido e provido, em parte.

7. Recurso especial adesivo não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso principal e, nesta parte, dar-lhe provimento e, por maioria, não conhecer do recurso adesivo, vencido o Senhor Ministro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Indexação

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, PUBLICAÇÃO, NOTÍCIA, OFENSA, HONRA, NECESSIDADE, CRITÉRIO, JUIZ, ARBITRAMENTO, VALOR, PREVALÊNCIA, OPÇÃO, QUANTIA CERTA.

LEGALIDADE, CONDENAÇÃO, BENEFICIARIO, ASSISTENCIA JUDICIÁRIA, HONORÁRIOS, ADVOGADO, PERCENTUAL, 20%, VALOR DA CAUSA, PREVALÊNCIA, APLICAÇÃO, DISPOSITIVO LEGAL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CABIMENTO, PROPORCIONALIDADE, ONUS, SUCUMBÊNCIA, HIPÓTESE, DECISÃO JUDICIAL, REDUÇÃO, VALOR, PEDIDO, AUTOR, CARACTERIZAÇÃO, SUCUMBÊNCIA RECIPROCA.

DESCONHECIMENTO, RECURSO ADESIVO, AUTOR, NÃO OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(VOTO VENCIDO), CABIMENTO, RECURSO ADESIVO, AUTOR, OCORRÊNCIA, ERRO MATERIAL, ACORDÃO, HIPÓTESE, DETERMINAÇÃO, EXCLUSÃO, PUBLICAÇÃO, SENTENÇA JUDICIAL, OBJETO, REQUERIMENTO, PETIÇÃO INICIAL.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000037

(STJ)
LEG:FED LEI:001060 ANO:1950
***** LAJ-50 LEI DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
ART:00011 PAR:00001
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00020 PAR:00003 ART:00021 ART:00460

Doutrina

OBRA : REVISTA DE DIREITO RENOVAR-RDR N. 7/8 E 10.
AUTOR : EDUARDO RIBEIRO

Acórdão RESP 160676/SP; RECURSO ESPECIAL (1997/0092993-0)
Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00152
Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 04/03/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS- SÚMULA 126/STJ - MATÉRIA DE FATO - JUROS MORATÓRIOS -FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ.

I - Incabível recurso especial quando a decisão recorrida assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional e a parte não interpõe recurso extraordinário.

II - Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

III - Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Acórdão RESP 178854/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0044971-0)
Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00153
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 23/03/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Valor da causa. Precedentes.

1. Na linha de precedente da Corte, o "valor da causa, em ação de reparação de **danos morais,** é o da condenação postulada se esta já foi de antemão Economicamente mensurada pelo autor na inicial".

2. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação

CABIMENTO, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** VALOR ESTIMADO, PETIÇÃO INICIAL.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00258

Veja

RESP 80501-RJ, RESP 143553-RJ, RESP 120151-RS, ERESP 80501-RJ (STJ)

Acórdão AGA 201501/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0062802-9)
Fonte DJ DATA:31/05/1999 PG:00147
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 20/04/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Súmula nº 07/STJ. Súmula nº 287/STF.

1. Não houve afronta aos artigos 70, III, e 75, I, do Código de Processo, eis que demonstrado restou não tratar a hipótese de denunciação à lide. Da mesma forma, deixou a recorrente, em suas peças recursais, de comprovar a ocorrência de litisconsórcio necessário capaz de ensejar nulidade no processo.

2. Imprescindível se mostra, no presente caso, a análise da petição inicial da ação para se apreciar a alegação de julgamento ultra petita. A inicial, no entanto, não compõe estes autos, estando deficiente a formação do instrumento, aplicando-se a Súmula nº 287/STF.

3. Caracterizada a culpa da recorrente no evento danoso e afastada a hipótese de transporte gratuito, com apoio nas provas dos autos, aplica-se a Súmula nº 07/STJ.

4. A fixação da indenização por **dano moral** em 700 salários mínimos, em face da gravidade da perda sofrida, consubstanciada na própria vida da vítima, e comprovado o evento danoso, não pode ser considerada abusiva.

5. Quanto ao dissídio, necessário é o cotejo analítico, conforme exigido pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.

6. Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Acórdão AGA 213226/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0086829-1)
Fonte DJ DATA:31/05/1999 PG:00148
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 20/04/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Acidente do trabalho.

1. O Acórdão recorrido está devidamente fundamentado, no sentido de que a culpa no trágico acidente foi exclusivamente da ora recorrente, estando, também, caracterizados os danos, inclusive morais, sofridos pela vítima, sendo o valor da pensão fixado com base nos elementos de prova constantes dos autos. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem adentrar o exame de matéria probatória, o que não se admite em sede de recurso especial.

Inevitável a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

2. Cabível é a cumulação da indenização do direito comum com o benefício previdenciário, sendo o pagamento da indenização devido desde a data do evento danoso.

3. A indenização por **dano moral** não exige a ocorrência de dolo no evento danoso.

4. Dissídio jurisprudencial afastado, em face da incidência da Súmula nº 83/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, DISCUSSÃO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO, ARTIGO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REEXAME, MATÉRIA DE PROVA.

POSSIBILIDADE, ACUMULAÇÃO, INDENIZAÇÃO, DIREITO COMUM, INDENIZAÇÃO, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, HIPÓTESE, ACIDENTE DO TRABALHO, INVALIDAÇÃO, VÍTIMA, CULPA, EMPREGADOR.

TERMO INICIAL, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, DATA, ACIDENTE DO TRABALHO.

CABIMENTO, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** INDEPENDÊNCIA, OCORRÊNCIA, DOLO.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000007

(STJ)

Veja

(ACUMULAÇÃO INDENIZAÇÃO) RESP 56272-SP, RESP 62125-RO, RESP 123459-SP (STJ)

DANO MORAL) RESP 130206-PR (STJ)

Acórdão AGA 214576/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0091035-2)
Fonte DJ DATA:31/05/1999 PG:00148
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 20/04/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização.
Dano moral. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

1. A fixação da verba de **dano moral** leva, necessariamente, em conta as circunstâncias concretas do caso sob julgamento, não cabendo alterá-la, diante dos termos da Súmula nº 07 da Corte, salvo valor abusivo configurando excesso a merecer correção, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Acórdão RESP 167475/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0018577-1)
Fonte DJ DATA:31/05/1999 PG:00144
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 16/03/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Indenização por **dano moral.** Valor da causa. Pedido certo. Art. 258 do Código de Processo Civil.

1. A fixação de um valor absurdo, fora da realidade, sem pertinência com os autos, ademais de agredir a lógica do razoável, viola o art. 258 do Código de Processo Civil, base sobre a qual fincou-se o julgado recorrido para admitir o valor indicado pelo autor.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação

DESCABIMENTO, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** SUPERIORIDADE, VALOR, INDENIZAÇÃO, PRETENSÃO, PETIÇÃO INICIAL, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, VALOR CERTO E DETERMINADO, PEDIDO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00258

Acórdão EDAGA 186231/MG; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG (1998/0028249-1)
Fonte DJ DATA:31/05/1999 PG:00145
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 27/04/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão e contradição, inexistentes.

1. O Acórdão possui ampla e suficiente fundamentação, no sentido de que tanto a indenização por **dano moral** quanto o pagamento de pensão mensal em salários mínimos foram determinados ante a análise do conjunto probatório contido nos autos, o que não se reexamina em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não havendo configuração de quantia abusiva distante da realidade dos autos.

2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela recorrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes.

3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Acórdão CC 23797/RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1998/0080763-2)
Fonte DJ DATA:07/06/1999 PG:00039
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 10/02/1999
Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE **DANOS MORAIS.** DUPLICATAS "FABRICADAS", UTILIZANDO O BOM NOME DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

Tratando-se de ação reparatória de **danos morais,** que não guarda nenhum vínculo próximo com a relação de emprego, a competência para processá-la e julgá-la é do Juízo Cível estadual comum.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 35ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, a suscitada, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito, Bueno de Souza, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Indexação

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,**

RÉU, EX-EMPREGADOR, DECORRÊNCIA, FALSIFICAÇÃO, DUPLICATA, UTILIZAÇÃO, NOME, EMPREGADO, QUALIDADE, SACADO, EXISTÊNCIA, CIRCULAÇÃO, TÍTULO DE CRÉDITO, AUSÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA, VINCULAÇÃO, CONTRATO DE TRABALHO, AUSÊNCIA, MATÉRIA TRABALHISTA.

Acórdão RESP 127311/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0024964-6)
Fonte DJ DATA:31/05/1999 PG:00151
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 05/08/1997
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - IMPRENSA. Ofensa à honra. **Dano moral.** Legitimidade passiva da empresa.

Na ofensa à honra cometida através de periódico, a ação de indenização deve ser movida contra a empresa jornalística que o explora.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CÉSAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

Indexação VIDE EMENTA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005250 ANO:1967
***** LI-67 LEI DE IMPRENSA
ART:00049 PAR:00002

Veja

RESP 73409-SP, RESP 53483-SP (STJ)

Acórdão RESP 90430/RJ; RECURSO ESPECIAL (1996/0016360-0)
Fonte DJ DATA:24/05/1999 PG:00160
Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)
Data da Decisão 20/04/1999
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Acidente de trabalho. Indenização. **Danos morais.** Honorários. Termo inicial dos juros.

I - Importa reexame de matéria de fato alterar decisão que negou **danos morais,** por entender, com base em laudo pericial, que esses não teriam ocorrido no caso concreto.

II - Considerando-se que, em caso de acidente de trabalho, a responsabilidade é contratual, os juros contar-se-ão da citação e os honorários serão fixados com base nas prestações vencidas, acrescidas de mais doze vincendas.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Acórdão RESP 202826/RJ; RECURSO ESPECIAL (1999/0008452-7)
Fonte DJ DATA:24/05/1999 PG:00178
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 13/04/1999
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM FORMA DE PENSÃO. JUROS. INCLUSÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO. CULPA EXTRA-CONTRATUAL. **DANO MORAL.** QUANTUM. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em se tratando de vítima(no caso, com setenta e dois anos de idade) que não exercia atividade remunerada, não faz jus seu dependente, em princípio, ao recebimento de indenização por danos materiais, por inexistir prejuízo a ser reparado, já que a autora, com a morte de seu marido, nada perdeu a título de renda mensal.

II - Os juros legais, segundo boa doutrina, "sempre se consideram incluídos no pedido (art. 293). E, neste caso, mesmo que a sentença a eles não se refira, serão devidos, a partir da constituição em mora do devedor, pois o preceito é de direito Material (art. 1.064 do C. Civil). Tanto é verdade que a lei os manda

incluir não no pedido, mas no principal". Logo, possível a inclusão, em segundo grau, dos juros legais, mesmo que não haja recurso nesse sentido e a sentença não tenha deles tratado.

III - Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros moratórios incidem a partir da data do ilícito (enunciado n. 54 da súmula/STJ).

IV - O valor da indenização por **dano moral** sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que no caso o valor foi fixado em parâmetros razoáveis, na linha dos concedidos por este Tribunal em casos semelhantes, não ensejando, assim, a sua redução.

V - O recurso especial não comporta análise de circunstâncias fáticas e de matéria não prequestionada.

VI - Não se vislumbra ausência de prestação jurisdicional quando, apesar de sucintamente, todos os pontos suscitados pela parte foram devidamente analisados.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Indexação

DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, DANO MATERIAL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, HIPÓTESE, MORTE, ATROPELAMENTO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, DECORRÊNCIA, VÍTIMA, AUSÊNCIA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE REMUNERADA, INEXISTÊNCIA, PREJUÍZO, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL.

CABIMENTO, INCLUSÃO, JUROS LEGAIS, CONDENAÇÃO, ÂMBITO, SEGUNDO GRAU, INDEPENDÊNCIA, OMISSÃO, SENTENÇA JUDICIAL,

DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, PEDIDO IMPLICITO.

TERMO INICIAL, INCIDÊNCIA, JUROS DE MORA, DATA, DANO, HIPÓTESE, INDENIZAÇÃO, DECORRÊNCIA, ATROPELAMENTO, MORTE, VÍTIMA, CARACTERIZAÇÃO, ATO ILÍCITO.

CABIMENTO, STJ, CONTROLE, REVISÃO, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL**.

IMPOSSIBILIDADE, REDUÇÃO, VALOR, **DANO MORAL,** DECORRÊNCIA, FIXAÇÃO, INDENIZAÇÃO, COMPATIBILIDADE, JURISPRUDENCIA FIRMADA, STJ.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00293

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

ART:01064

LEG:FED SUM:000054

(STJ)

Doutrina

OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FORENSE, 1980, V. 3, N. 288, P. 262 (JUROS LEGAIS).

AUTOR : ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS

OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FORENSE, 7A. ED., 1998, N. 196, P. 352 (JUROS LEGAIS).

AUTOR : BARBOSA MOREIRA

Veja

(DANO MATERIAL) RESP 74532-RJ (STJ).

(INDENIZAÇÃO - CONTROLE DO STJ) RESP 53321-RJ (STJ).

Acórdão RESP 174598/RS; RECURSO ESPECIAL (1998/0037232-6)
Fonte DJ DATA:24/05/1999 PG:00207
Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES (1107)
Data da Decisão 20/04/1999
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Ementa - PENAL. RECURSO ESPECIAL PELA LETRA "C". CASOS DESASSEMELHADOS. NÃO CONHECIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 218 DO CP.

1 - Os temas tratados nos julgados em confronto são diversos, pois enquanto o acórdão recorrido, com base no exame aprofundado da prova, concluiu que o réu era inocente porque o tipo de relacionamento mantido com as menores já fazia parte da rotina delas, não acrescentando nenhum conhecimento novo sobre o assunto, o paradigma, admite expressamente graus de corrupção. Inexiste, portanto, divergência a ser dirimida.

2 - Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Hamilton Carvalhido e Vicente Leal. Ausentes, por motivo de licença, o Ministro William Patterson e, ocasionalmente, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Indexação

NÃO OCORRÊNCIA, CORRUPÇÃO DE MENORES, HIPÓTESE, REU, REALIZAÇÃO, ATO LIBIDINOSO, MENOR IMPÚBERE, INICIO, RELAÇÃO SEXUAL, ANTERIORIDADE,

FALTA, COMPROVAÇÃO, **DANO MORAL,** VÍTIMA, CARACTERIZAÇÃO, CRIME MATERIAL.

DESCABIMENTO, RECURSO ESPECIAL, IMPUGNAÇÃO, ABSOLVIÇÃO, REU, DECORRÊNCIA, VÍTIMA, INICIO, RELAÇÃO SEXUAL, ANTERIORIDADE, CRIME, HIPÓTESE, ACORDÃO PARADIGMA, EXAME, GRADUAÇÃO, CORRUPÇÃO DE MENORES, NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Referências Legislativas

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940

***** CP-40 CÓDIGO PENAL

ART:00218

Veja

(CORRUPÇÃO DE MENORES) RECR 103506-PR (STF); RESP 79201-DF, RESP 75765-MG, RESP 111672-MG (STJ)

Acórdão RESP 170563/MG ; RECURSO ESPECIAL (1998/0025000-0)
Fonte DJ DATA:24/05/1999 PG:00173
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 16/03/1999
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS.** CRÍTICA PROFISSIONAL AGRESSÕES FÍSICAS DO OFENDIDO. LEGÍTIMA DEFESA. CONCEITO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA NO CASO. ARTS. 160-I, CC E 25, CP. ESTADO EMOCIONAL. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 7. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Consoante o art. 160, I do Código Civil, a legítima defesa excluiu a ilicitude do ato, ou seja, a responsabilidade pelo prejuízo causado.

II - Nos termos do art. 25 do Código Penal, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito ou seu de outrem".

Portanto, para a caracterização dessa excludente de ilicitude mistera presença dos seguintes requisitos, a saber: a) que haja uma agressão atual ou iminente; b) que ela seja injusta; c) que os meios empregados sejam proporcionais à agressão. A ausência de quaisquer desses requisitos exclui a legítima defesa.

IV - Arrimando-se o acórdão impugnado nos fatos da causa para afastar a alegação de que o agente agiu com forte emoção, a pretensão recursal que sustenta o contrário esbarra no enunciado nº

7 da Súmula/STJ.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido em parte o Ministro Cesar Asfor Rocha. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza.

Indexação

NÃO CARACTERIZAÇÃO, LEGÍTIMA DEFESA, OBJETIVO, EXCLUSÃO, RESPONSABILIDADE, PREJUÍZO, HIPÓTESE, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** AGRESSÃO FÍSICA, AUTOR, CRÍTICA, TRABALHO, PROFISSIONAL LIBERAL, EXISTENCIA, DESPROPORCIONALIDADE, EMPREGO DE FORÇA.

INADMISSIBILIDADE, RECURSO ESPECIAL, APRECIAÇÃO, ALEGAÇÃO, EXISTENCIA, VIOLENTA EMOÇÃO, MOMENTO, AGRESSÃO FÍSICA, AUTOR, CRÍTICA, TRABALHO, PROFISSIONAL LIBERAL, CARACTERIZAÇÃO, MATERIA DE FATO. (VOTO VENCIDO), REDUÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, VIOLENTA EMOÇÃO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CODIGO CIVIL
ART:00160 INC:00001
LEG:FED DEL:002848 ANO:1940
***** CP-40 CODIGO PENAL
ART:00025 ART:00065
LEG:FED SUM:000007
(STJ)

Doutrina

OBRA : CÓDIGO CIVIL ANOTADO, SARAIVA, NOTA AO ART. 160, P. 153

AUTOR : MARIA HELENA DINIZ

OBRA : CURSO DE DIREITO CIVIL, DEL REY, V. 1, P. 267 (LEGÍTIMA DEFESA)

AUTOR : MARCO AURÉLIO S. VIANA

OBRA : RESPONSABILIDADE CIVIL, SARAIVA, 6A. ED., N. 104, P. 503

(LEGÍTIMA DEFESA - ATO EXCESSIVO)

AUTOR : C. ROBERTO GONÇALVES

Acórdão RESP 160125/DF ; RECURSO ESPECIAL (1997/0092404-1)
Fonte DJ DATA:24/05/1999 PG:00172
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 23/03/1999
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. INTERESSE DE MENOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. **DANO MORAL.** LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDOS CUMULADOS E DISTINTOS. DESNECESSIDADE DE QUE OS LITISCONSORTES POSSUAM LEGITIMIDADE PARA TODOS OS PEDIDOS. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Consoante entendimento fixado pela Turma, o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causas em que atua como custos legis, ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais disponíveis e mesmo que as partes estejam bem representadas.

II - A indenização por **dano moral** tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima.

III - Os irmãos possuem legitimidade para postular reparação por **dano moral** decorrente da morte de irmã, cabendo apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico

acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto.

IV - A lei não exige, para a formação do litisconsórcio, que os autores possuam legitimidade em todos os pedidos deduzidos na inicial, bastando que estejam presentes as condições do art. 46, CPC.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, os Ministros Bueno de Souza e Cesar Asfor Rocha.

Indexação

LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERPOSIÇÃO, RECURSO JUDICIAL, CONDIÇÃO, FISCAL DA LEI, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** IRRELEVÂNCIA, DIREITO INDIVIDUAL, DIREITO INDISPONIVEL.

LEGITIMIDADE ATIVA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, IRMÃO, VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA, INEXISTÊNCIA, DEPENDÊNCIA ECONOMICA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, REPARAÇÃO DE DANOS, **DANO MORAL,** EFEITO PATRIMONIAL.

CABIMENTO, LITISCONSORCIO ATIVO, IRMÃO, MÃE, VÍTIMA, HIPÓTESE, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, IRRELEVÂNCIA, INDEPENDÊNCIA, LEGÍTIMAÇÃO, DIVERSIDADE, PEDIDO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00082 ART:00499 PAR:00002 ART:00046
LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CODIGO CIVIL
ART:01537 INC:00002 ART:01612

Doutrina

OBRA : **DANO MORAL** NO DIREITO BRASILEIRO
AUTOR : COSTA LEITE
OBRA : **DANO MORAL,** 2ª ED, RT, N. 41, P. 70
AUTOR : YUSSEF SAID CAHALI
OBRA : REPARAÇÃO CIVIL POR **DANOS MORAIS,** RT, SÃO PAULO, N.25,1993, P. 144
AUTOR : CARLOS ALBERTO BITTAR

Veja

(MINISTÉRIO PÚBLICO) RESP 58684-MG (STJ)
(**DANO MORAL**) AGA 147816-RS (STJ)

Acórdão CC 25160/SP; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1999/0009513-8)
Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00121
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 14/04/1999
Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - Ação intentada contra ex-empregador, em que se alega encontrarem-se presentes "os elementos constitutivos da responsabilidade civil", referindo-se, por exemplo, aos arts. 159 e 1.521 do Cód. Civil e às Súmulas 229, 341/STF e 37/STJ. Em caso tal, e tal a estabilização objetivo do processo, compete ao Juiz de Direito, e não à Junta de Conciliação e Julgamento, processar e decidir a ação ordinária intentada. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.
Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.
Indexação

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO MATERIAL, EX-EMPREGADO, INDÚSTRIA, HIPÓTESE,

OCORRÊNCIA, DISACUSIA, DECORRÊNCIA, ATIVIDADE PROFISSIONAL, CARACTERIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CODIGO CIVIL
ART:00159 ART:01518 ART:01521 ART:01533
LEG:FED SUM:000229
(STF)
LEG:FED SUM:000341
(STF)
LEG:FED SUM:000037
(STJ)

Acórdão RESP 156453/SP; RECURSO ESPECIAL (1997/0084875-2)
Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00196
Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 04/02/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - CIVIL **- DANO MORAL,** MATERIAL E ESTÉTICO - CUMULABILIDADE - JUROS COMPOSTOS - DOTE - MATÉRIA DE FATO.

I - Inadmissível a indenização por **dano moral** e dano estético, cumulativamente, ainda derivados do mesmo fato, quando, embora de regra subsumindo-se naquele, comporte reparação material, já concedida, nem assim é de se deferir rubrica, a título de dote, quando esta contenha índole compensatória de **danos morais** deferidos.

II - juros compensatórios são exigíveis tão só daquele que haja praticado o ilícito (preposto) e não do preponente.

III - Matéria de fato (Súmula 07/STJ).

IV - Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido em parte o Sr. Ministro Menezes Direito, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, ACUMULAÇÃO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO ESTÉTICO, DECORRÊNCIA, IDENTIDADE, ATO ILÍCITO, NECESSIDADE, AFASTAMENTO, BIS IN IDEM. DESCONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, OBJETIVO, ALTERAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, AFASTAMENTO, CONDENAÇÃO, EMPRESA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO, PAGAMENTO, DOTE, VÍTIMA, CARACTERIZAÇÃO, MATERIA DE PROVA.

CABIMENTO, CONDENAÇÃO, BENEFICIÁRIO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, HONORÁRIOS, ADVOGADO, PROPORCIONALIDADE, SUCUMBÊNCIA, RESSALVA, POSSIBILIDADE, SOBRESTAMENTO, PAGAMENTO, PERÍODO, CINCO ANOS, DEPENDÊNCIA, ALTERAÇÃO, CONDIÇÃO ECONÔMICA.

DESCABIMENTO, COBRANÇA, JUROS COMPOSTOS, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, EMPRESA, PREPONENTE, INCIDÊNCIA, EXCLUSIVIDADE, AUTOR DO CRIME.

(VOTO VENCIDO), POSSIBILIDADE, ACUMULAÇÃO, DANO ESTETICO, **DANO MORAL,** DECORRÊNCIA, IDENTIDADE, FATO.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000037
(STJ)
LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CODIGO CIVIL
ART:01538 PAR:00001
LEG:FED SUM:000007
(STJ)
LEG:FED SUM:000083
(STJ)

Veja

1. (CUMULAÇÃO DE **DANO MORAL** COM DANO ESTETICO) RESP 110809-MG, RESP 68491-RJ (STJ)
2. (DOTE) RESP 28095-RJ (STJ)
3. (JUROS COMPOSTOS) RESP 55891-SP (STJ)
4. (VOTO VENCIDO) RESP 94569-RJ, RESP 40259-RJ (STJ)

Acórdão RESP 138420/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0045429-0)
Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00195
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 16/03/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Exceção de incompetência. Ação de reparação de dano em decorrência de artigo publicado em revista de bordo de companhia aérea.

1. Produzido o dano em diversos lugares, pela natureza da circulação do veículo no qual foi escrito o artigo tido por ofensivo, pode a vítima escolher qualquer dos foros correspondentes, no caso, o do seu domicílio.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação

POSSIBILIDADE, VÍTIMA, OPÇÃO, FORO, AJUIZAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, PUBLICAÇÃO, RESPONSABILIDADE, PESSOA FÍSICA, ARTIGO, OFENSA, HONRA, REVISTA, EMPRESA, TRANSPORTE AÉREO, DECORRÊNCIA, PRODUÇÃO, DANO,

DIVERSIDADE, LUGAR, CIRCULAÇÃO, REVISTA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005250 ANO:1967

***** LI-67 LEI DE IMPRENSA

ART:00042

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00094 ART:00100 INC:00005 LET:A

Doutrina

OBRA : COMENTÁRIOS AO C.P.C., V. 1, 10A. ED., P. 340 (COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO, REGRA).

AUTOR : CELSO AGRÍCOLA BARBI

Acórdão RESP 180848/RJ ; RECURSO ESPECIAL (1998/0049254-2)
Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00202
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 23/03/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Apelação. Depósito. Procedimento ordinário. Art. 57, § 4º e § 6º do art. 57 da Lei de Imprensa. Precedente da Corte.

1. Na linha de precedente da Corte, a "obediência ao procedimento ordinário, que acontece no caso de ser a ação contestada (art. 57, par. 4º da Lei 5250/67), não implica só por si o afastamento da exigência do depósito previsto no par. 6º do mesmo artigo, imposto como condição de admissibilidade da apelação do réu condenado".

2. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação

CABIMENTO, DECRETAÇÃO, DESERÇÃO, APELAÇÃO CIVEL, HIPÓTESE, REPARAÇÃO DE DANOS, OCORRÊNCIA, FALTA, COMPROVAÇÃO, DEPÓSITO, VALOR, CONDENAÇÃO, IRRELEVÂNCIA, CONTESTAÇÃO, OBSERVÂNCIA, PREVISÃO,

LEI DE IMPRENSA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005250 ANO:1967
***** LI-67 LEI DE IMPRENSA
ART:00057 PAR:00004 PAR:00006

Veja

RESP 126652-SP (STJ).

Acórdão AGA 210986/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0082411-1)
Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00204
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 06/04/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. **Dano moral.** Súmula nº 07/STJ.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a culpa do recorrente na ocorrência do fato que deu causa ao **dano moral,** inviável se mostra a pretensão de ultrapassar esses fundamentos em sede de recurso especial, por implicar no reexame do universo fático probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 07/ STJ.

2. Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Acórdão RESP 200220/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0001304-2)
Fonte DJ DATA:10/05/1999 PG:00192
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 23/03/1999
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. Valor da causa. **Dano moral**.

A orientação que prevaleceu na eg. Seção é no sentido de que o valor da causa corresponde ao valor que o autor atribui ao seu pedido de indenização pelo **dano moral.** Ressalva da posição do relator. EREsp nº 80.501-RJ Súmula 83. Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e BARROS MONTEIRO. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros BUENO DE SOUZA e CESAR ASFOR ROCHA.

Indexação VIDE EMENTA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00258
LEG:FED SUM:000083 (STJ)

Veja RESP 135180-RJ, RESP 177642-RS, RESP 143553-RJ, ERESP 80501-RJ (STJ)

Acórdão RESP 191922/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0076232-9)
Fonte DJ DATA:10/05/1999 PG:00187
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 09/03/1999
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - LETRA DE CÂMBIO. Dívida já paga. Saque indevido. Protesto. **Dano moral**.

- Pretensão de receber cem vezes o valor do título. Recurso especial não conhecido por falta de demonstração de violação aos dispositivos legais indicados e de comprovação do dissídio.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros BUENO DE SOUZA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

Acórdão RESP 158137/SP; RECURSO ESPECIAL (1997/0088078-8)
Fonte DJ DATA:10/05/1999 PG:00181
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 09/03/1999
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 294. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - A transação realizada em ação anterior, tendo se limitado aos danos materiais pedidos, não impede a propositura de outra ação para obter a reparação do **dano moral** concernente ao mesmo fato.

II - Ausente prequestionamento da matéria suscitada, tem-se por inviável sua discussão na instância especial (enunciado nº 282 da súmula/STF).

III - Ocorre a coisa julgada quanto a fundamento do acórdão não atacado pela via do apelo especial.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza.

Indexação

CABIMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, ACIDENTE DE TRÂNSITO, MORTE, MARIDO, IRRELEVÂNCIA, EXISTÊNCIA, ACORDO, TRÂNSITO EM JULGADO, OBTENÇÃO, INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL,

CARACTERIZAÇÃO, DIVERSIDADE, INDENIZAÇÃO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00472 ART:00474 ART:00294
LEG:FED SUM:000037
(STJ)

Veja

RESP 143568-SP, RESP 33578-SP (STJ)

Acórdão RESP 168667/RJ; RECURSO ESPECIAL (1998/0021345-7)
Fonte DJ DATA:10/05/1999 PG:00169
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 06/04/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Lei de Imprensa. Apelação. Depósito prévio. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que o depósito prévio, previsto na Lei de Imprensa para o recebimento da apelação, era compatível com o regime da indenização tarifada. Admitindo-se indenização que ultrapasse esse valor impõe-se considerar inaplicável a exigência.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Impedido o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Indexação

DESCABIMENTO, EXIGÊNCIA, DEPÓSITO PRÉVIO, INTERPOSIÇÃO, APELAÇÃO CIVEL, VALOR TOTAL, CONDENAÇÃO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,**

HIPÓTESE, SENTENÇA CONDENATÓRIA, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, SUPERIORIDADE, LIMITE MÁXIMO, PREVISÃO, LEI DE IMPRENSA, NÃO OCORRÊNCIA, DESERÇÃO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005250 ANO:1967
ART:00057 PAR:00006
(LEI DE IMPRENSA)
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00458 INC:00002 ART:00535

Veja

RESP 72415-RJ, RESP 39886-SP, RESP 142888-RN (STJ)

Acórdão RESP 146398/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0061111-6)
Fonte DJ DATA:10/05/1999 PG:00166
Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)
Data da Decisão 06/04/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Acidente de trabalho. **Dano moral.** Honorários.

I - Reconhecida a culpa, em decorrência de responsabilidade contratual, a verba honorária corresponde a percentual sobre o valor das prestações vencidas, acrescido do valor de doze vincendas, mais a importância referente ao **dano moral**.

II - É entendimento pacífico, nos termos da Súmula 37, ser possível a cumulação de indenizações por **danos morais** e materiais, oriundos do mesmo fato, nada importando que outra fosse a jurisprudência dominante à época do evento danoso. A norma que assegura a reparação dos danos sofridos (artigo 159 do Código Civil) já existia muito antes da atual Constituição Federal.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação

NECESSIDADE, FIXAÇÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO, VALOR, PRESTAÇÃO VENCIDA, ACRÉSCIMO, UM ANO, PRESTAÇÃO VINCENDA, HIPÓTESE, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, ACIDENTE DO TRABALHO.

POSSIBILIDADE, ACUMULAÇÃO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO MATERIAL, HIPÓTESE, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, ACIDENTE DO TRABALHO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00020 PAR:00005

LEG:FED SUM:000037

(STJ)

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

ART:00159

Veja

1. (HONORÁRIOS DE ADVOGADO) RESP 122039-SP, RESP 97667-SP (STJ)

Acórdão RESP 92069/RJ; RECURSO ESPECIAL (1996/0020453-5)
Fonte DJ DATA:10/05/1999 PG:00163
Relator(a) Min. COSTA LEITE (353)
Data da Decisão 01/12/1998
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Recurso especial. Admissibilidade. Dissídio. Hipótese em que não há a necessária particularização temática. Impõe-se respeitar a base empírica do julgado (Súmula nº 07). Dissídio não caracterizado. Recurso especial não conhecido.
Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial e tornar sem efeito a carta de sentença extraída dos autos. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Menezes Direito.

Indexação

DESCABIMENTO, RECURSO ESPECIAL, APRECIAÇÃO, ACUMULAÇÃO, DANO ESTÉTICO, **DANO MORAL,** IMPOSSIBILIDADE, EXAME, MATÉRIA DE PROVA.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000007
(STJ)

Acórdão RESP 98020/RJ; RECURSO ESPECIAL (1996/0036772-8)
Fonte DJ DATA:03/05/1999 PG:00151
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 01/09/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS.** INICIAL QUE QUANTIFICA MONETARIAMENTE A PRETENSÃO DO AUTOR.

Havendo o autor quantificado monetariamente o seu pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Bueno de Souza e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, HIPÓTESE, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** VALOR CERTO E DETERMINADO, APRESENTAÇÃO, PETIÇÃO INICIAL, AUTOR.

(VOTO VENCIDO).

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00259 INC:00002

Veja

RESP 142304-PB, RESP 80501-RJ, RESP 45228-GO, RESP 143553-RJ (STJ).

Acórdão RESP 111562/MA; RECURSO ESPECIAL (1996/0067337-3)
Fonte DJ DATA:03/05/1999 PG:00151

Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 03/12/1998

Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Ementa - PROCESSO CIVIL. **DANO MORAL.** QUANTUM EXACERBADO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EFETIVAÇÃO EM EMPREGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO PRATICADO PELA PRÓPRIA FILIAL. GERENTE LOCAL. VALIDADE NA ESPÉCIE. TEORIA DA APARÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em hipóteses especiais, a serem analisadas caso a caso, é admissível a citação de empresa em pessoa que, apresentando-se com poderes de gerência ou de administração, recebe a contra-fé e apõe a nota de ciente no mandado sem nada argüir a respeito da falta de poderes de representação. Justifica-se tal procedimento notadamente nos casos em que o réu seja judicialmente acionado em decorrência de operações normais da sua atividade, nos quais haja participação regular desse empregado.

II - Não obstante o desacolhimento do recurso, é de registrar-se, com perplexidade, dentre outras várias anomalias, o exacerbado valor indenizatório imposto nas instâncias ordinárias, a contrariar a realidade econômica do País, a razoabilidade e a boa jurisprudência.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Indexação

VALIDADE, CITAÇÃO, EMPRESA, HIPÓTESE, RECEBIMENTO, CONTRAFE, GERENTE, FILIAL, FALTA, MANIFESTAÇÃO, AUSÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, EXISTÊNCIA, CONHECIMENTO, PROCESSO JUDICIAL, APLICAÇÃO, TEORIA DA APARENCIA.

POSSIBILIDADE, STJ, FIXAÇÃO, CRITÉRIO, CÁLCULO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO, PROPORCIONALIDADE, NECESSIDADE, PARTE PROCESSUAL, APRESENTAÇÃO, MATÉRIA, OBJETIVO, EXAME.

(VOTO VENCIDO), NULIDADE, CITAÇÃO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00215 ART:00603

Doutrina

OBRA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 2A ED., FORENSE, V.2, P. 313

AUTOR : LOPES DA COSTA

OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1A ED., FORENSE, V. 2, P. 176

AUTOR : MONIZ DE ARAGÃO

Veja

(NULIDADE DE CITAÇÃO) RESP 118415-SP, RESP 1253, RESP 15696, RESP 6607 (STJ)

(TEORIA DA APARÊNCIA) RESP 103624-GO (STJ)

Acórdão RESP 173366/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0031610-8)
Fonte DJ DATA:03/05/1999 PG:00152
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 03/12/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. **DANO MORAL**. ELEVAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida.

II - O arbitramento da condenação a título de **dano moral** deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso.

III - O arbitramento do valor indenizatório por **dano moral** sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando a proclamação feita em 18.8.98, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o

Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza.

Indexação

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, IRREGULARIDADE, PROTESTO, TÍTULO CAMBIAL, DUPLICATA, NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, JUIZO DA RAZOABILIDADE, CONDIÇÃO ECONÔMICA, FIXAÇÃO, INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, FAVORECIMENTO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

POSSIBILIDADE, STJ, FIXAÇÃO, CRITÉRIO, CÁLCULO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO, PROPORCIONALIDADE.

Veja

RESP 53321-RJ, RESP 171084-MA (STJ)

Acórdão RESP 126589/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0023739-7)
Fonte DJ DATA:03/05/1999 PG:00142
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 16/03/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa

Valor da causa. **Dano moral.** Pedido certo.

1. Quando o autor indica pedido certo, não mera estimativa, assim quando estabelece um padrão para que seja fixada a indenização, incide o art. 259 do Código de Processo Civil, e não o art. 258 do mesmo Código, como decidiu o Tribunal de origem.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Senhor Ministro Nilson Naves, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Afirmou suspeição o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação

CABIMENTO, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** EQUIVALÊNCIA, VALOR, INDENIZAÇÃO, PRETENSÃO, PETIÇÃO INICIAL, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, VALOR CERTO E DETERMINADO, PEDIDO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00259

Veja

RESP 80501-RJ (STJ)

Acórdão AGA 209566/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0080065-4)
Fonte DJ DATA:03/05/1999 PG:00150
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 09/03/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Agravo Regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Acidente. Súmula nº 07/STJ.

1. Estando viva a vítima do acidente não incide a limitação de idade para a pensão, sendo devida enquanto a mesma viver. Precedentes.

2. Verba honorária e **dano moral** fixados em face das provas dos autos, incidindo a Súmula nº 07/STJ. Ademais, o Acórdão recorrido não fugiu aos critérios de razoabilidade, próprios de cada hipótese, ao fixar a indenização por **danos morais** em 100 (cem) salários mínimos, que não representa, de forma alguma, um valor abusivo ou exorbitante.

3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, sendo insuficiente, na presente hipótese, a simples transcrição de ementas dos paradigmas, pois não demonstram a semelhança fática entre os arestos.

4. Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Acórdão RESP 193260/RJ; RECURSO ESPECIAL (1998/0079325-9)
Fonte DJ DATA:26/04/1999 PG:00110
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 02/02/1999
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** E MATERIAIS. INICIAL QUE QUANTIFICA MONETARIAMENTE A PRETENSÃO DO AUTOR.

Havendo o autor quantificado monetariamente o seu pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido, em parte, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Indexação

CABIMENTO, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO MATERIAL, IDENTIDADE, VALOR, INDENIZAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO, PETIÇÃO INICIAL, IRRELEVÂNCIA, EXISTÊNCIA, PREVISÃO, REFERÊNCIA, **DANO MORAL**.

(VOTO VENCIDO), ACOMPANHAMENTO, ENTENDIMENTO,

RELATOR, REFERÊNCIA, DANO MATERIAL, RESSALVA, IMPOSSIBILIDADE, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, REFERÊNCIA, **DANO MORAL,** MOTIVO, INEXISTÊNCIA, VALOR CERTO E DETERMINADO, PETIÇÃO INICIAL, NECESSIDADE, TRIBUNAL, DEFINIÇÃO, VALOR.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00259 INC:00002

Veja

(VALOR DA CAUSA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO) RESP 142304-PB, RESP 80501-RJ, RESP 143553-RJ (STJ)

Acórdão AGA 204703/MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0069699-7)
Fonte DJ DATA:26/04/1999 PG:00103
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 04/03/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Indenização. Improcedência da alegação de ofensa ao art._1.553 do Cód. Civil. Súmula 7. Agravo regimental desprovido.
Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Acórdão RESP 149161/RS; RECURSO ESPECIAL (1997/0066503-8)
Fonte DJ DATA:19/04/1999 PG:00135
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 15/10/1998
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Cancelamento do protesto de título. Dever do Banco-endossatário. Valor da indenização. **Dano moral**: pessoa jurídica.

1. Não está desafiado o art. 160, I, do Código Civil seja pela ausência de prequestionamento, seja pela circunstância de fato destacada pelo Acórdão recorrido de não ter o recorrente cumprido ordem do credor-endossante de sustar o protesto, com a devolução do título.

2. A jurisprudência da Corte está pacificada no sentido de ser possível a fixação da indenização em salários mínimos, ao prudente arbítrio do Juiz, não vulnerando tal julgado a disciplina do art. 1.531 do Código Civil e 42 da Lei n° 8.078/90.

3. Ressalvado o convencimento pessoal do Relator, a jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de admitir o **dano moral** à pessoa jurídica. Aplicação da Súmula n° 83.

4. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Costa Leite.

Indexação

POSSIBILIDADE, FIXAÇÃO, CONDENAÇÃO, NÚMERO, SALÁRIO MÍNIMO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** PESSOA JURÍDICA, DECORRÊNCIA, AVALIAÇÃO, JUIZ.

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** PESSOA JURÍDICA, HIPÓTESE, PROTESTO, TÍTULO CAMBIAL, CREDOR, ENDOSSANTE, SOLICITAÇÃO, SUSPENSÃO, OCORRÊNCIA, OFENSA, HONRA OBJETIVA.

(RESSALVA ENTENDIMENTO DO RELATOR), IMPOSSIBILIDADE, OCORRÊNCIA, **DANO MORAL,** PESSOA JURÍDICA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

ART:00160 INC:00001 ART:01531

LEG:FED SUM:000007

(STJ)

LEG:FED SUM:000083

(STJ)

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART:00042

Veja

(INDENIZAÇÃO, SALÁRIO MÍNIMO) RESP 108155-RJ (STJ)

(**DANO MORAL,** PESSOA JURÍDICA) RESP 58783-SP, RESP 60033-MG (STJ)

(RESSALVA ENTENDIMENTO DO RELATOR) RESP 147702-MA (STJ)

Acórdão AGA 195630/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0050536-9)
Fonte DJ DATA:19/04/1999 PG:00143
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 09/02/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. "São cumuláveis as indenizações por dano material e **dano moral** oriundos do mesmo fato" (Súmula 37). Inocorrência de afronta a texto de lei federal. Inadmissibilidade do especial (Súmula 7).

Agravo regimental desprovido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Menezes Direito e Costa Leite.

Acórdão AGA 192388/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0043488-7)
Fonte DJ DATA:19/04/1999 PG:00142
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 09/02/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Indevida inclusão do nome de pessoa em cadastros.

Indenização. Ausência de ofensa a texto de lei federal. Agravo regimental desprovido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Menezes Direito e Costa Leite.

Acórdão AGA 191864/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1998/0042760-0)
Fonte DJ DATA:19/04/1999 PG:00141
Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)
Data da Decisão 14/12/1998
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Agravo regimental. **Danos morais**.

Não se altera o "quantum" fixado para indenização por **danos morais** quando não demonstrado o enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, STJ, CONTROLE, INTEGRALIDADE, VALOR, FIXAÇÃO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, PLANO DE SAÚDE, DEMORA, AUTORIZAÇÃO, INTERNAÇÃO, HOSPITAL, DECORRÊNCIA, AUSÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, DIVERGÊNCIA, INEXISTÊNCIA, EXCESSO, VALOR, CONDENAÇÃO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Acórdão RESP 160970/SP; RECURSO ESPECIAL (1997/0093329-6)
Fonte DJ DATA:12/04/1999 PG:00159
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 23/02/1999
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MODO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA COMPANHIA FERROVIÁRIA. MORTE. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO "A QUO" DE FLUÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. DANO MATERIAL EM FORMA DE PENSÃO. CABIMENTO. LIMITE DO PENSIONAMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO: DOIS TERÇOS (2/3). **DANO MORAL.** PEDIDO GENÉRICO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Considera-se intimado da decisão o advogado que, antes da publicação no jornal oficial, tem ciência da mesma por carga dos autos. A ciência, nessa hipótese, há de ser inequívoca, porque, em se tratando de presunção, deve-se prestigiar a regra geral, pela qual a intimação se dá pela publicação no jornal oficial ou autorizado.

II - Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem tão-somente a partir da citação.

III - Considerando a posição da Turma - reformulando parcialmente entendimento no tormentoso tema do limite temporal da indenização -, a pensão mensal arbitrada em favor dos pais deve ser integral até os 25 (vinte e cinco) anos, idade presumida do casamento da vítima, reduzindo-se a partir de então essa pensão à

metade até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

IV - Afigura-se razoável e justo fixar a indenização em 2/3 (dois terços) da renda da vítima, deduzindo um terço (1/3) correspondente ao que essa, por presunção, despenderia com seu próprio sustento.

V - Tem-se como englobado no pedido a condenação por **dano moral** quando a petição inicial, ainda que deficientemente, requer a indenização de todos os danos sofridos com o acidente.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.

Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza.

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, VALIDADE, INTIMAÇÃO, SENTENÇA JUDICIAL, ADVOGADO, ANTERIORIDADE, PUBLICAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL, HIPÓTESE, FALTA, CARGA, AUTOS, INEXISTÊNCIA, PROVA INEQUIVOCA, SUBSCRITOR, APELAÇÃO CIVEL, CONHECIMENTO, DECISÃO.

TERMO FINAL, PAGAMENTO, VALOR TOTAL, PENSÃO POR MORTE, FILHO MENOR, ACIDENTE FERROVIÁRIO, LIMITE DE IDADE, VINTE E CINCO ANOS, DATA, PRESUNÇÃO, CASAMENTO, VITIMA, OCORRÊNCIA, REDUÇÃO, METADE, VALOR, PENSÃO, POSTERIORIDADE, VINTE E CINCO ANOS, DURAÇÃO, DATA, LIMITE DE IDADE, SESSENTA E CINCO ANOS, VIDA PROVAVEL, VITIMA. TERMO INICIAL, INCIDÊNCIA, JUROS DE MORA, DATA, CITAÇÃO, DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, ILÍCITO CONTRATUAL.

CABIMENTO, FIXAÇÃO, INDENIZAÇÃO, DOIS TERÇOS, SALÁRIO, VITIMA, DECORRÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, FILHO, CONTRIBUIÇÃO, PAIS, INTEGRALIDADE, VALOR, SALÁRIO.

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** INDEPENDÊNCIA, PEDIDO, PETIÇÃO INICIAL, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, PEDIDO, INDENIZAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, PEDIDO IMPLÍCITO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00242 PAR:00001 ART:00506 INC:00001 INC:00011

INC:00003 ART:00264 ART:00460

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

ART:01536 PAR:00002

Veja

(INTIMAÇÃO) RESP 14939-PR, RESP 58275-MG (STJ).

(JUROS DE MORA) RESP 40398-SP, RESP 162647-SP, RESP 21731-SP, RESP

11624-SP (STJ).

(PENSÃO, LIMITE TEMPORAL) RESP 68512-RJ (STJ).

(INDENIZAÇÃO, 2/3) RESP 28861-PR, RESP 55209-MG, RESP 35173-MG (STJ)

Acórdão RESP 140145/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0048661-3)
Fonte DJ DATA:12/04/1999 PG:00143
Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 04/02/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESTRADAS DE FERRO.

I - Cumulatividade dos danos materiais e **danos morais** - Súmula 37 do STJ. Os juros moratórios, em caso de atropelamento ferroviário, ocorrente culpa aquiliana da empresa, devem ser contados a partir do evento. Incluídos os autores em folha de pagamento, os honorários de advogado serão fixados em percentual sobre as parcelas vencidas e uma anualidade das vincendas, não incidente o art. 20, § 5º, do CPC.

II - Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Indexação

CABIMENTO, HONORÁRIOS, ADVOGADO, INCIDÊNCIA, PRESTAÇÃO VENCIDA, ACRÉSCIMO, ANO, PRESTAÇÃO VINCENDA, INCLUSÃO, FOLHA DE PAGAMENTO, HIPÓTESE, RFFSA, CONDENAÇÃO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, PREPOSTO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00020 PAR:00005

Veja

RESP 16160-RJ, RESP 23166-RJ (STJ)

Acórdão RESP 158051/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0087886-4)
Fonte DJ DATA:12/04/1999 PG:00159
Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão 22/09/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DA EMBARCAÇÃO "BATEAU MOUCHE IV". ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM". SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO DECORRENTE DO FALECIMENTO DE MENOR QUE NÃO TRABALHAVA.

1. Argüições de ilegitimidade de parte passiva e imputações recíprocas dos réus acerca da responsabilidade pelo trágico evento. Em sede de recurso especial não é dado rediscutir as bases empíricas da lide definidas pelas instâncias ordinárias. Incidência da súmula nº 07-STJ.

2. Acolhimento da teoria da "desconsideração da personalidade jurídica". O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

3. Reconhecido que a vítima menor com seis anos de idade não exercia atividade laborativa e que a sua família possui razoáveis recursos financeiros, os autores - pai e irmã - não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente, nesse ponto, aos **danos morais** fixados.

Recurso especial interposto por Ramon Rodriguez Crespo e outros não conhecido; recurso da União conhecido, em parte, e provido.

Decisão

Por maioria, declarar-se competente para julgar o feito, vencido o Sr. Ministro César Asfor Rocha; no mérito, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da União e, nessa parte, dar-lhe provimento; não conhecer do recurso de Ramon Rodriguez Crespo e outros.

Notas

CASO BATEAU MOUCHE IV

Indexação

(VOTO PRELIMINAR), FIXAÇÃO, COMPETÊNCIA, TURMA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGAMENTO, RECURSO ESPECIAL, REFERÊNCIA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ATO ILÍCITO, HIPÓTESE, NAUFRAGIO, EMBARCAÇÃO, INDEPENDÊNCIA, PARTICIPAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, POLO PASSIVO, AÇÃO JUDICIAL, DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, NORMA, REGIMENTO INTERNO, STJ, DETERMINAÇÃO, COMPETÊNCIA, OBSERVÂNCIA, NATUREZA JURÍDICA, PEDIDO.

(VOTO PRELIMINAR), (VOTO VENCIDO).

IMPOSSIBILIDADE, APRECIAÇÃO, ALEGAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, UNIÃO FEDERAL, REU, DECORRÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, REEXAME, MATERIA DE PROVA, REFERÊNCIA, AÇÃO INDIVIDUAL, PLURALIDADE, RÉU, COMPORTAMENTO, PARTICIPAÇÃO, RESPONSABILIDADE, ACIDENTE. CABIMENTO, APLICAÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, FIXAÇÃO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA, SOCIO, INDENIZAÇÃO, OCORRÊNCIA, ABUSO DE DIREITO, PREJUIZO, TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE, INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, MORTE, FILHO, MENOR IMPUBERE, HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, CAPACIDADE LABORATIVA, INEXISTÊNCIA, REDUÇÃO, CONDIÇÃO ECONÔMICA, FAMILIA.

Referências Legislativas

LEG:FED RGI:****** ANO:1989

***** RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART:00009 PAR:00002 INC:00003

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART:00028

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

ART:01537 INC:00002

Doutrina

OBRA : DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, P. 54, ED. 1959

AUTOR : FÁBIO ULHOA COELHO

OBRA : O ABUSO E FRAUDE DA FORMA DA PESSOA JURÍDICA, SUA DESCONSIDERAÇÃO, REVISTA DA PROCURADORIA GERAL ESTADO, V. 16, N. 44, P. 33, CITAÇÃO DE SANDRA MARIA LAZZARI

AUTOR : RUBENS REQUIÃO

Veja

(DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA) RESP 86502-SP (STJ).

(DANO MATERIAL) RESP 28861-PR, RESP 119963-PI (STJ).

Acórdão RESP 172457/RJ; RECURSO ESPECIAL (1998/0030537-8)
Fonte DJ DATA:12/04/1999 PG:00160
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 04/08/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. Morte de filho. Indenização.

- É devida a indenização pelo dano material decorrente da morte de filho menor, com 16 anos, que já trabalhava e contribuía para o sustento da família, além da reparação do **dano moral**.

- Pensão mensal fixada em 1/2 do salário mínimo, para o tempo que transcorreu desde a data do fato até quando o menor teria completado a idade de 25 anos, e reduzida essa parcela para 1/4 do s.m., a partir de então até quando atingiria a idade de 65 anos, tempo provável de sobrevida da vítima.

- Nova orientação da Turma, mantendo o limite de indenização até os 65 anos de idade da vítima (se não utilizada a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social), mas reduzindo o valor da pensão mensal a partir da idade de 25 anos, quando provavelmente a vítima constituiria nova família e diminuiria a contribuição aos pais.

Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

- Recurso conhecido e provido em parte.

Decisão

Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento.

Indexação

CABIMENTO, FIXAÇÃO, INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, PENSÃO POR MORTE, FILHO MENOR, ACIDENTE DO TRABALHO, METADE, REMUNERAÇÃO, DATA, FATO,

TERMO FINAL, VINTE E CINCO ANOS, VITIMA, DECORRÊNCIA, EXCESSO, CONDENAÇÃO, EXISTÊNCIA, PRESTAÇÃO VENCIDA, SIMULTANEIDADE, CONDENAÇÃO, **DANO MORAL**. CABIMENTO, REDUÇÃO, 25%, TERMO INICIAL, VINTE E CINCO ANOS, DATA, PRESUNÇÃO, CASAMENTO, VÍTIMA, TERMO FINAL, DATA, VIDA PROVAVEL, SESSENTA E CINCO ANOS, ALTERNANCIA, MORTE, BENEFICIARIO, PENSÃO.

Veja

RESP 68512-RJ, RESP 89686-SP (STJ)

Acórdão RESP 147702/MA; RECURSO ESPECIAL (1997/0063828-6)
Fonte DJ DATA:05/04/1999 PG:00125
Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)
Rel. p/ Acórdão Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Data da Decisão 21/11/1997
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA **- DANO MORAL**.

I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. Cabível a ação de indenização, por **dano moral,** sofrido por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2-MG-DJ de 27.11.95).

II- Recurso conhecido e provido.

Decisão

Por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Menezes Direito.

Indexação

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** PESSOA JURÍDICA, HIPÓTESE, USO INDEVIDO, PROTESTO CAMBIAL, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, HONRA OBJETIVA.

(VOTO VENCIDO), DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** PESSOA JURÍDICA, INEXISTÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, PREJUIZO, DANO.

Referências Legislativas

LEG:FED CFD:****** ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00005 INC:00005 INC:00010
LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CÓDIGO CIVIL
ART:01553

Doutrina

OBRA : DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E SUAS CONSEQÜÊNCIAS, 3A. ED., P. 216.

AUTOR : AGOSTINHO ALVIM

OBRA : **DANO MORAL** E SUA REPARAÇÃO, RIO DE JANEIRO, 1955, N. 1.

AUTOR : WILSON MELO DA SILVA

OBRA : PERDAS E DANOS, 2A. ED., AIDE, RIO DE JANEIRO, 1992, P. 136.

AUTOR : ADRIANO DE CUPIS APUD ARNOLDO MARMITT

OBRA : DA RESPONSABILIDADE CIVIL, 7A. ED., V. 2, FORENSE, RIO DE JANEIRO, 1983.

AUTOR : JOSÉ DE AGUIAR DIAS

OBRA : ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO, V. 25, P. 207.

AUTOR : WALTER MORAES

OBRA : O CONCEITO DE DANO NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 667/7.

AUTOR : CLÓVIS DO COUTO E SILVA

OBRA : REVISTA FORENSE, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1995.

AUTOR : ANTÕNIO CHAVES

OBRA : REPARAÇÃO DO **DANO MORAL,** REVISTA DOS TRIBUNAIS, V. 631, P. 29-37.

AUTOR : RUBENS LIMONGI FRANÇA

OBRA : A REPARAÇÃO DO **DANO MORAL** NO DIREITO

BRASILEIRO, 1A. ED., 1994, E.V. EDITORA, P. 99-101.

AUTOR : WLADIMIR VALLER

OBRA : O DIREITO DE ESTAR SÓ: TUTELA PENAL DA INTIMIDADE, P. 57.

AUTOR : PAULO JOSÉ DA COSTA JR.

Veja

RESP 58660-MG, RESP 45889-SP, RESP 60033-MG, RESP 161739-PB (STJ)

Acórdão RESP 125127/DF; RECURSO ESPECIAL (1997/0020561-4)
Fonte DJ DATA:05/04/1999 PG:00131
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 22/09/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. DESPESAS COM O FUNERAL DA VÍTIMA: NATUREZA PATRIMONIAL. **DANO MORAL.** INDENIZAÇÕES DISTINTAS. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 37. ACOLHIMENTO DO **DANO MORAL.** FIXAÇÃO DO "QUANTUM" NESTA INSTÂNCIA. BALIZAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. As indenizações a título de luto e construção de jazigo perpétuo têm natureza patrimonial, uma vez que são concedidas com o objetivo de cobrir os gastos materiais do funeral da vítima (aluguel da capela, publicação em jornais, compra do caixão, impressão dos "santinhos" etc), pelo que repercutem sobre o patrimônio do lesado. Destarte, não se confundem e têm origens diversas da estabelecida por **dano moral,** que, no caso, é oriundo da dor e do trauma dos parentes das vítimas, podendo cumular-se, nos termos do enunciado n. 37 da Súmula desta Corte.

II. A fixação do valor indenizatório por **dano moral** pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional.

III. Na fixação da indenização por **danos morais,** recomendávelque o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte do recorrido, orientando-se o julgador

pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

IV. Tem-se por prequestionada determinada matéria, a ensejar o acesso à instância especial, quando a mesma é debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente, portanto, para fins de prequestionamento, a expressão constante no acórdão recorrido "mantenho (ou confirmo) a sentença por seus próprios fundamentos".

V. O prequestionamento da questão suscitada no recurso especial é indispensável, consoante enunciado n. 282 da Súmula/STF, ainda que se trate de matéria surgida no acórdão da segunda instância.

Decisão

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Indexação

POSSIBILIDADE, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** ACUMULAÇÃO, DANO MATERIAL, DECORRÊNCIA, DESPESA, FUNERAL, VITIMA, CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, DIVERSIDADE, ESPECIE, EXISTÊNCIA, MATERIA SUMULADA. POSSIBILIDADE, STJ, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DISPENSA, FASE, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVÂNCIA, CRITÉRIO, PROPORCIONALIDADE, APLICAÇÃO, PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000037

(STJ)

LEG:FED RGI:****** ANO:1989

***** RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART:00257

Doutrina

OBRA : REPARAÇÃO CIVIL POR **DANOS MORAIS,** SÃO

PAULO, RT, 1993, CAPITULO 2, N. 4, P. 25

AUTOR : CARLOS ALBERTO BITTAR

OBRA : AVALIAÇÃO DO **DANO MORAL,** FORENSE, 1998

AUTOR : CLAYTON REIS

Veja

1. (ACUMULAÇÃO DE **DANO MORAL** COM MATERIAL)RESP 74532-RJ (STJ)

2. (FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO) RESP 135202-SP, RESP 6048-RS

(STJ)

Acórdão RESP 85955/SP; RECURSO ESPECIAL (1996/0002561-4)
Fonte DJ DATA:29/03/1999 PG:00159
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 14/12/1998
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Direito de ação. Improcedência. Pretensão de indenização por **dano moral** (reconvenção). "O fato de haver ação referente a direitos disponíveis pendentes contra determinada pessoa não macula sua imagem". Afirmativa que não implicou ofensa a texto de lei federal.

2. Pretensão de indenização por dano material. Falta de prejuízo, daí a incidência da Súmula 7. 3. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, CONCESSÃO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, PENDENCIA, JULGAMENTO, AÇÃO DECLARATORIA, NULIDADE, CESSÃO DE DIREITOS, COMPROMISSO, COMPRA E VENDA, IMOVEL, AUSÊNCIA, OFENSA, IMAGEM, RECORRENTE, INEXISTÊNCIA, PROVA, COAÇÃO, OCORRÊNCIA, EXERCICIO, DIREITO DE AÇÃO, PARTE PROCESSUAL, CARACTERIZAÇÃO, GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Referências Legislativas

LEG:FED CFD:****** ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00005 INC:00035

Acórdão RESP 83700/SP; RECURSO ESPECIAL (1995/0068643-0)
Fonte DJ DATA:05/04/1999 PG:00123
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 05/11/1998
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Cód. Eleitoral (Lei nº4.737/65), art. 243, § 1º. Reparação. Pode o ofendido demandar, no juízo cível, a reparação. Constatada a responsabilidade pelo exame da prova, não cabe ao STJ reexaminar o conjunto probatório. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7). 2. Ausente omissão a ser suprida, deixa de vir a propósito o art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. 3. Para recorrer é necessário ter interesse. Também é inadmissível o recurso especial, "quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 4. Recursos especiais não conhecidos.
Decisão

Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

Acórdão RESP 93519/RJ; RECURSO ESPECIAL (1996/0023282-2)
Fonte DJ DATA:29/03/1999 PG:00160
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 14/12/1998
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Pessoa jurídica. **Dano moral.** É reparável o dano, de acordo com precedentes do STJ. Caso, no entanto, em que o especial não ultrapassa a preliminar de conhecimento (Cód. de Def. do Consumidor não aplicável ao caso, e falta de prequestionamento). Recurso não conhecido.
Decisão

Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Acórdão RESP 150161/DF; RECURSO ESPECIAL (1997/0069956-0)
Fonte DJ DATA:29/03/1999 PG:00180
Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 12/05/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL.** DEPÓSITO GARANTIDOR. ART. 57, § 6º. EFETIVAÇÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DA GUIA POSTERIORMENTE. VALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO TETO. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO PROVIDO.

I - Considera-se regular o depósito garantidor definido no art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa, se realizado dentro do prazo recursal, embora juntada a guia após o termo final daquele.

II - O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por **dano moral** advindo da atividade jornalística, foi concebido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência.

Decisão

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Notas

VEJA EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO RECURSO ESPECIAL 150161-DF (EDRESP)

Indexação

NÃO OCORRÊNCIA, DESERÇÃO, APELAÇÃO CIVEL,

DANO MORAL, EMPRESA JORNALÍSTICA, REALIZAÇÃO, DEPÓSITO, VALOR, CONDENAÇÃO, ULTIMO DIA, PRAZO, IRRELEVÂNCIA, POSTERIORIDADE, JUNTADA, GUIA DE RECOLHIMENTO, CUMPRIMENTO, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, PREVISÃO, LEI DE IMPRENSA. INADMISSIBILIDADE, EXIGÊNCIA, DEPÓSITO PRÉVIO, VALOR, CONDENAÇÃO, **DANO MORAL,** EMPRESA JORNALÍSTICA, POSTERIORIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, DECORRÊNCIA, POSSIBILIDADE, INDENIZAÇÃO, DANO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:008950 ANO:1994
ART:00057 PAR:00006
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00519

Veja

(JUNTADA, GUIA DE RECOLHIMENTO) RESP 50945-SP, RESP 61936-DF (STJ).

(INADMISSIBILIDADE, DEPÓSITO) RESP 39886-SP, RESP 72416-RJ (STJ).

Sucessivos

RESP 195737 PR 1998/0086547-0 DECISAO:13/04/1999 DJ DATA:17/05/1999 PG:00215

Acórdão RESP 147150/PR; RECURSO ESPECIAL (1997/0062624-5)
Fonte DJ DATA:29/03/1999 PG:00164
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 07/05/1998
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Dano moral. Fixação do valor em liquidação por arbitramento.

1. Se o Acórdão que impôs a condenação por **dano moral** determinou a sua fixação em liquidação por arbitramento, não pode o Magistrado, ao seu alvedrio, fixar diretamente o valor.

2. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Indexação

CABIMENTO, ANULAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** NÚMERO, SALÁRIO MÍNIMO, DECORRÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, JUIZ, DESCUMPRIMENTO, DETERMINAÇÃO, ACORDÃO, APURAÇÃO, VALOR, LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

Acórdão RESP 195842/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0086774-0)
Fonte DJ DATA:29/03/1999 PG:00188
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 11/02/1999
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - DUPLICATA. Falta de causa. Endosso. Protesto. Anulação. Perdas e danos. Pessoa Jurídica.

- O banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante.

- A pessoa jurídica pode sofrer **dano moral** pela ofensa à sua honra objetiva. Precedente.

- Nulidade do acórdão (art. 515 CPC). Tema não prequestionado (Resp nº 9.9976/SP).

Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.

Decisão

Por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Indexação

DESCABIMENTO, PROTESTO, DUPLICATA SEM ACEITE, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, ENDOSSO, DECORRÊNCIA, POSSIBILIDADE, BANCO, ENDOSSATARIO, EXERCÍCIO, DIREITO DE REGRESSO. CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, PERDAS E DANOS, **DANO MORAL,** PESSOA JURÍDICA, DECORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, HONRA OBJETIVA.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00515
LEG:FED CFD:****** ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00005 INC:00010
LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CÓDIGO CIVIL
ART:01553

Doutrina

OBRA : EL DAÑO MORAL Y LA PERSONA JURÍDICA, RDPC, P. 215

AUTOR : HORACIO ROITMAN E RAMON DANIEL PIZARRO

OBRA : REVUE TRIMESTRIELLE DE DROIT CIVIL, 1971, V. 69, P. 445

AUTOR : PIERRE KAYSER

OBRA : TRAITÉ DE DROIT CIVIL, VINEY, LES OBLIGATIONS, LA RESPONSABILITÉ, 1982, V. 2, P. 321

AUTOR : PIERRE KAYSER

OBRA : O CONCEITO DE DANO NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 667-7

AUTOR : CLÓVIS DO COUTO E SILVA

Veja

(PROTESTO INDEVIDO, DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA) RESP 43849-RS, RESP 193635-MG, RESP 143997-SP, RESP 10542-SC, RESP 20530-SP (STJ)

(INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** PESSOA JURÍDICA) RESP 60033-MG (STJ)

Acórdão RESP 193944/RN; RECURSO ESPECIAL (1998/0081499-0)
Fonte DJ DATA:29/03/1999 PG:00110
Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082)
Data da Decisão 09/02/1999
Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Ementa - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 37 DO STJ.

A condenação em danos materiais e morais encontra suporte na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, já solidificada no enunciado da Súmula nº 37:

"São cumuláveis as indenizações por dano material e **dano moral** oriundas do mesmo fato."

Recurso improvido.

Decisão

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Acórdão RESP 191004/RJ; RECURSO ESPECIAL (1998/0074323-5)
Fonte DJ DATA:15/03/1999 PG:00252
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 15/12/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - IMPRENSA. Indenização. Decadência. Prescrição. Proposta a ação de indenização com base no direito comum, a prescrição da pretensão indenizatória prescreve em 20 anos (art. 177 do Código Civil).

Recurso não conhecido.

Decisão

Por unanimidade, não conhecer do recurso.

Indexação

INAPLICABILIDADE, PRAZO, DECADENCIA, LEI DE IMPRENSA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, CIRCULAÇÃO, MATERIA, REVISTA, OFENSA, HONRA, DANO A IMAGEM, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, FUNDAMENTAÇÃO, NORMA, DIREITO COMUM.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005250 ANO:1967
ART:00051 ART:00052
LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CÓDIGO CIVIL
ART:00159 ART:01547 ART:00177 ART:00159

Doutrina

OBRA : LEI DE IMPRENSA, 3A. ED., 1995.
AUTOR : DARCY DE ARRUDA MIRANDA

Veja

RESP 74446-RJ, RESP 86279-SP (STJ)

Acórdão RESP 192128/RJ; RECURSO ESPECIAL (1998/0076647-2)
Fonte DJ DATA:15/03/1999 PG:00254
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 03/12/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **DANOS MORAIS.** "QUANTUM" INDICADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO PEDIDO. ART. 259 DO CPC. PRECEDENTES DA TURMA. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 462, CPC, E 257, RISTJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por **danos morais** que pretende, deve esse "quantum" ser utilizado para fixar-se o valor da causa.

II - Já tendo sido decidida a causa principal, quando arbitrado o valor indenizatório, ao conhecer do especial concernente à questão do valor da causa, e dar-lhe provimento, ao STJ, autorizado pelas regras do art. 462, CPC, e 257, RISTJ, é lícito fixar tal valor levando em consideração o "quantum" da condenação.

Decisão

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial.

Indexação

CABIMENTO, IMPUGNAÇÃO, VALOR DA CAUSA, DECORRÊNCIA, FALTA, OBSERVÂNCIA, PEDIDO, CONDENAÇÃO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** HIPÓTESE, INDICAÇÃO, VALOR ECONOMICO, PETIÇÃO INICIAL.

CABIMENTO, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA,

FUNDAMENTAÇÃO, VALOR, OBJETO, ARBITRAMENTO, OPORTUNIDADE, JULGAMENTO, AUTOS PRINCIPAIS, RECURSO ESPECIAL.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00259 INC:00002 ART:00462

LEG:FED RGI:****** ANO:1989

***** RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART:00257

Veja

RESP 98020-RJ, RESP 142304-PB, RESP 143553-RJ, RESP 135180-RS (STJ).

Acórdão EDRESP 165727/DF; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (1998/0014451-0)
Fonte DJ DATA:15/03/1999 PG:00235
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 29/10/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **DANO MORAL.** INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR MENOR DO QUE O REQUERIDO NA INICIAL. DECLARATÓRIOS. NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PARTE DISPOSITIVA EM DISCORDÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PARA CONSTAR O PARCIAL PROVIMENTO ESPECIAL.

I - Calculados os honorários sobre a condenação, considera-se aplicada a redução devida pela sucumbência parcial.

II - Na fixação do valor indenizatório, levou-se em consideração a culpa parcial atribuída ao autor pelas instâncias ordinárias, uma vez que a condenação foi estabelecida em quantia menor do que a requerida na inicial.

III - Se o embargante não concorda com a interpretação jurídica dada pela Turma ao caso, não são os embargos de declaração via hábil para se insurgir quanto ao tema.

IV - Inexistindo omissões no acórdão embargado, rejeitam-se

os embargos de declaração.

V - Observando-se a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, possível a correção, de ofício, do dispositivo da decisão para registrar que o recurso especial teve parcial provimento.

Decisão

Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Indexação

INEXISTÊNCIA, OMISSÃO, ACORDÃO, HIPÓTESE, DECISÃO RECORRIDA, FIXAÇÃO, HONORÁRIOS, VALOR, CONDENAÇÃO, DESNECESSIDADE, REDUÇÃO, VALOR, DECORRÊNCIA, SUCUMBÊNCIA PARCIAL. DESCABIMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INEXISTÊNCIA, OMISSÃO, TESE, CULPA CONCORRENTE, REDUÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OBJETIVO, EFEITO MODIFICATIVO, DECORRÊNCIA, EXAME, FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO, AUSÊNCIA, REQUISITO, PREVISÃO LEGAL.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00021
LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CÓDIGO CIVIL
ART:00159
LEG:FED LEI:008078 ANO:1990
***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ART:00043

Doutrina

OBRA : CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 27A ED., SARAIVA, 1996, NOTA 2

DO ARTIGO 21, CPC AUTOR : THEOTÔNIO NEGRÃO

Acórdão RESP 187283/PB; RECURSO ESPECIAL (1998/0064461-0)
Fonte DJ DATA:22/03/1999 PG:00211
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 24/11/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQÜELAS. **DANO MORAL.** "QUANTUM". CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I- O valor da indenização por **dano moral** sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

II - O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência, consoante verbete n° 282 da Súmula/STF.

Decisão

Por unanimidade, conhecer em parte do recurso e , nessa parte, dar-lhe provimento.

Indexação

POSSIBILIDADE, STJ, REDUÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DECORRÊNCIA, ACIDENTE DE TRANSITO, OBSERVÂNCIA, CRITÉRIO, PROPORCIONALIDADE, LESÃO CORPORAL, CULPA, CONDIÇÃO ECONÔMICA, REU.

Veja

RESP 53321-RJ, RESP 135202-SP, RESP 58519-DF (STJ)

Acórdão CC 22709/SP; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1998/0047796-9)
Fonte DJ DATA:15/03/1999 PG:00084
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 09/12/1998
Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Ementa - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Acidente no trabalho. **Dano moral**. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por acidente no trabalho. O STJ atribuía à Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por **dano moral,** ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do eg. STF, interpretando o art. 114 da CR, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações. No caso dos autos, porém, o **dano moral** decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça Comum.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito, o suscitado.

Decisão

Por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara de Pindamonhangaba-SP, a suscitada.

Indexação

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DECORRÊNCIA, ACIDENTE DO TRABALHO, INEXISTÊNCIA, INDENIZAÇÃO, DECORRÊNCIA, VINCULO EMPREGATÍCIO.

Referências Legislativas

LEG:FED CFD:****** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00109 INC:00001

Veja

CC 20384-SP, CC 20567-SC, CC 16825-SC, CC 16656-SC (STJ)

Acórdão RESP 196298/RS; RECURSO ESPECIAL (1998/0087579-4)
Fonte DJ DATA:22/03/1999 PG:00217
Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Data da Decisão 18/02/1999
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. **Dano moral.** Empregado. Imputação falsa. Matéria de fato. Divergência indemonstrada.

Recurso não conhecido.

Decisão

Por unanimidade, não conhecer do recurso.

Acórdão RESP 84428/RS; RECURSO ESPECIAL (1995/0071121-4)
Fonte DJ DATA:15/03/1999 PG:00295
Relator(a) Min. ANSELMO SANTIAGO (1100)
Data da Decisão 10/11/1998
Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Ementa - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MORTE EM SERVIÇO - PENSÃO VITALÍCIA E INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL** - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

1. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

2. Inocorrência de julgamento "extra petita".

3. Recurso improvido.

Decisão

Por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Acórdão RESP 98719/SP; RECURSO ESPECIAL (1996/0038726-5)
Fonte DJ DATA:08/03/1999 PG:00216
Relator(a) Min. NILSON NAVES (361)
Data da Decisão 19/11/1998
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa - Responsabilidade civil. Acidente de veículo.

1. Indenização por **dano moral.** Tendo-se direito à indenização, deve-se fixá-la independentemente, de modo a distingui-la da indenização por dano material. São cumuláveis, a teor da Súmula 37.

2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54).

3. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Indexação

POSSIBILIDADE, ACUMULAÇÃO, PEDIDO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** DANO MATERIAL, ÂMBITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, ACIDENTE DE TRANSITO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO, SUMULA, STJ. TERMO INICIAL, JUROS DE MORA, INDENIZAÇÃO, DATA, OCORRÊNCIA, DANO, HIPÓTESE, RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

Referências Legislativas

LEG:FED SUM:000037 (STJ)
LEG:FED SUM:000054(STJ)

Acórdão RESP 142425/RJ; RECURSO ESPECIAL (1997/0053544-4)
Fonte DJ DATA:15/03/1999 PG:00231
Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Data da Decisão 10/11/1998
Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Ementa - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. "QUANTUM" INDICADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO PEDIDO. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização que pretende receber, deve esse "quantum" ser utilizado para fixar-se o valor da causa.

II - O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência, consoante verbete nº282 da súmula/STF, ainda que se trate de questão surgida no próprio acórdão de segunda instância.

III - A divergência pretoriana a amparar o recurso especial pela alínea "c" do permissor constitucional impõe a necessidade de se fazer cotejo analítico entre as teses dos acórdãos recorrido e paradigma, supostamente em confronto.

Decisão

Por unanimidade, não conhecer do recurso.

Indexação

CABIMENTO, FIXAÇÃO, VALOR DA CAUSA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL,** IDENTIDADE, VALOR, AUTOR, SOLICITAÇÃO, PETIÇÃO INICIAL.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00258 ART:00259

Veja

RESP 98020-RJ, RESP 143553-RJ, RESP 120151-RS (STJ)

Classe/Origem RE-93169 / RJ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro RAFAEL MAYER
Publicação DJ DATA-19-12-80 PG-10946 EMENT VOL-01197-05 PG-00464 RTJ VOL-00097-01 PG-00463
Julgamento 18/11/1980 - PRIMEIRA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO E **DANO MORAL**. CONCESSAO DE DANO ESTÉTICO QUE RESULTOU DE RAZOAVEL INTERPRETACAO DO PEDIDO INICIAL, RECONHECIDA A PECULIARIDADE DO CASO. PRECEDENTES DO STF. - HIPÓTESE EM QUE, JA INDENIZADO O DANO ESTÉTICO, NAO CABE A INDENIZAÇÃO DO **DANO MORAL,** IMPLÍCITA NAQUELE, VEDADO O "BIS IN IDEM". RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NAO CONHECIDOS.
Observação
VOTACAO UNANIME.
RESULTADO NAO CONHECIDO.
ANO:80 AUD:19-12-80
Alteração: 07/12/99, (SVF).
Legislação

LEG-FED LEI-003071 ANO-1916 ART-00159 ART-01518 ART-01532 ART-01537

ART-01553

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00128 ART-00264 ART-00267 INC-00002 . ART-00460 ART-00468

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED SUM-000282

(STF).

LEG-FED SUM-000356
(STF).
LEG-FED SUM-000490
(STF).

Indexação

CV0758, RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO ESTÉTICO E DANOS MORAIS

PC0299, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CIVEL), PREQUESTIONAMENTO

Classe / Origem RE-73788 / GB RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro THOMPSON FLORES
Publicação DJ DATA-11-08-72 PG-***** RTJ VOL-62255- PG-*****
Julgamento 12/06/1972 - SEGUNDA TURMA
Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL. ATO DE ENFERMAGEM PRATICADO POR EMPREGADO SEU (ENFERMEIRO), EM DOENTE INTERNADO NO ESTABELECIMENTO, OCASIONANDO PERDA PARCIAL DE MEMBRO SUPERIOR. EFEITOS.

II. NA INDENIZAÇÃO INCLUE-SE O **DANO MORAL** (MUTILAÇÃO).

III. NO CÁLCULO DA REPARAÇÃO NAO SE INCLUI A CORREÇÃO MONETARIA, POR FALTA DE LEI QUE A AUTORIZE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SO EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

Observação

DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISAO DO STF

ANO:72 AUD:09-08-72

Alteração: 07/12/99, (SVF).

Indexação

RESPONSABILIDADE CIVIL, HOSPITAL. ATO DE ENFERMAGEM PRATICADO POR EMPREGADO SEU (ENFERMEIRO) EM DOENTE INTERNADO NO ESTABELECIMENTO, OCASIONANDO PERDA PARCIAL DE MEMBRO SUPERIOR. EFEITOS. DIREITO CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DIVERSO.

Classe/Origem RE-108487/RJ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro DJACI FALCAO
Publicação DJ DATA-14-03-86 PG-03395 EMENT VOL-01411-05 PG-01019
Julgamento 25/02/0086 - SEGUNDA TURMA
Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FERREA. NAO SE INCLUI NA INDENIZAÇÃO O 13. SALÁRIO, POR SE TRATAR DE VERBA RESTRITA AO CAMPO DAS RELACOES TRABALHISTAS. DANO MORAL. SAO INACUMULAVEIS COM OS MATERIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
Observação

VOTACAO: UNÂNIME RESULTADO: PROVIDO.

VEJA RE 97672, RE - 100290, RE - 84748, RTJ - 94/653, RE - 62519, RTJ - 48/520.

ANO:86 AUD:14-03-86

Alteração: 06/12/99, (MLR).

Legislação

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969 ART-00119 INC-00003 LET-A ART-00119

INC-00003 LET-D

***** CF-69 CONSTITUICAO FEDERAL

LEG-FED RGI-****** ANO-1980 ART-00325 INC-00005 LET-B

ART-00325 . INC-00008

***** RISTF-80 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indexação

RESPONSABILIDADE CIVIL, ATO ILÍCITO, ACIDENTE

FERROVIÁRIO, INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, CUMULACAO, **DANO MORAL**, DANO MATERIAL.

INADMISSIBILIDADE, INCLUSAO, PARCELA, DECIMO TERCEIRO SALÁRIO, INDENIZAÇÃO.

CV0035,RESPONSABILIDADE CIVIL, ACIDENTE FERROVIÁRIO, DANOS MATERIAIS E MORAIS

CV0375,RESPONSABILIDADE CIVIL, ACIDENTE FERROVIÁRIO, INDENIZAÇÃO.

Classe/Origem RE-172720 / RJ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro MARCO AURELIO
Publicação DJ DATA-21-02-97 PP-02831 EMENT VOL-01858-04 PP-00727
Julgamento 06/02/1996 - Segunda Turma
Ementa

INDENIZAÇÃO **- DANO MORAL** - EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - OBSERVAÇÃO MITIGADA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUPREMACIA.

O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: conhecido e provido.
N.PP.:(18). Análise:(LMS). Revisão:(NCS).
Inclusão: 10/03/97, (ARL).
Alteração: 25/11/99, (SVF).

Partes

RECTE. : SERGIO DA SILVA COUTO
RECDO. : IBERIA-LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

Legislação

LEG-FED CFD-****** ANO-1988
ART-00005 INC-00005 INC-00010

****** CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL
LEG-FED CVC-000022
ART-00022 ART-00025
Convenção de Varsóvia.

Indexação

CV0208 , RESPONSABILIDADE CIVIL, DANOS MORAIS, CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, EXTRAVIO DE MALA, VIAGEM AÉREA, CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUPREMACIA.

Acórdãos no mesmo sentido

PROC-AGRAG NUM-0198380 ANO-98 UF-RJ TURMA-02 MIN-157 N.PP-006

DJ DATA-12-06-98 PP-00056 EMENT VOL-01914-04 PP-00758

PROC-REED NUM-0172720 ANO-97 UF-RJ TURMA-02 MIN-157 N.PP-006

DJ DATA-12-03-99 PP-00016 EMENT VOL-01942-03 PP-00457

PROC-REEDEA NUM-0172720 ANO-99 UF-RJ TURMA-02 MIN-157 N.PP-006

DJ DATA-12-11-99 PP-00091 EMENT VOL-01971-03 PP-00419

Classe/Origem RE-85234/RJ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro LEITAO DE ABREU
Publicação DJ DATA-16-06-78 PG-*****
Julgamento 29/04/1978 - SEGUNDA TURMA
Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VALOR DA PENSÃO EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. MATERIA DE PROVA (SUMULA 279). HONORÁRIOS DE ADVOGADO. QUESTAO IRREVISIVEL EM EXTRAORDINÁRIO (SUMULA 389)**. DANO MORAL.** DISSIDIO, CONTUDO, NAO DEMOSTRADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAO CONHECIDO.

Observação

DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISAO DO STF
ANO:78
Alteração: 24/11/99, (MLR).

Classe/Origem RE-11786 / RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro HAHNEMANN GUIMARAES
Publicação ADJ DATA-06-10-52 PG-04601 ADJ DATA-09-05-55 PG-01654 ADJ DATA-03-06-54 PG-06288 ADJ DATA-01-09-51 PG-02546 ADJ DATA-01-09-51 PG-02544 EMENT VOL-00029 PG-00271
Julgamento 07/11/1950 - SEGUNDA TURMA
Ementa - NÃO É ADMISSÍVEL QUE OS SOFRIMENTOS MORAIS DEEM LUGAR A REPARAÇÃO PECUNIARIA, SE DELES NAO DECORRE NENHUM DANO MATERIAL.
Observação

DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISAO DO STF
ANO:** AUD:17-01-51
Alteração: 22/11/99, (SVF).

Indexação

PECUNIA DOLORIS. O **DANO MORAL** SO ACARRETA INDENIZAÇÃO SE REDUNDA EM PREJUIZO MATERIAL, DIREITO CIVIL.

Classe/Origem RE-17141 / RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro LUIS GALLOTTI
Publicação ADJ DATA-04-04-52 PG-01897 ADJ DATA-13-10-50 PG-03405 ADJ DATA-13-10-50 PG-03403 DJ DATA-10-08-50 PG-07267 EMENT VOL-00006-02 PG-00633
Julgamento 14/07/1950 - PRIMEIRA TURMA
Ementa - PARA SER JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CUMPRE FIQUE PROVADO O DANO NA PROPRIA AÇÃO; A PROVA DO QUANTUM DO DANO E QUE PODE SER FEITA NA EXECUCAO. EMBORA NAO HAJA PRESTAÇÃO ALIMENTAR EXIGÍVEL PELO FALECIMENTO DE UMA CRIANÇA, HÁ INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS DE TRATAMENTO, FUNERAL E LUTO. DISTINÇÃO ENTRE DANO MORAL E CONSEQUÊNCIAS DO DANO MORAL. VÍTIMA COM 18 ANOS E QUE JA AUFERIA RENDA DO SEU TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
Observação

DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISAO DO STF

ANO:** AUD:09-08-50

Alteração: 22/11/99, (SVF).

Indexação

INESTIMABILIDADE DO **DANO MORAL**. NAO SE ESTENDE AS CONSEQUENCIAS DO DANO, DIR. PROCESSUAL CIVIL.

Classe/Origem RE-19272 / RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro MARIO GUIMARAES
Publicação ADJ DATA-31-01-55 PG-00367 ADJ DATA-09-02-53 PG-00470 DJ DATA-15-01-53 PG-00574 EMENT VOL-00117-02 PG-00418
Julgamento 25/09/1952 - PRIMEIRA TURMA
Ementa - AINDA QUE, IN PRINCÍPIO, NAO SEJA A NOVA LEI CONTRARIA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM CASO DE DEFORMIDADE REGULA A HIPÓTESE O ART. 1.938 PARAGRAFO 2 DO CÓDIGO CIVIL. DEVERA A INDENIZAÇÃO SER PAGA EM FORMA DE ALIMENTOS, TAL COMO DISPOE O ART. 911, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDACAO QUE LHE DEU O DECRETO N. 8.570, DE 8 DE JANEIRO DE 1940.
Observação

DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISAO DO STF
ANO:** AUD:14-01-53
Alteração: 18/11/99, (MLR).

Indexação

DEFORMIDADE, **DANO MORAL**, INDENIZAÇÃO EM HIPÓTESE DE DEFORMIDADE OCASIONADA POR ACIDENTE DE TRANSITO, INDENIZAÇÃO EM FORMA DE ALIMENTOS, DIREITO CIVIL

Classe/Origem AGRAG-215518/ RS AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETICAO
Relator Ministro SYDNEY SANCHES
Publicação DJ DATA-22-10-99 PP-00060 EMENT VOL-01968-04 PP-00706
Julgamento 29/09/1998 - Primeira Turma
Ementa - DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO MORAL: INEXISTÊNCIA DE VÍTIMA.

1. Têm razão os agravantes, enquanto sustentam que a prova considerada faltante se encontra, na verdade, no instrumento de agravo.

2. Nem por isso, porém, o Agravo de Instrumento há de ter seguimento e provimento, pois o Recurso Extraordinário cuja subida nele é pleiteada se mostra de todo inviável.

3. Alega-se no Recurso Extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal que foram violados os incisos V e X de seu artigo 5º.

4. Sucede que o aresto concluiu que a apontada vítima do alegado "**dano moral**" sequer existe. E não existindo, não pode sofrê-lo. Não o sofrendo, não pode tê-lo reparado.

Ficou, pois, no exame de questão infraconstitucional sobre a própria existência da entidade, e que não pode ser reapreciada por esta Corte, em Recurso Extraordinário (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

5. E o Recurso Especial sobre a matéria infraconstitucional não prosperou, já que o Superior Tribunal de Justiça manteve o não seguimento do Agravo de Instrumento que visava a sua subida.

6. Agravo improvido.

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Desprovido.
N.PP.:(07). Análise:(GIL). Revisão:(AAF).
Inclusão: 10/11/99, (MLR).

Partes

AGTES. : LIDIA GATTO MARQUES
ADVDOS. : NELCI ANTÔNIO ASTOLFI E OUTRO
AGDA. : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVDOS. : ÂNGELA ANTONIOLI PÊGAS E OUTROS

Legislação

LEG-FED CFD-****** ANO-1988
ART-00005 INC-00005 ART-00102
INC-00003 LET-A
****** CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL

Classe/Origem AGRAG-239890/SP AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO
Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Publicação DJ DATA-01-10-99 PP-00038 EMENT VOL-01965-07 PP-01422
Julgamento 24/08/1999 - Segunda Turma
Ementa - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS.

1. A ofensa à Constituição Federal capaz de ensejar o exame da controvérsia em recurso extraordinário é aquela direta e frontal e não a que resulta da prévia interpretação das normas infraconstitucionais.

2. Não há como reformar o acórdão recorrido sem que se examine a matéria fático-probatória, hipótese expressamente vedada pela Súmula 279-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Desprovido.
Veja : AGRAG-200290 E AGRAG-237163.
N.PP.:(04). Análise:(CTM). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 21/10/99, (SVF).

Partes

AGTE. : CLODOVIR VALTOLTI FILHO
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA. : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS

Legislação

LEG-FED SUM-000279 (STF).

Indexação

PC3537, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CÍVEL), MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, RESPONSABILIDADE CIVIL, **DANO MORAL**, INDENIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO PC0322, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CÍVEL), REEXAME DE PROVA, IMPOSSIBILIDADE.

Classe / Origem AGRAG-237551 / RJ AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETICAO
Relator Ministro ILMAR GALVÃO
Publicação DJ DATA-10-09-99 PP-00009 EMENT VOL-01962-05 PP-01103
Julgamento 22/06/1999 - Primeira Turma
Ementa - ACÓRDÃO QUE JULGOU AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LIMITANDO-SE A PROCLAMAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE O PRÓPRIO DIREITO.

Hipótese em que o apelo extremo não merece prosperar, ante a falta de preqüestionamento do tema constitucional nele veiculado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 282 desta Corte.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração revela-se suficiente para a aferição da tempestividade do extraordinário, visto que aquele recurso interrompe o prazo para a interposição deste.

Agravo regimental desprovido.

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Desprovido.

N.PP.:(05). Análise:(GIL). Revisão:(RCO/AAF).

Inclusão: 22/09/99, (MLR).

Partes

AGTE. : RENATO DE AMORIM MACHADO

ADVDOS. : RENATO DE AMORIM MACHADO E OUTRO

AGDA. : EDITORA O DIA S/A

ADVDOS. : MELVIN BENNESBY E OUTROS

Legislação

LEG-FED CFD-****** ANO-1988

ART-00005 INC-00005 INC-00010

****** CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL

LEG-FED SUM-000282

(STF).

Indexação

PC0299, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CÍVEL), PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA, DIREITO DO AUTOR, DECADÊNCIA, **DANO MORAL**, INDENIZAÇÃO

Classe/Origem RE-192593 / SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro ILMAR GALVAO
Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00017 EMENT VOL-01958-04 PP-00661
Julgamento 11/05/1999 - Primeira Turma
Ementa - CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM O DANO MATERIAL. ARTIGO 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A nova Carta da República conferiu ao **dano moral** status constitucional ao assegurar, nos dispositivos sob referência, a sua indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

A indenização por **dano moral** é admitida de maneira acumulada com o dano material, uma vez que têm pressupostos próprios, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação.

De outra parte, se o acórdão recorrido teve por comprovada a lesão de ordem moral, que envolve conceito inerente ao sentimento, entendendo reclamar ela indenização cumulável com a decorrente de dano material, esse aspecto não cabe ser analisado na instância extraordinária, tendo em vista que seria necessário adentrar-se no exame de parâmetros da razoabilidade, por via da aferição de fato, insuscetível de ser feita na via do recurso extraordinário.

Recurso não conhecido.

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Não conhecido.

Veja RE-172720, RTJ-162/1093.

N.PP.:(16). Análise:(JBM). Revisão:(AAF).
Inclusão: 02/09/99, (MLR).

Partes

RECTE. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA REGINA
RECDO. : JOSÉ ROBERTO LISSONI E OUTROS

Legislação

LEG-FED CFD-****** ANO-1988
ART-00005 INC-00005 INC-00010
****** CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL
LEG-FED LEI-003071 ANO-1916
ART-01536 ART-01537 INC-00002
****** CC-16 CÓDIGO CIVIL

Indexação

PC0322, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CÍVEL), REEXAME DE PROVA, RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, **DANO MORAL**, CUMULAÇÃO, POSSIBILIDADE, ACÓRDÃO RECORRIDO, SENTIMENTO, LESÃO, COMPROVAÇÃO, APRECIAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

Doutrina

OBRA: DANO E INDENIZAÇÃO
AUTOR: YUSSEF CAHALI
PÁGINA: 37

Classe/Origem RE-42723/MG RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro NELSON HUNGRIA
Publicação DJ DATA-03-09-59 PP-11467 EMENT VOL-00399-04 PP-01290
Julgamento 13/08/1959 - PRIMEIRA TURMA
Ementa - Recurso extraordinário; seu desprovimento. Juros compostos; quando não são admissiveis. Dano moral; não é ressarcivel perante o nosso direito.
Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Conhecido e improvido.

VEJA RE-11198, RE-12039.

O PRESENTE RE FOI OBJETO DE EMBARGOS RECEBIDOS EM PARTE CASO IRMÃOS NAVES - ERRO JUICIÁRIO.

N.PP.:(06). Análise:(AAF). Revisão:().

Inclusão: 18/11/98, (SVF).

Alteração: 04/06/99, (NT).

Partes

RECORRENTES : SEBASTIÃO J. NAVES E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislação

LEG-FED LEI-003071 ANO-1916

ART-00962 ART-01544

****** CC-16 CÓDIGO CIVIL

Indexação

CV1638 , RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL**, RESSARCIMENTO, JUROS COMPOSTOS, INADMISSIBILIDADE, ATO CRIMINOSO, INOCORRÊNCIA

Classe/Origem ERE-42723/MG EMBARGOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator Ministro HENRIQUE D'AVILLA - CONVOCADO
Publicação DJ DATA-16-01-60 PP-00748 EMENT VOL-00418-02 PP-00645
Julgamento 08/01/1960 - TRIBUNAL PLENO
Ementa - **DANO MORAL** - SE REPERCUTE NA ECONÔMIA PARTICULAR, CAUSANDO PREJUÍZOS, HÁ QUE O RESPONSÁVEL RESPONDER PELAS INDENIZAÇÕES DE DIREITO.
Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Recebidos em parte.
CASO IRMÃOS NAVES - ERRO JUDICIÁRIO.
N.PP.:(10). Análise:(AAF). Revisão:().
Inclusão: 18/11/98, (SVF).
Alteração: 01/06/99, (MLR).

Partes

EMBARGANTES : - SEBASTIÃO J. NAVES E OUTROS
EMBARGADO : - ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislação

LEG-FED LEI-003071 ANO-1916
ART-00962 ART-01544
****** CC-16 CÓDIGO CIVIL
LEG-FED DEL-001608 ANO-1939
ART-00630
****** CPC-39 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED DEL-022785 ANO-1933
ART-00003

Indexação

CV1638 , RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, INDENIZAÇÃO, **DANO MORAL**, ABRANGÊNCIA, ECONOMIA PARTICULAR, REPERCUSSÃO, PREJUÍZO.

EMENTÁRIO ALFABÉTICO

ABALO DE CRÉDITO – DANO MORAL – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imperícia, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica nos termos do artigo 159 do CC, obrigado a reparar o dano. Na liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos civis, se não se puder provar prejuízo material, decorrente de ofensa à honra, o ofensor pagará o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva. (Parágrafo único do art. 1.547 do CC). (TJPR – AC 1.046/87 – 1ª C. Cív. – Rel. Des. Zeferino Krokoski) (RJ 125/74).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE INJÚRIA CONSISTENTE EM VIAS DE FATO – A decisão monocrática determinou a apuração da indenização em liquidação de sentença, por artigos. Razões da apelação assentadas nos artigos 1.547 e parágrafo único do Código Civil, e 49 e parágrafos do Código Penal. Dispositivos inaplicáveis à espécie. A Lei 7.209, de 11.07.84, no seu art. 2º, alterou o art. 140 do Código Penal, eliminando os valores certos das multas, o que importou na modificação do parágrafo único do art. 1.547 do CC. As hipóteses de reparação de dano moral que escapam da forma de liquidação estabelecida no Título VII do Livro III do CC devem ser apuradas por arbitramento. Não havendo o juiz fixado de logo o valor da indenização, não pode a turma fazê-lo, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição. O juiz poderia ter arbitrado de logo o dano moral na sentença, mas, se não o fez, procede-se mediante arbitramento da liquidação. Sucumbência. O percentual de 10% deve incidir sobre o montante da condenação atualizada. Apelação provida nesta parte. Agressão suficientemente comprovada. Inexistência de concorrência de cul-

pas. O apelante iniciou o ataque físico. Apelação do réu desprovida. (TJDF – AC 29.047-DF – (Reg. Ac. 63.374) – 2ª T – Rel. Des. Campos Amaral – DJU 28.04.93)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – DANO MORAL – Em havendo o autor estimado esse valor em quantia fixa, na mesma pedindo a condenação do réu, não pode a sentença impor a este condenação em quantia maior. Dano Estético. Resultando aleijão ou deformidade, a soma das despesas do tratamento será duplicada, nos termos do art. 1.538, § 1º, do Código Civil, afastados os lucros cessantes por haver silêncio probatório absoluto sobre eles. DOTE. É reparação devida também a vítimas do sexo masculino, até por força de lei e preceito constitucional, tendo em vista o papel do homem e da mulher na sociedade atual. Apelo provido em parte. (TARS – AC 196.023.782 – 7ª C. Civ. – Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos – J 03.04.96)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL – COMUNICAÇÃO ERRÔNEA AO SPC, POR PARTE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – ABALO DE CRÉDITO DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA – DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES – CC, ART. 159 – Se a primeira apelada, sócia da segunda, teve seu nome registrado no SPC, por ato indevido do apelante, sofrendo abalo de crédito e prejuízos que atingiram a própria pessoa jurídica, da qual aquela é sócia, a nominada ação de reparação de danos moral e material havia que ser julgada procedente in totum. CC, art. 1.547, § único. Constituindo-se o chamado abalo de crédito em dano não patrimonial, mas com reflexos patrimoniais, tal como ficou demonstrado nos autos, o que, para muitos, constitui a única alternativa de ressarcimento do dano moral, como expõe, magistralmente, o nosso JOÃO CASILLO (Dano à pessoa e sua indenização, Editora Revista dos Tribunais, p. 38 e ss.), não há que se apontar a impossibilidade de sua composição. (TJPR – AC 1.164/88 – 3ª C. – Rel. Des. Renato Pedroso – J. 11.10.88) (RJ 137/72).

ACIDENTE DE TRABALHO – CULPA DO EMPREGADOR – INDENIZAÇÃO DEVIDA – Acidente por eletroplessão de que resultou invalidez permanente, dano moral e estético. Atividade perigosa desenvolvida sem treinamento adequado. Culpa do empregador. Indenização devida. Ausência de vínculo com o beneficiário do serviço: carência de ação. (TARS – AC 195020847 – 4ª CC – Rel. Juiz Moacir Leopoldo Haeser – J. 11.05.95)

ACIDENTE DE TRABALHO – Indenização. Responsabilidade civil por culpa de empresas fornecedora e tomadora de trabalho temporário. Caracterização. As empresas fornecedora e tomadora de trabalho temporário devem arcar com indenização por responsabilidade civil, uma vez caracterizada sua culpa na imprudente contratação de trabalhador desqualificado que sofre acidente de trabalho exercendo função perigosa sem qualquer treinamento prévio. Dano moral e material. Cumulação. Possibilidade. É estreme de dúvida a possibilidade de cumulação de indenização por dano moral e dano material no atual ordenamento jurídico brasileiro. (TJDF – AC 30.820 – DF – (Reg. Ac. 73.653) – 3ª T. – Rel. Des. Vasquez Cruxên – DJU 23.11.94).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO EM VIA URBANA – Responsabilidade objetiva do Município pelo ato danoso do preposto, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição, porquanto não evidenciada culpa exclusiva da vítima. Dano moral arbitrado com eqüidade, sendo correta a forma de pensionamento mensal, que deve ficar limitado a 12 prestações anuais, com termo final à data em que a vítima completaria 25 anos. Honorária bem estabelecida. Apelos improvidos, com modificação parcial da sentença, em reexame necessário. (TARS – AC 195.177.662 – 3ª C. Cív. – Rel. Luiz Otávio Mazeron Coimbra – J. 24.04.96)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Indenização. Atropelamento e morte de menor ao atravessar via pública. Evento previsível, verificado em local com boa iluminação e com grande movimento de

pedestres, desprovido, ademais, de buzina o veículo causador do sinistro. Culpa do motorista comprovada. Reparação de danos devida ainda que não exercesse o menor trabalho remunerado (Súm. 491 do STF). Culpa concorrente dos pais da vítima, porém, também configurada, uma vez que a criança não estava sob segura proteção na hora do evento. Determinação, portanto, do pagamento de pensão equivalente à metade de 2/3 de um salário mínimo (piso nacional de salários), com inclusão do 13º salário, com início desde o dia em que a vítima deveria completar 10 anos de idade, quando, nas famílias pobres, tem início o trabalho dos filhos, que se alongará em tal quantum até o dia em que deveria completar 25 anos de idade, quando, presumivelmente, haveria de se casar. Redução, daí em diante, para 1/4 de 2/3 do piso nacional de salários, eis que passaria a gastar com a nova família, extinguindo-se com a morte dos pais. Dano moral também indenizável, devendo ser apurado por arbitramento (CF, art. 5º, V). Aplicação dos arts. 37 e 83, XXIII, do CNT e 159 do CC. (1º TACSP – Ap. Sum. 411.165-1 – 2ª C – Rel. Juiz Jacobina Rabello – J. 07.06.89) (RT 644/102)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Indenização. Atropelamento e morte de menor ao atravessar via pública. Evento previsível, verificado em local com boa iluminação e com grande movimento de pedestres, desprovido, ademais, de buzina o veículo causador do sinistro. Culpa do motorista comprovada. Reparação de danos devida ainda que não exercesse o menor trabalho remunerado (Súm. 491 do STF). Culpa concorrente dos pais da vítima, porém, também configurada, uma vez que a criança não estava sob segura proteção na hora do evento. Determinação, portanto, do pagamento de pensão equivalente à metade de 2/3 de um salário mínimo (piso nacional de salários), com inclusão do 13º salário, com início desde o dia em que a vítima deveria completar 10 anos de idade, quando, nas famílias pobres, tem início o trabalho dos filhos, que se alongará em tal quantum até o dia em que deveria completar 25 anos de idade,

quando, presumivelmente, haveria de se casar. Redução, daí em diante, para 1/4 de 2/3 do piso nacional de salários, eis que passaria a gastar com a nova família, extinguindo-se com a morte dos pais. Dano moral também indenizável, devendo ser apurado por arbitramento (CF, art. 5º, V). Aplicação dos arts. 37 e 83, XXIII, do CNT e 159 do CC. (1º TACSP – Ap. Sum. 411.165-1 – 2ª C. – Rel. Juiz Jacobina Rabello – J. 07.06.89) (RT 644/102).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CULPA RECÍPROCA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – RECURSO – APELAÇÃO – FUNDAMENTOS – PRAZO – A indenização pela morte de um parente querido que não tem caráter alimentar e o dano co-respectivo é de natureza extrapatrimonial, bastando o interesse moral do prejudicado para a propositura ou contestação da ação. (TAMG – AC 30.798 – Rel. Juiz Bady Curi) (RJM 45/117).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Veículo que invade área de tráfego proibido sinalizada por obstáculos físicos colocados na pista e lá atropela ciclista. Culpa configurada. Ausência de provas de caso fortuito. O salário da vítima utilizado como base para a indenização deve corresponder ao contemporâneo do óbito. Pensão calculada pela média da remuneração do semestre anterior é inferior à devida. Tratando-se de pensionamento baseado no valor do salário, as pensões futuras podem ser corrigidas com base no piso nacional de salários, ou fator equivalente, para evitar defasagem. Devida à mulher e a filhos menores, a cessação do direito de cada uma fará acrescer a respectiva parte ao direito dos remanescentes. Indenização por dano moral é inacumulável com a indenização pelo homicídio culposo. (TARS – AC 188.098.065 – 3ª C. – Rel. Juiz Ivo Gabriel da Cunha – J. 22.03.89) (JTARS 70/308).

ACIDENTE DO TRABALHO – PROVA – CULPA DO EMPREGADOR – DANO MORAL – Desnecessária a produção de prova oral para provar a culpa da empregadora porque é de se presumi-la em conseqüência da decretação da revelia. Rejeitada a preliminar de

nulidade da sentença por cerceamento de defesa. A perícia proclama que o infortúnio não deixou o autor incapacitado para o trabalho e nem reduziu-lhe a capacidade laborativa. Se isto não fosse verdade, a vítima continuaria percebendo benefício previdenciário. De outro lado, aqui, não se pode negar a existência do dano moral e o juiz pode externar posição diversa da perícia. A experiência de vida ensina que a fratura de uma vértebra, a necessidade de uso de colete gessado e de tratamento fisioterápico causa dores ao homem. Negar isto equivale a desconhecer a natureza humana. Configurado o dano moral. O laudo pericial acenou, inclusive, que as dores são freqüentes. Seria exigir prova diabólica, querer que o autor demonstre materialmente um dano que reside na sua alma e denota caráter subjetivo: o dano moral. Suficientes os elementos dos autos para presumir a existência do dano moral. O prudente arbítrio judicial na fixação do dano moral leva em conta a gravidade da fratura, tempo dispendido no tratamento e as humildes condições econômicas da vítima. Deferido dano moral (30 salários mínimos). Recurso parcialmente provido. (TARS – AC 194.210.266 – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Ari Darci Wachholz – J. 18.04.95) (RJ 219/72)

ADMINISTRATIVO – CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – I. Pai de recruta, ainda não incorporado, que faleceu no HCE, faz jus ao ressarcimento de Jazigo perpétuo e funeral, com direito à percepção de meio salário mínimo mensal, a título de pecúlio. II. Como a sentença não concedeu o dano moral, não poderia fazê-lo o voto vencido, ao apreciar o recurso da União Federal e a remessa necessária. (TRF 2ª R. – EIAC 90.02.08560-5 – RJ – TP – Relª. Desª. Fed. Tania Heine – DJU 14.12.93)

ADOÇÃO – "AÇÃO DE LEGITIMAÇÃO DE ADOÇÃO" CUMULADA COM PEDIDO ALTERNATIVO DE "INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS" – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CF/88 – A adoção, em razão de sua constituição, de natureza contratual, exige convergência das

vontades do adotante e do adotado, não podendo operar-se pela vontade de uma só pessoa, sendo juridicamente impossível o pedido que assim se fundar. Inexiste relação moral à pretensão de "Indenização por Perdas e Danos, Dano Moral e Lucros Cessantes" daquele que pretende ser adotado contra aquele que, embora não o tenha adotado, o criou desde a mais tenra idade. (TJMG – AC. 87.500/4 – Rel. Des. Francisco Figueiredo) (RJ 181/81)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Presunção de pobreza. Deferimento do benefício na fase recursal. Possibilidade. Responsabilidade civil. Fato de terceiro. Indenização. Dano patrimonial e moral. Súm. 37, do STJ. Morte de pai. Limite temporal da pensão. Afirmada miserabilidade jurídica, fica, desde logo, dispensada a parte de adiantar custas processuais. A dispensa persiste enquanto não vier decisão indeferitória. Presume-se pobre quem afirma esta condição (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Possível a concessão do benefício da assistência judiciária a qualquer tempo, nada impede o seu deferimento na fase recursal. Para que, em sede de responsabilidade civil, se produza a força exoneratória do fato de terceiro, não pode existir liame causal entre o aparente responsável e o dano causado à vítima. Na espécie, para evitar o choque com o ônibus, a ré optou por desviar seu veículo para a direita, assim atingindo a bicicleta que trafegava junto ao limite final direito da pista. Houve, assim, liame causal entre a ação da ré e a morte da vítima, que era transportada na bicicleta. Caracterização da responsabilidade solidária da ré, em face do art. 1.518, do CC, cabendo-lhe, se o caso, por aplicação analógica do art. 1.520, ação regressiva contra o terceiro, afastada a tese de rompimento do vínculo de causalidade. São cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e por dano moral, ainda que oriundos do mesmo fato. Súm. do STJ. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando-se que se convertta a dor em instrumento de captação de vantagem. Os crité-

rios a se observar são: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza e a extensão do dano moral. Vítima e ofensor todos pessoas humildes, com renda mensal em torno de um salário mínimo; morte em acidente de trânsito; ato culposo, não doloso; filhos menores que perderam o pai. Fixação de indenização por dano moral, no caso, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 50 (cinqüenta) salários mínimos, a ser pago de uma só vez, e, por dano material, em pensão mensal equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo para cada um dos três autores, devida desde a data do acidente e até o dia em que cada qual completar a maioridade civil, quando cessa, automaticamente, o dever de sustento dos pais em relação aos filhos. (TJDF – AC 35.539 – DF – (Reg. Ac. 79.122) – 2ª T. – Rel. Des. Mário Machado – DJU 04.10.95) (RJ 118/95)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Presunção de pobreza. Deferimento do benefício na fase recursal. Possibilidade. Responsabilidade civil. Fato de terceiro. Indenização. Dano patrimonial e moral. Súm. 37, do STJ. Morte de pai. Limite temporal da pensão. Afirmada miserabilidade jurídica, fica, desde logo, dispensada a parte de adiantar custas processuais. A dispensa persiste enquanto não vier decisão indeferitória. Presume-se pobre quem afirma esta condição (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Possível a concessão do benefício da assistência judiciária a qualquer tempo, nada impede o seu deferimento na fase recursal. Para que, em sede de responsabilidade civil, se produza a força exoneratória do fato de terceiro, não pode existir liame causal entre o aparente responsável e o dano causado à vítima. Na espécie, para evitar o choque com o ônibus, a ré optou por desviar seu veículo para a direita, assim atingindo a bicicleta que trafegava junto ao limite final direito da pista. Houve, assim, liame causal entre a ação da ré e a morte da vítima, que era transportada na bicicleta. Caracterização da responsabilidade solidária da ré, em face do art. 1.518, do CC, cabendo-lhe, se o caso,

por aplicação analógica do art. 1.520, ação regressiva contra o terceiro, afastada a tese de rompimento do vínculo de causalidade. São cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e por dano moral, ainda que oriundos do mesmo fato. Súm. do STJ. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando-se que se convertta a dor em instrumento de captação de vantagem. Os critérios a se observar são: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza e a extensão do dano moral. Vítima e ofensor todos pessoas humildes, com renda mensal em torno de um salário mínimo; morte em acidente de trânsito; ato culposo, não doloso; filhos menores que perderam o pai. Fixação de indenização por dano moral, no caso, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 50 (cinqüenta) salários mínimos, a ser pago de uma só vez, e, por dano material, em pensão mensal equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo para cada um dos três autores, devida desde a data do acidente e até o dia em que cada qual completar a maioridade civil, quando cessa, automaticamente, o dever de sustento dos pais em relação aos filhos. (TJDF – AC 35.539 – DF – (Reg. Ac. 79.122) – 2ª T. – Rel. Des. Mário Machado – DJU 04.10.95)

CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS – EQUÍVOCO DO BANCO – 1. O dano moral e indenizável, como proclamavam os juristas mais evoluídos e adotava a jurisprudência, com acanhamento, antes da CF de 88. 2. Provado o nexo causal entre o constrangimento de quem tem o nome inscrito no SPC, como mau pagador, e título protestado e o erro da CEF em devolver cheque com insuficiência de fundos. (TRF 1ª R. – AC 94.01.35108-2 – 4ª T. – Relª Juíza Eliana Calmon -DJU 12.06.95)

CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR – RESPONSABILIDADE DOS PAIS –

DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL REPARATÓRIA – VALIDADE DA SENTENÇA – CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAL, PATRIMONIAL E ESTÉTICO, ESTE ÚLTIMO UM EFEITO DO DEFEITO FÍSICO, E INDENIZADO DE FORMA AUTÔNOMA – 1. Os pais respondem pelo ato ilícito praticado pelo filho sob seu pátrio poder (CC, art. – 1.521, I). Exame do caso concreto, demonstrada a autoria, em que a venda de fogos de artifício torna o comerciante cúmplice, mas não exime os pais (CC, art. 1.518, parágrafo único). A rejeição date se da ilegitimidade na decisão saneadora não impede seu reexame, pelo Tribunal, pois inexiste preclusão dos poderes do juiz. Preliminar rejeitada. 2. Não há nulidade em sentença congruente. Preliminar rejeitada. 3. A suspensão da ação civil reparatória, até o desfecho do processo-crime (CPC, art. 110), é simples faculdade do órgão judiciário. Preliminar rejeitada. 4. Cumuláveis se mostram os danos moral puro, patrimonial e estético. Indenização bem fixa da. Também é devida, como informa o art. 1.538, § 2º, do Cód. Civil, em caso análogo, indenização pela perda da capacidade laborativa, resultante do dano estético, o que constitui lucro cessante (CC, art. 1.059, caput). Benefício da gratuidade negado. (TJRS – AC 595.077.801 – 3ª C. Civ. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 24.08.95) (RJ 221/105)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DANO MORAL – Insere-se no âmbito da competência prevista no art. 114 da CF o dano moral decorrente da relação de trabalho. (TRT 12ª R. – RO-V 6.775/95 – 1ª T. – Rel. Dilnei Ângelo Biléssimo – DJSC 23.09.96).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – TRABALHISTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL – A ação de indenização de dano moral, promovida pelo empregado contra seu ex-empregador, é da competência do juízo comum. (STJ – CC 12.718-1 – SP – 2ª S. – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 05.06.95)

DANO MORAL – HONRA – CONCEITO – INDENIZAÇÃO RECLAMADA POR PESSOA JURÍDICA – 1. Entende-se como hon-

ra também os valores morais, relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. 2. A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa natureza atingido. Irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, pois que a tanto não se limita o conceito a extrair-se do vocábulo "honra". O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. 3. A pessoa jurídica pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos pela mesma titulados e previstos no inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física. (TJDF – EI AC 31.941 – DF – Reg. Ac. 78.369 – 2ª C. – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 06.09.95)

DANO MORAL – Ação de reparação de danos morais proposta por empregada doméstica contra a sua ex-empregadora por lhe haver imputado, perante autoridade policial, prática de crime de furto ocorrido na sua residência. Ao registrar a ocorrência do furto na Delegacia Policial a apelada exerceu legítimo direito de levar ao conhecimento da autoridade policial o crime de que fora vítima. Se houve excesso da polícia na apuração dos fatos, com danos para a apelante, certamente que a responsabilidade pela indenização não pode ser atribuída à empregadora. Inexistência de provas nos autos que autorize a apelada a indenizar a apelante os seus alegados danos morais. (TJDF – AC 35.342 – DF – Reg. Ac. 78.797 – 3ª T. – Rel. Des. Campos Amaral – DJU 13.09.95)

DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – ACUSAÇÃO VEXATÓRIA E INCOMPROVADA – CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO DO INDENIZAR – O demonstrado vexame pú-

blico imposto à autora por acusação não comprovada, caracteriza o dano moral, cujo critério de fixação há de considerar a capacidade financeira do devedor e o padrão médio de vida do credor. (TJRS – AC 595.155.896 – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister – J. 30.11.95)

DANO MORAL – Cheque sem fundos – Art. 5º, X, da CF. A devolução de cheque sob a alegação inverídica de insuficiência de fundos confere ao emitente direito à indenização por dano moral, consistente no constrangimento por ele sofrido, encontrando tal forma de reparação amparo no art. 5º, X, da CF, à luz do qual deve ser interpretada a norma contida no art. 159 do CC. (TAMG – AC 168.934-3 – 7ª C. – Rel. Juiz Fernando Braulio – DJMG 17.12.94).

DANO MORAL – COMPETÊNCIA – RELAÇÃO DE EMPREGO – Compete a Justiça do Trabalho julgar as reclamações que envolvam pedido de indenização por dano moral, ainda que se trate de questão de natureza civil, quando se discutir ofensa causada a empregado no cumprimento do contrato, conforme decidiu o excelso STF no Conflito de Jurisdição nº 6.959-6. O juiz do trabalho tem condições de fixar o valor da indenização, considerando o grau de ofensa impingida ao indivíduo, medindo os malefícios que causa o ato daninho ao seu espírito, causando-lhe desconforto e sofrimento, mesmo que não haja publicidade do ocorrido, o que atua apenas como agravante. (TRT 3ª R. – RO 17.411/95 – 1ª T. – Rel. Bolívar Viégas Peixoto – DJMG 19.04.96).

DANO MORAL – Desaparecimento do cadáver do hospital onde ocorreu o evento morte. Dano moral configurado, que legitima a mãe do menor falecido a pleitear indenização pelo dano sofrido. O fato de ser feito o registro do menor, após o óbito, é irrelevante em relação à pretensão deduzida na inicial, tendo em vista que o registro civil das pessoas naturais é meramente declaratório e não constitutivo, uma vez que a personalidade civil resulta do nascimento com vida e não do registro. CC, art. 4º. (TJRJ

– AC 216/90 – 3ª C. – Rel. Des. José Rodrigues Lema – DJ 26.04.91) (RJ 172/99)

DANO MORAL – Exclusão de acionista de sociedade comercial indevidamente. Havendo inequívoca perturbação à reputação e à segurança psicológica do sócio de sociedade comercial excluído indevidamente da mesma, impõe-se a condenação desta na indenização reparatória, a título de dano moral. (TJDF – EIAC 28.828 – DF – (Reg. Ac. 74.333) – 1ª C. – Rel. Des. Vasquez Cruxêm – DJU 01.02.95).

DANO MORAL – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO RECONHECIDO – O cabimento da reparação de dano moral supõe ato ilícito, não podendo ser considerado como tal o ato de síndico de condomínio que promove representação criminal contra condômino e, cumprindo deliberação da Assembléia Geral, comunica aos condôminos o andamento do inquérito. Exercício regular de direito (art. 160, I, do C. Civil), que exclui a ilicitude civil. (TJDF – AC 34.072 – DF – (Reg. Ac. 76397) – 1ª T – Rel. Des. Luiz Cláudio Abreu – DJU 17.05.95)

DANO MORAL – HONRA – CONCEITO – INDENIZAÇÃO RECLAMADA POR PESSOA JURÍDICA – 1. Entende-se como honra também os valores morais, relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. 2. A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa natureza atingido. Irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, pois que a tanto não se limita o conceito a extrair-se do vocábulo "honra". O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. 3. A pessoa jurídi-

ca pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos pela mesma titulados e previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física. (TJDF – EIAC 31.941-DF – (Reg. Ac. 78.369) – 2ª C – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 06.09.95)

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO – O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. (TJRS – EI 595032442 – 3º GCC – Rel. Des Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister – J. 31.09.95)

DANO MORAL – Indenização. Divulgação de notícia, pelos meios de comunicação de massa, acerca de enfermidade letal, incurável e traumatizante de que estaria acometida a vítima. Violação dos direitos subjetivos privados acolhidos pelo art. 5º, X, da CF. (TJRJ – Ap. 3.059/91 – 1ª C – Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito – J. 19.11.91) (RT 693/198)

DANO MORAL – Indenização. Divulgação de notícia, pelos meios de comunicação de massa, acerca de enfermidade letal, incurável e traumatizante de que estaria acometida a vítima. Violação dos direitos subjetivos privados acolhidos pelo art. 5º, X, da CF. (TJRJ – Ap. 3.059/91 – 1ª C – Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito – J. 19.11.91) (RT 693/198)

DANO MORAL – INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC – AVALISTA DE NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL VENCIDA E NÃO PAGAS – DEVEDOR – PESSOA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 1°, C, DO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA – 1. A negativação desprovida de sustentáculo legal, afrontando, inclusive, os próprios

Regulamentos Internos do Serviço de Proteção ao Crédito enseja indenização moral. 2. "Uma vez constatada a conduta lesiva, ou definida objetivamente a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano para o agente." (in: Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, SP, p. 203). 3. "Não é possível negar que quem vê injustamente seu nome apontado nos tais Serviços de Proteção ao Crédito que se difundem por todo o comércio sofre um dano mora/ que requer reparação." (TJRJ, Ap. cív. n° 3700/90, rel. Des. Renato Manesch, in: ADCOAS/93 134760). (TJSC- AC 50.463 – 1ª C. Cív. – Rel. Des. Orli Rodrigues – DJSC 06.11.95)

DANO MORAL – Insere-se no âmbito da competência prevista no art. 114 da CF o dano moral decorrente da relação de trabalho. (TRT 12ª R. – RO-V 7.003/95 – 1ª T – Rel. e Pres. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo – J. 31.07.96)

DANO MORAL – Não afronta o princípio da legalidade a reparação de lesões deformantes, a título de dano moral (art. 1.538, § 1º, do CC). (STF – RE 116.447-6-DF – 2ª T – Rel. Min. Célio Borja – DJU 07.08.92) (RJ 181/94)

DANO MORAL – Pacífico hoje o entendimento da possibilidade de cumulação com o dano material. CF art 5º, V e X. Súmula n° 37 do STJ. Não contestado o valor pedido na inicial e sendo ele até diminuto nas circunstâncias, deve ser desde logo acolhido, evitando-se liquidação. (TARS – AC em RN 194.197.729 – 5ª C. Cív. – Rel. Juiz Jorge Alcebíades Perrone de Oliveira – J. 09.03.95)

DANO MORAL – Pessoa jurídica – Protesto de títulos – Dívida quitada – Valor – Possuindo a pessoa jurídica legítimo interesse de ordem imaterial, faz jus à indenização por dano moral, assegurada no art. 5º, X, da Carta Magna, em decorrência do protesto de título efetivado posteriormente à quitação da dívida, por acarretar abalo de seu conceito no mercado em que atua. As dificuldades de comprovação dos danos materiais, ocasionados pela violação do

direito à imagem, não constituem óbice à reparação por dano moral. Por aplicação analógica do art. 1.531 do CC, admissível a fixação do quantum indenizatório, decorrente de protesto indevido de título, no valor correspondente ao dobro do consignado na cártula. (TAMG – AC 160.196-1 – 6ª C. – Rel. Juiz Maia Borges – DJMG 22.11.94).

DANO MORAL – PRESCRIÇÃO – A ação de postular indenização do Estado é alcançada pela prescrição, no prazo de 05 anos (D. 20.910/32, art. 1º). Não se faz distinção quanto à natureza da postulação. Assim, para esse efeito, igualam-se dano moral e dano patrimonial. Relação de especialidade entre a norma mencionada e o CC, art. 177. A inação, no caso dos autos, afeta o chamado fundo de direito. Não se trata de obrigação de trato sucessivo. (STJ – REsp 85.388 – MG – 6ª T – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – DJU 07.04.97).

DANO MORAL – Reparação que independe da existência de seqüelas somáticas. Inteligência do art. 5º, V, da CF e da Súm. 37 do STJ. Ante o texto constitucional novo é indenizável o dano moral, sem que tenha a norma (art. 5º, V) condicionado a reparação à existência de seqüelas somáticas. Dano moral é moral. (1º TACSP – EI 522.690/8-1 – 2º Gr Cs – Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo – J. 23.06.94) (02 712/170)

DANO MORAL – Responde por danos morais a empresa cujo sócio viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de ex-empregada e frusta-lhe o aceso ao mercado de trabalho. (TRT 8ª R. – RO 7.143/95 – Ac. 1.148/95 – 3ª T. – Rel. José Maria Quadros de Alencar – J. 22.11.95).

DANO MORAL – RESULTANTE DE VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SOBRE A VIDA, OBRA E PERSONALIDADE DE FALECIDO JOGADOR DE FUTEBOL, SEM AUTORIZAÇÃO DE HERDEIROS – LEI 5.250 DE 1967 (LEI DE IMPRENSA) – AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCEDENTE, NA INS-

TÂNCIA DE ORIGEM – RE, PELA LETRA "A" DO ART. 119, III, DA CF DE 1967/1969, COM ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL, ACOLHIDA PELO CONSELHO – 1. Não tendo sido questionados, no aresto recorrido, os artigos 16 e 18, da Lei 5.250, de 1967, o RE não pode ser conhecido nos pontos em que se alega negativa de vigência (Súmula 282 e 356). 2. Também não é de ser conhecido enquanto objetiva reexame de provas, em que se baseou o julgado, ao reconhecer a culpa da ré (Súmula 279), sem violação do art. 49 do referido diploma. 3.Conjugados os arts. 49 e 50 da Lei 5.250, de 1967, é de se concluir que a calúnia, difamação ou injúria pode ser praticada pelo autor do texto. Nesse caso, ao menos sob o aspecto criminal, com dolo. Mas a empresa, que realiza a transmissão, pode ser civilmente responsabilizada, pela simples culpa com que age, ao permitir a divulgação. 4. O Decreto 52.795, de 1963, não é lei, para efeito de recurso extraordinário (art. 119, III, "a", da CF de 1967/1969) e, ademais, seu art. 162, § 2º, mera reprodução do art. 81 do DL 4.117, de 27.08.1962, restou prejudicado com a revogação deste último pelo art. do DL 236, de 28.02.1967. 5. Além disso, o prazo de decadência, ali previsto, foi depois ampliado, para três meses, pelo art. 56 da Lei 6.250, de 1967, este não ventilado no apelo extremo. 6. Por fim, o acórdão recorrido, para manter a procedência da ação, quanto ao dano moral, valeu-se, também, da interpretação conjunta de vários dispositivos do Código Civil, do Código Brasileiro de Telecomunicações e da Lei de Imprensa. E nenhum desses fundamentos, deduzidos em caráter principal, ou subsidiário, foi objeto de impugnação do RE, operando, então, a Súmula 283. (STF – RE 112.263-3 – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU 10.08.89) (RJ 145/85).

DANO MORAL – Sentença que condenou as rés a pagar 10 salários mínimos à esposa e 8 à filha menor da vitima. A indenização por dano moral tem caráter indenizatório mas também pedagógico,

visando evitar repetição de fatos análogos. Ante às peculiaridades do caso, e considerando a situação das autoras e as condições das rés, eleva-se para 50 salários mínimos, para cada uma das autoras. (TARS – AC 194.226.890 – 5ª C. Cív. – Rel. Juiz Jorge Alcebíades Perrone de Oliveira – J. 29.06.95)

DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL – Indenização. Caso de indevido registro negativo no SPC. Procedência da ação que se confirma. (TJRS – AC 590.019.196 – 5ª C. – Rel. Des. Sérgio Pilla da Silva – J. 08.05.90) (RJ 160/96).

DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – REMOÇÃO DE RESTOS MORTAIS – ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS – VALOR DA CONDENAÇÃO – A remoção de restos mortais de sepultura perpétua para o ossuário geral do cemitério por parte da Administração Pública sem ciência e consentimento da família constitui ato inexplicável e absurdo, a ensejar obrigação de indenizar por dano moral, ainda que ausentes o dolo ou a intenção de causar prejuízo. Na impossibilidade de acumulação dos pedidos – dano moral e dano material – será apreciado apenas aquele que restou melhor provado. Exclui-se da condenação a correção monetária, desde que os salários por si só atualizam, sendo devidos os juros de mora. Voto vencido: O valor da indenização será acrescido da correção monetária. (Des. Paulo Tinoco). (TJMG – AC 70.635 – 1ª C. – Rel. Des. Paulo Tinoco) (RJ 147/94).

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA DA MULHER QUE CONTRAI NÚPCIAS – VULNERAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Sendo a família a célula formadora de uma sociedade organizada, vulnera o sistema democrático, o direito individual da trabalhadora e de sua futura entidade familiar e ainda perpetua discriminação atentatória dos direitos e liberdade individual a despedida da mulher pelo fato de consignar seu desejo de contrair matrimônio, cuja lesão deve ser ressarcida pela contraprestação de uma indenização equivalente ao

dano provocado em momento de considerável relevância individual e social (interpretação dos artigos 3º , inciso IV, 5º, incisos I e XLI, 7º , inciso I e XX, e 226, da Constituição Federal e 159 do Código Civil Brasileiro). (TRT 12ª R. – RO-A-V 6.070/94 – 1ª T. – Rel. Juiz Antonio Carlos Facioli Chedid – DJSC 16.09.96)

DIREITO AUTORAL – VIOLAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM INDICAÇÃO DO AUTOR – INDENIZAÇÃO DEVIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 5.988/73 – Não resta dúvida que a obra fotográfica do autor está sob o amparo da Lei 5.988/73, Lei de Direitos Autorais, como também da CF, no seu art. 5°, XXVII, sendo a violação do seu "direito moral" passível de ressarcimento, pois, ocorrente "dano moral, em decorrência da omissão do nome do autor", como autor da obra fotográfica em utilização, de natureza publicitária, realizada em favor do réu. (TJSP – Ap. 199.429-1/0 – 1ª C. – Rel. Des. Guimarães e Souza – J. 22.02.94) (RT 710/51)

DIREITO CIVIL – 1. Ação indenizatória. 2. Prejuízo decorrente de roubo praticado em co-autoria pelo réu. 3. Responsabilidade solidária. 4. Grave ameaça de ofensa física para a prática do delito. Ausência de dano moral. 5. Inocorrência da infração penal, por parte do autor-apelante, para regular posse dos dólares que lhe foram subtraídos. 6. Provimento parcial do pedido vestibular. 1. Comprovado dentro dos autos que o réu, inclusive por sua própria confissão policial, praticou, em co-autoria, o roubo descrito na inicial, deve ele responder, pelo princípio de solidariedade – art. 1.518, CC -, pela integralidade dos prejuízos suportados pelo autor-apelante, no quantitativo que for apurado em liquidação e na forma do julgado. 2. A grave ameaça de ofensa física para a prática do delito à pessoa da vítima não importa em dano moral capaz de gerar compensação econômica. 3. Inocorre infração penal pela regular posse dos dólares. (TJDF – AC 25.090 – (Reg. Ac. 78.121) – 1ª T – Rel. Des. Edmundo Minervino – DJU 16.08.95)

DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO – CIRURGIA PLÁSTICA DE NATUREZA ESTÉTICA – OBRIGAÇÃO MÉDICA DE RESULTADO – A cirurgia plástica de natureza meramente estética objetiva embelezamento. Em tal hipótese o contrato médico-paciente é de resultado, não de meios. A prestação do serviço médico há que corresponder ao resultado buscado pelo paciente e assumido pelo profissional da medicina. Em sendo negativo esse resultado ocorre presunção de culpa do profissional. Presunção só afastada fizer ele prova inequívoca tenha agido observando estritamente os parâmetros científicos exigidos, decorrendo, o dano, de caso fortuito ou força maior, ou outra causa exonerativa o tenha causado, mesmo desvinculada possa ser à própria cirurgia ou posterior tratamento. Forma de indenização correta. Dano moral. Sua correta mensuração. (TJRS – AC 595068842 – 6ª C. Cív. – Rel. Des. Osvaldo Stefanello – J. 10.10.95)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO E MORTE DO MARIDO DA AUTORA – Fixação em 15% sobre o valor das prestações vencidas e vincendas e sobre as indenizações por dano moral e pela construção do jazigo. Autores vencedores em ação ajuizada pelo MP. Art. 68 do CPC. Inadmissibilidade. Recurso provido. (1º TACSP – AC 375.207-4 – 3ª C. – Rel. Juiz André Mesquita) (JTACSP 87/267)

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E CULPA CONCORRENTE – A ocorrência de sentença penal condenatória, apesar do efeito de coisa julgada no Cível, não elide a possibilidade de discussão sobre eventual culpa concorrente. Caso concreto em que não se tornava viável aquele debate, o que, inclusive, afasta nulidade da sentença porque teria deixado de inquirir testemunhas que poderiam prestar informes sobre culpa concorrente. A circunstância de a esposa do falecido ter recursos próprios não isenta o autor do ato

ilícito do dever ressarcitório, tratando-se de bem interpretar a expressão "alimentos" contida no art. 1.537, II, do CC. Filhas maiores e em condições de prover a subsistência não têm direito à indenização a título de alimentos. Cabe a cumulação de dano patrimonial e moral, mesmo em casos de falecimento da vítima. (TARS – AC 191.102.409 – 3ª C – Rel. Juiz Sérgio Gischkow – J. 02.10.91) (RJ 178/83)

INDENIZAÇÃO – CORRENTISTA INDEVIDAMENTE REGISTRADO NO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS – GRAVAME MORAL CARACTERIZADO – VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO – APELAÇÃO DESPROVIDA – Para a fixação da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir múltiplos fatores inerentes aos fatos e à situação econômico-financeira dos litigantes, sabendo-se que a pretensão indenizatória não pode ser dissociada da postura ética do pretendente, desde que o quantum reparador jamais poderá se constituir instrumento de enriquecimento ilícito do ofendido. (TJPR – AC 43.758-5 – Ac. 12.043 – 1ª C. Civ. – Rel. Maranhão de Loyola – J. 07.11.95)

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DANO PATRIMONIAL – CALÚNIA – CARACTERIZAÇÃO – LEI DE IMPRENSA – RECURSO PROVIDO – Devida a indenização por dano moral e dano patrimonial, por veiculação de fato juridicamente correto, mas modificado e adjetivado de maneira a distorcer a realidade dos fatos, causando prejuízo a outrem, atribuindo-lhe conduta prevista como crime, caracterizando, em tese, o crime de calúnia. (TJSC – ACiv 28.033 – 1ª CCiv. – Rel. Des. Solon d'Eça Neves – J. 09.10.96)

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – Morte de filho menor em acidente de trânsito. Admissibilidade. Irrelevância de não exercer atividade lucrativa. Reparação que não significa pensão ou alimentos, devendo ser paga de uma só vez e de imediato, não se justifican-

do a espera da data em que a vítima atingiria 14 anos de idade. (1º TACSP – Ap. 418.307-7 (reexame) – 2ª C. Esp. julho/89 – Rel. Juiz Sílvio Marques – J. 18.07.89) (RT 645/121).

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – Protesto indevido de título de crédito. Possibilidade da pessoa jurídica ser moralmente lesionada. Desnecessidade da comprovação de prejuízo patrimonial. Admissibilidade da reparação do dano exclusivamente moral. Inteligência do art. 5º, V e X, da CF. (1º TACSP – Ap. 534.229-0 – 4ª C. – Rel. Juiz Paulo Roberto de Santana – J. 22.03.95) (RT 725/241)

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – Protesto indevido de título de crédito, já saldada a dívida respectiva. Fato que causou injusta lesão à honra do autor, consubstanciada em descrédito na praça, indenizável por força do art. 5º, X, da CF. Hipótese, porém, em que concorreu culposamente para o evento danoso por sua habitual impontualidade, pela parcial emenda da mora que deu causa ao protesto, omissão no acompanhamento do caso, na comunicação com o credor e no cumprimento de regras contratuais. Culpa concorrente reconhecida. Condenação reduzida à metade. (TJSP – Ap. 113.190-1 – 2ª C – Rel. Des. Walter Moraes – J. 28.11.89) (RT 650/63).

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – PURO – ERRO DE EXAME – HIV – SEQÜELAS – RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROCEDIMENTO – Para caracterização do dano moral puro, que prescinde de prova, basta o sofrimento imposto pela falsa notícia, oriunda de exame defeituoso, de contaminação por doença maligna incurável, socialmente discriminada. E pelo universo de seqüelas decorrentes responde a instituição hospitalar que comprovadamente procedeu defeituosamente o teste respectivo. (TJRS – AC 595.152.521 – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister – J. 09.11.95)

INDENIZAÇÃO – Dano moral. Reparação que independe da existência de seqüelas somáticas. Inteligência do art. 5º, V, da CF e

da Súm. 37 do STJ. Ante o texto constitucional novo é indenizável o dano moral, sem que tenha a norma (art. 5º, V) condicionado a reparação à existência de seqüelas somáticas. Dano moral é moral. (1º TACSP – EI 522.690/8-1 – 2° Gr. Cs. – Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo – J. 23.06.94) (RT 712/170)

INDENIZAÇÃO – Fazenda Pública. Responsabilidade civil. Erro judiciário. Dano material e moral. Objetos distintos de reparação, embora provenham ambas do mesmo fato. Cumulação das indenizações. Recurso provido para esse fim. (TJSP – AC 143.413-1 – 2ª C – Rel. Des. Cezar Peluso – J. 05.11.91) (RJTJESP 137/238)

INDENIZAÇÃO – HOMICÍDIO – PENSÃO – DANO MORAL – JULGAMENTO EXTRA PETITA – CPC, ART. 110 – CC, ART. 1.537, II – A suspensão do processo, na hipótese de que trata o art. 110, do CPC, é facultativa, estando entregue ao prudente exame do juiz, em cada caso, que deve ter em linha de conta a possibilidade de decisões contraditórias. Impossibilidade de decisões contraditórias na espécie vertente. Ainda que admitida a tese de legítima defesa putativa, subsistiria a obrigação de reparar o dano, visto não ser caso de exclusão de ilicitude. Julgamento extra petita caracterizado. Pretensão de pensionamento deduzida, em consonância, aliás, como o disposto no art. 1.537, II, do Código Civil, tendo a sentença, chancelada pelo acórdão, determinado o pagamento da indenização de uma só vez. Postulada a apuração e fixação em liquidação por arbitramento, a condenação em quantia certa, quanto ao dano moral, desborda do pedido. Por maioria, vencido o relator quanto ao ponto, estabeleceu-se que o pensionamento aos filhos será devido até a idade em que completarem 25 anos. (STJ – REsp nº 47.246-6 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Costa Leite – DJU 27.03.95)

INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS – Ruptura de noivado às vésperas do casamento sem motivo justificado. Dano material evidenciado pela aquisição de móveis e dano moral por atingidos a honra e o decoro da noiva. Verba devida. Inteligência do

art. 159 do CC. A ruptura, sem motivo, da promessa de casamento pode dar lugar a indenização decorrente de dano material, evidenciado pela aquisição de móveis, e decorrente de dano moral, posto que o rompimento do noivado sempre afetará a pessoa da mulher, atingindo, de alguma forma, sua honra e seu decoro, notadamente quando já notória a data do casamento. (TJSP – Ap. 103.247-1 – 1ª C. – Rel. Des. Luiz de Azevedo – J. 01.11.88) (RT 639/58).

INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATO ILÍCITO – DANO MORAL – Exumação efetivada por funcionários da prefeitura na gaveta perpétua dos restos mortais da genitora da autora, ocorrendo sua perda. Reparabilidade. Aplicação do art. 159 do CC. Verba fixada em quinze salários mínimos vigentes à época da efetiva liberação, com seus consectários. Aplicação analógica da Lei 4.117, de 1962. Recurso provido para esse fim. (TJSP – AC 201.108-1 – 6ª C. – Rel. Des. Reis Kuntz – J. 03.02.94) (RJTJESP 153/90)

INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATO ILÍCITO – DANO MORAL – Título pago levado a protesto – Reputação comercial atingida e nome maculado junto à praça. Verba devida. Arts. 159 do CC e 5º, X, da CF. Recurso não provido. (TJSP – AC 209.634-1 – 1ª C. – Rel. Des. Álvaro Lazzarini – J. 09.08.94) (RJTJESP 161/107

INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – Danificação de filme fotográfico entregue à agência. Fotografias que comporiam o álbum de casamento, como coisas cujo valor deve ser verificado. Impossibilidade, no entanto, de ser superado pelo valor da indenização. Artigo 1.543 do CC. Apuração do quantum em liquidação por arbitramento. (TJSP – AC 134.805-2 – 11ª C. – Rel. Des. Salles Penteado – J. 09.03.89) (RJTJESP 119/145).

INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Dano moral. Violação indenizável. Art. 5º, X, da CF. Valor da

reparação. Base no salário mínimo. Parcimônia. Dificuldade superada na apuração do valor. Ação procedente. Recurso não provido. Voto vencedor. (1º TACSP – Ap. 403.129-0 – 2ª C – Rel. Juiz Rodrigues de Carvalho – J. 18.10.89) (JTACSP 121/173)

INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Exumação efetivada por funcionários da Prefeitura na gaveta perpétua dos restos mortais da genitora da autora, ocorrendo sua perda. Reparabilidade. Aplicação do art. 159 do CC. Verba fixada em quinze salários mínimos vigentes à época da efetiva liberação, com seus consectários. Aplicação analógica da Lei 4.117, de 1962. Recurso provido para esse fim. (TJSP – AC 201.108-1 – 6ª C – Rel. Des. Reis Kuntz – J. 03.02.94) (RJTJESP 153/90)

INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Título pago levado a protesto. Reputação comercial atingida e nome maculado junto à praça. Verba devida. Arts. 159 do CC e 5°,X, da CF. (TJSP – AC 209.634-1 – 1ª C – Rel. Des. Álvaro Lazzarini – J. 09.08.94) (RJTJESP 161/107)

INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. (TJSP – AC 170.376-1 – 2ª C – Rel. Des. Cezar Peluso – J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)

INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil. Dano moral. Suspeita de furto. Arquivamento do inquérito por falta absoluta de prova da participação do empregado. Despedida, não obstante, a título de justa causa. Imputação insultuosa. Indenização devida. Art. 5º, X, da CF. (TJSP – AC 162.655-1 – 2ª C. – Rel. Des. Cezar Peluso – J. 28.04.92) (RJTJESP 138/174)

INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Quantum indenizatório estimado fora da realidade e da razoabilidade. Redução. Artigo 52 da Lei de Imprensa que não afronta o disposto nos incisos V e X do art. 5º da CF. (TJSP – AC

142.455-1 – 1ª C – Rel. Des. Álvaro Lazzarini – J. 22.10.91) (RJTJESP 137/193)

INDENIZAÇÃO DE DANOS – LATROCÍNIO DE VIGIA CULPA DO EMPREGADOR – É devida a indenização com base no direito comum quando demonstrada a culpa do empregador. Aviso de policiais de que a empresa seria assaltada. Ausência de providencias da pessoa que recebeu a comunicação. Vigia surpreendido e morto pelos assaltantes. Circunstâncias e condições do local de trabalho. Indenização devida. Fixação da pensão. Valor. Duração. Reversibilidade. Dano moral. Juros de mora. Constituição de capital dispensada, desde que não sobrevenha inadimplemento. Sucumbência. (TARS – AC 194.221.081 – 4ª C. Cív. – Rel. Juiz Moacir Leopoldo Haeser – J. 16.03.95)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS – A determinação da liquidação por artigos, em caso de indenização por dano moral puro, objetiva propiciar maior amplitude ao contraditório, não impedindo que na mesma liquidação seja realizada perícia, da qual o arbitramento é uma das modalidades. Em tema de dano moral, nas circunstâncias dos autos, os fatos a serem considerados serão principalmente as qualidades morais e profissionais do ofendido, consoante expostas no juízo de origem, e conducentes ao conceito de que é merecedor em sua comunidade. Na liquidação de dano moral apresenta-se inafastável certo grau de subjetivismo, a critério das instâncias locais. Não ocorrência de violação de artigo de lei federal. (STJ – REsp 3.003 – MA – 4ª T. – Rel. Desig. Min. Athos Carneiro – DJU 09.12.91)

INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA ENTIDADE QUE A CONTRATOU POR OBRA QUE DETERMINOU A EXISTÊNCIA DE DESNÍVEL NA PISTA DE ROLAMENTO QUE CAUSOU O ACIDENTE – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL – Restando demonstrado que a causa

determinante do acidente foi o desnível deixado na pista, são responsáveis não só a construtora, como quem contratou a obra. (TARS – AC 194.226.890 – 5ª C. Cív. – Rel. Juiz Jorge Alcebíades Perrone de Oliveira – J. 29.06.95)

INDENIZATÓRIA – MORTE NO TRABALHO – TRAUMATISMO CRANIANO – ELEVADOR DE SERVIÇO – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO – SERVENTE DE OBRA – MENOR DE DEZOITO ANOS – TRABALHO PERIGOSO – CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR – FENÔMENO SÓCIO-JURÍDICO ATUAL: EXPECTATIVA DE VIDA - 68 ANOS – IDADE DO CASAMENTO OU DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL – 28 ANOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE, PROCEDENTE À AÇÃO – A Constituição da República proíbe o trabalho perigoso, assim como o noturno e o insalubre, aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII). A culpa, em qualquer de suas modalidades, é indenizável (CF, art. 7º, XXVIII). É perigoso o trabalho de servente em edifício projetado para dezenova andares. Tendo ocorrido o acidente no décimo-terceiro pavimento houve-se o empregador com culpa, esta presumida em razão da proibição constitucional de atividade laboral arriscada ou de reconhecida periculosidade, nada obstante as cautelas de estilo como o uso de capacete. As mais conhecidas tabelas de mortalidade ou tabelas de sobrevivência (tábuas biométricas) estão sendo constantemente superadas pelos avanços da medicina geriátrica. De sorte que, neste final de milênio, a expectativa de vida é incontendivelmente maior, avançando sempre mais. O próprio Código Civil, em vigor desde 1º de janeiro de 1.917, ao tratar da sucessão definitiva (art. 482), admite-a concessão definitiva (art. 482), admite-a contando o ausente "oitenta anos de nascido". Não é dessarrazoada, pois, a tese que admite o tempo normal de vida de 68 anos, no Brasil. Tratando-se, contudo, de adolescente, justo presumir-se que, se vivese, continuaria a ajudar no sustento da casa até a época de seu casamento. Consabidamente, os jovens, nos tempos

atuais, dão pouco valor à formalização da união, tanto que a LEX MÀXIMA consagrou a união estável como entidade familiar (CF, art. 226, § 3º). E se unem cada vez mais tarde, em média aos 28 (vinte e oito) anos de idade. Essa, a idade limite da indenização. A vida humana é inindenizável. Não tem preço. O que se busca ressarcir é o dano moral ou consectário da perda. (TJSC – AC 39.486 – 2ª C. Civ. – Rel. Xavier Vieira – J. 13.12.94)

INÉPCIA DA INICIAL – Possibilidade de reconhecimento a qualquer tempo, não havendo preclusão em virtude de não ter sido alegada na contestação. Hipótese em que, entretanto, o acórdão, malgrado afirmando preclusa a matéria, terminou por examiná-la e, acertadamente, rejeitar a argüição. Dano moral – Possibilidade de cumulação com o material. (STJ – REsp 39.927-0 – ES – 3ª T. – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJU 17.10.94)

JUROS MORATÓRIOS – Indenização. Dano moral. Lei de Imprensa. Incidência a partir do ilícito. Art. 962 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP – AC 127.397-1 – 2ª C. – Rel. Des. Urbano Ruiz – J. 02.10.90) (RJTJESP 130/196)

JUSTA CAUSA – ÔNUS DA PROVA – Justa causa é evento que exige prova convincente, tendo em vista o dano econômico e moral a ser suportado pelo trabalhador. Alegando fato impeditivo do direito do autor ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas, incumbe à reclamada o onus probandi (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). (TRT 3ª R. – RO 16.875/95 – Rel. José Roberto Freire Pimenta – DJMG 20.03.96)

LEI DE IMPRENSA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – DECADÊNCIA – Proposta a ação visando a haver indenização por dano moral, causado por ofensas pela imprensa, antes de vencido o prazo de três meses da data da publicação, tem-se por atendida a exigência do art. 56 da Lei de Imprensa, ainda quando o despacho determinando a citação e esta sejam de datas posteriores ao aludido prazo. (STJ – REsp 15.672-0 – PR – 3ª T. – Rel. Min. Dias Trindade – DJU 24.02.92)

LIMITES DA LIDE – SUCUMBÊNCIA PARCIAL – Não contraria os arts. 128 e 460 do CPC o acórdão que, ante a causa de pedir a amplitude do pedido, condena a parte ré a compor indenização por dano moral, em ação indenizatória e que se aludem prejuízos material e moral. (STJ – REsp 33.400-0 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Dias Trindade – DJU 24.05.93)

MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão judicial passível de recurso. Quando é cabível. Inflição a advogado das sanções cominadas no art. 196, do CPC, pela retenção de autos além do prazo. Pressupostos. I. Em princípio, não é cabível MS contra decisão judicial, susceptível de recurso ou correição (item II, art. 5º – LMS c/c Súm. 267 – STF). Excepcionalmente, admite-se, no entanto, tal procedimento, desde que o recurso tenha sido interposto, oportunamente, mas seja destituído de efeito suspensivo e que do cumprimento da decisão recorrida possa advir dano de difícil reparação à parte. II. A inflição das penalidades previstas pelo art. 196 e parágrafo, do CPC, ao Advogado, pressupõe, dentre outros requisitos, a sua intimação para restituir os autos, em 24 horas e que tal não seja atendido, circunstância inocorrente, na espécie. III. A comunicação à OAB (Pár. Ún., art. 196), de per se, já encerra prejuízo moral e, sob certo prisma, até material, para o causídico, devendo ser, si et in quantum, sustada. IV. Segurança conhecida e concedida para atribuir efeito suspensivo ao AI interposto. (TRF 2ª R. – MS 89.02.11875-4 – RJ – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima – DJU 23.08.90).

PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – POSSIBILIDADE – FORMA DE FIXAÇÃO – Quem foi protestado, tem, em seguida e sem dúvida, sua reputação comercial abalada, pois atingido diretamente o bom nome e a boa fama adquiridos nos meios de crédito. Jurisprudência. (TARS – AC 196043269 – 2ª C. Cív. – Rel. Juiz Carlos Alberto Bencke – J. 27.06.96)

PETIÇÃO INICIAL – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. Dano estético e moral. Ausência de fundamentos

da causa de pedir. Inépcia reconhecida. Possibilidade, todavia, de que volte a postular em outra ação. Art. 295, I, § único, I (2ª parte), c/ c o art. 267, I, do CPC. Sentença mantida. (1º TACSP – Ap. 437.582-2 – 3ª C. – Rel. Juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira – J. 10.07.90) (JTACSP 126/202)

PRESCRIÇÃO – INTERRUPÇÃO – DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO – ATRASO – CULPA DO DEMANDANTE – INDENIZAÇÃO – MORTE DE FILHA MENOR – DANO MORAL – DANO MATERIAL – CUMULAÇÃO (SÚMULA 37) – TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO – I. Se o Autor promoveu todas as providências necessárias a que se efetivasse a citação, é de se considerar interrompido o curso prescricional, mesmo que o ato citatório tenha ocorrido além do prazo fixado no art. 219 do CPC. II. São cumuláveis as indenizações por dano moral e dano material, oriundos do mesmo fato (Súmula nº 37). III. Na indenização por morte de filho menor, o termo final do pagamento de pensão será a data em que o falecido completaria sessenta e cinco anos. (STJ – REsp 28.145-7 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 21.02.94)

PROCESSO – Litigância de má-fé. Indenização por dano moral pretendida. Inadmissibilidade. Falta de prova de sua existência. Impossibilidade de serem indenizáveis danos meramente imaginários, devidos somente os honorários e as despesas efetuadas pela parte lesada. Aplicação dos arts. 16 e 18 do CPC. (1º TACSP – Ap. 436.636-1 – 6ª C. – Rel. Juiz Evaldo Veríssimo – J. 22.12.89) (RT 650/128)

PROTESTO CAMBIAL INDEVIDO E REGISTRO NO SPC – Abalo de Crédito. Dano Moral e Material. A molestação, o incômodo e o vexame social, decorrentes de protesto cambial indevido ou pelo registro do nome da pessoa no SPC, constituem causa eficiente que determina a obrigação de indenizar, por dano moral, quando não representam efetivo dano material. Sentença confirmada. (TARS – AC 189.000.326 – 2ª C. – Rel. Juiz Clarindo Favretto – J. 01.06.89) (RJ 144/81).

PUBLICIDADE – FOTOGRAFIAS AUTORIZADAS – DIREITO AUTORAL DO ARQUITETO – INDENIZAÇÃO – REPUBLICAÇÃO – Direito de os proprietários receberem "cachê" pela utilização de suas residências para propaganda a benefício e lucro de terceiros. Indenização pelo uso não autorizado. Direito do arquiteto de que o seu nome figure como autor do projeto. Publicação capaz de induzir a erro quanto à autoria. Direito à indenização pelo dano moral. Republicação da foto, como indicação correta da autoria. (TJRS – AC 586.027.047 – 5ª C. – Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Jr.) (RJ 116/106).

REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – POLICIAL MILITAR QUE ATINGE A VÍTIMA COM UM TIRO DE REVÓLVER CAUSANDO-LHE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO PELA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EVENTO DANOSO RESULTOU DE COMPORTAMENTO CULPOSO DA VÍTIMA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, impõe-se a obrigação deste em indenizar, quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente público, e inexistente a prova de culpa da vítima pelo evento. 2. Denunciação da Lide. Tendo em vista que a responsabilidade do Estado é objetiva e que a do funcionário causador do dano depende da demonstração de dolo ou de culpa, afigura-se sem cabimento a denunciação da lide, por falta de provas. "A responsabilidade civil do Estado por ato de funcionário não comporta obrigatoriamente denunciação da lide a este. O direito de regresso só pode ser exercido quando demonstrada culpa ou dolo do servidor" (Yussef Cahali, "Responsabilidade Civil do Estado", Ed. Malheiros, 2ª ed. 1995, pág. 225). 3. Falecimento do autor no curso da ação. Substituição processual pelo espólio via habilitação. Transmissibilidade do di-

reito à indenização material e moral aplicação dos artigos 1.526 do Código Civil, e 43 combinado com o 1.055 do Código de Processo Civil. Atuando o espólio na qualidade de substituto processual, devidamente habilitado nos autos, não litiga em direito próprio, mas pelo direito do sucedido que a ele foi transmitido, fazendo jus à indenização que seria devida ao autor se vivo fosse. (TJPR – AC e Reex. Nec. 40.687-9 – Ac. 714 – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Ulysses Lopes – J. 27.02.96)

RESCISÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ESQUADRIAS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Ação de rescisão de contrato de fornecimento de esquadrias, contra o empreiteiro, julgada procedente. Ação conexa deste contra os autores de publicação injuriosa, relativa a seu inadimplemento, precedida de sentença penal, julgada também procedente em parte, para indenização do dano moral. A demanda tempestiva contra um devedor solidário estende-se também à responsabilidade do outro. (TJRS – AC 586.031.684 – 3ª C – Rel. Des. Galeno Lacerda) (RJ 117/164)

RESPONSABILIDADE – QUEDA DE PASSAGEIRO DE ÔNIBUS – INDENIZAÇÃO – CULPA DO PREPOSTO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDAS COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS APANHÁVEIS NO DOMÍNIO DOS FATOS, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA (SÚMULA Nº 07/STJ) – São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (Súmula 37/STJ). Se a vítima auxiliava os pais na manutenção do lar, não há razão para cessar o pagamento da pensão na data em que completaria 25 anos (REsps. nºs. 3.732 e 40.305, entre outros). Devida a correção monetária desde o evento (Súmula nº 43/STJ). Inexistência de contrariedade ao art. 1.537 do Código Civil, que é mero referencial. Honorários advocatícios estabelecidos com base no § 5º do art. 20. Ressalva do Relator quanto a esse último ponto. (STJ – REsp. 76.443-RJ – 3ª T. – Rel. Min. Costa Leite – DJU 12.08.96)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ABUSO DE DIREITO – Alegação de exercício imoderado do direito de pedir auxílio à segurança pública. Revista procedida pela Brigada Militar em casal de clientes em restaurante. Dano moral. (TARS – EI 595.074.832 – 3º GCC – Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert – J. 01.09.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO PROPOSTA POR VIÚVO DA VÍTIMA DE ATROPELAMENTO – INDENIZAÇÃO – 1. Idade provável da vítima. A contrário do estabelecido na decisão local, o STJ tem fixado a idade provável da vítima de 65 anos, período em que a pensão é devida. 2. Dano material e moral. De acordo com o estabelecido na decisão local, o STJ tem admitido a cumulação das indenizações. 3. Recurso especial conhecido pela alínea c, mas provido apenas no atinente ao primeiro ponto. (STJ – REsp 13.806 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 15.06.92) (RJ 179/110)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – INVALIDEZ E POSTERIOR MORTE DE VÍTIMA QUE CONTAVA 74 ANOS – DANOS MORAIS E MATERIAIS – SÚMULA/STJ – SOBREVIDA PROVÁVEL – TABELA PROGRESSIVA DA PREVIDÊNCIA – IBGE – POSIÇÃO DA TURMA – RECURSO DESACOLHIDO – I. Quando, em casos de responsabilidade civil, haja necessidade de estabelecer-se a presumível sobrevida, recomendável se faz a utilização da tabela progressiva da Previdência Social divulgada pelo IBGE, critério que, comparado à adoção do limite fixo de 65 anos, se reveste de maior lógica e coerência. II. Nos termos do enunciado nº 37 da Súmula do Tribunal "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato". (STJ – REsp 53.840-8 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 21.11.94)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – Provada a culpa do empregado, deve o empregador reparar o dano causado a

terceiro, ex-vi do art. 159 c/c art. 1.521, III, ambos do CC. Ressarcimento de lucros cessantes e dano moral, devidamente comprovados. Reconhecimento, no caso, de culpa recíproca, posto que o autor agiu com manifesta imprudência, dirigindo motocicleta sem sabê-lo fazer, inabilitado e despido de vestimenta apropriada. (TJDF – AC 26.189 – 1ª TC – Rel. Des. Jeronymo de Souza – DJU 13.11.91) (RJ 172/147)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Alegação da necessidade de reparação de dano estético e dano moral. Hipótese em que esta Quinta Câmara tem entendido compreensivo do dano estético o ressarcimento pelo moral que o abrange, assim como tem aceitado o critério indenizatório proposto na apelação, qual seja, a adoção do balizamento estabelecido no Código Brasileiro de Telecomunicações. Quantia preconizada na inicial, correspondente ao equivalente a 25 salários mínimos, compreendendo também o dano estético, jurídica e financeiramente adequada. Eventuais outras cirurgias da face, caso necessárias, poderão ser cobradas autonomamente. Alegação da existência de lucros cessantes. Representante Comercial que ficou impossibilitado de utilizar o automóvel sinistrado. Necessidade de aferir o período e se outro veículo foi utilizado. Prejuízo com reflexo patrimonial. Devidos os lucros cessantes. Necessidade de verificação da evolução salarial, no período de seis meses antes e seis meses depois do acidente para se obter a média significativa de remuneração. Liquidação que deverá ser feita por arbitramento, de acordo com as últimas linhas das razões de apelo e com os critérios estabelecidos no acórdão. Independentemente de outros a serem propostos em primeiro grau, e da condenação ao pagamento de uma só vez, da verba indenitária titulada de dano moral. Recurso provido em parte, v.u. (1º TACSP – AC 588.898/9 – 5ª C. – Rel. Juiz Nivaldo Balzano – J. 19.04.95) (RJ 217/80)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EMPRESA DE TRANSPORTE – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO LOCADOR E NÃO DO LOCATÁRIO – GUARDA, PREPOSIÇÃO E RISCO – DANO MORAL – PEDIDO SUBSUMIDO – Não age com culpa o locatário de serviço de transporte ao contratar com quem se encontra legalmente habilitado para operar no ramo de transporte de passageiros, nem se lhe aplica a teoria do risco porque o benefício da atividade pertence ao locador do serviço e não quem por ele paga, como, também, não se lhe imputa responsabilidade a título de guardião da coisa se esta não se encontra à sua disposição e sob seu controle. Como preposto, deve ser entendido o dependente, que recebe ordens, sob o poder de direção de outrem, que sobre ele exerce vigilância, a título mais ou menos permanente. Assim, não é preposto o motorista do carro de aluguel, a quem o passageiro não dá ordens e sobre quem o último não exerce vigilância. A simples habitualidade na prestação de serviço de transporte não caracteriza relação de preposição. O período da pensão indenizatória, decorrente da morte de filho, estende-se até o limite provável de idade em que o menor ajudaria os pais, eis que dali em diante passaria a ter vida própria ou estabelecendo sua nova família. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica de que a indenização é devida até que a vítima completasse 25 anos de idade. Admitida pela Súmula nº 37 do Colendo STJ a cumulabilidade do dano material com o dano moral, e estando a ação arrimada no art. 159 do Código Civil, não há dúvida, o dano moral encontra-se subsumido no pedido, até porque a estimativa das perdas e danos, feita na inicial, não confere certeza ao pedido: a obrigação do réu é de valor abstrato, que depende de estimativa e de arbitramento judicial, este subentendido sempre em ações desta natureza. (TARS – AC 194.053.500 – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Heitor Assis Remonti – J. 24.04.94) (RJ 206/70)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Indenização – Dano moral – Admissibilidade em tese – Inexistência de restrição da incidência da reparação ao campo patrimonial no art.

159 do CC – Reparabilidade que, ademais, independe da situação econômico-financeira do beneficiário – Ressarcimento pretendido pelos pais em razão da morte de filho em acidente de trânsito – Pagamento das despesas com funeral que não caracteriza indenização por dano material, não constituindo fundamento para repelir o pedido com apoio na inacumulabilidade das duas pretensões indenizatórias – Irrelevância de ser a vítima maior de idade – Reparação devida – Inteligência do art. 1.537, I e II, do CC. (TAPR – EI 14/87 – 1º GCC – Rel. Juiz Trotta Telles).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DE MULHER QUE DEIXA FILHA MENOR – PENSIONAMENTO ATÉ 25 ANOS – DANO MORAL: CABIMENTO – SEGURO: EFEITOS DE AUSÊNCIA DE IMEDIATA COMUNICAÇÃO – DEDUÇÃO DE PARCELA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: POSSIBILIDADE – Pensão. Estabelecida a culpa de seu preposto em sentença penal condenatória transita em julgado, o empregador deve responder pelos alimentos em favor do filho menor deixado pela genitora morta. Liquidação que se faz observado o salário percebido pela vítima, em sua correspondência com o salário mínimo da época, na proporção de dois terços (2/3) dele. Limite do pensionamento. O pensionamento há de perdurar até que a beneficiária complete vinte e cinco (25) anos de idade, ou convole núpcias. (TARS – AC 195.023.122 – 6ª C. Cív. – Rel. Juiz Moacir Adiers – J. 22.06.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DE MULHER QUE DEIXA FILHA MENOR – PENSIONAMENTO ATÉ 25 ANOS – DANO MORAL: CABIMENTO – SEGURO: EFEITOS DE AUSÊNCIA DE IMEDIATA COMUNICAÇÃO – DEDUÇÃO DE PARCELA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: POSSIBILIDADE – Dano moral. Falecendo mulher solteira em razão de ilícito civil, deixando ela filha com apenas cinco meses de idade, pode ser pleiteado e deferido em favor desta o direito de

se ver indenizada por dano moral. A interdependência que se estabelece entre a mãe e a criança, já desde a gestação, segundo revela a moderna ciência psiquiátrica e psicológica, faz com que ela seja capaz de sentir afetos, aceitação e rejeição, presença e ausência, de seus genitores. Para o deferimento de indenização por dano moral se mostra inexigível a capacidade de compreender o que seja sofrimento, o que se passa a nível do racional, bastando a possibilidade de senti-lo, posto a nível do simples sentimento. Responsabilidade estendida ao empregador. O empregador também responde pela parcela do dano moral, isto por não se destinar este a uma simples punição ao ofensor ou compensação pelo sofrimento imposto, mas também por haver nele um forte fundamento de solidariedade social para com quem experimentou o dano. Se a solidariedade indenizatória, legalmente imposta ao empregador faz com que ele responda pela indenização dos danos materiais e físicos causados pelo seu empregado, nenhuma razão há para que também não responda pelos danos morais decorrentes do mesmo fato. Mostrando-se razoável o valor fixado para a indenização do dano moral, mantém-se-o. (TARS – AC 195.023.122 – 6ª C. Cív. – Rel. Juiz Moacir Adiers – J. 22.06.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Preliminares de nulidade da citação e de ilegitimidade passiva para a causa rejeitadas. A citação pelo correio, na forma do art. 223 do CPC, é válida desde que a carta registrada com aviso de recebimento tenha chegado às mãos do réu e, portanto, ao seu oportuno conhecimento, facultando-lhe oportunidade para exercitar tempestiva defesa. O veículo rebocado e o veículo rebocador não constituem um comboio de veículos autônomos, mas uma única unidade, de tal sorte que envolvendo-se num acidente de trânsito os proprietários do veículo rebocado e do veículo rebocador são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao patrimônio alheio, sendo partes legítimas passivas para a causa. A má conservação e manutenção

da peça de engate dos veículos não constitui caso fortuito. No caso, implica reconhecimento da negligência do condutor do veículo. O dano estético, por constituir e acarretar um dano moral, é indenizável. Embora inestimável, para ser exeqüível precisa ser mensurado em dinheiro. Sua fixação, contudo, deve ser feita com moderação posto que não pode se constituir em fonte de exagerado proveito material em favor da vítima, penalizando em excesso o causador do dano. (TJDF – AC 25.365 – 1ª TC – Rel. Des. Jeronymo de Souza – DJU 14.08.91) (RJ 172/149)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM MORTE DE FILHO MAIOR DE IDADE, RESIDENTE NO LAR PATERNO – DEMANDA PROMOVIDA PELOS PAIS CONTRA A EMPRESA EMPREGADORA DO MOTORISTA, CRIMINALMENTE CONDENADO – PROBLEMA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – LIMITE DA INDENIZAÇÃO NO TEMPO – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – JUROS SIMPLES – CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA – Em famílias de poucos recursos, o dano resultante da morte de um de seus membros é de ser presumido, máxime se residente no lar paterno. Se indenizável a morte de filho menor, mesmo de tenra idade – Súm. 419 do STF -, com expectativa da perda patrimonial apenas na base de falíveis hipóteses, com mais razão é indenizável a morte do filho maior e trabalhador. Indenização compreensiva do dano patrimonial e do dano moral. Orientação do STF. A obrigação do filho em ajudar os pais que de ajuda possam necessitar não encontra limite temporal. Tempo provável de vida da vítima, 65 anos (RTJ 123/1.605). A fixação da indenização em salários mínimos não contraria a Lei 6.205/75, que apenas tornou defesa a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária. Não-incidência do art. 1.544 do CC – juros compostos -, pois a demanda não foi proposta contra o autor do crime. Incidência de juros legais, a partir da citação. Honorários de advogado – não incide o § 5º do art. 20 do CPC, por tratar-se de caso

de responsabilidade objetiva da empresa empregadora. Verba honorária em percentual sobre as prestações vencidas e um ano das vincendas. (STJ – REsp 1.999-SP – 4ª T – Rel. Min. Athos Carneiro – DJU 07.05.90) (RJ 166/149)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito. Vítima. Incapacidade total. Danos morais também devidos. Irreversibilidade a seu psiquismo. Jovem solteira, em condições anteriores de se casar. (1º TACSP – Ap. 424.227-1 – 7ª C. – Rel. Juiz Donaldo Armelin – J. 07.11.89) (JTACSP 122/160).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito. Passageira de transporte coletivo – Vítima fatal. Valor da pensão devida à sua única dependente, percentual do salário mínimo. Pagamento efetuado pela empresa em acordo extrajudicial não homologado por sentença – Parte do pagamento. Restando demonstrado que a vítima viajava no ônibus e que o infausto se deu porque o motorista ao se aproximar do ponto de desembarque acionou o sistema de abertura das portas antes de parar o veículo, tem-se como presente a responsabilidade da Transportadora pelo dano causado a quem a passageira devia alimentos. E a pensão mensal há de ser arbitrada em valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, se a renda da vítima girava em torno daquela base legal, sendo a autora sua única dependente. Valor efetivamente pago pela Transportadora em acordo extrajudicial que não chegou a ser homologado por sentença há de ser considerado como parte do pagamento, uma vez que o direito e a moral repudiam o enriquecimento sem causa. (TJDF – AC 30.666 – DF – (Reg. Ac. 74.101) – 2ª T.– Rel. Des. Romão Oliveira – DJU 01.02.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de veículo. Prescrição. Dano moral. Dano material. Admissibilidade. Cumulação. Recursos desprovidos. A ação de reparação de danos, de natureza pessoal, tem a prescrição regulada pelo art. 177 do CC. O dano moral é indenizável, a título de sanção civil, sendo admissível sua

cumulação com os danos materiais. (TAPR – AC 725/89 – 2ª C. – Rel. Juiz Ivan Bortoleto – J. 31.05.89) (RTJE 78/91).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL E MATERIAL – Se existe dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato. (STJ – REsp 7.072-SP – 3ª T – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 05.08.91) (RJ 170/31)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO – MORTE POR ELETROPLESSÃO – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E SOLIDÁRIA – CC, ARTS. 913, 1.518, 1.521, III E 1.522 – SEGURO – EXCLUDENTE – DANO MORAL – FIXAÇÃO – Verificada culpa, passa a ser devida, inclusive no que toca aos danos morais, em favor dos beneficiários, pelo sofrimento experimentado. A excludente de riscos contratada se refere aos dirigentes da contratante e não aos seus empregados. Responsabilidade contratual mantida. Atitude de erro que não significa agravamento das condições do risco. Sentença mantida, no ponto. Em caso de morte basta o pedido na petição inicial, dispensada justificativa, pela natureza mesma dos danos morais. Valor a ser arbitrado pelo juiz, em condições de atender os reclamos da vítima, como ressarcimento, e efeito pedagógico ao ofensor. Recurso acolhido, no aspecto, para reduzir o valor ressarcitório. (TJSP – AC 264.999.1/8 – 5ª C – Rel. Des. Silveira Neto – J. 09.08.96). (RJ 233/68)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente do trabalho – Perda da capacidade laborativa – Culpa do empregador – Reparação, inclusive, do dano moral. Desvio de função e despreparo do empregado para o exercício da atividade perigosa. Limpeza de máquina ligada. O incremento da produção se faz para aumentar os lucros do empregador, competindo-lhe suportar os riscos inerentes. Empregado não limpa máquina ligada por mera recreação, mas para aumentar a produtividade. Pressão indireta, forma psicológica, sobre os em-

pregados. O bom patrão deve zelar pela segurança de seus empregados, mesmo que negligentes ou despreparados, pois no seu interesse exerce-se a atividade produtiva com vista ao lucro. Responsabilidade do empregador mesmo que imprudente o esforço de agilizar a produção. Irrelevância do benefício acidentário sobre a indenização de direito comum, pois aquele decorre das contribuições do acidentado. Pensão devida desde a data do acidente. Irrelevância da demora no ajuizamento da ação. Possibilidade de cumulação de dano moral. Dor psíquica causada pela perda anatômica. Dificuldades para o exercício de qualquer atividade. Fato que independe de prova. (TARS – AC 194.082.699 – 4ª Civ. – Rel. Juiz Moacir Leopoldo Haeser – J. 09.06.94).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE FERROVIÁRIO – AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FEPASA – FERROVIA PAULISTA S.A. – PRESCRIÇÃO – 1. A prescrição da ação pessoal contra sociedade de economia mista é a vintenária, e não a qüinqüenal. Precedentes. 2. Se a prescrição é acolhida a final, a saber, em sentença de mérito, mas rejeitada no julgamento da apelação, pode o Tribunal, prosseguindo, examinar a causa. Hipótese em que tal ocorreu, sem ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515, do Cód. de Pr. Civil. 3. Limite da indenização e dano moral. Dissídio não demonstrado na forma do art. 255, parágrafo único, do RegSTJ. 4. Os juros de mora são contados a partir da citação inicial. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido, em parte (item 4), e assim provido. (STJ – REsp 2.993 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 17.09.90)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE FERROVIÁRIO – INDENIZAÇÃO – 1. Constituição de capital para garantir o pagamento da indenização. É dispensável, pela notória solvabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A. Precedente do STJ: REsp nº 4.704.2. Indenizações por dano material e dano moral. São cumuláveis (Súmula nº 37/STJ), constatados ambos os danos. Caso em que,

pelas suas circunstâncias, não ficou constatada a existência do dano moral. Súmula nº 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 29.257-1 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 15.02.93)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE FERROVIÁRIO – REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL – CUMULABILIDADE – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – ATO ILÍCITO RELATIVO – JUROS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO – ART. 1.536, § 2º, CC – O entendimento afirmado pela melhor doutrina e jurisprudência do STJ é no sentido de admitir-se a indenização, cumulativamente, por dano moral e dano material, ainda que derivados do mesmo fato (Súmula nº 37/STJ). Assentada, também, na jurisprudência da Corte a orientação segundo a qual os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou culpa contratual, serão devidos a partir da data da citação inicial, nos termos do art. 1.536, § 2º, do CC. (STJ – REsp 23.386-4-SP – 3ª T – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 30.11.92)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente sem culpa da vítima. Espetáculo público. Responsabilidade do promotor da festa. Pedido implícito de dano moral. O promotor do espetáculo público que faz reunir em recinto aberto cerca de duzentas mil pessoas, não tendo tomado providências para assegurar a integridade dos espectadores, assume o risco por qualquer evento danoso. Ocorrido este, sem culpa da vítima, compete à empresa promotora da festa compor os danos patrimoniais e morais, estes ainda que implicitamente pedidos na inicial. (TJRJ – AC 1.409/92 – 8ª C. – Rel. Des. Geraldo Batista – J. 20.10.93).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ATO ILÍCITO – MOLESTAMENTO VERBAL – DANO MORAL E MATERIAL – Enseja reparação civil de conformidade com o art. 159 do CC, o molestamento verbal reiterado de caráter sexual, apto a causar danos morais, em razão do constrangimento ou ofensa moral, e danos

materiais, consistentes nas despesas efetuadas em defesa do direito à tranqüilidade e ao bom nome do cidadão. (TAMG – AC 186.553-6 – 1ª C. – Rel. Juiz Cruz Quintão – DJMG 07.10.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ato ilícito praticado por menor. Responsabilidade dos pais. Desnecessidade de suspensão da ação civil reparatória. Validade da sentença. Cumulação dos danos moral, patrimonial e estético, este último um efeito do defeito físico, e indenizado de forma autônoma. Os pais respondem pelo ato ilícito praticado pelo filho sob seu pátrio poder (CC, art. 1.521, I). Exame do caso concreto, demonstrada a autoria, em que a venda de fogos de artifício torna o comerciante cúmplice, mas não exime os pais (CC, art. 1.518, § único). A rejeição da tese da ilegitimidade na decisão saneadora não impede seu reexame, pelo Tribunal, pois inexiste preclusão dos poderes do juiz. Preliminar rejeitada. Não há nulidade em sentença congruente. Preliminar rejeitada. A suspensão da ação civil reparatória, até o desfecho do processo-crime (CPC, art. 110), é simples faculdade do órgão judiciário. Preliminar rejeitada. Cumuláveis se mostram os danos moral puro, patrimonial e estético. Indenização bem fixada. Também é devida, como informa o art. 1.538, § 2º, do CC, em caso análogo, indenização pela perda da capacidade laborativa, resultante do dano estético, o que constitui lucro cessante (CC, art. 1.059, caput). Benefício da gratuidade negado. (TJRS – AC 595.077.801 – 3ª C – Rel. Des. Araken de Assis – J. 24.08.95).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ato ilícito. Dano moral. Exumação efetivada por funcionários da prefeitura na gaveta perpétua dos restos mortais da genitora da autora, ocorrendo sua perda. Reparabilidade. Aplicação do art. 159 do CC. Verba fixada em quinze salários mínimos vigentes à época da efetiva liberação, com seus consectários. Aplicação analógica da Lei 4.117, de 1962. (TJSP – AC 201.108-1 – 6ª C – Rel. Des. Reis Kuntz – J. 03.02.94) (01 153/90)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ato ilícito. Dano moral. Opinião de radialista divulgada através de seu programa, a respeito do autor. Conotação ofensiva dos qualificativos. Agressão ao sentimento próprio de respeitabilidade. Lesão, ademais, à reputação social. Indenização devida. CF, art. 5º, V e X. (TJSP – AC 197.949-1 – 8ª C – Rel. Des. Jorge Almeida – J. 20.10.94) (01 153/20)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – 1. Dano estético é modalidade de dano moral. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (Súmula 37). 2. Em tal caso, tem aplicação o § 5º do art. 20, quanto ao cálculo dos honorários advocatícios. 3. Sem cabimento o 13º salário, se o autor não o percebia. 4. Se vitorioso na demanda secundária, é lícito ao denunciante exigir do denunciado os honorários. (STJ – REsp 49.913 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 23.10.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – BANCO – CULPA IN ELIGENDO – Tentativa de assalto ao banco, do qual a autora foi tomada como refém, e atingida por disparos que a tornaram tetraplégica. Dano material e moral. Fixação em 8.000 salários mínimos. Ato lesivo culposamente praticado por pessoa encarregada de vigilância de estabelecimento bancário. Responsabilidade da empresa proprietária desse, presumindo-se a culpa, embora o autor do ato seja empregado de terceiro que presta serviços de segurança de banco. Dano estético. Em si mesmo considerado, abstraindo-se de eventuais repercussões patrimoniais, que como tal haverão de ser ressarcidas, constitui modalidade de dano moral. CC, arts. 159, 1.521, III, 1.523, 1.538, 1.539 e 1.540. (STJ – REsp 71.778 – RJ – 3ª T – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJU 01.07.96).

RESPONSABILIDADE CIVIL – CC, ART. 159 – Protesto irregular. Ilícito provado. Fixação do dano moral. CF/88, art. 5º, X. Irregular se afigura o protesto, porque realizado em infração ao art. 883, caput, do CPC, em que o intimador entrega a intimação

para terceiro. Em tal caso, o oficial responderá pelo ato do seu preposto e devido se mostra indenização por dano moral, pois o protesto abala o crédito, que é bem jurídico inestimável na sociedade de massas, e impõe ao devedor a pecha de mau pagador. Esta indenização há de abranger uma reparação, destinada a amenizar a dor suportada pelo ofendido, e uma pena, a fim de punir o ofensor (exemplary damages). Acolhimento do pedido condenatório de arbitrar a indenização no valor do título. (TJRS – AC 594.131.260 – 3ª T. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 30.03.95).

RESPONSABILIDADE CIVIL – CC, ART. 159 – ADVOGADO – NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL – CARACTERIZAÇÃO – Ação trabalhista proposta só após o decurso do prazo de prescrição. Impossibilidade, entretanto, de avaliar o direito do reclamante. Indenização pela perda da chance de ver o pleito examinado pelo Judiciário. Modalidade do dano moral. (1º TACSP – AC 680.655-1 – 8ª C – Rel. Juiz José A. da Costa Teles – J. 23.10.96). (RJ 234/79)

RESPONSABILIDADE CIVIL – CC, ART. 159 – CF, ART. 5º, V – DANO MORAL – FURTO – EMPREGADO – ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA – Responde por danos morais a empresa de ônibus que acusa empregado de furto, fazendo com que seja preso e humilhado publicamente, para logo após ser liberado sem abertura de inquérito policial, sobretudo saindo ele vencedor em reclamação trabalhista, com base em alegação de despedida indireta. (TAMG – AC 207.876-6 – 4ª C – Rel. Juiz Jarbas Ladeira – DJMG 21.08.96).

RESPONSABILIDADE CIVIL – CC, ARTS. 1.547 E 1.553; CF, ART. 5º, V E X. DANO MORAL – ADVOGADO – IMUNIDADE JUDICIÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – VALOR – FIXAÇÃO – RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Sendo independentes as responsabilidades civil e penal, é mera faculdade do juiz a suspensão do processo na esfera cível, enquanto pendente decisão criminal sobre

os mesmos fatos. Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos da sentença, os quais devem ser atacados por recurso próprio. Não se permite ao advogado, sob o manto da imunidade judiciária, impingir à parte adversa conceitos morais denegridores e contrários aos princípios da lealdade e da justiça, inerentes ao elevado mister de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. O valor arbitrado a título de danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do ofendido e, por outro, produza no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de nova prática ilícita. (TAMG – AC 217.633-4 – 5ª C – Rel. Juiz Eduardo Andrade – DJMG 27.12.96).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Colisão de aeronave que, ao tentar pousar, atinge veículo, matando seus ocupantes. Responsabilidade objetiva caracterizada. Indenizatória procedente, não importando a dependência do autor com as vítimas e a origem do dano, se material ou moral. (1º TACSP – Ap. Súm. 501.742-7 – 5ª C. – Rel. Juiz Silvio Marques Neto – J. 02.12.92) (RJ 202/76).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Condomínio. Morte de moradora em acidente com elevador. Indenização por danos materiais devida. Inadmissibilidade da cumulação da indenização por dano moral. Reconhecimento de culpa concorrente da vítima afastada. (TJSP – Ap. 154.753-1/9 – 6ª C. – Rel. Des. P. Costa Manso – J. 19.03.92) (RT 686/97) (RJ 186/97)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MATERIAL CUMULADO COM DANO MORAL – O dano moral, quando cumulado com o dano material, somente é devido, segundo entendimento do STF (RREE 113.705/MG e 111.223/RJ), à própria vítima e não aos seus descendentes ou beneficiários. (TRF – AC 95.01.25593-0 – DF – 3ª T – Rel. Juiz Fernando Gonçalves)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – CABIMENTO – MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO, INCLUSIVE DO PENSIONAMENTO, ETC. – 1) O dano moral veio da construção pretoriana e se fortificou no tempo, com raízes profundas, e hoje está inclusive oficializado na Carta Política de 1988, portanto, inserido no contexto jurídico pátrio. 2) A satisfação material que repara o dano emergente, representada pelo pensionamento respectivo, sempre leva em conta as necessidades da prole e leva em conta, outrossim, os ganhos da vítima, os seus gastos pessoais e o provável tempo de sua vida, portanto, incensurável a fixação de pensão em 2/3 dos referidos ganhos e limitada até quando o defunto completaria 65 anos de idade. 3) Por sua vez o dano moral, pressuposto ontológico da dor ou do dano da alma, conquanto sem preço na contabilidade aritmética, alcança na construção pretoriana força de reparabilidade em espécie ou valores e natureza econômica, sempre a exigir do Juiz - apesar de medir todos pela mesma régua - sobreexceder o sentimento, a vida de cada qual, situação financeira, social, etc., no sopesamento simbólico da reparação. 4) Trata-se, é verdade, de difícil operação intelectual, porém, não impossível, porque no esquadrinhamento dos fatos da realidade da dor, da vida e de seus desdobramentos na conjuntura familiar, tem o julgador meios para no contexto arbitrar a verba indenizatória de sorte a não representar instrumento de vendita, mas pelo contrário, elementar de equidade e justiça. (TJDF - EIC 35.013-DF – (Reg. Ac. 86.562) – 1ª C. – Rel. Des. Eduardo Moraes Oliveira – DJU 28.08.96)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – CHEQUE PRÉ-DATADO – A apresentação prematura de cheque a estabelecimento bancário, resultando em encerramento da conta do emitente, acarreta ao responsável obrigação indenizatória por dano moral, que deve ser fixada de acordo com a gravidade da lesão, intensidade da culpa ou dolo do agente e condições sócio-econô-

micas das partes. (TAMG – AC 190.931-9 – 5ª C. – Rel. Juiz Aloysio Nogueira – DJMG 09.08.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – DIFAMAÇÃO – FIXAÇÃO NO DOBRO DA MULTA COMINADA AO OFENSOR NA ESFERA CRIMINAL – INADMISSIBILIDADE – ELEVAÇÃO PARA O DOBRO DA PENA MÁXIMA PRECONIZADA IN ABSTRACTO NA LEI PENAL – ART. 1.547, § ÚNICO, DO CC – A diretriz adotada no art. 1.547, § único, do CC, não implica na fixação dos prejuízos sob exame em quantia igual ao dobro da pena pecuniária cominada ao ofensor na esfera criminal, de natureza não indenizatória (Art. 49 do CP). (TJSP – AC 218.304-1 – 2ª C. – Rel. Des. Vasconcellos Pereira – J. 20.12.94) (RJTJESP 174/104)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A verba de dano moral pode ser fixada pelo magistrado em valor menor do que o constante do pedido, ainda que sobre ela não tenha havido específica impugnação dos réus, devendo ser considerado sempre as condições de cada caso. A vítima encontrava-se no veículo conduzido pelo primeiro réu, de propriedade do segundo réu, com o que está configurada a responsabilidade contratual, afastando-se a aplicação do § 5º do art. 20 do CPC. Todavia, a condenação na verba de dano moral não pode ser desconsiderada para o cálculo dos honorários a teor do que dispõe o § 3º do mesmo artigo. Na forma de precedentes desta Corte, a correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado pelo juiz. (STJ – REsp 66.647 – DF – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto M. Direito – DJU 03.02.97).

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – LEI DE IMPRENSA – EXPOSIÇÃO DO AUTOR AO RIDÍCULO – LESÃO MORAL EVIDENCIADA – COMPENSAÇÃO CONCEDIDA – APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE – MONTANTE COMPENSA-

TÓRIO REDUZIDO – Se da publicação de nota pela imprensa se evidencia manifesto propósito de ridicularizar pronunciamento de edil efetuado pela Tribuna de Casa Legislativa, caracteriza-se a ofensa à honra que por si só dá direito à compensação decorrente de dano moral. (TJSC – AC 43.122 – 4ª C. Civ. – Rel. Des. Anselmo Cerello – DJSC19.12.94)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – PERMANÊNCIA DO NOME DO EX-DEVEDOR NO BANCO DE DADOS DO SPC, POR NEGLIGÊNCIA DO CREDOR, APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. REPARAÇÃO DEVIDA – Sentença confirmada. (TJRS – Ac. 595.145.277 – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 28.12.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral. Segurado. Previdência social. Estabelecimento de saúde. Responsabiliza-se, a título de indenização decorrente de dano moral, o estabelecimento hospitalar, por ato de preposto que deixa de prestar amplo atendimento médico a segurado do INSS, sob o argumento de falta de vaga para internação (TAMG – AC 154.469-2 – 7ª C. – Rel. p/acórdão Juiz José Brandão – DJMG 03.12.93).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral. Inocorrência. Denúncia de furtos continuados na empresa do réu. Investigação policial que leva ao autor. Simples exercício de direito. Acusação falsa não caracterizada. Ação improcedente. (TJSP – AC 208.951-1 – 2ª C. – Rel. Des. Walter Moraes – J. 09.08.94). (01 163/68)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral. Protesto cambiário indevido. Desnecessidade de provar a existência de dano patrimonial. Verba devida. Art. 5º, X, da CF. (TJSP – AC 131.663-1 – 2ª C – Rel. Des. Cezar Peluso) (RT 134/151) (RJ 189/88)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral. Reparação. Nome civil. Utilização em personagem de programa humorístico televisivo. Proteção à intimidade e titularidade do nome. Irrelevância de o autor não ser notoriamente conhecido. Proteção

ao cidadão comum. Verba devida. (TJSP – AC 214.323-1 – 4ª C. – Rel. Des. Olavo Silveira – J. 05.08.94) (RJTJESP 163/69)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral. Sedução. Não comprovação. Considerações a respeito. Ação improcedente. Recurso não provido. É preciso que o inc. III, do art. 1.548 do CC seja interpretado em sua correta extensão, de acordo com os costumes da época. E o texto é claro ao prever, como pressuposto da indenização, que o fato (defloramento) tenha importado em agravo à honra da mulher. (TJSP – AC 201.785-1 – 1ª C. – Rel. Des Alexandre Germano – J. 22.02.94) (01 155/78)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais. Ofensa irrogada em texto publicitário (matéria paga). Legitimidade de parte da empresa que explora o meio de informação ou divulgação. Ainda que se trate de texto publicitário, a ação de responsabilidade civil decorrente da violação de direito deve ser dirigida contra a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação, a quem se faculta a ação regressiva contra o autor do escrito para haver quantia que foi obrigada a desembolsar (arts. 49, § 2º, e 50 da Lei 5.250, de 09.02.67). (STJ – REsp 53.483-6 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.05.95).

RESPONSABILIDADE CIVIL – DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE EXAME PARA IDENTIFICAR O VÍRUS DA SIDA – CULPA DO MÉDICO E DO HOSPITAL, PELA DIVULGAÇÃO, E DO LABORATÓRIO, QUE NÃO RESSALVOU A POSSIBILIDADE DE ERRO – 1. O médico e o hospital respondem, solidariamente, pelos danos materiais e morais causados à paciente pela divulgação do resultado de exame para identificar o vírus da Sida (Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida). Quebra de sigilo indamissível, no local e nas circunstâncias, considerando o óbvio preconceito contra a doença. Também faltou o médico om o seu dever de informar ao paciente do resultado do exame e de não exigir confirmação do resultado. E há responsabilidade do laboratório, porque não ressal-

vou, ao comunicar o resultado, a possibilidade de o resultado se mostrar equivocado. Dano material bem arbitrado. Dano moral majorado. 2. Apelações dos réus desprovidas e apelação do autor provido em parte. (TJRS – Ac. 595160250 – 3ª C. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 07.12.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – É devida a indenização por dano moral causado por conduta ilícita de outrem, como direito subjetivo da própria pessoa ofendida, como sucede no caso de lesão corpórea deformante, que resulte do acidente. Art. 1.538, e §§, do CC, nos Comentários de Clóvis Bevilacqua. (TRF 1ª R. – AC 90.01.15156-6 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Leite Soares – DJU 10.06.91).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro médico – Complicações resultantes de pós-operatório – Seqüelas irreparáveis que levaram a autora a ser indenizada pela incapacidade laborativa – Dano moral – Indenização a título de dano moral que se concede, a ser apurada em liquidação, consoante postulado, com juros e correção monetária a partir do evento lesivo. (STJ – REsp 25.507.0 – MG – 2ª T. – Rel. Min. Américo Luz – DJU 13.02.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Estabelecimento bancário. Dano moral. Ocorrência. Cheque indevidamente devolvido. Desnecessidade de comprovação do reflexo material. Recusa, ademais, em fornecer carta de retratação. Verba devida. Art. 5º, X, da CF. (TJSP – AC 113.554-1 – 8ª C. – Rel. Des. José Osório – J. 12.09.89) (RJTJESP 123/159).

RESPONSABILIDADE CIVIL – HOMICÍDIO – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – CUMULAÇÃO COM A DEVIDA PELO DANO MATERIAL – Os termos amplos do art. 159 do CC hão de entender-se como abrangendo quaisquer danos, compreendendo, pois, também os de natureza moral. O Título VIII do Livro III do CC limita-se a estabelecer parâmetros para alcançar o montante das indenizações. De quanto será devida indenização cuida o art. 159.

Não havendo norma específica para a liquidação, incide o art. 1.553. A norma do art. 1.537 refere-se apenas aos danos materiais, resultantes do homicídio, não constituindo óbice a que se reconheça deva ser ressarcido o dano moral. Se existe dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato. Necessidade de distinguir as hipóteses em que, a pretexto de indenizar-se o dano material, o fundamento do ressarcimento, em verdade, é a existência do dano moral. (STJ – REsp 4.236-RJ – 3ª T – Rel. p/o Ac. Min. Eduardo Ribeiro – DJU 01.07.91) (RJ 168/94)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Homicídio ocorrido em plataforma de exploração de petróleo. Morte de empregado de firma empreiteira. Indenização de direito comum. Culpa da Petrobrás reconhecida em primeiro e segundo graus. Ausência de vigilância que permitiu a introdução de arma de fogo no local – As indenizações acidentárias e de direito comum são autônomas e cumuláveis. A primeira, imposta segundo critério objetivo, é exigível do órgão previdenciário nos casos de infortúnios laborais não decorrentes de dolo da vítima. Já a segunda se mostra devida por qualquer pessoa, empregadora ou não, que, por culpa, mesmo que leve, ocasione ou contribua para a ocorrência do evento danoso. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (nº 37 da Súmula/STJ). Comprovada desídia imputável à empresa estatal, que, tendo contratado empreiteira para execução de serviços em uma de suas plataformas de exploração de petróleo, deixou de tomar as providências que lhe incumbiam para garantir proteção e segurança aos trabalhadores, impõe-se carrear-lhe a obrigação de reparar os danos causados em razão de tal conduta. Os dependentes econômicos de vítima fatal de acidente, ocorrido quando essa se encontrava no exercício de sua atividade laborativa, podem demandar terceiro, não empregador, que tenha concorrido com culpa para causação do sinistro, buscando haver indenização

fundada no direito comum (art. 159, CC). (STJ – REsp 36.884-7 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 21.02.94) (RJ 202/76).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Hospital responsável por explosão. Dano moral. Inocorrente. Falecimento de recém-nascido que se encontrava em incubadora, em virtude de explosão causada por culpa do hospital. Vítima do infortúnio que já nasceu com graves defeitos congênitos, e possibilidades remotíssimas de sobrevivência. Verba restrita somente às despesas de gestação, médico-hospitalares e de funeral. (TJSP – AC 89.945-1 – 8ª C. – Rel. Des. Villa da Costa – J. 02.03.88) (CJ 32/127) – (RJ 159/149).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Inclusão do nome de devedores, réus em ação de cobrança e com títulos protestados em banco de dados ou cadastro de consumidores inadimplentes (SPC). Não constitui ato ilícito, a gerar obrigação de indenizar, a inclusão no SPC do nome de sócios de empresa devedora, gerente na proporção de 50% do capital, com título protestado e alvo de ação judicial de cobrança. Dano material não provado e dano moral inexistente porque também antes da inclusão dos seus nomes no SPC em 1988, já sofriam as autoras restrições de crédito em 1987. A vedação de fornecer informações pelo SPC sobre devedores ali registrados só existe após consumada a prescrição relativa à cobrança (art. 43, § 3º do CDC). (TJRJ – AC 5.860/92 – 4ª C. – Rel. Des. Décio Xavier Gama – DJ 19.08.93).

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MORAL – CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDOS – BANCO CENTRAL – Constitui ato ilícito a inclusão indevida, por instituição financeira, de CPF de cliente no cadastro de emitentes de cheque sem fundos, a ensejar direito à indenização por dano moral decorrente de ofensa à honra e dano material, desde que comprovado efetivo prejuízo patrimonial. (TAMG – AC 188.522-9 – 6ª C. – Rel. Juiz Francisco Bueno – DJMG 24.08.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – EMPREGADO – AÇÃO PENAL – ABSOLVIÇÃO – PROVA – A absolvição de ex-empregado por delito imputado por empregador não confere àquele direito à indenização por dano moral, se o procedimento instaurado constitui exercício regular do direito, não se revestindo de caráter doloso, traduzido na consciência de falsa imputação e no propósito de denegrir sua imagem. (TAMG – EDcl. – AC 187.640-8/01 – 4ª C – Relª Juíza Maria Elza – DJMG 20.09.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – HONRA – DANO MORAL – CC, ART. 159 – CF/88, ART. 5º, V E X – Ausência de prova de que um dos co-réus tenha participado da autoria e distribuição de documento que ofendeu o sentimento de honra do autor. Para ressarcimento ao autor de honorários advocatícios, que gastou em sua defesa, é razoável seja adotado o critério da tabela da OAB, salvo evidente prova de trabalho bem acima do normal. A indenização deve abranger verba empregada no pagamento de advogado que ajuizou queixa-crime por ofensa à honra, como maneira de ser integral a reparação. Aumento da indenização por dano moral, ponderando-se a situação social e econômica das partes. (TJRS – AC 593.015.670 – 6ª C – Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira – J. 23.03.93) (RJ 190/104)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por acidente em transporte coletivo. Dano moral e dano material. Percentual da indenização. Honorários advocatícios. A empresa de transporte coletivo é diretamente responsável por indenização civil do dano sofrido pelo passageiro. A tal indenização, de reparação material, não se acumula a de reparação moral cujo dano não se configurou. Não faz jus a lucros cessantes quem não os comprova. O percentual concedido a título de indenização deve corresponder ao da perda verificada. Tratando-se de indenização parcelada, e por não configurar o evento ato ilícito propriamente dito, os honorários

advocatícios corresponderão a incidência do percentual adotado sobre as prestações concedidas e 12 prestações vincendas. (TJDF – AC 20.328 – DF – 2ª T. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 12.02.92) (RJ 178/148)

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Pedido de pagamento parcelado, em forma de pensão mensal, a contar da data do evdento. Acórdão que, todavia, determinou o pagamento por inteiro, de uma só vez. Configuração da hipótese de decisão ultra petita, vedada no art. 460 do CPC. Recurso provido. (STJ – REsp 6.553 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 04.02.91) (RJ 167/150)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização. Dano estético e moral. Não cabimento. Cicatrizes quase imperceptíveis no braço não justificam se acolha a pretensão de recebimento indenizatório por dano estético. A jurisprudência só aceita a indenização por dano moral como composição por sentimentos profundamente atingidos. Lesão resultando debilidade. A indenização há de guardar perfeita compatibilidade entre a redução laborativa causada pela debilidade e a redução da probabilidade de ganho. Apelação provida parcialmente. Cia. Seguradora. Apólice. A empresa seguradora não pode fugir do pagamento das despesas a que se obrigou pelo contrato. (TJDF – AC 21.718 – DF – Rel. Des. Guimarães de Sousa – DJU 05.09.90) (RJ 157/102).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização. Acidente de trânsito. Dano causado por animal que adentra pista oficial. Hipótese, portanto, em que o dono não o vigiou com o cuidado preciso. Desnecessidade de oitiva de testemunhas para demonstrar o mencionado "cuidado preciso". Cerceamento de defesa inexistente. Inocuidade do inc. I do art. 1.527 do CC. Dano moral. Perda da esposa em acidente de trânsito. Verba devida. Inteligência e aplicação do art. 5º, V, da CF. (1º TACSP – AC 409.624-4 – 6ª C – Rel. Juiz Carlos Gonçalves) (RJ 148/76).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização. Dano moral. Pessoa Jurídica. Admissibilidade. Direito de resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade sempre que seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito. Inteligência do art. 5º, X, da CF. (TJRJ – Ap. 5.943/94 – 2ª C. – Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho – J. 08.11.94) (RT 725/336)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização. Honra. Dano moral. CC, art. 159; CF/88, art. 5º, V e X. Ausência de prova de que um dos co-réus tenha participado da autoria e distribuição de documento que ofendeu o sentimento de honra do autor. Para ressarcimento ao autor de honorários advocatícios, que gastou em sua defesa, é razoável seja adotado o critério da tabela da OAB, salvo evidente prova de trabalho bem acima do normal. A indenização deve abranger verba empregada no pagamento de advogado que ajuizou queixa-crime por ofensa à honra, como maneira de ser integral a reparação. Aumento da indenização por dano moral, ponderando-se a situação social e econômica das partes. (TJRS – AC 593.015.670 – 6ª C – Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira – J. 23.03.93) (RJ 190/104)

RESPONSABILIDADE CIVIL – MENOR DE DEZESSEIS (16) ANOS, VÍTIMA FATAL DE ATROPELAMENTO – DANOS MATERIAIS E MORAL – CUMULAÇÃO DE DISTINÇÃO – DATA LIMITE DE PENSÃO – PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO – I. Nos termos do enunciado nº 37 da Súmula da Corte, com suporte constitucional, são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. II. Se o menor não trabalha nem havia tido empregos anteriormente, em princípio os seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente aos morais. Não se examina essa questão, todavia, se a mesma não constitui objeto de julgamento. III. Após inicial divergência, veio a consolidar na Turma o entendimento no sentido de considerar a presumida sobrevida da vítima como termo final do pagamento da pensão, tomando-se por base a idade provável de ses-

senta e cinco (65) anos, haja vista não se poder presumir que a vítima, aos vinte e cinco (25) anos, deixaria de ajudar seus familiares, prestando-lhes alimentos. IV. Para o cálculo indenizatório, tem-se levado em consideração o período que vai da data do evento até a data do falecimento dos seus pais ou a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos. V. Não correspondendo a contribuição dos filhos, para o custeio da casa dos seus pais, à totalidade do seu salário, afigura-se razoável e justo, em linha de princípio, fixar a indenização no percentual de dois terços (2/3) daquele. (STJ – REsp 28.861-0 – PR – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 08.03.93) (RJ 188/100)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Menor de quinze anos, vítima de atropelamento fatal. Ação indenizatória, promovida pelos progenitores. Data-limite da pensão, a ser paga em percentual sobre o salário-mínimo. CC, arts. 159 e 1.521, III; CPC, art. 20, § 3º. Em se cuidando de menor que já exercia atividade produtiva, é de ser considerada a presumível idade-limite da vítima, 65 anos, como termo final do pagamento, pela empresa ré, da pensão aos progenitores. Para o cálculo indenizatório, computam-se as pensões, com a devida correção a partir da data do evento até a aludida data-limite, se antes não falecerem os beneficiários. Razoabilidade da fixação da pensão em 2/3 do salário mínimo mensal. Precedentes dos REsps. nº 28.861, nº 12.394, nº 3.732, nº 1.999, nº 3.581. JAZIGO PERPÉTUO – É de ser concedida verba para aquisição de condigno jazigo perpétuo, como pedido na inicial, adequado às condições da família da vítima, a título de ressarcimento vinculado ao dano moral. VERBA HONORÁRIA – fixada em percentual não sobre o valor da causa, mas sobre o montante da condenação. (STJ – REsp 35.173-3 – MG – 4ª T. – Rel. Min. Athos Carneiro – DJU 25.10.93).

RESPONSABILIDADE CIVIL – MILITAR – MORTE CAUSADA POR COLEGA DE FARDA – INDENIZAÇÃO À GENITORA – DANOS MORAL E MATERIAL – LUCROS CESSANTES – I. O

filho da autora, militar, faleceu em decorrência de disparo de arma de fogo causado no quartel, por um colega de farda. Na época, encontrava-se em vigor o artigo 107 da Constituição Federal de 1969, que estabelecia a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público, por ato lesivo praticado por um seu preposto. No caso dúvida inexiste de que o soldado culpado pelo acidente mortal, era preposto da União Federal. A autora, de vida modesta, piorou de situação financeira, após a morte de seu filho, que contribuía para o seu sustento. Não há que se falar, apenas, em dano material, vez que presente está, também, o dano moral caracterizado pela dor da tristeza infinita ocasionada a outrem. A dificuldade em quantificar o valor do dano moral, não deve afastar o dever de fixar tal indenização, cujo cabimento hoje, não se discute mais. O Direito Civil Brasileiro já ingressou em outra era, com respeito a esta matéria, integrando-se à doutrina e jurisprudência dos Países do Primeiro Mundo, dos quais destoava, resistindo à aceitação de sua reparação. Assim, correta é a fixação pelo juiz da indenização por dano moral, admitindo sua cumulação como dano material e demais itens da condenação. Deve a União Federal pagar, ainda, lucros cessantes calculados em 1/3 do soldo da remuneração do militar, ao tempo do evento, cujo pagamento deverá ocorrer, até a sobrevida estimada em 65 anos, idade esta adotada no entendimento majoritário da jurisprudência, para calcular a vida média do brasileiro, para o fim de reparação do dano, do qual decorre o evento morte. (TRF 1ª.R. – AC 94.02.09207-2 – RJ – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa – DJU 17.10.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Morte de menor em hospital público. Indenização e seu quantitativo. Responde a unidade hospitalar onde se realizou o atendimento médico-operatório, pelo evento morte provocado por aplicação de medicamento errado. Indenização devida à genitora da menor falecida por dano material, não se podendo falar, na hipótese, em dano moral. Impertinência da preten-

são de também ser indenizada a irmã da vítima fatal, por ausência de lesão que a atingisse. Denunciação da lide ao médico que, pela ausência de prova de culpa subjetiva do mesmo, deixa de ser contemplada com a imposição de reparação, em regresso. Valor da indenização que se mantém, embora aquém do preceituado na jurisprudência, por inexistência de recurso voluntário. Exclusão da condenação das custas em reembolso, por estarem as autoras do apanágio da gratuidade da Justiça. (TRF 1ª R – REO 95.01.03050-4 – 4ª T. – Relª Juíza Eliana Calmon – DJU 06.04.95).

RESPONSABILIDADE CIVIL – MUNICÍPIO – Responsabilidade do Município por danos conseqüentes ao deslizamento de encosta na qual haviam sido realizadas, mas de modo insatisfatório, obras de contenção. Defesa consistente na alegação de carência de recursos financeiros: impossibilidade de acolhê-la ante a falta de prova, atribuído ao réu o respectivo ônus, por tratar-se de fato impeditivo. Fixação do montante do ressarcimento no valor atual do veículo destruído, a apurar-se em liquidação, e, quanto à morte provocada pelo acidente, em quantum a calcular-se com base no valor do salário mínimo (e, hoje, do piso nacional de salário), mais verba de reparação do dano moral sofrido pelo cônjuge, despesas com funeral e sepultura e juros moratórios, monetariamente corrigidas as verbas fixas. CC, art. 1.553. (TJRJ – AC 1.555/88 – 5ª C. – Rel. Des. Barbosa Moreira) (RJ 139/122).

RESPONSABILIDADE CIVIL – OFENSA À PRIVACIDADE E AO DIREITO DE PERSONALIDADE – ART. 5º, X, DA CF – É parte ilegítima para intentá-la, juntamente com a titular dos direitos, a empresa que, apenas, detém o direito de exploração de marca comercial e direitos autorais daquele. Publicação de uma revista de reportagem, na qual, embora não se tivesse utilizado a imagem da autora, mas, sim, a de uma sósia desta, o nome daquela foi utilizado. Inexistência de dano material ressarcível. Caracterização da hipótese de dano moral, traduzido no sofrimento pela autora experimenta-

do, quando viu seu nome e imagem semelhante a sua explorados em reportagem, feita sem seu consentimento, que nada lhe rendeu. Fixação de indenização, usando como parâmetro o valor máximo da multa prevista na Lei de Imprensa. (TJRJ – AC. 4.209/90 – 4ª C – Relª Desª Áurea Pimentel Pereira – DJ 19.08.91) (RJ 184/90)

RESPONSABILIDADE CIVIL – OFENSA PELA IMPRENSA – DANOS – LIQUIDAÇÃO – São civilmente responsáveis por danos morais e materiais em caso de ofensa pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do jornal que veicula. Nos casos do art. 49 da Lei 5.250/67, admite-se a liquidação do dano moral por aplicação analógica do § único do art. 1.547 do CC. (STJ – REsp 14.321-RS – 3ª T – Rel. Min. Dias Trindade – DJU 02.12.91) (RJ 178/149)

RESPONSABILIDADE CIVIL – PREPOSTO – ACESSO A VEÍCULO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO – VÍTIMA FATAL – DANO MORAL E MATERIAL – CUMULAÇÃO – 1. Presume-se a lesão moral dos filhos, como decorrência da morte do pai, provocada por ato ilícito, bastando a prova do parentesco. 2. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato, nos termos da Súmula 37 do STJ e copiosa jurisprudência desta Egrégia Corte. 3. Responde a empresa por ato de seu preposto, mesmo não se encontrando de serviço, desde que o acesso ao veículo tenha sido facilitado pelo proprietário e não tenha tomado as providências necessárias para evitar que o empregado, fora de seu horário de trabalho, circulasse com o veículo. Precedentes. 4. A indenização por dano moral deve ser moderada, não podendo se transforme num instrumento de vingança ou de enriquecimento. 5. Recurso provido em parte. (TJDF - AC 38.153-DF – (Reg. Ac. 88.192) – 1ª T. – Relª Desª Haydevalda Sampaio – DJU 02.10.96)

RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – IMPERFEIÇÃO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO E AFINAÇÃO DE PIANO DE PROCEDÊNCIA ALEMÃ – Instrumen-

to musical antigo, provavelmente fabricado há mais de 100 anos. Peça que perdeu seu histórico, o seu referencial de objeto de arte ou de mercado. Indenização que deve consistir no valor efetivamente desembolsado para corrigir os defeitos. Dano moral. Cabimento. Decorrência do abalo emocional que se abateu sobre o autor, provocado pela perda de característica marcante do piano, dada a desfiguração de sua identidade. Estabelecimento do quantum, porém, que está ligado ao grau de afeição de seu proprietário pelo objeto. (TJSP – Ap. 22.962-2/6 – 14ª C – Rel. Des. Ruiter Oliva – J. 24.10.95) (RT 725/195)

RESPONSABILIDADE CIVIL – TRÂNSITO DO VEÍCULO COM O SEMÁFORO FECHADO – IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – DANO MORAL DEVIDO – DUPLO APELO – ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS VARÕES – Fechado o semáforo, o tráfego é proibido. O desatendimento dessa regra, geradora do sinistro, acarreta a tutela ressarcitória. Tendo em vista circunstâncias determinantes da espécie, a pensão pode ser fixada em 2/3 do salário da vítima na época do evento, atualizado monetariamente, cessando para a viúva a quantia correspondente em caso de novo matrimônio. "São acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (Súmula 37 do STJ). "O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima" (REsp. nº 11.735-0, DJU 13.12.93). (TJSC – ACiv 50.936 – 1ª CCiv. – Rel. Des. Francisco Oliveira Filho – J. 05.11.96)

RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO – MÉDICO EM MISSÃO NA SELVA – ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE HELICÓPTERO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Indemostrado que o acidente fatal tenha decorrido de culpa exclusiva do morto, exsurge a responsabilidade da União Federal, com fundamento no contrato de transporte ou mesmo aquela prevista no art. 37 da CF. Ao lado da composição dos danos materi-

ais, impõe-se a indenização do dano moral, especialmente quando o falecido, jovem e idealista, deixou desassistidos mulher e filhos menores. (TRF 3ª R. – AC 91.03.02445-8 – SP – 1º T. – Rel. Juiz Silveira Bueno – DOE 29.06.92) (RJ 182/132)

RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICO – Inocorrência de responsabilidade solidária do hospital – Dano moral – Reconhecimento por maioria – Possibilidade do seu deferimento cumulativamente com danos materiais. Caracterizada a culpa exclusiva do médico pela morte de paciente, decorrente de atraso na eleição do tratamento adequado, não há que se falar em responsabilidade solidária do hospital, de que não é empregado e sim diretor. O pedido de indenização por dano moral deve ser deferido cumulativamente com o pedido de danos materiais, quando a vítima, ou sua família, é afetada sentimentalmente pela forma de condução do tratamento médico. (TJDF – AC 26.983 – DF – (Reg. Ac. 71.343) – 2ª T. – Rel. Des. Deocleciano Queiroga – DJU 29.06.94).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Condenação e prisão criminal. erro judiciário. Danos material e moral. Cumulabilidade. Objetos distintos da reparação, embora provenham ambas do mesmo fato. Arbitramento do dano moral. Juízo prudencial. (TJSP – Ac. 143.413-1 – 2ª C. – Rel. Des. Cezar Peluso – J. 05.11.91) (RJ 188/100)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANO PATRIMONIAL – DANO MORAL – Em família de poucos recursos, o dano patrimonial resultante da morte de um de seus membros é de ser presumido. A satisfação de um dano moral deve ser paga de uma só vez, de imediato. (STJ – REsp 58.519-8 – DF – 1ª T. – Rel. Min. César Asfor Rocha – DJU 17.04.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização. Acidente de veículo ocorrido por falta de serviço da municipalidade, provocando perda de membro inferior esquerdo do autor. Responsabilização objetiva caracterizada. Cumulação da in-

denização por dano material com a derivada de dano moral. Admissibilidade. Fato do autor não ter estimado a dor moral que não impedia o fizesse o próprio julgador. Provido o recurso adesivo do autor para incluir na condenação a indenização por dano moral. (1º TACSP – Ap. sum. 586.379-8 – 8ª C. – Rel. Juiz Manoel Mattos – J. 04.01.95) (RT 722/191)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Morte causada por policial rodoviário no exercício de suas funções policiais. Absolvição no juízo criminal por legítima defesa de terceiro. Indenização por danos materiais e morais. Critérios para fixação. Mesmo que o agente tenha praticado o ato em legítima defesa, subsiste a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiro, que em nada contribuiu para a ocorrência do evento. A indenização prevista no art. 1.537, II, do CC, é devida tomando-se por base os ganhos médios da vítima, reduzidos de 1/3, que, presumidamente, seriam gastos com sua própria mantença. O termo inicial da pensão é o da data do fato. O termo final, em relação à viúva, é a data em que seu marido completaria 65 anos ou o da morte dela, o que ocorrer primeiro. Em relação aos filhos da vítima, o termo final é o da data em que completarem 24 anos de idade, quando, presumivelmente, terão concluído sua formação. É cabível a indenização por danos morais à viúva e aos filhos, em caso de morte causada sem qualquer culpa da vítima. É indenização cumulável com a de danos materiais (Súmula 37 do STJ), fixada a prudente critério do juiz, a título compensatório, pela trágica perda do marido e pai, que tinha 29 anos de idade. Fixa-se tal indenização em cinqüenta salários mínimos para a viúva e para cada um dos filhos (todos menores). Considerando que a pretensão é endereçada não ao agente causador da morte, mas ao Estado (responsabilidade objetiva), os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o montante das parcelas vencidas, inclusive pelo dano moral, e mais doze parcelas vincendas. (TRF 4ª R – AC 91.04.23488.0 – PR – 5ª T – Rel. Juiz Teori A. Zavascki – DJU 08.11.95) (RJ 220/88)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Morte de mulher, provocada por disparo de policial, no exercício de sua função. Indenização. Cumulatividade do dano material e moral. Na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, a Responsabilidade Civil do Estado, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, exige indenização para cobrir os danos materiais e morais. Consoante entendimento cristalizado na Súm. 37 – STJ, "são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato". (STJ – REsp 32.173-0 – RJ – 1ª T.– Rel. Min. Demócrito Reinaldo – DJU 27.06.94)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Morte de preso em delegacia de polícia, ocorrida em virtude de falta de assistência médica adequada. Comprovado nos autos que o óbito ocorreu por falta de atendimento médico adequado, o Estado responde pelo evento. Todavia, estando evidenciado que a vítima não exercia profissão lucrativa e não havendo prova de que prestasse à mãe, autora da ação, qualquer auxílio, a indenização deve ficar limitada às verbas (pedidas na inicial) referentes a dano moral e despesas de funeral. (TJRJ – AC 2.449/91 – 5º C. – Rel. Des. Narcizo Pinto – DJU 24.10.91) (RJ 181/146)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Morte decorrente de disparo de arma de fogo, feito por policial militar. Cumulabilidade do ressarcimento dos danos materiais com a reparação do dano moral sofrido pela mulher e pelos filhos da vítima. Limites da indenização, de caráter alimentar, nos termos do art. 1.537, II, do CC. (TJRJ – AC 1.585/91 – 5ª C – Rel. Des. J. C. Barbosa Moreira – DJ 26.09.91) (RJ 181/147)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS – MORTE DE MENOR – DANO MORAL – TRANSMISSÃO DO DIREITO DE AÇÃO AOS SUCESSORES – I. A cumulação das indenizações por dano patrimonial e por dano moral é cabível, porquanto

lastreadas em fundamentos diversos, ainda que derivados do mesmo fato. II. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. (STJ – REsp 11.735-0 – PR – 2ª T. – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – DJU 13.12.93)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VEÍCULO OFICIAL – AMBULÂNCIA – TRANSPORTE DE PACIENTE E ACOMPANHANTES – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – NÃO-EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE GRATUITO – NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO CONDUTOR – DANOS PESSOAIS – O município fica na obrigação de indenizar as vítimas, quando, em acidente de trânsito envolvendo ambulância de sua propriedade, causa danos pessoais em pacientes e acompanhantes que estavam sendo transportados por esse veículo oficial. E, por ser transporte desta natureza um serviço público essencial que não se equipara a transporte gratuito, e não tendo sido comprovada a culpa exclusiva das vítimas, agindo o condutor do veículo com negligência e imperícia, fica patente a responsabilidade da Administração Pública Municipal. Dano estético indenizável somente mediante prova de irreparabilidade e permanência de lesão. Dano moral destacado, por sua excepcionalidade, não se admite por presunção. (TJMG – AC 87.051/4 – 4º C. – Rel. Des. Corrêa de Marins) (RJ 181/147)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – DANO POR RICOCHETE – TRANSEUNTE ATINGIDA POR UMA PEDRA NA VIA PÚBLICA ARREMESSADA POR UMA ROÇADEIRA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DANO MORAL – FIXAÇÃO – Suficientemente demonstrada a ocorrência do acidente, pois além do Boletim de Ocorrência, que serve de início de prova, há ainda a testemunhal, que confirma ter sido a autora atingida por uma pedra arremessada por roçadeira da ré, que trabalhava sobre o canteiro central da aveni-

da. Descabido pretender acenar com a possibilidade de ser de propriedade de outrem a máquina. Ainda que o local seja região agrícola, ninguém iria colocar máquina particular para trabalhar sobre o canteiro central da avenida. Inexistência de caso fortuito, mas negligência da ré, por permitir a operação da roçadeira sem indispensável proteção traseira. Indenização pela redução da capacidade laborativa e pelo dano moral arbitrado em 120 salários mínimos, e ainda a inclusão da autora na folha de pagamento da ré. (TJSP – AC 206.193-1/5 – 7ª C. Cív. – Rel. Des. Campos Mello – J. 06.04.94) (RJ 203/58)

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE CAUSADA POR POLICIAL RODOVIÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POLICIAIS – ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO – 1. Mesmo que o agente tenha praticado o ato em legitima defesa, subsiste a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiro, que em nada contribuiu para a ocorrência do evento. 2. A indenização prevista no art. 1.537, II, do Código Civil, é devida tomando-se por base os ganhos médios da vitima, reduzidos de 1/3, que, presumidamente seriam gastos com sua própria manutenção. O termo inicial da pensão é o da data do fato. O termo final, em relação à viúva, é a data em que seu marido completaria 65 anos ou o da morte dela, o que ocorrer primeiro. Em relação aos filhos da vítima, o termo final é o da data em que completarem 24 anos de idade, quando, presumivelmente, terão concluído sua formação. 3. É cabível a indenização por danos morais à viúva e aos filhos, em caso de morte causada sem qualquer culpa da vitima. É indenização cumulável com a de danos materiais (Súmula 37 do STJ), fixada a prudente critério do juiz, a título compensatório, pela trágica perda do marido e pai, que tinha 29 anos de idade. Fixa-se tal indenização em cinqüenta salários mínimos para a viúva e para cada um dos filhos (todos

menores). 4. Considerando que a pretensão é endereçada não ao agente causador da morte, mas ao Estado (responsabilidade objetiva), os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o montante das parcelas vencidas, inclusive pelo dano moral, e mais doze parcelas vincendas.(TRF 4ª R. – AC 91.04.23488-0 – 5ª T).

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – Acidente ferroviário, com morte do filho dos autores, passageiro do trem. Limites no tempo quanto aos "alimentos" deferidos aos progenitores. Fixação em percentual de salário mínimo. Correção monetária. Honorários de advogados. Indenização pelo dano moral, imposta cumulativamente. Em família de modestos recursos, a obrigação do filho de auxiliar os pais, não encontra limite temporal. Tempo de vida provável da vítima, 65 anos (RTJ, 123/1.065; Rev. STJ, 10/449). O dano material e o dano moral, oriundos embora do mesmo fato ilícito (no caso infração ao dever de transporte incólume do passageiro), são indenizáveis cumulativamente – Súmula nº 37 do STJ. (STJ – REsp 30.800-1 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Athos Carneiro – DJU 22.03.93) (RJ 188/101)

RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO POR NEGLIGÊNCIA – 1. Condenação por dano moral de múltipla causalidade com decorrente responsabilização, no relativo ao quantum indenizatório, limitada às causas a ele imputáveis; 2. Ausente prova de dano material causado pelo profissional à constituinte, não se defere indenização a tal título, por inexistência de prejuízo reparável; 3. Descabimento de honorária, inobstante contratada e pedida em reconvenção, por ocorrência de dano processual. Embora prestado o trabalho, sem causamento de dano material comprovado, a falta de zelo e diligência no cumprimento do mandato, ocasionando gravíssimos danos processuais, desautorizam atribuição de honorários a quem os comete. O dano processual não se deve restringir ao reconhecimento da litigância de má-fé, com as penalizações processuais previstas no estatuto respectivo. A desídia, o descaso e a

incúria revelados pelo advogado na condução da causa que lhe foi confiada podem acarretar graves e irreversíveis danos processuais, sem que, com isso, necessariamente se verifique também dano material para a constituinte, o que permite a convivência de ambos e a não exclusão, ou inclusão, de um pelo outro. Não há repelição ou subsunção lógicas obrigatórias. (TJRS – EI 588.066.720 – 1ª C. – Rel. Des. João Pedro Pires Freire – J. 01.12.89) (RJ 154/72).

RESPONSABILIDADE POR DANOS – Comprovado que a lesão sofrida pela criança decorreu de imperícia do médico, que efetuou o parto, o INAMPS é responsável pela reparação pecuniária correspondente. As despesas efetuadas pelos pais, com médicos, remédios e funeral, deve, ser cobertas pela autarquia, assim como os lucros cessantes, representados pelos salários que a mãe deixou de receber, afastando-se do emprego, para assistir o filho enquanto viveu. Devida também a indenização do dano moral sofrido pelos pais com a anomalia do filho, mas não a reparação estética da vítima que já faleceu. (TRF 2ª R. – AC 90.02.22037-5 – RJ – 1ª T. – Rel. Des. Clélio Erthal – DJU 04.06.92) (RJ 182/132)

VALOR DA CAUSA – ART. 259 DO CPC – APLICAÇÃO INDEVIDA – Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259 do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto. (STJ – REsp 6.631 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Cláudio Santos – DJU 24.06.91)

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

.....

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

.....

LEI 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

(DOU 13.05.96)

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. (VETADO)

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º. Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º. A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º. (VETADO)

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência

material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habilitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º. Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º. Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

.....

Código Civil Brasileiro
LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Corrigida pelo Decreto Legislativo nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919

PARTE GERAL

Disposição Preliminar

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos bens e às suas relações.

.....

Art. 75. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.

.....

TÍTULO II

DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação desta parte conforme o Dec. Leg. 3.725/19)

Art. 160. Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

II - A deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (arts. 1.519 a 1.520).

Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário,

não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

.....

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 07.03.55).

.....

CAPÍTULO IX

DA TRANSAÇÃO

Art. 1025. É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 1026. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um fica, não obstante, válida relativamente aos outros.

Ver Jurisprudência

Art. 1027. A transação interpreta-se restritivamente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 1028. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, far-se-á:

I - Por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

II - Por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou particular, nas em que ela o admite.

Art. 1029. Não havendo ainda litígio, a transação realizar-se-á por aquele dos modos indicados no artigo antecedente, nº II, que no caso couber.

Art. 1030. A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quan-

to à pessoa ou coisa controversa.

Art. 1031. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º. Se for concluída entre o credor e o devedor principal, desobrigará o fiador.

§ 2º. Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º. Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Art. 1032. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação: mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

Art. 1033. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não perime a ação penal da justiça pública.

Art. 1034. É admissível, na transação, a pena convencional.

Art. 1035. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 1036. É nula a transação a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriomente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

CAPÍTULO X
DO COMPROMISSO

Art. 1037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhe resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

Art. 1038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o

juízo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por escritura pública ou particular, assinada pelas partes e duas testemunhas. (Redação dada pelo Dec. Leg. nº 3.725/19)

Art. 1039. O compromisso, além do objeto do litígio a ele submetido, conterá os nomes, sobrenomes e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1040. O compromisso poderá também declarar:

I - O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.

II - A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior.

III - A pena a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula "sem recurso". Não excederá esta pena o terço do valor do pleito.

IV - A autorização, dada aos árbitros para julgarem por eqüidade, fora das regras e formas de direito.

V - A autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam.

VI - Os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1041. Os árbitros são juízes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.

Art. 1042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, nº V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1043. Pode ser árbitro, não lhe vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1044. Instituído, judicial ou extrajudicialmente, o juízo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1045. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda ins-

tância, como árbitro nomeado pelas partes.

Art. 1046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1048. Ao compromisso se aplicará, quanto possível, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036).

CAPÍTULO XI
DA CONFUSÃO

Art. 1049. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 1050. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 1051. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 1052. Cessando a confusão para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

CAPÍTULO XII
DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS

Art. 1053. A entrega voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova a desoneração do devedor e seus coobrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, capaz de adquirir.

Art. 1054. A entrega do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, mas não a extinção da dívida.

Art. 1055. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor e solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

CAPÍTULO XIII
DAS CONSEQUÊNCIAS DA INEXECUÇÃO
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumprí-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

.....

TÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES POR ATOS
ILÍCITOS

Art. 1518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores, os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521.

Art. 1519. Se o dono da coisa, no caso do art. 160, nº II, não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo, que sofreu.

Art. 1520. Se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com a ação regressiva, no caso do art. 160, nº II, o autor do dano, para haver a importância, que tiver ressarcido ao dono da coisa.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se danificou a coisa (art. 160, nº I).

Art. 1521. São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

III - O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522).

IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.

Art. 1522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, nº III, abrange as pessoas jurídicas, que exercerem exploração industrial. (Redação dada pelo Dec. Leg. nº 3.725/19)

Art. 1523. Excetuadas as do art. 1.521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

Art. 1524. O que ressarcir o dano causado por outrem, se este não for descendente seu, pode reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago.

Art. 1525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 1526. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, exceto nos casos que este Código excluir.

Art. 1527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

I - Que o guardava e vigiava com cuidado preciso.

II - Que o animal foi provocado por outro.

III - Que houve imprudência do ofendido.

IV - Que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 1530. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 1531. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação. (Redação dada pelo Dec. Leg. nº 3.725/19)

Art. 1532. Não se aplicarão as penas dos arts. 1.530 e 1.531, quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide.

TÍTULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1533. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

Art. 1534. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação.

Art. 1535. À execução judicial das obrigações de fazer, ou não fazer, e, em geral, à indenização de perdas e danos precederá a liquidação do valor respectivo, toda vez que o não fixe a lei, ou a convenção das partes.

Art. 1536. Para liquidar a importância de uma prestação não

cumprida, que tenha valor oficial no lugar da execução, tomar-se-á o meio-termo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, adicionando-lhe os juros da mora.

§ 1º. Nos demais casos far-se-á a liquidação por arbitramento.

§ 2º. Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.

CAPÍTULO II
DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ATOS ILÍCITOS

Art. 1537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I - No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. (Redação dada pelo Dec. Leg. nº 3.725/19)

§ 1º. Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º. Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Art. 1539. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação, que ele sofreu.

Art. 1540. As disposições precedentes aplicam-se ainda ao

caso em que a morte, ou lesão, resulte de ato considerado crime justificável, se não foi perpetrado pelo ofensor em repulsa de agressão do ofendido.

Art. 1541. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, a indenização consistirá em se restituir a coisa, mais o valor das suas deteriorações, ou, faltando ela, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado (art. 1.543).

Art. 1542. Se a coisa estiver em poder de terceiro, este será obrigado a entregá-la, correndo a indenização pelos bens do delinqüente.

Art. 1543. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa (art. 1.541), estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantaje àquele.

Art. 1544. Além dos juros ordinários, contados proporcionalmente ao valor do dano, e desde o tempo do crime, a satisfação compreende os juros compostos.

Art. 1545. Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento.

Art. 1546. O farmacêutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto.

Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo de pena criminal respectiva (art. 1.550).

Art. 1548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado: (Redação do dada pelo Dec. Leg. 3.725/19)

I - Se, virgem e menor, for deflorada.

II - Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III - Se for seduzida com promessas de casamento.

IV - Se for raptada.

Art. 1549. Nos demais crimes de violência sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indenização.

Art. 1550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547.

Art. 1551. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal (art. 1.550):

I - O cárcere privado.

II - A prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé.

III - A prisão ilegal (art. 1.552).

Art. 1552. No caso do artigo antecedente, nº III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a ressarcir o dano.

Art. 1553. Nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização.

.....

Código de Processo Civil
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

.....

Art. 117. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.

.....

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. (Redação dada ao "caput", inciso II e parágrafo pela Lei nº 9.245, de 26.12.95,

retif. no DOU de 04.01.96, com vigência a partir de 26.02.96)

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

.....

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850
Código Comercial

.....

Art. 22. Os escritos de obrigações relativas a transações mercantis, para as quais se não exija por este Código prova de escritura pública, sendo assinados por comerciantes, terão inteira fé contra quem os houver assinado, seja qual for o seu valor (art. 426).

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943

(DOU 09.05.1943)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

Nota: Ver Constituição/88, art. 37, §§ 4º e 5º.

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

Nota: Ver Enunciados nºs 32, 62 e 73, do TST.

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Parágra-

fo acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27.01.66).

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º. O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º. No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º. Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.825, de 05.11.65).

.....

Código Penal
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º. Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o

ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes;

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.459, de 13.05.97)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, de difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constitui injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou cien-

tífica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos nºs. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade

.....

Código Brasileiro de Telecomunicações
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

.....

Art. 53. Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

c) ultrajar a honra nacional;

d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;

e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;

f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nas organizações de segurança pública;

g) comprometer as relações internacionais do País;

h) ofender a moral familiar, pública ou os bons costumes;

i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;

l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de erro de informação e for objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou

permissionária. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

Art. 55. É inviolável a telecomunicação nos termos desta Lei.

Art. 56. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem, ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º. Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem igualmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

§ 2º. Somente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - a receptação de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;

c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo:

d) aos fiscais do governo junto aos concessionários ou permissionários;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta Lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em

perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se refere esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I - para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos arts. 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

a) multa, até o valor de dez mil cruzeiros novos;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) cassação;

d) detenção.

§ 1º. Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º. A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

§ 3º. O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

a) gravidade da falta;

b) antecedentes da entidade faltosa;

c) reincidência específica.

Parágrafo único. Se a concessão ou permissão abranger mais de uma emissora, a penalidade que recair sobre uma delas não atingirá as demais inocentes. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) infração dos arts. 38, a, b, c, e, g e h, 53, 57, 71 e seus parágrafos;

b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);

c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;

d) quando seja criada situação de perigo de vida;

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, ad referendum do CONTEL. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

a) infringência do art. 53;

b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

c) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;

d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;

e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;

f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 65. O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º. A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no art. 53, o presi-

dente do CONTEL suspenderá a emissora provisoriamente.

§ 2º. Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o presidente do CONTEL verificará in limine sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:

I - Em todo o território nacional:

a) mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) ministros de Estado;

d) secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional;

e) procurador-geral da República;

f) chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

II - Nos Estados:

a) mesa da Assembléia Legislativa;

b) presidente do Tribunal de Justiça;

c) secretário de assuntos relativos à Justiça;

d) chefe do Ministério Público estadual.

III - Nos Municípios:

a) mesa da Câmara Municipal;

b) prefeito municipal. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 68. A caducidade da concessão ou da autorização será

declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a) quando a concessão ou autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexeqüível;

b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 69. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 1º. As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º. As emissoras deverão conservar em seus arquivos os tex-

tos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º. As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (um) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º. As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28.02.67)

Art. 129. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

(DOU 05.10.62)

.....

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

.....

Código de Defesa do Consumidor
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de

consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES
DE CONSUMO

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao "caput" dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.95)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes

de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criação industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos

produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos res-

ponderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver, conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de

produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudi-

cado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por

aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I, do § 1º, deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do § 1º, deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencido;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorpo-

rada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado);

III - a instauração do inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má

administração.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

DA OFERTA

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a

oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III
DA PUBLICIDADE

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em

erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 8.884, de 11.06.94)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94);

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.477-28, de 26.09.96)

XII - deixar de estimular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.95)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá vali-

dade pelo prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor, exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período

superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único, do artigo 22, deste Código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de

tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do artigo 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - (Vetado).

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou que de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação.(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.298, de 01.08.96)

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis me-diante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º - (Vetado).

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 341/93, transformada na Lei nº 8.703, de 06.09.93).

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - (Vetado).

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º- Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor e se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificada-mente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ou crime. Na individualização desta multa, o Juiz observará o disposto no artigo 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos artigos 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo Juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo Juiz até 20 (vinte) vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no artigo 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.008, de 21.03.95)

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo Juiz, nas ações previstas no artigo 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorário de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado).

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS

Art. 91. Os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores,

ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.95)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.008, de 21.03.95)

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução, o Juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para feito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver

sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o Território Nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

CAPÍTULO IV
DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas indivi-dualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e Ii, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa ao Consumidor - SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico - MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades-defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá socilitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V
DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regu-

lar, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao artigo 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 111. O inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - in]clua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 112. O § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º, ao artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo Juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 114. O artigo 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 115. Suprima-se o caput, do artigo 17, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

" Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos."

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

" Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

" Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR - Presidente da República.

Companheiros. Alimentos e Sucessão. Concubinato
LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º. Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheira, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

(DOU 30.12.94)

Lei de Imprensa
LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º. Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º. É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º. A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º. É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

Art. 3º. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador.

§ 1º. Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º. A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º. A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º. São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias e as empresas cinematográficas. (Redação dada ao § 4º pela Lei nº 7.300, de 27.03.85)

§ 5º. Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das

empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos vigorantes na Capital do País.

§ 6º. As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º. Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. (§ acrescentado pelo D.L. nº 207, de 27.02.67, com redação remanescente do § 3º do art. 60, revogado pelo mesmo D.L.)

Art. 4º. Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º. É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º. A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5º. As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1ºdo art. 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art. 6º. Depende da prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos arts. 3º e 4º, sendo também

proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art. 7º. No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes de origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.

§ 1º. Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, 1 (um) salário mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º. Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º. Os programas de noticiários, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º. O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 8º. Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9º. O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou diretor-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com a multa que terá o valor de meio a 2 (dois) salários mínimos da região.

§ 1º. A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º. A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º. Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III
DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação

do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena - de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva:

Pena - de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro:

Pena - de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos da região.

Art. 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem, para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários mínimos da região.

§ 1º. Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) salários mínimos da região.

§ 2º. Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários mínimos da região.

Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena - um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

§ 1º. Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º. Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º. Admite-se prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º. Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o presidente do Senado Federal, o presidente da Câmara dos Deputados, os ministros do Supremo Tribunal Federal, os chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos da região.

§ 1º. A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º. Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, presidente do Senado, presidente da Câmara dos Deputados, ministros do Supremo Tribunal Federal, chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as explique.

§ 1º. Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º. A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e segs.

Art. 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita, antes de início do procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 a 22.

§ 1º. A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da

pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 (cinco) dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º. Nos casos deste artigo e do § 1º a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação:

I - a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das causas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia, ou difamação

deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º. Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, III, b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º. A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º. A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º. A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º. Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, em fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º. A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo 1 (um) minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º. Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º. No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º. Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º. Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º. Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º. Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º. A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º. No caso de emissora de radiodifusão se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora

respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º. Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º. Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º. Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º. Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga as razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º. Nas 24 horas seguintes, o Juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º. A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de dez mil cruzeiros por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agência de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a dez mil cruzeiros, por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º. Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º. Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º. A recusa ou demora de publicação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º. A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivada, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PENAL

SEÇÃO I

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, III, b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º. Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, §§ 1º

e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º. O disposto nestes artigo se aplica:

a) nas empresas de radiodifusão

b) nas agências noticiosas.

§ 3º. A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º. Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5º. Nos casos de responsáveis por culpa previstos no art.. 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º. O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º. Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do art. 37.

Art. 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documento ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta Lei, na ordem e nos casos a que se refere os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º. Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumaríssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretende negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, provados e contestados.

§ 2º. O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º. Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provado falta de idoneidade.

§ 4º. Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

SEÇÃO II

DA AÇÃO PENAL

Art. 40. A ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido for ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos nºs. II e III do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa; (Alínea d com redação dada pela Lei nº 6.640, de 08.05.79)

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º. Nos casos do inciso I, c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 (dez) dias, o ofendido poderá apresentar queixa.

§ 2º. Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º. A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 (dois) anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1º. O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 (três) meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º. O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º. No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SEÇÃO III

DO PROCESSO PENAL

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no artigo 85, do Código de Processo Penal.

Art. 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a modificação de que trata o artigo 57.

§ 1º. Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º. Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo e o qüinqüênio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º. Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º. Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art. 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º. A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no artigo 43, do Código de Processo Penal.

§ 2º. Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação e contra quem recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu com-

parecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º. Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º. (Vetado).

§ 3º. A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no artigo 16, nºs II e IV, no artigo 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º. Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2º. Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela repartição do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (artigo 50).

§ 3º. Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nele indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (artigo 16, números II e IV);

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a Lei não admite a exceção da verdade (artigo 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, número III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no artigo 50.

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou

cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos dos artigos 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º. A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º. O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandado de citação.

§ 3º. Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e as diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4º. Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no artigo 685 do Código de Processo Civil.

§ 5º. Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6º. Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que somente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo, o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não for comprovado o depósito.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º. Os programas de debates, entrevistas ou outros, que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 (vinte) dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 (um) Kw, e de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3º. Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária

ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59. As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publiquem no estrangeiro.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até 2 (dois) anos, mediante portaria do juiz de direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º. Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cz$ 0,01 (um centavo) por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 207, de 27-2-1967.)

Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º. A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o

instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º. O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º. Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz proferirá sentença. (Redação dada ao § 3º pela Lei nº 6.071, de 03.07.74)

§ 4º. No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º. Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo. (Redação dada ao § 5º pela Lei nº 6.071, de 03.07.74)

§ 6º. Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os juízes de menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º. A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com justificação da medida.

§ 2º. Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º. Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º. Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03.69.)

§ 2º. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03.69.)

§ 3º. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03.69.)

§ 4º. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 510, de 20-3-1969.)

Art. 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º. Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º. No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art. 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de 5 (cinco) dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art. 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72. A execução de pena não superior a 3 (três) anos de detenção pode ser suspensa por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Art. 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74. (VETADO.)

Art. 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retração do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, a e b, do art. 26.

Art. 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência de 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

(DOU 10.02.67)

Crimes de Tortura
LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997

(DOU 08.04.97)

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III – se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º. O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Preconceito Racial
LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.459, de 13.05.97)

Nota: Assim dispunha op artigo alterado:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor."

Art. 2º. (Vetado).

Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5º. Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 6º. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º. Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funciona-

mento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.459, de 13.05.97)

Nota: Assim dispunha o caput alterado:

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos."

§ 1º. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.459, de 13.05.97)

Nota: Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§ 1º. Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.882, de 03.06.94)"

§ 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.459, de 13.05.97)

Nota: Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§ 2º. Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas."

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.459, de 13.05.97)

Nota: Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§ 3º. Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido". (Redação dada ao caput e §§ 2º e 3º de acordo com a Lei n 8.081, de 21.09.90). "

§ 4º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.459, de 13.05.97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

Preconceito Racial
Alteração da Lei nº 7.716-89 e do Art. 140 do Código Penal
LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

(DOU 14.05.97)

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 140.

§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

380 – Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (D. Civ.; D. Proc. Civ.)

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1951

Aprova, nos Termos da cópia devidamente autenticada, texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas revista na Cidade de Bruxelas em 26.06.48.

Faço saber, que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 66, item I, da Constituição, e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º. É aprovado nos termos da cópia devidamente autenticada e a este anexa, o texto da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista na cidade de Bruxelas, em 26 de junho de 1948.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

CONVENÇÃO DE BERNA PARA PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS

Assinada a 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de março de 1914, revista em Roma a 2 de junho de 1928 e revista em Bruxelas a 26 de junho de 1948.

A Austrália, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, o Canadá, a Checoslováquia, a Dinamarca, a Espanha, a Finlândia, a França, a Grécia, a Hungria, a Índia, a Irlanda, a Islândia, a Itália, a Iugoslávia, o Líbano, o Liechtenstein, o Luxemburgo, Marrocos, Mônaco, a Noruega, a Nova Zelândia, os Países Baixos, o Paquistão, a Polônia, Portugal, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Santa Sé, a Síria, a Suécia, a Suíça, a Tunísia e a União Sul-Africana.

Igualmente animados do propósito de proteger de maneira quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas, resolveram:

Rever e completar o Ato assinado em Berna a 9 de setembro de 1886, completado em Paris a 4 de maio de 1896, revisto em Berlim a 13 de novembro de 1908, completado em Berna a 20 de março de 1914 e revisto em Roma a 2 de junho de 1928.

Por conseqüência, os Plenipotenciários abaixo assinados depois da apresentação dos seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção dos direitos dos autores sobe as suas obras literárias e artísticas.

ARTIGO 2º

1 - A designação de "obras literárias e artísticas" abrange todas as produções no domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou de qualquer outra maneira; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e as cartas geográficas; os projetos, esboços e obras plásticas respeitantes à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

2 - São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de qualquer obra literária ou artística. Os países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, a proteção a conceder às tra-

duções dos textos oficiais de caráter legislativo, administrativo e judiciário.

3 - As compilações de obras literárias ou artísticas tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

4 - As obras acima designadas gozam de proteção em todos os países unionistas. A proteção exerce-se em benefício dos autores e dos seus herdeiros e legítimos representantes.

5 - Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação dos preceitos referentes as obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de tais obras, desenhos e modelos.

Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no País de origem, não pode ser reclamada nos países unionistas, senão a proteção concedida aos desenhos e modelos nestes países.

ARTIGO 2º (bis)

1 - Os países da União reservam-se, nas suas legislações, a faculdade de excluir parcial ou totalmente da proteção prevista no artigo anterior os discursos políticos e os pronunciados nos debates judiciários.

2 - Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de estabelecer nas suas leis internas as condições em que as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza poderão ser reproduzidas pela imprensa.

3 - Todavia, só o autor terá o direito de reunir em coleção as suas obras pertencentes às categorias mencionadas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 3º (Suprimido)

ARTIGO 4º

1 - Os autores pertencentes a qualquer dos países da União gozam nos outros países, excetuado o de origem da obra, quanto às suas obras, quer não publicadas, quer publicadas pela primeira vez num País da União dos direitos que as leis respectivas concedem atualmente ou concederão de futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente conferidos pela Convenção.

2 - O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade: esse gozo e esse exercício são independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Nestes termos, fora das estipulações do presente instrumento, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada.

3 - Considera-se país de origem da obra: quanto às obras publicadas, o país da primeira publicação, mesmo quando se trate de obras publicadas simultaneamente em vários países unionistas que concedam o mesmo prazo de proteção; quanto às obras publicadas simultaneamente em vários países da União que concedam prazos de proteção diferentes àquele, de entre eles, cuja lei conceda prazo de proteção menos extenso; quanto às obras publicadas simultaneamente num país estranho à União e num país da União, é apenas este último que se considera país de origem.

Considera-se publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da sua primeira publicação.

4 - Por "obras publicadas", para os efeitos dos artigos 4º, 5º e 6º, deve entender se as obras editadas, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares os quais devem ser postos em quantidade suficiente à disposição do público. Não constituem publicação: a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas; a execução de obras musicais; a recitação pública de

obras literárias; a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas; a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitetura.

5 - Considera-se país de origem quanto às obras não publicadas, aquele a que pertence o autor. Todavia, considera-se país de origem, quanto às obras de arquitetura ou de artes gráficas e plásticas, incorporadas num imóvel, o país da União onde tais obras foram edificadas ou incorporadas numa construção.

ARTIGO 5º

Os autores pertencentes a qualquer dos países da União que publicam pela primeira vez as suas obras em outro país unionista, têm, neste último país, os mesmos direitos dos autores nacionais.

ARTIGO 6º

1 - Os autores não pertencentes a qualquer dos países da União que publicam pela primeira vez as suas obras em qualquer destes países gozam neste país dos mesmos direitos dos autores nacionais e, nos outros países unionistas, dos direitos concedidos pela Convenção.

2 - Quando, porém, qualquer país estranho a União não protege de maneira suficiente as obras dos autores pertencentes a qualquer dos países da União, este último país poderá restringir a proteção das obras cujos autores pertencem, à data da primeira publicação dessas obras ao outro país e não estão efetivamente domiciliados em qualquer país unionista. Se o país da primeira publicação exercer esta faculdade, os outros países da União não serão obrigados a conceder às obras submetidas a este regime especial uma proteção mais ampla do que aquela que lhes é concedida no país da primeira publicação.

3 - Nenhuma restrição determinada por força da alínea precedente deverá prejudicar os direitos que o autor tenha adquirido sobre qualquer obra sua publicada em país unionista de entrar em vigor essa restrição.

4 - Os países unionistas que, nos termos do presente artigo, restrinjam a proteção dos direitos dos autores notificá-lo-ão ao Governo da Confederação Suíça, mediante declaração escrita em que se indiquem os países em relação aos quais a proteção se restringe, bem como as restrições a que os direitos dos autores pertencentes a esses países ficam sujeitos. O Governo da Confederação Suíça comunicará imediatamente o fato a todos os países da União.

ARTIGO (bis) 6º

1 - Independentemente dos direitos patrimoniais de autor e mesmo depois de cessão dos citados direitos, o autor conserva durante toda a vida o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda e qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da mesma obra, ou a quaisquer outros atos que a atinjam e que o possam prejudicar na sua honra ou reputação.

2 - Na medida em que a legislação nacional dos países da União o permite, os direitos reconhecidos ao autor por força da alínea antecedente mantêm-se depois da sua morte, pelo menos até a extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou morais a que a citada legislação reconhece qualidade para tal.

Os países da União reservam-se a faculdade de determinar nas suas leis internas as condições de exercício dos direitos constantes da presente alínea.

3 - Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente Artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

ARTIGO 7º

1 - A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinqüenta anos depois da sua morte

2 - Todavia, no caso de um ou mais países da União concederem durações superiores à prevista na alínea 1, a duração determinar-se-á pela lei do país onde a proteção for reclamada, mas não poderá exceder à duração fixada no país de origem da obra.

3 - Para as obras cinematográficas, para as fotográficas, bem como para as obtidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia ou da fotografia, e para as obras de arte aplicada, a duração da proteção determina-se pela lei do país onde a proteção é reclamada, sem que tal duração possa exceder a fixada no país de origem da obra.

4 - Para as obras anônimas ou pseudônimas, a duração da proteção fixa-se em cinqüenta anos a contar da publicação respectiva. No entanto quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade a duração da proteção é a prevista na alínea 1.

Se o autor de qualquer obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto na alínea 1.

5 - Para as obras póstumas que não entram nas categorias de obras reguladas nas alíneas 3 e 4 no presente Artigo, a duração da proteção a favor dos herdeiros ou dos outros detentores dos direitos do autor finda cinqüenta anos depois da morte do mesmo.

6 - O prazo de proteção para além da morte do autor e os prazos previstos nas alíneas 3, 4 e 5 do presente Artigo, começam a correr a partir da morte ou da publicação; mas a duração desses prazos não se conta senão desde o dia primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato que marca o início dos citados prazos.

ARTIGO 7º (bis)

A duração do direito de autor pertencente em comum aos colaboradores numa obra conta-se a partir da data da morte do último colaborador sobrevivente.

ARTIGO 8º

Os autores de obras literárias e artísticas protegidos pela presente Convenção gozam, durante toda a vigência dos seus direitos sobre as suas obras originais, do direito exclusivo de fazer ou de autorizar a tradução das mesmas obras.

ARTIGO 9º

1 - Os romances-folhetins, as novelas e todas as outras obras, quer literárias, quer científicas, quer artísticas, quaisquer que sejam os seus assuntos e os fins a que se destinem, publicados em jornais ou coleções periódicas em qualquer dos países da União, não podem ser reproduzidos nos outros países sem o consentimento dos autores.

2 - Os artigos de atualidade de discussão econômica, política ou religiosa podem ser reproduzidos pela imprensa se a reprodução não estiver expressamente reservada. A origem, porém, deve sempre indicar-se claramente; as conseqüências da infração destes preceitos determinam-se pela legislação do país onde a proteção é reclamada.

3 - A proteção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia nem aos relatos de acontecimentos diversos que tenham o caráter de simples informações de imprensa.

ARTIGO 10

1 - Em todos os países da União são lícitas as citações curtas de artigos de jornais e de coleções periódicas, ainda que revistam a forma de resumos de imprensa.

2 - Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas legislações nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si, as condições em que podem fazer-se licitamente, e na medida justificada pelo fim a atingir, transcrições de obras literárias ou artísticas em publicações destinadas ao ensino, ou que tenham caráter científico, ou em crestomatias.

3 - As citações e as transcrições serão acompanhadas pela menção da origem e do nome do autor, se este nome figurar na origem.

ARTIGO 10 (bis)

Os países da União reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que pode proceder-se à gravação, à

reprodução e à apresentação pública, por meio da fotografia, da cinematografia ou da radiodifusão, de curtos fragmentos de obras literárias ou artísticas incluídos ocasionalmente em relatos de acontecimentos de atualidade.

ARTIGO 11

1- Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar:

1º) a representação e a execução públicas das suas obras;

2º) a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.

Os países da União reservam-se, no entanto, a faculdade de aplicar as disposições dos Artigos 11 (bis) e 13.

2 - Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, por toda a duração dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

3 - Para gozar da proteção do presente Artigo, os autores, ao publicar as suas obras, não são obrigados a proibir a sua representação ou execução pública.

ARTIGO 11(bis)

1 - Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar:

1º) a radiodifusão das suas obras ou a comunicação pública dessas obras por qualquer outro meio que sirva para difundir sem fios os sinais, os sons ou as imagens;

2º) qualquer comunicação pública, quer por fios, quer sem fios, da obra radiodifundida, quando essa comunicação é feita por outro organismo que não o da origem;

3º) a comunicação pública, por alto-falantes ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagem, da obra radiodifundida.

2 - Compete às legislações dos países da União regular as condições de exercício dos direitos constantes da alínea 1 do pre-

sente Artigo, mas tais condições terão apenas efeito estritamente limitado ao país que as estabeleça. As mesmas não poderão em caso algum, afetar o direito moral do autor, nem o direito que lhe pertence de receber remuneração eqüitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3 - Salvo estipulação contrária, as autorizações concedidas nos termos da alínea 1 do presente Artigo não implicam autorizações de gravar, por meio de instrumentos que fixem os sons ou as imagens, as obras radiodifundidas.

Os países da União reservam-se, porém, a faculdade de determinar nas respectivas legislações o regime das gravações efêmeras efetuadas por qualquer organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação de tais gravações em arquivos oficiais, atendendo ao seu caráter excepcional de documentação.

ARTIGO 11 (ter)

Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar a recitação pública das mesmas obras.

ARTIGO 12

Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das mesmas obras.

ARTIGO 13

1 - Os autores de obras musicais gozam de direito exclusivo de autorizar:

1º) a gravação destas obras por instrumentos que sirvam para as reproduzir mecanicamente;

2º) a execução pública, por meio de tais instrumentos, das obras assim gravadas.

2 - Poderão ser formuladas reservas e estabelecidas condições, relativas ao exercício dos direitos reconhecidos na alínea antecedente, pela legislação de cada país unionista, no que lhe dis-

ser respeito; mas quaisquer reservas e condições desta natureza terão apenas efeito estritamente limitado ao País que as formule e estabeleça e não poderão em caso algum afetar o direito que pertence ao autor de receber remuneração eqüitativa fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3 - A disposição da alínea 1 do presente Artigo não tem efeito retroativo e, portanto não é aplicável em qualquer país da União às obras que nesse país tenham sido adaptadas licitamente a instrumentos mecânicos antes de entrar em vigor a Convenção assinada em Berlim a 13 de novembro de 1908 nem, tratando-se de um país que tenha aderido à União depois dessa data ou que nela venha a ingressar de futuro, antes da data da sua adesão.

4 - As gravações feitas nos termos das alíneas 2 e 3 do presente Artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, num país onde não sejam lícitas, poderão ser ali apreendidas.

ARTIGO 14

1 - Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar:

1º) a adaptação e reprodução cinematográficas dessas obras e a distribuição das obras assim adaptadas ou reproduzidas;

2º) a representação pública e a execução pública das obras assim adaptadas e reproduzidas.

2 - Sem prejuízo dos direitos do autor da obra adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como obra original.

3 - A adaptação por qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias, científicas ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização do autor da obra original.

4 - As adaptações cinematográficas de obras literárias, científicas ou artísticas não estão submetidas às reservas e condições previstas pelo artigo 13, alínea 2.

5 - As disposições precedentes aplicam-se à reprodução ou

produção obtidas por qualquer outro processo análogo ao da cinematografia.

ARTIGO 14 (bis)

1 - Quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor - ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou morais para tal qualificadas pela legislação nacional - goza do direito inalienável de ser interessado nas operações de venda de que a obra é objeto depois da primeira transmissão efetuada pelo autor.

2 - A proteção prevista na alínea anterior só é exigível em cada país unionista se a legislação do país a que pertence o autor admite essa proteção e na medida em que o permite a legislação do país onde tal proteção é reclamada.

3 - A modalidade e os montantes da participação são determinados em cada legislação nacional.

ARTIGO 15

1 - Para os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção que sejam, até prova em contrário, considerados como tais admitidos por conseqüência, perante os tribunais dos países da União a proceder judicialmente contra os contrafatores, basta que os seus nomes venham indicados nas obras pela forma usual. A presente alínea é aplicável mesmo quando os nomes são pseudônimos, desde que os pseudônimos adotados não deixem quaisquer dúvidas acerca da identidade dos autores.

2 - Quanto às obras anônimas, e às pseudônimas que não sejam as mencionadas na alínea anterior, os editores cujos nomes vêm indicados nas obras são sem necessidade de outras provas, considerados representantes dos autores; nesta qualidade são partes legítimas para salvaguardar e fazer valer os direitos destes. A disposição da presente alínea deixa de aplicar-se quando os autores revelam a sua identidade e justificam a sua qualidade.

ARTIGO 16

1 - Toda e qualquer obra contrafeita pode ser apreendida pelas autoridades competentes dos países da União onde a obra original tem direito à proteção legal.

2 - Nestes países a apreensão pode também efetuar-se sobre as reproduções provenientes de qualquer país onde a obra não seja protegida ou tenha deixado de o ser.

3 - A apreensão efetua-se de harmonia com a legislação interna de cada país.

ARTIGO 17

As disposições da presente Convenção não podem afetar, seja no que for, o direito que tem o Governo de qualquer dos países da União de permitir, vigiar ou proibir por medidas legais ou de polícia interna, a circulação, a representação ou a exposição de qualquer obra ou produção a respeito da qual a autoridade competente julgue necessário exercer esse direito.

ARTIGO 18

1 - A presente Convenção aplica-se a todas as obras que na data da entrada em vigor deste instrumento não caíram ainda no domínio público dos seus países de origem por ter expirado o prazo de proteção.

2 - Todavia, se uma obra, por ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido, cair no domínio público no país onde a proteção é reclamada não voltará a ser ali protegida.

3 - A aplicação deste princípio efetuar-se-á de acordo com as estipulações contidas nas convenções especiais já celebradas ou a celebrar para este efeito entre países da União. Na falta de semelhantes estipulações, os países respectivos regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a esta aplicação.

4 - As disposições precedentes aplicam-se igualmente no caso de novas adesões à União e quando a proteção for ampliada pela aplicação do Artigo 7º ou por abandono de reservas.

ARTIGO 19

As disposições da presente Convenção não impedem que se reivindique a aplicação de disposições mais amplas que venham a ser promulgadas na legislação de qualquer país unionista.

ARTIGO 20

Os Governos dos países da União reservam-se o direito de celebrar entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos autores direitos mais extensos do que aqueles que lhes confere a Convenção ou contenham estipulações diferentes, mas que não sejam contrárias à mesma. As disposições dos acordos existentes que correspondam às condições acima indicadas, continuam em vigor.

ARTIGO 21

1 - mantida a Secretaria Internacional instituída sob a denominação de Bureau de I'Union Internacionale pour la Protection des Ouvres Litteraires et Artistiques.

2 - Esta Secretaria está colocada sob o alto patrocínio do Governo da Confederação Suíça, o qual regula a sua organização e fiscaliza o seu funcionamento.

3 - A língua oficial da Secretaria é a francesa.

ARTIGO 22

1 - A Secretaria Internacional centraliza as informações de qualquer natureza, relativas à proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. Coordena-as e publica-as. Procede aos estudos da utilidade comum que interessam à União e redige, com o auxílio dos documentos postos à sua disposição pelas diversas Administrações, uma publicação periódica, em língua francesa que versa os assuntos referentes aos objetivos da União. Os Governos dos países unionistas reservam-se a faculdade de autorizar de comum acordo a Secretaria a publicar outra edição em uma ou mais línguas se a experiência demonstrar a necessidade de tal edição.

2 - A Secretaria Internacional deve estar sempre à disposição dos membros da União para lhes fornecer acerca dos assuntos relativos à proteção das obras literárias e artísticas, as informações especiais de que eles porventura careçam.

3 - O Diretor da Secretaria Internacional elabora, quanto à sua gerência um relatório anual que é enviado a todos os membros da União.

ARTIGO 23

1 - As despesas da Secretaria da União Internacional são custeadas em comum pelos países unionistas. Até nova resolução, não poderão exceder cento e vinte mil francos-ouro por ano. Esta importância poderá ser aumentada se for preciso por decisão unânime dos países da União ou de qualquer das Conferências previstas no Artigo 24.

2 - A fim de determinar a contribuição de cada país para a soma total das despesas, os países unionistas e aqueles que aderirem ulteriormente à União são agrupados em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de certo número de unidades a saber:

	Unidades
1ª classe	25
2ª classe	20
3ª classe	15
4ª classe	10
5ª classe	5
6ª classe	3

3 - Estes coeficientes multiplicam-se pelo número de países de cada classe e a soma dos produtos assim obtidos determina o número de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dá o valor da unidade de despesa.

4 - Cada país declarará, no momento da sua adesão, em qual das mencionadas classes deseja ser incluído, mas poderá sempre declarar, ulteriormente que pretende transitar para outra classe.

5 - A Administração Suíça prepara o orçamento da Secretaria, fiscaliza as respectivas despesas, faz os abonos necessários e estabelece a conta anual que será comunicada a todas as outras Administrações.

ARTIGO 24

1 - A presente Convenção pode ser submetida a revisões, com o fim de nela se introduzirem melhoramentos que possam aperfeiçoar o sistema da União.

2 - Os assuntos desta natureza, assim como aqueles que interessam sob outros aspectos ao desenvolvimento da União, são tratados em Conferências que se efetuarão sucessivamente nos vários países unionistas entre os delegados desses países. A administração do país em que deva realizar-se uma dessas Conferências prepara com o concurso da Secretaria Internacional, os respectivos trabalhos. O Diretor da Secretaria assiste às sessões das Conferências e toma parte nas discussões, sem voto deliberativo.

3 - Nenhuma alteração na presente Convenção é válida para a União, a não ser mediante o consenso unânime dos países que a compõem.

ARTIGO 25

1 - Os países estranhos à União e que asseguram a proteção legal dos direitos que constituem o objeto da presente Convenção podem aderir a ela, desde que o solicitem.

2 - Esta adesão será notificada por escrito ao Governo da Confederação Suíça e, por este, a todos os outros

3 - A mesma adesão implicará, de pleno direito, a aceitação de todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção, e produzirá os seus efeitos um mês depois da remessa da notificação feita pelo Governo da Confederação Suíça aos outros países unionistas, a menos que data anterior não tenha sido indicada pelo país aderente. Todavia, poderá conter a indicação de que o país aderente deseja substituir, pelo menos a título provisó-

rio, o Artigo 8º no que diz respeito a tradições, pelas disposições do Artigo 5º da Convenção de Berna de 1886, revista em Paris em 1896, ficando bem entendido que estas disposições não respeitam senão à tradução na língua, ou línguas do país.

ARTIGO 26

1 - Qualquer país da União pode a todo o tempo, notificar por escrito ao Governo da Confederação Suíça que a presente Convenção é aplicável aos seus territórios ultramarinos, colônias, protetorados, territórios sob tutela, ou a qualquer outro território cujas relações internacionais estejam a seu cargo, e a Convenção aplicar-se-á nesse caso a todos os territórios designados na notificação a partir de uma data fixada nos termos do Artigo 25, alínea 3. Na falta dessa notificação, a Convenção não se aplicará a esses territórios.

2 - Qualquer país da União pode a todo tempo, notificar por escrito ao Governo da Confederação Suíça que a presente Convenção deixa de ser aplicável a todos ou a parte dos territórios que tenham constituído o objeto da notificação prevista na alínea antecedente; e a Convenção deixará de se aplicar nos territórios designados nesta notificação doze meses depois de recebida a notificação dirigida ao Governo da Confederação Suíça

3 - Todas as notificações dirigidas ao Governo da Confederação Suíça de acordo com as disposições das alíneas 1 e 2 do presente Artigo, serão comunicadas por esse Governo a todos os países da União.

ARTIGO 27

1 - A presente Convenção substituirá, nas relações entre os países da União, a Convenção de Berna, de 9 de setembro de 1886, e os atos das suas sucessivas revisões. Os atos anteriormente vigentes conservar-se-ão em vigor nas relações com os países que não assinarem a presente Convenção.

2 - Os países em nome dos quais a presente Convenção for assinada, poderão ainda conservar o benefício das reservas que ante-

riormente formularam desde que façam a respectiva declaração no ato da apresentação da ratificação deste instrumento.

3 - Os países que fazem atualmente parte da União, em cujo nome a presente Convenção não tenha sido assinada, poderão em qualquer altura dar lhe a sua adesão na forma prevista pelo Artigo 25. Neste caso poderão beneficiar-se das disposições da alínea precedente.

ARTIGO 27(bis)

Todos os litígios entre dois ou mais países unionistas, que digam respeito à interpretação ou à aplicação do presente instrumento e que não sejam solucionados por via de negociações serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça para este se pronunciar sobre eles, salvo se os países em causa acordarem em qualquer outra forma de solução.

A Secretaria Internacional será informada pelo país demandante acerca do litígio submetido ao Tribunal: a mesma Secretaria dará conhecimento do caso aos restantes países da União.

ARTIGO 28

1 - A presente Convenção será ratificada e as suas ratificações depositadas em Bruxelas o mais tardar até 1º de julho de 1951.

Estas ratificações, com as respectivas datas e todas as declarações que eventualmente possam acompanhá-las, serão comunicadas pelo Governo Belga ao Governo da Confederação Suíça que por seu turno as notificará aos restantes países da União.

2 - A presente Convenção entrará em vigor, entre os países da União que a tiverem ratificado, um mês depois daquela data. Todavia, se, antes da mesma data, o presente instrumento tiver sido ratificado por seis países da União, pelo menos, começará a vigorar entre esses países um mês depois da entrega da sexta ratificação lhes ter sido notificada pelo Governo da Confederação Suíça; e em relação aos países da União que a ratificarem mais tarde, um mês depois da notificação de cada uma destas ratificações.

3 - Os países estranhos à União poderão até 1º de julho de 1951 ingressar na União, aderindo quer a Convenção assinada em Roma, a 2 de junho de 1928, quer a presente Convenção. A partir de 1º de julho de 1951 só poderão aderir à presente Convenção. Os países da União que a não tiverem ratificado até 1º de julho de 1951 poderão aderir, nos termos do artigo 25 e beneficiar-se, nesse caso, das disposições do Artigo 27, alínea 2.

ARTIGO 29

1 - A presente Convenção manter-se-á em vigor por tempo indeterminado. Qualquer país da União terá, no entanto, a faculdade de a denunciar a todo o tempo, por meio de notificação escrita e dirigida ao Governo da Confederação Suíça.

2 - Esta denúncia, que será comunicada por este Governo a todos os restantes países da União, não produzirá efeito senão com referência ao país que a tenha apresentado e somente doze meses depois de recebida a notificação da denúncia dirigida ao Governo da Confederação Suíça, continuando a Convenção em vigor relativamente aos outros países da União.

3 - O direito à denúncia, previsto ao presente Artigo, não poderá ser exercido por qualquer país antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que esse país tenha ratificado a Convenção ou aderido à União.

ARTIGO 30

1 - Os países que introduzirem nas suas legislações a duração de proteção de 50 (cinqüenta) anos, prevista pelo Artigo 7º, alínea 1, da presente Convenção, darão conhecimento desse fato ao Governo da Confederação Suíça, mediante notificação escrita, que será desde logo comunicada por este Governo a todos os outros países da União.

2 - Deverá ser idêntico o procedimento dos países que renunciarem às reservas por eles feitas ou mantidas nos termos dos Artigos 25 e 27.

ARTIGO 31

Os atos oficiais das Conferências serão elaborados em francês.

Um texto equivalente será dirigido em inglês.

Em caso de divergência quanto à interpretação dos atos, fará sempre fé o texto francês.

Qualquer país ou grupo de países da União poderá fazer elaborar pela Secretaria Internacional e de acordo com a mesma Secretaria, um texto com autoridade dos citados atos na língua da sua escolha. Estes textos serão publicados nos atos das Conferências, juntamente com os textos francês e inglês.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

Feita em Bruxelas, aos 26 de junho de 1948, num só exemplar que será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica.

Uma cópia, devidamente autenticada, será remetida por via diplomática a cada país da União.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 30 DE JUNHO DE 1975

Aprova o texto da Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas, aprovada em 29 de outubro de 1971.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução Não Autorizada de seus Fonogramas, aprovada em 29 de outubro de 1971, e firmada pelo Brasil por ocasião da Conferência Internacional de Estados sobre a Proteção dos Fonogramas, realizada em Genebra, de 18 a 29 de outubro de 1971.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

José de Magalhães Pinto

Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS CONTRA A REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SEUS FONOGRAMAS

Os Estados Contratantes,

Preocupados pela expansão crescente da reprodução não autorizada dos fonogramas e pelo prejuízo que disso resulta para os interesses dos autores, dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas;

Convencidos de que a proteção dos produtores de fonogramas contra tais atos servirá igualmente os interesses dos artistas intér-

pretes ou executantes e dos autores cujas execuções e obras são gravadas nos referidos fonogramas;

Reconhecendo o valor dos trabalhos realizados neste campo pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

Ciosos de não trazer prejuízo de maneira alguma às convenções internacionais em vigor e, especialmente, de não impedir em nada uma aceitação mais ampla da Convenção de Roma de 26 de outubro de 1961, que outorga uma proteção aos artistas intérpretes ou executantes e aos órgãos de radiodifusão, tanto quanto aos produtores de fonogramas;

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

a) fonograma, qualquer fixação exclusivamente sonora dos sons provenientes de uma execução ou de outros sons;

b) produtor de fonogramas, a pessoa física ou moral que, em primeiro lugar, fixa os sons provenientes de uma execução ou de outros sons;

c) cópia, um suporte que contem sons captados direta ou indiretamente de um fonograma e que incorpora a totalidade ou uma parte substancial dos sons fixados no referido fonograma;

d) distribuição ao público, qualquer ato cujo objeto é oferecer cópias, direta ou indiretamente, ao público em geral ou a qualquer parte do mesmo.

ARTIGO 2

Cada Estado Contratante se compromete a proteger os produtores de fonogramas que são nacionais dos outros Estados Contratantes contra a produção de cópias feitas sem o consentimento do produtor e contra a importação de tais cópias, quando a produção ou a importação e feita tendo em vista uma distribuição ao público, assim como a distribuição das referidas cópias ao público.

ARTIGO 3

São reservados à legislação nacional dos Estados Contratantes os meios pelos quais a presente Convenção será aplicada, e que compreenderão um ou vários dos seguintes meios: a proteção pela outorga de um direito de autor ou de um outro direito específico; a proteção mediante a legislação relativa à concorrência desleal; a proteção mediante sanções penais.

ARTIGO 4

É reservada à legislação nacional dos Estados Contratantes a duração da proteção outorgada. Entretanto, se a lei nacional prevê uma duração específica para a proteção, esta duração não deverá ser inferior a vinte anos a contar do término, quer do ano no curso do qual os sons incorporados no fonograma foram fixados pela primeira vez, quer do ano no curso do qual o fonograma foi publicado pela primeira vez.

ARTIGO 5

Quando um Estado Contratante exigir, por força de sua legislação nacional, o cumprimento de certas formalidades como condição da proteção dos produtores de fonogramas, essas exigências serão consideradas como tendo sido satisfeitas se todas as cópias autorizadas do fonograma que foram distribuídas ao público, ou o invólucro que as contiver, levarem uma menção constituída pelo símbolo (P) acompanhado da indicação do ano da primeira aplicação, aposta de modo a indicar claramente que a proteção foi reservada; se as cópias, ou seu invó1ucro, não permitirem identificar o produtor, seu representante ou titular da licença exclusiva (mediante nome, marca ou qualquer outra designação apropriada), a menção deverá incluir igualmente o nome do produtor, de seu representante ou do titular da licença exclusiva.

ARTIGO 6

Qualquer Estado Contratante que assegure a proteção mediante direito de autor ou de outro direito específico, ou ainda mediante

sanções penais, pode, em sua legislação nacional, incluir limitações à proteção dos produtores de fonogramas, semelhantes àquelas admitidas para a proteção dos autores de obras literárias ou artísticas. Entretanto, nenhuma licença obrigatória poderá ser prevista, salvo se forem cumpridas as seguintes condições:

a) a reprodução destinar-se-á ao uso exclusivo do ensino ou da pesquisa científica;

b) a licença somente será válida para a reprodução no território do Estado Contratante cuja autoridade competente outorgou a licença e não se estenderá à exportação das cópias;

c) a reprodução, feita em conformidade com a licença, dará direito a uma remuneração eqüitativa, que será fixada pela referida autoridade levando em conta, entre outros elementos, o número de cópias que serão realizadas.

ARTIGO 7

1) A presente Convenção não pode de modo algum ser interpretada no sentido de estabelecer limitação ou causar prejuízo à proteção outorgada aos autores, produtores de fonogramas ou aos órgãos de radiodifusão, em virtude de leis nacionais ou de convenções internacionais.

2) A legislação nacional de cada Estado Contratante determinará, caso seja necessário, a extensão da proteção outorgada aos artistas intérpretes ou executantes cuja execução é fixada num fonograma, assim como as condições sob as quais poderão gozar de tal proteção.

3) Nenhum Estado Contratante está obrigado a aplicar as disposições da presente Convenção em relação aos fonogramas fixados antes da entrada em vigor desta última para o Estado em apreço.

4) Qualquer Estado cuja legislação nacional em vigor na data de 29 de outubro de 1971 assegurar aos produtores de fonogramas uma proteção estabelecida, unicamente em função do lugar da primeira fixação pode, mediante notificação depositada junto ao Dire-

tor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, declarar que aplicará aquele critério em lugar do relacionado com a nacionalidade do produtor.

ARTIGO 8

1) A Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual reunirá e publicará as informações relativas a proteção dos fonogramas. Todo Estado Contratante remeterá à Secretaria Internacional, logo que possível, o texto de qualquer lei nova, assim como quaisquer textos oficiais relativos à matéria.

2) A Secretaria Internacional proporcionará a qualquer Estado Contratante, a seu pedido, informações relativas a questões referentes à presente Convenção; realizará igualmente estudos e fornecerá serviços destinados a facilitar a proteção prevista pela Convenção.

3) A Secretaria Internacional exercerá as funções enumeradas nos parágrafos 1 e 2 acima, em colaboração, para as questões de suas respectivas competências, com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 9

1) A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Até a data de 30 de abril de 1972 permanecerá aberta à assinatura de qualquer Estado-Membro da Organização das Nações Unidas, de uma das Instituições especializadas vinculadas à Nação das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ou parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

2) A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários. Estará aberta à adesão de qualquer Estado mencionado no parágrafo 1 deste Artigo.

3) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4) Fica estabelecido que um Estado, desde o momento em que se vincular pela presente Convenção, deverá estar em condições de, em conformidade com sua legislação interna, executar as disposições da Convenção.

ARTIGO 10

Nenhuma reserva e admitida à presente Convenção.

ARTIGO 11

1) A presente Convenção entrará em vigor três meses após o depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

2) Em relação a qualquer Estado que ratifique ou aceite a presente Convenção ou que a ela adira após o depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, a presente Convenção passará a vigorar três meses após a data em que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual informar os Estados, em conformidade com o Artigo 13, parágrafo 4, do depósito de seu instrumento.

3) Qualquer Estado pode, por ocasião da ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer época ulterior declarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a presente Convenção se aplica ao conjunto ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais ele é responsável. Essa notificação entrará em vigor a três meses depois da data de seu recebimento.

4) Entretanto o parágrafo precedente não poderá em caso algum ser interpretado de maneira que implique o reconhecimento ou a aceitação tácita, por qualquer dos Estados Contratantes, da situação de fato de qualquer território ao qual a presente Convenção se aplicará, por iniciativa de outro Estado Contratante, por força do referido parágrafo.

ARTIGO 12

1) Qualquer Estado Contratante terá a faculdade de denunciar a presente Convenção quer em seu próprio nome, quer em nome de

um ou da totalidade dos territórios mencionados no Artigo 11, parágrafo 3, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2) A denúncia terá efeito doze meses depois da data em que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receber a notificação.

ARTIGO 13

1) A presente Convenção é assinada, em um único exemplar nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa, os quatro textos fazendo igualmente fé.

2) Textos oficiais serão elaborados pelo Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, depois de consultar os Governos interessados, nas línguas alemã, árabe, italiana, neerlandesa e portuguesa.

3) O Secretario-Geral da Organização das Nações Unidas notificará ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) as assinaturas à presente Convenção;

b) o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;

c) a data da entrada em vigor da presente Convenção;

d) qualquer declaração efetuada por força do Artigo 11, parágrafo 3;

e) o recebimento das notificações de denúncia.

4) O Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual informará os Estados mencionados no Artigo 9, parágrafo 1; das notificações recebidas em decorrência do parágrafo precedente, assim como das declarações efetuadas por força do Artigo 7, parágrafo 4. Transmitirá, igualmente, as referidas declarações ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a

Ciência e a Cultura e ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

5) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá dois exemplares conformes e autenticados da presente Convenção aos Estados mencionados no Artigo 9, parágrafo 1.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos vinte e nove de outubro de 1971.

Convenção Internacional - Organização Mundial da Propriedade Intelectual - Proteção da Propriedade Industrial - 14.07.67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 31 DE OUTUBRO DE 1974

Aprova os textos da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte:

Art. 1º. São aprovados os textos da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

RUY SANTOS

1º Secretário, no exercício da Presidência

SOFTWARE - Proteção da Propriedade Intelectual
LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

(DOU 22.12.1987)

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

Notas: Revogada pela Lei nº 9.609, de 19.02.1998, cujo teor era o seguinte:

"O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para faze-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta Lei estabelece para atender as peculiaridades inerentes aos programas de computador.

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 3º. Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir do seu lançamento em qualquer país.

§ 1º. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independente de registro ou cadastramento na Secretaria Especial de Informática - SEI.

§ 2º. Os direitos atribuídos por esta Lei aos estrangeiros, domiciliados no exterior, ficam assegurados, desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no Brasil, direitos equivalentes, em extensão e duração, aos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 4º. Os programas de computador poderão, a critério do autor, ser registrados em órgão a ser designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, regido pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e reorganizado pelo Decreto nº 84.252, de 28 de julho de 1979.

§ 1º. O titular do direito de autor submeterá ao órgão designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, quando do pedido de registro, os trechos do programa e outros dados que considerar suficientes para caracterizar a criação independente e a identidade do programa de computador.

§ 2º. Para identificar-se como titular do direito de autor, poderá o criador do programa usar de seu nome civil, completo ou abreviado, até por suas iniciais, como previsto no art. 12 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

§ 3º. As informações que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 5º. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador ou contratante de serviços, os direitos relativos a programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a

vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou contratado de serviços seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos contratados.

§ 1º. Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho, ou serviço prestado, será limitada à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º. Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, servidor ou contratado de serviços, os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação ao contrato de trabalho, vínculo estatutário ou prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tecnológicas, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante de serviços.

Art. 6º. Quando estipulado em contrato firmado entre as partes, os direitos sobre as modificações tecnológicas e derivações pertencerão à pessoa autorizada que as fizer e que os exercerá autonomamente.

Art. 7º. Não constituem ofensa ao direito de autor de programa de computador:

I - a reprodução de cópia legitimamente adquirida, desde que indispensável à utilização adequada do programa;

II - a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o autor e o programa a que se refere;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão.

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para uso exclusivo de quem a promoveu.

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 33. As ações de nulidade do registro ou do cadastramento, que correrão em segredo de justiça, poderão ser propostas por qualquer interessado ou pela União Federal.

Art. 34. A nulidade do registro constitui matéria de defesa nas ações cíveis ou criminais, relativas à violação dos direitos de autor de programa de computador.

TÍTULO VII
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. Violar direitos de autor de programas de computador:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 36. (Vetado.)

Art. 37. Importar, expor, manter em depósito, para fins de comercialização, programas de computador de origem externa não cadastrados:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas internados exclusivamente para demonstração ou aferição de mercado em feiras ou congressos de natureza técnica, científica ou industrial.

Art. 38. A ação penal, no crime previsto no art. 35 (Vetado) desta Lei, é promovida mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no crime previsto no art. 35 desta Lei, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor,

suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 39. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito (CPC, art. 287).

§ 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º. A ação civil, proposta com base em violação dos direitos relativos à propriedade intelectual sobre programas de computador, correrá em segredo de justiça.

§ 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei.

§ 4º. O juiz poderá conceder medida liminar, proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos do caput deste artigo, independentemente de ação cautelar preparatória.

§ 5º. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII
DAS PRESCRIÇÕES

Art. 40. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor.

Art. 41. Prescrevem, igualmente em 5 (cinco) anos, as ações fundadas em inadimplemento das obrigações decorrentes, contado o prazo da data:

a) que constitui o termo final de validade técnica de versão posta em comércio;

b) da cessação da garantia, no caso de programas de computador desenvolvidos e elaborados por encomenda;

c) da licença de uso de programas de computador.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY"

Software - Programa de Computador - Proteção da Propriedade Intelectual e Comercialização
LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

(DOU 20.02.1998, ret. DOU 25.02.1998)

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para faze-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º. O regime de proteção a propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o

direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º. Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinqüenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º. Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa concede, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º. Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Art. 3º. Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º. O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º. As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Nota: O Decreto nº 2.556, de 20.04.1998, regulamenta o registro previsto neste artigo.

Art. 4º. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou, ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º. Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º. Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º. O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 5º. Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão a pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 6º. Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine a cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II - a citação parcial do programa para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável as necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

Art. 7º. O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º. Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos

respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA TECNOLOGIA

Art. 9º. O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º. Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

§ 2º. O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe a venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º. Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º. No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º. Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º. Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também a outra parte para outras finalidades.

§ 5º. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Israel Vargas

Direito Autoral - Consolidação
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

(DOU 20.02.1998)

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Nota: Vigência e alterações desta Lei a partir de 19.06.1998, conforme determina o artigo 114.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º. Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º. Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º. Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do

autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica a qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º. Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS
CAPÍTULO I
DAS OBRAS PROTEGIDAS

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º. Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º. A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º. No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º. Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum, tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º. À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número,

salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

CAPÍTULO II
DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se à outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída aqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º. Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º. Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º. Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º. O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO II

OS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º. Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º. Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º. Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento, durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR
E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º. O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º. Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º. Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º. Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º. Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado a obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do

autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de

estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título

universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o País em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V -a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º. Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º. Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

TÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO I

DA EDIÇÃO

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º. Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que

o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a faze-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º. Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º. Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º. Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou

associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º. Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º. Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º. O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º. As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a fez representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra à pessoa estranha a representação ou a execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor da obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador a utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA DE ARTE PLÁSTICA

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA FOTOGRÁFICA

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º. É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra incluída e seu autor;

II - o nome ou pseudônimo do intérprete;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

CAPÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA COLETIVA

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V

DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º. Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º. A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subseqüente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a

remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS PRODUTORES FONOGRÁFICOS

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II- a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO DOS DIREITOS CONEXOS

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente à fixação, para os fonogramas; a transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e a execução e representação pública, para os demais casos.

TÍTULO VI
DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHES SÃO CONEXOS

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º. O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º. O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes, como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º. O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º. O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º. A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

TÍTULO VII
DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES CIVIS

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzi-

dos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art105.. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo da comunicação, com destaque por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis à multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III
DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

Art. 111. (VETADO)

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Se uma obra, em conseqüência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 06 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978, e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

Software - Programa de Computador - Regulamentação do art. 3º da Lei nº 9.609-98

DECRETO Nº 2.556, DE 20 DE ABRIL DE 1998

(DOU 22.04.1998)

Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei n 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3 da Lei n 9.609, de 19 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. Os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

§ 1º. O pedido de registro de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade.

§ 2º. As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 2º. A veracidade das informações de que trata o artigo anterior são de inteira responsabilidade do requerente, não prejudi-

cando eventuais direitos de terceiros nem acarretando qualquer responsabilidade do Governo.

Art. 3º. À cessão dos direitos de autor sobre programa de computador aplica-se o disposto no art. 50 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º. Quando se tratar de programa de computador derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, o requerente do registro deverá juntar o instrumento pelo qual lhe foi autorizada a realização da derivação.

Art. 5º. O INPI expedirá normas complementares regulamentando os procedimentos relativos ao registro e à guarda das informações de caráter sigiloso, bem como fixando os valores das retribuições que lhe serão devidas.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1998; 177ºda Independência e 110 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Israel Vargas

Direitos Autorais

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

(DOU 20.12.1973, ret. DOU 09.12.1974)

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

Nota: Lei revogada pela Lei nº 9.610, de 19.02.1998, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º e com vigência a partir de 19.06.1998

.....

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º. Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

.....

Nota:

Lei revogada pela Lei nº 9.610, de 19.02.1998, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º e com vigência a partir de 19.06.1998, cujo teor era o seguinte:

"O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

Nota: Ver CF/88, art. 5º, XXVII e XXVIII.

§ 1º. Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º. Os apátradas equiparam-se, para os efeitos desta lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º. Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º. Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - publicação - a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III - retransmissão - a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV - reprodução - a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma;

V - contrafação - a reprodução não autorizada;

VI - obra:

a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;

VII - fonograma - a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material;

VIII - videofonograma - a fixação de imagem e som em suporte material;

IX - editor - a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X - produtor:

a) fonográfico ou videofonográfico - a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma;

b) cinematográfico - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a coordenação e a responsabilidade da feitura da obra de projeção em tela;

XI - empresa de radiodifusão - a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII - artista - ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico ou outro qualquer intérprete, ou executante de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º. Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simplesmente por eles subvencionadas.

Parágrafo único. Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições.

TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS
CAPÍTULO I
DAS OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS

Art. 6º. São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - os livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenha, ou não, letra;

VI - as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes a geografia, tipografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI - as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, desde que, previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Art. 7º. Protegem-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem, as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 8º. É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público; todavia não pode, quem assim age, opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º. À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se foram anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

CAPÍTULO II
DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a,

atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.

Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 17.

.....

§ 3º. Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 18. As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorrível.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24. Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Art. 25. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservá-la inédita;

IV - o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º. Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º. Compete ao Estado, que a exercerá através do Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.

§ 3º. Nos casos do incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

I - a edição;

II - a tradução para qualquer idioma;

III - a adaptação ou inclusão em fonograma ou película cinematográfica;

IV - a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

Nota: Ver Súmula nº 63 do STJ.

a) execução, representação, recitação ou declamação;

b) radiodifusão sonora ou audiovisual;

c) emprego de alto-falantes, de telefonia com fio ou sem ele, ou de aparelhos análogos;

d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Art. 31. Quando uma obra, feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º. Se divergirem os colaboradores, decidirá a maioria, e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

§ 2º. Ao colaborador dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º. Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Podem, porém, publicar-se, em separado, os comentários ou anotações.

Art. 33. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de servi-

ços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º. O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º. O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 39. O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais, ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º. Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda, quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados porém, os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º. Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2º. Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento.

§ 3º. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decurso desse prazo, se der a conhecer, aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos.

Art. 45. Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas, e de arte aplicada, a contar de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua conclusão.

Art. 46. Protegem-se por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público.

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III - as publicadas em países que não participem de tratados a que tenham aderido o Brasil, e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DO AUTOR

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I - a reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um inscrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a posição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II - A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III - A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV - O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V - A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI - A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII - A utilização de obras intelectuais, quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição eqüitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

CAPÍTULO V
DA CESSÃO DOS DIREITOS DO AUTOR

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. Se a transmissão for total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza personalíssima, como o de introduzir modificações na obra, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º. Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17.

§ 2º. Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras futuras será permitida se abranger, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a cinco anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.

Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cederam seus direitos àqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS
CAPÍTULO I
DA EDIÇÃO

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º. Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier, mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º. Se o autor falecer antes de concluída a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o

contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma, se dispuser a editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3º. É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver pelo seu trabalho, estipulado retribuição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra, feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazela, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direito ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou de obra de caráter assemelhado.

§ 1º. Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou

estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º. Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3º. Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da freqüência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixada prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE OBRA DE ARTE PLÁSTICA

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1º. A fotografia, quando divulgada, indicará, de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2º. É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 83. Os cassetes, cartuchos, discos, videofonogramas e aparelhos semelhantes, contendo fitas de registro de som gravadas, não poderão ser vendidos, expostos à venda, adquiridos ou mantidos em depósitos para fins de venda, sem que em seu corpo conste, em destaque e integrando-o de forma indissociável, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, do Ministério da

Fazenda, da empresa responsável pelo processo industrial de reprodução da gravação. (Redação dada pela Lei nº 6.800, de 25.06.80).

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DE OBRA CINEMATOGRÁFICA

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1º. A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibi-la.

§ 2º. À autorização, de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão de obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

CAPÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO DA OBRA PUBLICADA EM DIÁRIOS OU PERIÓDICOS

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

CAPÍTULO VIII
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 93. (Revogado pela Lei nº 7.123, de 12.09.83).

TÍTULO V
DOS DIREITOS CONEXOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 94. As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhe são conexos.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES E DOS PRODUTOS DE FONOGRAMAS

Art. 95. Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97. Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.

Art. 98. Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como

a comunicação, ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, com entrada paga, de suas transmissões.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE ARENA

Art. 100. À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação das partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto não excede a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

CAPÍTULO V
DA DURAÇÃO DOS DIREITOS CONEXOS

Art. 102. É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; à realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI
DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DO AUTOR E DOS QUE LHE SÃO CONEXOS

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º. É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2º. Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no país, as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta lei.

Art. 106. O estatuto da associação conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

I - a assembléia geral;

II - a diretoria;

III - o conselho fiscal.

Art. 108. A assembléia geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da diretoria, ou do conselho fiscal, publicada, uma vez, no "Diário Oficial", e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1º. A assembléia geral se instalará, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem cinqüenta por cento dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2º. Por solicitação de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da assembléia geral.

§ 3º. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o quorum mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4º. É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º. O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá, entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A diretoria será constituída de sete membros, e o conselho fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da diretoria e um membro efetivo do conselho fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da diretoria e do conselho fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da diretoria e os do conselho fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente a 10 e a 3 salários mínimos da região onde a associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I - informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;

II - encaminhar-lhe cópias dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III - apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

a) relatório de suas atividades;

b) cópia autêntica do balanço;

c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV - prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

§ 1º. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º. Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3º. Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os arts. 113 e 114.

TÍTULO VII
DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhe são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direito que lhes são conexos;

II - autorizar o funcionamento, no país, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte;

III - fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV - fixar normas para a unificação dos preços e dos sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V - funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI - gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente;

VII - manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como problemas a ele concernentes;

VIII - manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em tratados e convenções internacionais;

IX - fiscalizar o exato e fiel cumprimento das obrigações dos produtores de videofonogramas e fonogramas, editores e associações de direitos do autor, para com os titulares de direitos autorais e artísticos, procedendo, a requerimento destes, a todas as verificações que se fizerem necessárias, inclusive auditoria e exames contábeis; (Item acrescentado pela Lei nº 6.800, de 25.06.80).

X - impor normas de contabilidade às pessoas jurídicas referidas no inciso anterior, a fim de que os planos contábeis e a escrituração permitam a adequada verificação da quantidade de exemplares reproduzidos e vendidos; (Item acrescentado pela Lei nº 6.800, de 25.06.80).

XI - tornar obrigatório que as etiquetas que distinguem as cópias de videofonogramas e fonogramas sejam autenticadas (VETADO) pelo próprio Conselho Nacional de Direito Autoral, na forma das instruções que venha a baixar. (Item acrescentado pela Lei nº 6.800, de 25.06.80).

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre direitos autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósitos a ela apresentada, em conformidade com o § 2º do art. 73, e a legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I - estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II - auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III - publicar obras de autores novos, mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV - custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V - custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I - (Revogado pela Lei nº 7.123, de 12.09.83).

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV - as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;

V - recursos oriundos de outras fontes.

TÍTULO VIII
DAS SANÇÕES À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR E DIREITOS QUE LHE SÃO CONEXOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES CIVIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão, como contrafatores, o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos arts. 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções ou publicações realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade:

a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal, de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;

c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Nota: Ver Lei nº 4.944/66, art. 9º, § 3º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresári-

os e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito, do autor, sob pena de serem multados em um salário mínimo da região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição ao acréscimo, à supressão ou alteração verificados.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º. Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, respondem solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3º. No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 73, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

CAPÍTULO III
DA PRESCRIÇÃO

Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. O Poder Executivo, mediante decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133. Dentro em cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações

de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta lei.

Art. 134. Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.

Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata."

LEI Nº 7.565 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1° O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1° Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2° Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3° A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

Art. 2° Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II
Disposições de Direito Internacional Privado

Art. 3° Consideram-se situadas no território do Estado de sua nacionalidade:

I - as aeronaves militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas (artigo 107, §§ 1° e 3°);

II - as aeronaves de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no item I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à aeronave privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

Art. 4° Os atos que, originados de aeronave, produzirem efeito no Brasil, regem-se por suas leis, ainda que iniciados no território estrangeiro.

Art. 5° Os atos que, provenientes da aeronave, tiverem início no Território Nacional, regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

Art. 6° Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre aeronaves regem-se pela lei de sua nacionalidade.

Art. 7° As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a aeronave.

Art. 8° As avarias regulam-se pela lei brasileira quando a carga se destinar ao Brasil ou for transportada sob o regime de trânsito aduaneiro (artigo 244, § 6°).

Art. 9° A assistência, o salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem (artigos 23, § 2°, 49 a 65).

Parágrafo único. Quando pelo menos uma das aeronaves envolvidas for brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência, salvamento e abalroamento ocorridos em região não submetida a qualquer Estado.

Art. 10. Não terão eficácia no Brasil, em matéria de transporte aéreo, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete depassagem, conhecimento e outros documentos que:

I - excluam a competência de foro do lugar de destino;

II - visem à exoneração de responsabilidade do transportador, quando este Código não a admite;

III - estabeleçam limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código (artigos 246, 257, 260, 262, 269 e 277).

TÍTULO II

Do Espaço Aéreo e seu Uso para Fins Aeronáuticos

CAPÍTULO I

Do Espaço Aéreo Brasileiro

Art. 11. O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial.

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

I - a navegação aérea;

II - o tráfego aéreo;

III - a infra-estrutura aeronáutica;

IV - a aeronave;

V - a tripulação;

VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao vôo.

Art. 13. Poderá a autoridade aeronáutica deter a aeronave em vôo no espaço aéreo (artigo 18) ou em pouso no território brasileiro (artigos 303 a 311), quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico (artigos 1° e 12), de tráfego aéreo (artigos 14, 16, § 3°, 17), ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações (artigos 14, §§ 1°, 3° e 4°, 15, §§ 1° e 2°, 19, parágrafo único, 21, 22), coloque em risco a segurança da navegação aérea ou de tráfego aéreo, a ordem pública, a paz interna ou externa.

CAPÍTULO II
Do Tráfego Aéreo

Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 1°, § 1°), neste Código (artigo 1°, § 2°) e na legislação complementar (artigo 1°, § 3°).

§ 1° Nenhuma aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro e por este diretamente utilizada (artigo 3°, I) poderá, sem autorização, voar no espaço aéreo brasileiro ou aterrissar no território subjacente.

§ 2° É livre o tráfego de aeronave dedicada a serviços aéreos privados (artigos 177 a 179), mediante informações prévias sobre o vôo planejado (artigo 14, § 4°).

§ 3° A entrada e o tráfego, no espaço aéreo brasileiro, da aeronave dedicada a serviços aéreos públicos (artigo 175), dependem de autorização, ainda que previstos em acordo bilateral (artigos 203 a 213).

§ 4° A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas, assim como às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota (artigo 23).

§ 5° Estão isentas das tarifas previstas no parágrafo anterior as aeronaves pertencentes aos aeroclubes.

§ 6° A operação de aeronave militar ficará sujeita às disposições sobre a proteção ao vôo e ao tráfego aéreo, salvo quando se encontrar em missão de guerra ou treinamento em área específica.

Art. 15. Por questão de segurança da navegação aérea ou por interesse público, é facultado fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada ou saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave, ou a realização de certos serviços aéreos.

§ 1° A prática de esportes aéreos tais como balonismo, volovelismo, asas voadoras e similares, assim como os vôos de treinamento, far-se-ão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica.

§ 2° A utilização de veículos aéreos desportivos para fins econômicos, tais como a publicidade, submete-se às normas dos serviços aéreos públicos especializados (artigo 201).

Art. 16 Ninguém poderá opor-se, em razão de direito de propriedade na superfície, ao sobrevôo de aeronave, sempre que este se realize de acordo com as normas vigentes.

§ 1° No caso de pouso de emergência ou forçado, o proprietário ou possuidor do solo não poderá opor-se à retirada ou partida da aeronave, desde que lhe seja dada garantia de reparação do dano.

§ 2° A falta de garantia autoriza o seqüestro da aeronave e a sua retenção até que aquela se efetive.

§ 3° O lançamento de coisas, de bordo de aeronave, dependerá de permissão prévia de autoridade aeronáutica, salvo caso de emergência, devendo o Comandante proceder de acordo com o disposto no artigo 171 deste Código.

§ 4° O prejuízo decorrente do sobrevôo, do pouso de emergência, do lançamento de objetos ou alijamento poderá ensejar responsabilidade.

Art. 17. É proibido efetuar, com qualquer aeronave, vôos de acrobacia ou evolução que possam constituir perigo para os ocupantes do aparelho, para o tráfego aéreo, para instalações ou pessoas na superfície.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição, os vôos de prova, produção e demonstração quando realizados pelo fabricante ou por unidades especiais, com a observância das normas fixadas pela autoridade aeronáutica.

Art. 18. O Comandante de aeronave que receber de órgão controlador de vôo ordem para pousar deverá dirigir-se, imediatamente, para o aeródromo que lhe for indicado e nele efetuar o pouso.

§ 1° Se razões técnicas, a critério do Comandante, impedirem de fazê-lo no aeródromo indicado, deverá ser solicitada ao órgão controlador a determinação de aeródromo alternativo que ofereça melhores condições de segurança.

§ 2° No caso de manifesta inobservância da ordem recebida, a autoridade aeronáutica poderá requisitar os meios necessários para interceptar ou deter a aeronave.

§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, efetuado o pouso, será autuada a tripulação e apreendida a aeronave (artigos 13 e 303 a 311).

§ 4° A autoridade aeronáutica que, excedendo suas atribuições e sem motivos relevantes, expedir a ordem de que trata o caput deste artigo, responderá pelo excesso cometido, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão por prazo que variará de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conversíveis em multa.

Art. 19. Salvo motivo de força maior, as aeronaves só poderão decolar ou pousar em aeródromo cujas características comportarem suas operações.

Parágrafo único. Os pousos e decolagens deverão ser executados, de acordo com procedimentos estabelecidos, visando à segurança do tráfego, das instalações aeroportuárias e vizinhas, bem como a segurança e bem-estar da população que, de alguma forma, possa ser atingida pelas operações.

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do vôo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da

lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de translado.

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III

Entrada e Saída do Espaço Aéreo Brasileiro

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

Art. 23. A entrada no espaço aéreo brasileiro ou o pouso, no território subjacente, de aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro sujeitar-se-á às condições estabelecidas (artigo 14, § 1°).

§ 1° A aeronave estrangeira, autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada (artigo 14, §§ 1°, 2°, 3° e 4°).

§ 2° A autoridade aeronáutica poderá estabelecer exceções ao regime de entrada de aeronave estrangeira, quando se tratar de

operação de busca, assistência e salvamento ou de vôos por motivos sanitários ou humanitários.

Art. 24. Os aeroportos situados na linha fronteiriça do território brasileiro poderão ser autorizados a atender ao tráfego regional, entre os países limítrofes, com serviços de infra-estrutura aeronáutica, comuns ou compartilhados por eles.

Parágrafo único. As aeronaves brasileiras poderão ser autorizadas a utilizar aeroportos situados em países vizinhos, na linha fronteiriça ao Território Nacional, com serviços de infra-estrutura aeronáutica comuns ou compartilhados.

TÍTULO III

Da Infra-Estrutura Aeronáutica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 25. Constitui infra-estrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo:

I - o sistema aeroportuário (artigos 26 a 46);

II - o sistema de proteção ao vôo (artigos 47 a 65);

III - o sistema de segurança de vôo (artigos 66 a 71);

IV - o sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (artigos 72 a 85);

V - o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos (artigos 86 a 93);

VI - o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo (artigos 94 a 96);

VII - o sistema de formação e adestramento de pessoal destinado à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica (artigos 97 a 100);

VIII - o sistema de indústria aeronáutica (artigo 101);

IX - o sistema de serviços auxiliares (artigos 102 a 104);

X - o sistema de coordenação da infra-estrutura aeronáutica (artigo 105).

§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infra-estrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia de autoridade aeronáutica, que os fiscalizará, respeitadas as disposições legais que regulam as atividades de outros Ministérios ou órgãos estatais envolvidos na área.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, sistema é o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si por finalidade específica, ou por interesse de coordenação, orientação técnica e normativa, não implicando em subordinação hierárquica.

CAPÍTULO II

Do Sistema Aeroportuário

SEÇÃO I

Dos Aeródromos

Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronave, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades.

Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de vôo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.

Art. 27. Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

Art. 28. Os aeródromos são classificados em civis e militares.

§ 1° Aeródromo civil é o destinado ao uso de aeronaves civis.

§ 2° Aeródromo militar é o destinado ao uso de aeronaves militares.

§ 3° Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares, por aeronaves civis, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1° Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2° Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

Art. 31. Consideram-se:

I - Aeroportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;

II - Helipontos os aeródromos destinados exclusivamente a helicópteros;

III - Heliportos os helipontos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Art. 32. Os aeroportos e heliportos serão classificados por ato administrativo que fixará as características de cada classe.

Parágrafo único. Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, serão classificados como aeroportos internacionais (artigo 22).

Art. 33. Nos aeródromos públicos que forem sede de Unidade Aérea Militar, as esferas de competência das autoridades civis e militares, quanto à respectiva administração, serão definidas em regulamentação especial.

SEÇÃO II
Da Construção e Utilização de Aeródromos

Art. 34. Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidas as instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica (artigo 30).

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1° A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

§ 2° A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3° Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4° O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.

SEÇÃO III

Do Patrimônio Aeroportuário

§ 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões.

SEÇÃO IV

Da Utilização de Áreas Aeroportuárias

Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas:

I - à sua própria administração;

II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;

III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;

IV - aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos;

V - ao terminal de carga aérea;

VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais;

VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;

VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário;

IX - ao comércio apropriado para aeroporto.

Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1° O termo de utilização será lavrado e assinado pelas partes em livro próprio, que poderá ser escriturado, mecanicamente, em folhas soltas.

§ 2° O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado.

§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado.

§ 4° Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5° Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares.

Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o artigo 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da

administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se à licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas.

SEÇÃO V

Das Zonas de Proteção

Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embaraçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea:

I - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos;

II - Plano de Zoneamento de Ruído;

III - Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos;

IV - Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea.

§ 1° De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao vôo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos.

§ 2° O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República.

§ 3° Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições.

§ 4° As Administrações Públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos.

§ 5° As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos.

Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização.

Art. 46. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos Planos Básicos ou Específicos, terá o proprietário direito à indenização.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Proteção ao Vôo

SEÇÃO I

Das Várias Atividades de Proteção ao Vôo

Art. 47. O Sistema de Proteção ao Vôo visa à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo, abrangendo as seguintes atividades:

I - de controle de tráfego aéreo;

II - de telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea;

III - de meteorologia aeronáutica;

IV - de cartografia e informações aeronáuticas;

V - de busca e salvamento;

VI - de inspeção em vôo;

VII - de coordenação e fiscalização do ensino técnico específico;

VIII - de supervisão de fabricação, reparo, manutenção e distribuição de equipamentos terrestres de auxílio à navegação aérea.

Art. 48. O serviço de telecomunicações aeronáuticas classifica-se em:

I - fixo aeronáutico;

II - móvel aeronáutico;

III - de radionavegação aeronáutica;

IV - de radiodifusão aeronáutica;

V - móvel aeronáutico por satélite;

VI - de radionavegação aeronáutica por satélite.

Parágrafo único. O serviço de telecomunicações aeronáuticas poderá ser operado:

a) diretamente pelo Ministério da Aeronáutica;

b) mediante autorização, por entidade especializada da Administração Federal Indireta, vinculada àquele Ministério, ou por pessoas jurídicas ou físicas dedicadas às atividades aéreas, em relação às estações privadas de telecomunicações aeronáuticas.

SEÇÃO II

Da Coordenação de Busca,
Assistência e Salvamento

Art. 49. As Atividades de Proteção ao Vôo abrangem a coordenação de busca, assistência e salvamento.

Art. 50. O Comandante da aeronave é obrigado a prestar assistência a quem se encontrar em perigo de vida no mar, no ar ou em terra, desde que o possa fazer sem perigo para a aeronave, sua tripulação, seus passageiros ou outras pessoas.

Art. 51. Todo Comandante de navio, no mar, e qualquer pessoa, em terra, são obrigados, desde que o possam fazer sem risco para si ou outras pessoas, a prestar assistência a quem estiver em perigo de vida, em conseqüência de queda ou avaria de aeronave.

Art. 52. A assistência poderá consistir em simples informação.

Art. 53. A obrigação de prestar socorro, sempre que possível, recai sobre aeronave em vôo ou pronta para partir.

Art. 54. Na falta de outros recursos, o órgão do Ministério da Aeronáutica, encarregado de coordenar operações de busca e salvamento, poderá, a seu critério, atribuir a qualquer aeronave, em vôo ou pronta para decolar, missão específica nessas operações.

Art. 55. Cessa a obrigação de assistência desde que o obrigado tenha conhecimento de que foi prestada por outrem ou quando dispensado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica a que se refere o artigo anterior.

Art. 56. A não prestação de assistência por parte do Comandante exonera de responsabilidade o proprietário ou explorador da aeronave, salvo se tenham determinado a não prestação do socorro.

Art. 57. Toda assistência ou salvamento prestado com resultado útil dará direito à remuneração correspondente ao trabalho e à eficiência do ato, nas seguintes bases:

I - considerar-se-ão, em primeiro lugar:

a) o êxito obtido, os esforços, os riscos e o mérito daqueles que prestaram socorro;

b) o perigo passado pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação e sua carga;

c) o tempo empregado, as despesas e prejuízos suportados tendo em conta a situação especial do assistente.

II - em segundo lugar, o valor das coisas recuperadas.

§ 1° Não haverá remuneração:

a) se o socorro for recusado ou se carecer de resultado útil;

b) quando o socorro for prestado por aeronave pública.

§ 2° O proprietário ou armador do navio conserva o direito de se prevalecer do abandono, ou da limitação de responsabilidade fixada nas leis e convenções em vigor.

Art. 58. Todo aquele que, por imprudência, negligência ou transgressão, provocar a movimentação desnecessária de recursos de busca e salvamento ficará obrigado a indenizar a União pelas despesas decorrentes dessa movimentação, mesmo que não tenha havido perigo de vida ou solicitação de socorro.

Art. 59. Prestada assistência voluntária, aquele que a prestou somente terá direito à remuneração se obtiver resultado útil, salvando pessoas ou concorrendo para salvá-las.

Art. 60. Cabe ao proprietário ou explorador indenizar a quem prestar assistência a passageiro ou tripulante de sua aeronave.

Art. 61. Se o socorro for prestado por diversas aeronaves, embarcações, veículos ou pessoas envolvendo vários interessados, a remuneração será fixada em conjunto pelo Juiz, e distribuída segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1° Os interessados devem fazer valer seus direitos à remuneração no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia do socorro.

§ 2° Decorrido o prazo, proceder-se-á ao rateio.

§ 3° Os interessados que deixarem fluir o prazo estabelecido no § 1° sem fazer valer seus direitos ou notificar os obrigados, só poderão exercitá-los sobre as importâncias que não tiverem sido distribuídas.

Art. 62. A remuneração não excederá o valor que os bens recuperados tiverem no final das operações de salvamento.

Art. 63. O pagamento da remuneração será obrigatório para quem usar aeronave sem o consentimento do seu proprietário ou explorador.

Parágrafo único. Provada a negligência do proprietário ou explorador, estes responderão, solidariamente, pela remuneração.

Art. 64. A remuneração poderá ser reduzida ou suprimida se provado que:

I - os reclamantes concorreram voluntariamente ou por negligência para agravar a situação de pessoas ou bens a serem socorridos;

II - se, comprovadamente, furtaram ou tornaram-se cúmplices de furto, extravio ou atos fraudulentos.

Art. 65. O proprietário ou explorador da aeronave que prestou socorro pode reter a carga até ser paga a cota que lhe corresponde da remuneração da assistência ou salvamento, mediante entendimento com o proprietário da mesma ou com a seguradora.

CAPÍTULO IV
Do Sistema de Segurança de Vôo
SEÇÃO I
Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôo

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1° Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2° Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

§ 1° Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo.

§ 2° Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3° Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

SEÇÃO II

Dos Certificados de Homologação

Art. 68. A autoridade aeronáutica emitirá certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisitos dos Regulamentos.

§ 1° Qualquer pessoa interessada pode requerer o certificado de que trata este artigo, observados os procedimentos regulamentares.

§ 2° A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade.

§ 3° O disposto neste artigo e seus §§ 1° e 2° aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil.

Art. 69. A autoridade aeronáutica emitirá os certificados de homologação de empresa destinada à fabricação de produtos aeronáuticos, desde que o respectivo sistema de fabricação e controle assegure que toda unidade fabricada atenderá ao projeto aprovado.

Parágrafo único. Qualquer interessado em fabricar produto aeronáutico, de tipo já certificado, deverá requerer o certificado de homologação de empresa, na forma do respectivo Regulamento.

Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

§ 1° Qualquer oficina de manutenção de produto aeronáutico deve possuir o certificado de que trata este artigo, obedecido o procedimento regulamentar.

§ 2° Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado.

§ 3° A autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção.

§ 4° A manutenção, no limite de até 100 (cem) horas, das aeronaves pertencentes aos aeroclubes que não disponham de oficina homologada, bem como das aeronaves mencionadas no § 4°, do artigo 107, poderá ser executada por mecânico licenciado pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 71. Os certificados de homologação, previstos nesta Seção, poderão ser emendados, modificados, suspensos ou cassados sempre que a segurança de vôo ou o interesse público o exigir.

Parágrafo único. Salvo caso de emergência, o interessado será notificado para, no prazo que lhe for assinado, sanar qualquer irregularidade verificada.

CAPÍTULO V

Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro

SEÇÃO I

Do Registro Aeronáutico Brasileiro

Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro será público, único e centralizado, destinando-se a ter, em relação à aeronave, as funções de:

I - emitir certificados de matrícula, de aeronavegabilidade e de nacionalidade de aeronaves sujeitas à legislação brasileira;

II - reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos e dos direitos reais de gozo e garantia, quando se tratar de matéria regulada por este Código;

III - assegurar a autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos e arquivados;

IV - promover o cadastramento geral.

§ 1° É obrigatório o fornecimento de certidão do que constar do Registro.

§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 73. Somente são admitidos a registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;

III - atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos, na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

Art. 74. No Registro Aeronáutico Brasileiro serão feitas:

I - a matrícula de aeronave, em livro próprio, por ocasião de primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e da matrícula anterior, se houver;

II - a inscrição:

a) de títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave;

b) de documentos relativos a abandono, perda, extinção ou alteração essencial de aeronave;

c) de atos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto, seqüestro, penhora e apreensão de aeronave.

III - a averbação na matrícula e respectivo certificado das alterações que vierem a ser inscritas, assim como dos contratos de exploração, utilização ou garantia;

IV - a autenticação do Diário de Bordo de aeronave brasileira;

V - a anotação de usos e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 75. Poderá ser cancelado o registro, mediante pedido escrito do proprietário, sempre que não esteja a aeronave ou os motores gravados, e com o consentimento por escrito do respectivo

credor fiduciário, hipotecário ou daquele em favor de quem constar ônus real.

Parágrafo único. Nenhuma aeronave brasileira poderá ser transferida para o exterior se for objeto de garantia, a não ser com a expressa concordância do credor.

Art. 76. Os emolumentos, relativos ao registro, serão pagos pelo interessado, de conformidade com normas aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica.

SEÇÃO II

Do Procedimento de Registro de Aeronaves

Art. 77. Todos os títulos levados a registro receberão no Protocolo o número que lhes competir, observada a ordem de entrada.

Art. 78. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos dependentes do registro.

Art. 79. O título de natureza particular apresentado em via única será arquivado no Registro Aeronáutico Brasileiro, que fornecerá certidão do mesmo, ao interessado.

Art. 80. Protocolizado o título, proceder-se-á aos registros, prevalecendo, para efeito de prioridade, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo.

Art. 81. No Protocolo será anotada, à margem da prenotação, a exigência feita pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. Opondo-se o interessado, o processo será solucionado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, com recurso à autoridade aeronáutica superior.

Art. 82. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, não tiver o título sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 83. Em caso de permuta, serão feitas as inscrições nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

Art. 84. O Diário de Bordo será apresentado ao Registro Aeronáutico Brasileiro para autenticação dos termos de abertura, encerramento e número de páginas.

Parágrafo único. O Diário de Bordo deverá ser encadernado e suas folhas numeradas, contendo na primeira e na última, respectivamente, o termo de abertura e encerramento com o número de suas páginas, devidamente autenticados pelo Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 85. O Registro Aeronáutico Brasileiro assentará em livro próprio ex officio ou a pedido da associação de classe interessada os costumes e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei ou os bons costumes, após a manifestação dos órgãos jurídicos do Ministério da Aeronáutica.

CAPÍTULO VI

Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos

Art. 86. Compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes Aeronáuticos.

(Vetado).

§ 2° A investigação de quaisquer outros acidentes relacionados com a infra-estrutura aeronáutica, desde que não envolva aeronaves, não está abrangida nas atribuições próprias da Comissão de Investigação de Acidentes Aeronáuticos.

(Vetados).

Art. 87. A prevenção de acidentes aeronáuticos é da responsabilidade de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidas com a fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves, bem assim com as atividades de apoio da infra-estrutura aeronáutica no território brasileiro.

Art. 88. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave

tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato ou nele intervier, comunica-lo-á imediatamente, sob pena de responsabilidade por negligência, à autoridade aeronáutica mais próxima do acidente.

Art. 89. Exceto para efeito de salvar vidas, nenhuma aeronave acidentada, seus restos ou coisas que por ela eram transportadas, podem ser vasculhados ou removidos, a não ser em presença ou com autorização da autoridade aeronáutica.

Art. 90. Sempre que forem acionados os serviços de emergência de aeroporto para a prestação de socorro, o custo das despesas decorrentes será indenizado pelo explorador da aeronave socorrida.

Art. 91. As despesas de remoção e desinterdição do local do acidente aeronáutico, inclusive em aeródromo, correrão por conta do explorador da aeronave acidentada, desde que comprovada a sua culpa ou responsabilidade.

Parágrafo único. Caso o explorador não disponha de recursos técnicos ou não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou de seus restos, a administração do aeroporto encarregar-se-á dessa providência.

Art. 92. Em caso de acidentes aéreos ocorridos por atos delituosos, far-se-á a comunicação à autoridade policial para o respectivo processo.

Parágrafo único. Para o disposto no caput deste artigo, a autoridade policial, juntamente com as autoridades aeronáuticas, deverão considerar as infrações às Regulamentações Profissionais dos aeroviários e dos aeronautas, que possam ter concorrido para o evento.

Art. 93. A correspondência transportada por aeronave acidentada deverá ser entregue, o mais rápido possível, à entidade responsável pelo serviço postal, que fará a devida comunicação à autoridade aduaneira mais próxima, no caso de remessas postais internacionais.

CAPÍTULO VII
Sistema de Facilitação, Segurança da Aviação Civil e Coordenaçãodo Transporte Aéreo
SEÇÃO I
Da Facilitação do Transporte Aéreo

Art. 94. O sistema de facilitação do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Aeronáutica, tem por objetivo estudar as normas e recomendações pertinentes da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI e propor aos órgãos interessados as medidas adequadas a implementá-las no País, avaliando os resultados e sugerindo as alterações necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços aéreos.

SEÇÃO II
Da Segurança da Aviação Civil

Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

§ 1° A Comissão mencionada no caput deste artigo tem como objetivos:

I - assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança;

II - promover a coordenação entre:

a) os serviços de controle de passageiros;

b) a administração aeroportuária;

c) o policiamento;

d) as empresas de transporte aéreo;

e) as empresas de serviços auxiliares.

§ 2° Compete, ainda, à referida Comissão determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.

SEÇÃO III
Da Coordenação do Transporte Aéreo Civil

Art. 96. O Poder Executivo regulamentará o órgão do sistema de coordenação do transporte aéreo civil, a fim de:

I - propor medidas visando a:

a) assegurar o desenvolvimento harmônico do transporte aéreo, no contexto de programas técnicos e econômico-financeiros específicos;

b) acompanhar e fiscalizar a execução desses programas.

II - apreciar, sob os aspectos técnico-aeronáuticos e econonômico-financeiros, os pedidos de importação e exportação de aeronaves civis e propor instruções para o incentivo da indústria nacional de natureza aeroespacial.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Formação e Adestramento de Pessoal

SEÇÃO I

Dos Aeroclubes

Art. 97. Aeroclube é toda sociedade civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

§ 1º Os serviços aéreos prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:

I - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

II - ensino e adestramento de pessoal da infra-estrutura aeronáutica;

III - recreio e desportos.

§ 2º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

SEÇÃO II

Da Formação e Adestramento de Pessoal de Aviação Civil

Art. 98. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada (artigo 15, §§ 1° e 2°) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

§ 1º As entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.

§ 2º A formação e o adestramento de pessoal das Forças Armadas serão estabelecidos em legislação especial.

Art. 99. As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento dessas entidades, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.

SEÇÃO III

Da Formação e Adestramento de Pessoal Destinado à Infra-Estrutura Aeronáutica

Art. 100. Os programas de desenvolvimento de ensino e adestramento de pessoal civil vinculado à infra-estrutura aeronáutica compreendem a formação, aperfeiçoamento e especialização de técnicos para todos os elementos indispensáveis, imediata ou mediatamente, à navegação aérea, inclusive à fabricação, revisão e manutenção de produtos aeronáuticos ou relativos à proteção ao (omissão do Diário Oficial).

Parágrafo único. Cabe à autoridade aeronáutica expedir licença ou certificado de controladores de tráfego aéreo e de outros profissionais dos diversos setores de atividades vinculadas à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica.

CAPÍTULO IX

Sistema de Indústria Aeronáutica

Art. 101. A indústria aeronáutica, constituída de empresas de fabricação, revisão, reparo e manutenção de produto aeronáutico ou relativo à proteção ao vôo depende de registro e de homologação (artigos 66 a 71).

CAPÍTULO X

Dos Serviços Auxiliares

Art. 102. São serviços auxiliares:

I - as agências de carga aérea, os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos e os relativos à hotelaria nos aeroportos;

II - os demais serviços conexos à navegação aérea ou à infra-estrutura aeronáutica, fixados, em regulamento, pela autoridade aeronáutica.

§ 1° (Vetado).

§ 2° Serão permitidos convênios entre empresas nacionais e estrangeiras, para que cada uma opere em seu respectivo país, observando-se suas legislações específicas.

Art. 103. Os serviços de controle aduaneiro nos aeroportos internacionais serão executados de conformidade com lei específica.

Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.

CAPÍTULO XI

Sistema de Coordenação da Infra-Estrutura Aeronáutica

Art. 105. Poderá ser instalado órgão ou Comissão com o objetivo de:

I - promover o planejamento integrado da infra-estrutura aeronáutica e sua harmonização com as possibilidades econômico-financeiras do País;

II - coordenar os diversos sistemas ou subsistemas;

III - estudar e propor as medidas adequadas ao funcionamento harmônico dos diversos sistemas ou subsistemas;

IV - coordenar os diversos registros e homologações exigidos por lei.

TÍTULO IV

Das Aeronaves

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 106. Considera-se aeronave todo aparelho manobrável em vôo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

Parágrafo único. A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade (artigos 72, I, 109 e 114), transferência por ato entre vivos (artigos 72, II e 115, IV), constituição de hipoteca (artigos 72, II e 138), publicidade (artigos 72, III e 117) e cadastramento geral (artigo 72, V).

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1° Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares (artigo 3°, I).

§ 2° As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas.

§ 3° As aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do Poder Público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas.

§ 4° As aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas (artigo 3°, II).

§ 5° Salvo disposição em contrário, os preceitos deste Código não se aplicam às aeronaves militares, reguladas por legislação especial (artigo 14, § 6°).

CAPÍTULO II
Da Nacionalidade, Matrícula e Aeronavegabilidade
SEÇÃO I
Da Nacionalidade e Matrícula

Art. 108. A aeronave é considerada da nacionalidade do Estado em que esteja matriculada.

Art. 109. O Registro Aeronáutico Brasileiro, no ato da inscrição, após a vistoria técnica, atribuirá as marcas de nacionalidade e matrícula, identificadoras da aeronave.

§ 1° A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados anteriormente.

§ 2° Serão expedidos os respectivos certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade.

Art. 110. A matrícula de aeronave já matriculada em outro Estado pode ser efetuada pelo novo adquirente, mediante a comprovação da transferência da propriedade; ou pelo explorador, mediante o expresso consentimento do titular do domínio.

Parágrafo único. O consentimento do proprietário pode ser manifestado, por meio de mandato especial, em cláusula do respectivo contrato de utilização de aeronave, ou em documento separado.

Art. 111 A matrícula será provisória quando:

I - feita pelo explorador, usuário, arrendatário, promitente-comprador ou por quem, sendo possuidor, não tenha a propriedade, mas tenha o expresso mandato ou consentimento do titular do domínio da aeronave;

II - o vendedor reserva, para si a propriedade da aeronave até o pagamento total do preço ou até o cumprimento de determinada condição, mas consente, expressamente, que o comprador faça a matrícula.

§ 1° A ocorrência da condição resolutiva, estabelecida no contrato, traz como conseqüência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição suspensiva autoriza a matrícula definitiva.

§ 2° O contrato de compra e venda, a prazo, desde que o vendedor não reserve para si a propriedade, enseja a matrícula definitiva.

Art. 112. As marcas de nacionalidade e matrícula serão canceladas:

I - a pedido do proprietário ou explorador quando deva inscrevê-la em outro Estado, desde que não exista proibição legal (artigo 75 e Parágrafo único);

II - ex officio quando matriculada em outro país;

III - quando ocorrer o abandono ou perecimento da aeronave.

Art. 113. As inscrições constantes do Registro Aeronáutico Brasileiro serão averbadas no certificado de matrícula da aeronave.

SEÇÃO II

Do Certificado de Aeronavegabilidade

Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o vôo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, § 2°).

§ 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.

§ 2° Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente.

CAPÍTULO III

Da Propriedade e Exploração da Aeronave

SEÇÃO I

Da Propriedade da Aeronave

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

I - por construção;

II - por usucapião;

III - por direito hereditário;

IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

V - por transferência legal (artigos 145 e 190).

§ 1º Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos e instalações internas.

§ 2º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 116. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

I - construído, por sua conta;

II - mandado construir, mediante contrato;

III - adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa-fé, sem interrupção nem oposição durante 5 (cinco) anos;

IV - adquirido por direito hereditário;

V - inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial (artigo 115, IV).

§ 1º Deverá constar da inscrição e da matrícula o nome daquele a quem, no título de aquisição, for transferida a propriedade da aeronave.

§ 2º Caso a inscrição e a matrícula sejam efetuadas por possuidor que não seja titular da propriedade da aeronave, deverá delas constar o nome do proprietário e a averbação do seu expresso mandato ou consentimento.

Art. 117. Para fins de publicidade e continuidade, serão também inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro:

I - as arrematações e adjudicações em hasta pública;

II - as sentenças de divórcio, de nulidade ou anulações de casamento quando nas respectivas partilhas existirem aeronaves;

III - as sentenças de extinção de condomínio;

IV - as sentenças de dissolução ou liquidação de sociedades, em que haja aeronaves a partilhar;

V - as sentenças que, nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem aeronaves em pagamento de dívidas da herança;

VI - as sentenças ou atos de adjudicação, assim como os formais ou certidões de partilha na sucessão legítima ou testamentária;

VII - as sentenças declaratórias de usucapião.

Art. 118. Os projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem a tenha contratado serão inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 1° No caso de hipoteca de aeronave em construção mediante contrato, far-se-ão, ao mesmo tempo, a inscrição do respectivo contrato de construção e a da hipoteca.

§ 2° No caso de hipoteca de aeronave em construção por conta do fabricante faz-se, no mesmo ato, a inscrição do projeto de construção e da respectiva hipoteca.

§ 3° Quando não houver hipoteca de aeronave em construção, far-se-á a inscrição do projeto construído por ocasião do pedido de matrícula.

Art. 119. As aeronaves em processo de homologação, as destinadas à pesquisa e desenvolvimento para fins de homologação e as produzidas por amadores estão sujeitas à emissão de certificados de autorização de vôo experimental e de marca experimental (artigos 17, Parágrafo único, e 67, § 1°).

Art. 120. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei.

§ 1° Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.

§ 2° Considera-se perecida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

§ 3° Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada ex officio a respectiva matrícula.

Art. 121. O contrato que objetive a transferência da propriedade de aeronave ou a constituição sobre ela de direito real poderá ser elaborado por instrumento público ou particular.

Parágrafo único. No caso de contrato realizado no exterior aplica-se o disposto no artigo 73, item III.

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1° O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2° Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

CAPÍTULO IV

Dos Contratos sobre Aeronave

SEÇÃO I

Do Contrato de Construção de Aeronave

Art. 125. O contrato de construção de aeronave deverá ser inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Parágrafo único. O contrato referido no caput deste artigo deverá ser submetido à fiscalização do Ministério da Aeronáutica, que estabelecerá as normas e condições de construção.

Art. 126. O contratante que encomendou a construção da aeronave, uma vez inscrito o seu contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro, adquire, originariamente, a propriedade da aeronave, podendo dela dispor e reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua.

SEÇÃO II

Do Arrendamento

Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.

Art. 128. O contrato deverá ser feito por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, e inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 129. O arrendador é obrigado:

I - a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar convencionados, com a documentação necessária para o vôo, em condições de servir ao uso a que um ou outro se destina, e a mantê-los nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da aeronave ou do motor.

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada e tripulada, desde que a direção e condução técnica fiquem a cargo do arrendatário.

Art. 130. O arrendatário é obrigado:

I - a fazer uso da coisa arrendada para o destino convencionado e dela cuidar como se sua fosse;

II - a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas;

III - a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Art. 131. A cessão do arrendamento e o subarrendamento só poderão ser realizados por contrato escrito, com o consentimento expresso do arrendador e a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 132. A não inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

SEÇÃO III

Do Fretamento

Art. 133. Dá-se o fretamento quando uma das partes, chamada fretador, obriga-se para com a outra, chamada afretador, mediante o pagamento por este, do frete, a realizar uma ou mais viagens preestabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando-se ao fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

Art. 134. O contrato será por instrumento público ou particular, sendo facultada a sua inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro (artigos 123 e 124).

Art. 135. O fretador é obrigado:

I - a colocar à disposição do afretador aeronave equipada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de aeronavegabilidade;

II - a realizar as viagens acordadas ou a manter a aeronave à disposição do afretador, durante o tempo convencionado.

Art. 136. O afretador é obrigado:

I - a limitar o emprego da aeronave ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;

II - a pagar o frete no lugar, tempo e condições acordadas.

SEÇÃO IV

Do Arrendamento Mercantil de Aeronave

Art. 137. O arrendamento mercantil deve ser inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante instrumento público ou particular com os seguintes elementos:

I - descrição da aeronave com o respectivo valor;

II - prazo do contrato, valor de cada prestação periódica, ou o critério para a sua determinação, data e local dos pagamentos;

III - cláusula de opção de compra ou de renovação contratual, como faculdade do arrendatário;

IV - indicação do local, onde a aeronave deverá estar matriculada durante o prazo do contrato.

§ 1° Quando se tratar de aeronave proveniente do exterior, deve estar expresso o consentimento em que seja inscrita a aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro com o cancelamento da matrícula primitiva, se houver.

§ 2° Poderão ser aceitas, nos respectivos contratos, as cláusulas e condições usuais nas operações de leasing internacional, desde que não contenha qualquer cláusula contrária à Constituição Brasileira ou às disposições deste Código.

CAPÍTULO V
Da Hipoteca e Alienação Fiduciária de Aeronave
SEÇÃO I
Da Hipoteca Convencional

Art. 138. Poderão ser objeto de hipoteca as aeronaves, motores, partes e acessórios de aeronaves, inclusive aquelas em construção.

§ 1° Não pode ser objeto de hipoteca, enquanto não se proceder à matrícula definitiva, a aeronave inscrita e matriculada provisoriamente, salvo se for para garantir o contrato, com base no qual se fez a matrícula provisória.

§ 2° A referência à aeronave, sem ressalva, compreende todos os equipamentos, motores, instalações e acessórios, constantes dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade.

§ 3° No caso de incidir sobre motores, deverão eles ser inscritos e individuados no Registro Aeronáutico Brasileiro, no ato da inscrição da hipoteca, produzindo esta os seus efeitos ainda que estejam equipando

aeronave hipotecada a distinto credor, exceto no caso de haver nos respectivos contratos cláusula permitindo a rotatividade dos motores.

§ 4º Concluída a construção, a hipoteca estender-se-á à aeronave se recair sobre todos os componentes; mas continuará a gravar, apenas, os motores e equipamentos individuados, se somente sobre eles incidir a garantia.

§ 5° Durante o contrato, o credor poderá inspecionar o estado dos bens, objeto da hipoteca.

Art. 139. Só aquele que pode alienar a aeronave poderá hipotecá-la e só a aeronave que pode ser alienada poderá ser dada em hipoteca.

Art. 140. A aeronave comum a 2 (dois) ou mais proprietários só poderá ser dada em hipoteca com o consentimento expresso de todos os condôminos.

Art. 141. A hipoteca constituir-se-á pela inscrição do contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro e com a averbação no respectivo certificado de matrícula.

Art. 142. Do contrato de hipoteca deverão constar:

I - o nome e domicílio das partes contratantes;

II - a importância da dívida garantida, os respectivos juros e demais consectários legais, o termo e lugar de pagamento;

III - as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, assim como os números de série de suas partes componentes;

IV - os seguros que garantem o bem hipotecado.

§ 1° Quando a aeronave estiver em construção, do instrumento deverá constar a descrição de conformidade com o contrato, assim como a etapa da fabricação, se a hipoteca recair sobre todos os componentes; ou a individuação das partes e acessórios se sobre elas incidir a garantia.

§ 2° No caso de contrato de hipoteca realizado no exterior, devem ser observadas as indicações previstas no artigo 73, item III.

Art. 143. O crédito hipotecário aéreo prefere a qualquer outro, com exceção dos resultantes de:

I - despesas judiciais, crédito trabalhista, tributário e proveniente de tarifas aeroportuárias;

II - despesas por socorro prestado; gastos efetuados pelo comandante da aeronave, no exercício de suas funções, quando indispensáveis à continuação da viagem; e despesas efetuadas com a conservação da aeronave.

Parágrafo único. A preferência será exercida:

a) no caso de perda ou avaria da aeronave, sobre o valor do seguro;

b) no caso de destruição ou inutilização, sobre o valor dos materiais recuperados ou das indenizações recebidas de terceiros;

c) no caso de desapropriação, sobre o valor da indenização.

SEÇÃO II

Da Hipoteca Legal

Art. 144. Será dada em favor da União a hipoteca legal das aeronaves, peças e equipamentos adquiridos no exterior com aval, fiança ou qualquer outra garantia do Tesouro Nacional ou de seus agentes financeiros.

Art. 145. Os bens mencionados no artigo anterior serão adjudicados à União, se esta o requerer no Juízo Federal, comprovando:

I - a falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, antes de concluído o pagamento do débito garantido pelo Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros;

II - a ocorrência dos fatos previstos no artigo 189, I e II deste Código.

Art. 146. O débito que tenha de ser pago pela União ou seus agentes financeiros, vencido ou vincendo, será cobrado do adquirente ou da massa falida pelos valores despendidos por ocasião do pagamento.

§ 1° A conversão da moeda estrangeira, se for o caso, será feita pelo câmbio do dia, observada a legislação complementar pertinente.

§ 2° O valor das aeronaves adjudicadas à União será o da data da referida adjudicação.

§ 3° Do valor do crédito previsto neste artigo será deduzido o valor das aeronaves adjudicadas à União, cobrando-se o saldo.

§ 4° Se o valor das aeronaves for maior do que as importâncias despendidas ou a despender, pela União ou seus agentes financeiros, poderá aquela vender em leilão as referidas aeronaves pelo valor da avaliação.

§ 5° Com o preço alcançado, pagar-se-ão as quantias despendidas ou a despender, e o saldo depositar-se-á, conforme o caso, em favor da massa falida ou liquidante.

§ 6° Se no primeiro leilão não alcançar lance superior ou igual à avaliação, far-se-á, no mesmo dia, novo leilão condicional pelo maior preço.

§ 7° Se o preço alcançado no leilão não for superior ao crédito da União, poderá esta optar pela adjudicação a seu favor.

Art. 147. Far-se-á ex officio a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro:

I - da hipoteca legal;

II - da adjudicação de que tratam os artigos 145, 146, § 7° e 190 deste Código.

Parágrafo único. Os atos jurídicos, de que cuida o artigo, produzirão efeitos ainda que não levados a registro no tempo próprio.

SEÇÃO III

Da Alienação Fiduciária

Art. 148. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Art. 149. A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que conterá:

I - o valor da dívida, a taxa de juros, as comissões, cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

II - a data do vencimento e o local do pagamento;

III - a descrição da aeronave ou de seus motores, com as indicações constantes do registro e dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

§ 1° No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento constará a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, o domínio fiduciário transferir-se-á, no ato do registro, sobre as partes componentes, e estender-se-á à aeronave construída, independente de formalidade posterior.

Art. 150. A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 151. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver.

§ 1° Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§ 2° Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado ao credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciáriamente.

§ 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá proceder à busca e apreensão judicial do bem alienado fiduciáriamente, diante da mora ou inadimplemento do credor.

Art. 152. No caso de falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial do adquirente ou importador, sem o pagamento do débito para com o vendedor, e de ter o Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros de pagá-lo, a União terá o direito de receber a quantia despendida com as respectivas despesas e consectários le-

gais, deduzido o valor das aeronaves, peças e equipamentos, objeto da garantia, procedendo-se de conformidade com o disposto em relação à hipoteca legal

(artigos 144 e 145).

CAPÍTULO VI

Do Seqüestro, da Penhora e Apreensão da Aeronave

SEÇÃO I

Do Seqüestro da Aeronave

Art. 153. Nenhuma aeronave empregada em serviços aéreos públicos (artigo 175) poderá ser objeto de seqüestro.

Parágrafo único. A proibição é extensiva à aeronave que opera serviço de transporte não regular, quando estiver pronta para partir e no curso de viagem da espécie.

Art. 154. Admite-se o seqüestro:

I - em caso de desapossamento da aeronave por meio ilegal;

II - em caso de dano à propriedade privada provocado pela aeronave que nela fizer pouso forçado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não será admitido o seqüestro se houver prestação de caução suficiente a cobrir o prejuízo causado.

SEÇÃO II

Da Penhora ou Apreensão da Aeronave

Art. 155. Toda vez que, sobre aeronave ou seus motores, recair penhora ou apreensão, esta deverá ser averbada no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 1° Em caso de penhora ou apreensão judicial ou administrativa de aeronaves, ou seus motores, destinados ao serviço público de transporte aéreo regular, a autoridade judicial ou administrativa determinará a medida, sem que se interrompa o serviço.

§ 2° A guarda ou depósito de aeronave penhorada ou de qualquer modo apreendida judicialmente far-se-á de conformidade com o disposto nos artigos 312 a 315 deste Código.

TÍTULO V
Da Tripulação
CAPÍTULO I
Da Composição da Tripulação

Art. 156. São tripulantes as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.

§ 1° A função remunerada a bordo de aeronaves nacionais é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pelo Ministério da Aeronáutica e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 2° A função não remunerada, a bordo de aeronave de serviço aéreo privado (artigo 177) pode ser exercida por tripulantes habilitados, independente de sua nacionalidade.

§ 3° No serviço aéreo internacional poderão ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da mesma aeronave.

Art. 157. Desde que assegurada a admissão de tripulantes brasileiros em serviços aéreos públicos de determinado país, deve-se promover acordo bilateral de reciprocidade.

Art. 158. A juízo da autoridade aeronáutica poderão ser admitidos como tripulantes, em caráter provisório, instrutores estrangeiros, na falta de tripulantes brasileiros.

Parágrafo único. O prazo do contrato de instrutores estrangeiros, de que trata este artigo, não poderá exceder de 6 (seis) meses.

Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de vôo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO II
Das Licenças e Certificados

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. A licença terá caráter permanente e os certificados vigorarão pelo período neles estabelecido, podendo ser revalidados.

Art. 161. Será regulada pela legislação brasileira a validade da licença e o certificado de habilitação técnica de estrangeiros, quando inexistir convenção ou ato internacional vigente no Brasil e no Estado que os houver expedido.

Parágrafo único. O disposto no caput do presente artigo aplica-se a brasileiro titular de licença ou certificado obtido em outro país.

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

Art. 163. Sempre que o titular de licença apresentar indício comprometedor de sua aptidão técnica ou das condições físicas estabelecidas na regulamentação específica, poderá ser submetido a novos exames técnicos ou de capacidade física, ainda que válidos estejam os respectivos certificados.

Parágrafo único. Do resultado dos exames acima especificados caberá recurso dos interessados à Comissão técnica especializada ou à junta médica.

Art. 164. Qualquer dos certificados de que tratam os artigos anteriores poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou em exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 163.

CAPÍTULO III
Do Comandante de Aeronave

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

§ 1° O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2° Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

§ 3° Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limite da jornada de trabalho;

II - limites de vôo;

III - intervalos de repouso;

IV - fornecimento de alimentos.

Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o vôo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do Comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.

Art. 168 Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de vôo (artigo 16, § 3º).

Parágrafo único. O Comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou conseqüências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

Art. 169. Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do vôo.

Art. 170. O Comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do vôo.

Art. 171. As decisões tomadas pelo Comandante na forma dos artigos 167, 168, 169 e 215, parágrafo único, inclusive em caso de alijamento (artigo 16, § 3°), serão registradas no Diário de Bordo e, concluída a viagem, imediatamente comunicadas à autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. No caso de estar a carga sujeita a controle aduaneiro, será o alijamento comunicado à autoridade fazendária mais próxima.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.

Art. 173. O Comandante procederá ao assento, no Diário de Bordo, dos nascimentos e óbitos que ocorrerem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas, o Comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TÍTULO VI
Dos Serviços Aéreos
CAPÍTULO I
Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1° A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

§ 2º A relação jurídica entre o empresário e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual, regendo-se pelas respectivas normas previstas neste Código e legislação complementar, e, em se tratando de transporte público internacional, pelo disposto nos Tratados e Convenções pertinentes (artigos 1°, § 1°; 203 a 213).

§ 3° No contrato de serviços aéreos públicos, o empresário, pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave, obriga-se, em nome próprio, a executar determinados serviços aéreos, mediante remuneração, aplicando-se o disposto nos artigos 222 a 245 quando se tratar de transporte aéreo regular.

Art. 176. O transporte aéreo de mala postal poderá ser feito, com igualdade de tratamento, por todas as empresas de transporte aéreo regular, em suas linhas, atendendo às conveniências de horário, ou mediante fretamento especial.

§ 1° No transporte de remessas postais o transportador só é responsável perante a Administração Postal na conformidade das disposições aplicáveis às relações entre eles.

§ 2° Salvo o disposto no parágrafo anterior, as disposições deste Código não se aplicam ao transporte de remessas postais.

CAPÍTULO II

Serviços Aéreos Privados

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Art. 178. Os proprietários ou operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, não necessitam de autorização para suas atividades aéreas (artigo 14, § 2°).

§ 1° As aeronaves e os operadores deverão atender aos respectivos requisitos técnicos e a todas as disposições sobre navegação aérea e segurança de vôo, assim como ter, regularmente, o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

§ 2° As aeronaves de que trata este artigo não poderão efetuar serviços aéreos de transporte público (artigo 267, § 2°).

Art. 179. As pessoas físicas ou jurídicas que, em seu único e exclusivo benefício, se dediquem à formação ou adestramento de seu pessoal técnico, poderão fazê-lo mediante a anuência da autoridade aeronáutica.

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo

regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1° As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2° Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3° A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4° Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente

e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

SEÇÃO II

Da Aprovação dos Atos Constitutivos
e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.

Art. 185. A sociedade concessionária ou autorizada de serviços públicos de transporte aéreo deverá remeter, no 1° (primeiro) mês de cada semestre do exercício social, relação completa:

I - dos seus acionistas, com a exata indicação de sua qualificação, endereço e participação social;

II - das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente, bem como do que representa, percentualmente, a sua participação social.

§ 1° Diante dessas informações, poderá a autoridade aeronáutica:

I - considerar sem validade as transferências operadas em desacordo com a lei;

II - determinar que, no período que fixar, as transferências dependerão de aprovação prévia.

§ 2° É exigida a autorização prévia, para a transferência de ações:

I - que assegurem ao adquirente ou retirem do transmitente o controle da sociedade;

II - que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social;

III - que representem 2% (dois por cento) do capital social;

IV - durante o período fixado pela autoridade aeronáutica, em face da análise das informações semestrais a que se refere o § 1°, item II, deste artigo;

V - no caso previsto no artigo 181, § 3°.

Art. 186. As empresas de que tratam os artigos 181 e 182, tendo em vista a melhoria dos serviços e maior rendimento econômico ou técnico, a diminuição de custos, o bem público ou o melhor atendimento dos usuários, poderão fundir-se ou incorporar-se.

§ 1° A consorciação, a associação e a constituição de grupos societários serão permitidas tendo em vista a exploração dos serviços de manutenção de aeronaves, os serviços de características comuns e a formação, treinamento e aperfeiçoamento de tripulantes e demais pessoal técnico.

§ 2° Embora pertencendo ao mesmo grupo societário, uma empresa não poderá, fora dos casos previstos no caput deste artigo, explorar linhas aéreas cuja concessão tenha sido deferida a outra.

§ 3° Todos os casos previstos no caput e no § 1° deste artigo só se efetuarão com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

SEÇÃO III

Da Intervenção, Liquidação e Falência de Empresa Concessionária de Serviços Aéreos Públicos

Art. 187. Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

Art. 188. O Poder Executivo poderá intervir nas empresas concessionárias ou autorizadas, cuja situação operacional, financeira ou econômica ameace a continuidade dos serviços, a eficiência ou a segurança do transporte aéreo.

§ 1° A intervenção visará ao restabelecimento da normalidade dos serviços e durará enquanto necessária à consecução do objetivo.

§ 2° Na hipótese de ser apurada, por perícia técnica, antes ou depois da intervenção, a impossibilidade do restabelecimento da normalidade dos serviços:

I - será determinada a liquidação extrajudicial, quando, com a realização do ativo puder ser atendida pelo menos a metade dos créditos;

II - será requerida a falência, quando o ativo não for suficiente para atender pelo menos à metade dos créditos, ou quando houver fundados indícios de crimes falenciais.

Art. 189. Além dos previstos em lei, constituem créditos privilegiados da União nos processos de liquidação ou falência de empresa de transporte aéreo:

I - a quantia despendida pela União para financiamento ou pagamento de aeronaves e produtos aeronáuticos adquiridos pela empresa de transporte aéreo;

II - a quantia por que a União se haja obrigado, ainda que parceladamente, para pagamento de aeronaves e produtos aeronáuticos, importados pela empresa de transporte aéreo.

Art. 190. Na liquidação ou falência de empresa de transporte aéreo, serão liminarmente adjudicadas à União, por conta e até o limite do seu crédito, as aeronaves e produtos aeronáuticos adquiridos antes da instauração do processo:

I - com a contribuição financeira da União, aval, fiança ou qualquer outra garantia desta ou de seus agentes financeiros;

II - pagos no todo ou em parte pela União ou por cujo pagamento ela venha a ser responsabilizada após o início do processo.

§ 1° A adjudicação de que trata este artigo será determinada pelo Juízo Federal, mediante a comprovação, pela União, da ocorrência das hipóteses previstas nos itens I e II deste artigo.

§ 2° A quantia correspondente ao valor dos bens referidos neste artigo será deduzida do montante do crédito da União, no processo de cobrança executiva, proposto pela União contra a devedora, ou administrativamente, se não houver processo judicial.

Art. 191. Na expiração normal ou antecipada das atividades da empresa, a União terá o direito de adquirir, diretamente, em sua totalidade ou em partes, as aeronaves, peças e equipamentos, oficinas e instalações aeronáuticas, pelo valor de mercado.

SEÇÃO IV

Do Controle e Fiscalização dos Serviços Aéreos Públicos

Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos de transporte regular, que impliquem em consórcio, pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica.

Art. 193. Os serviços aéreos de transporte regular ficarão sujeitos às normas que o Governo estabelecer para impedir a competição ruinosa e assegurar o seu melhor rendimento econômico podendo, para esse fim, a autoridade aeronáutica, a qualquer tempo, modificar freqüências, rotas, horários e tarifas de serviços e outras quaisquer condições da concessão ou autorização.

Art. 194. As normas e condições para a exploração de serviços aéreos não regulares (artigos 217 a 221) serão fixadas pela autoridade aeronáutica, visando a evitar a competição desses serviços com os de transporte regular, e poderão ser alteradas quando necessário para assegurar, em conjunto, melhor rendimento econômico dos serviços aéreos.

Parágrafo único. Poderá a autoridade aeronáutica exigir a prévia aprovação dos contratos ou acordos firmados pelos empresários de serviços especializados (artigo 201), de serviço de transporte aéreo regular ou não regular, e operadores de serviços privados ou desportivos (artigos 15, § 2° e 178, § 2°), entre si, ou com terceiros.

Art. 195. Os serviços auxiliares serão regulados de conformidade com o disposto nos artigos 102 a 104.

Art. 196. Toda pessoa, natural ou jurídica, que explorar serviços aéreos, deverá dispor de adequadas estruturas técnicas de ma-

nutenção e de operação, próprias ou contratadas, devidamente homologadas pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. O explorador da aeronave, através de sua estrutura de operações, deverá, a qualquer momento, fornecer aos órgãos do Sistema de Proteção ao Vôo (artigos 47 a 65), os elementos relativos ao vôo ou localização da aeronave.

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

Parágrafo único. Constituem encargos de fiscalização as inspeções e vistorias em aeronaves, serviços aéreos, oficinas, entidades aerodesportivas e instalações aeroportuárias, bem como os exames de proficiência de aeronautas e aeroviários.

Art. 198. Além da escrituração exigida pela legislação em vigor, todas as empresas que explorarem serviços aéreos deverão manter escrituração específica, que obedecerá a um plano uniforme de contas, estabelecido pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. A receita e a despesa de atividades afins ou subsidiárias não poderão ser escrituradas na contabilidade dos serviços aéreos.

Art. 199. A autoridade aeronáutica poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorarem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos.

Art. 200. Toda empresa nacional ou estrangeira de serviço de transporte aéreo público regular obedecerá às tarifas aprovadas pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. No transporte internacional não regular, a autoridade aeronáutica poderá exigir que o preço do transporte seja submetido a sua aprovação prévia.

CAPÍTULO IV
Dos Serviços Aéreos Especializados

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detectação de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

Art. 202. Obedecerão a regulamento especial os serviços aéreos que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer dos seus aspectos, mediante o uso de fertilizantes, semeadura, combate a pragas, aplicação de inseticidas, herbicidas, desfolhadores, povoamento de águas, combate a incêndios em campos e florestas e quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas.

CAPÍTULO V
Do Transporte Aéreo Regular
SEÇÃO I
Do Transporte Aéreo Regular Internacional

Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:

a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;

b) na falta desses, ao disposto neste Código.

Da Designação de Empresas Brasileiras

Art. 204. O Governo Brasileiro designará as empresas para os serviços de transporte aéreo internacional.

§ 1° Cabe à empresa ou empresas designadas providenciarem a autorização de funcionamento, junto aos países onde pretendem operar.

§ 2° A designação de que trata este artigo far-se-á com o objetivo de assegurar o melhor rendimento econômico no mercado internacional, estimular o turismo receptivo, contribuir para o maior intercâmbio político, econômico e cultural.

Da Designação e Autorização de Empresas Estrangeiras

Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

I - ser designada pelo Governo do respectivo país;

II - obter autorização de funcionamento no Brasil (artigos 206 a 211);

III - obter autorização para operar os serviços aéreos (artigos 212 e 213).

Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.

Da Autorização para Funcionamento

Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de achar-se a empresa constituída conforme a lei de seu país;

II - o inteiro teor de seu estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;

III - relação de acionistas ou detentores de seu capital, com a indicação, quando houver, do nome, profissão e domicílio de cada um e número de ações ou quotas de participação, conforme a natureza da sociedade;

IV - cópia da ata da assembléia ou do instrumento jurídico que deliberou sobre o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território brasileiro;

V - último balanço mercantil legalmente publicado no país de origem;

VI - instrumento de nomeação do representante legal no Brasil, do qual devem constar poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização (artigo 207).

Art. 207. As condições que o Governo Federal achar conveniente estabelecer em defesa dos interesses nacionais constarão de termo de aceitação assinado pela empresa requerente e integrarão o decreto de autorização.

Parágrafo único. Um exemplar do órgão oficial que tiver feito a publicação do decreto e de todos os documentos que o instruem será arquivado no Registro de Comércio da localidade onde vier a ser situado o estabelecimento principal da empresa, juntamente com a prova do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil.

Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.

Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil.

Art. 209. Qualquer alteração que a empresa estrangeira fizer em seu estatuto ou atos constitutivos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos no Brasil.

Art. 210. A autorização à empresa estrangeira para funcionar no Brasil, de que trata o artigo 206, poderá ser cassada:

I - em caso de falência;

II - se os serviços forem suspensos, pela própria empresa, por período excedente a 6 (seis) meses;

III - nos casos previstos no decreto de autorização ou no respectivo Acordo Bilateral;

IV - nos casos previstos em lei (artigo 298).

Art. 211. A substituição da empresa estrangeira que deixar de funcionar no Brasil ficará na dependência de comprovação, perante a autoridade aeronáutica, do cumprimento das obrigações a que estava sujeita no País, salvo se forem assumidas pela nova empresa designada.

Da Autorização para Operar

Art. 212. A empresa estrangeira, designada pelo governo de seu país e autorizada a funcionar no Brasil, deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais, apresentando à autoridade aeronáutica:

a) os planos operacional e técnico, na forma de regulamentação da espécie;

b) as tarifas que pretende aplicar entre pontos de escala no Brasil e as demais escalas de seu serviço no exterior;

c) o horário que pretende observar.

Art. 213. Toda modificação que envolva equipamento, horário, freqüência e escalas no Território Nacional, bem assim a suspensão provisória ou definitiva dos serviços e o restabelecimento de escalas autorizadas, dependerá de autorização da autoridade aeronáutica, se não for estabelecido de modo diferente em Acordo Bilateral.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo serão submetidas à autoridade aeronáutica com a necessária antecedência.

Da Autorização de Agência de Empresa Estrangeira que Não Opere Serviços Aéreos no Brasil

Art. 214. As empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil não poderão funcionar no Território Nacional ou nele manter agência, sucursal, filial, gerência, representação ou escritório, salvo se possuírem autorização para a venda de bilhete de passagem ou de carga, concedida por autoridade competente.

§ 1° A autorização de que trata este artigo estará sujeita às normas e condições que forem estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 2° Não será outorgada autorização a empresa cujo país de origem não assegure reciprocidade de tratamento às congêneres brasileiras.

§ 3° O representante, agente, diretor, gerente ou procurador deverá ter os mesmos poderes de que trata o artigo 208 deste Código.

SEÇÃO II

Do Transporte Doméstico

Art. 215. Considera-se doméstico e é regido por este Código, todo transporte em que os pontos de partida, intermediários e de destino estejam situados em Território Nacional.

Parágrafo único. O transporte não perderá esse caráter se, por motivo de força maior, a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e destino.

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços de Transporte Aéreo Não Regular

Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária autorização de funcionamento do Poder Executivo, a qual será intransferível, podendo estender-se por período de 5 (cinco) anos, renovável por igual prazo.

Art. 218. Além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando:

I - sua capacidade econômica e financeira;

II - a viabilidade econômica do serviço que pretende explorar;

III - que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;

IV - que fez os seguros obrigatórios.

Art. 219. Além da autorização de funcionamento, de que tratam os artigos 217 e 218, os serviços de transporte aéreo não regular entre pontos situados no País, ou entre ponto no Território Nacional e outro em país estrangeiro, sujeitam-se à permissão correspondente.

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a exercer atividade de fomento da aviação civil ou desportiva, assim como de adestramento de tripulantes, não poderão realizar serviço público de transporte aéreo, com ou sem remuneração (artigos 267, § 2°; 178, § 2° e 179).

TÍTULO VII
Do Contrato de Transporte Aéreo
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

Art. 224. Em caso de transporte combinado, aplica-se às aeronaves o disposto neste Código.

Art. 225. Considera-se transportador de fato o que realiza todo o transporte ou parte dele, presumidamente autorizado pelo transportador contratual e sem se confundir com ele ou com o transportador sucessivo.

Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.

CAPÍTULO II
Do Contrato de Transporte de Passageiro
SEÇÃO I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, ali-

mentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1° Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2° A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

SEÇÃO II

Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1° A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2° Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3° Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4° O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5° Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III

Do Contrato de Transporte Aéreo de Carga

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

I - o lugar e data de emissão;

II - os pontos de partida e destino;

III - o nome e endereço do expedidor;

IV - o nome e endereço do transportador;

V - o nome e endereço do destinatário;

VI - a natureza da carga;

VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;

VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;

IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contrapagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;

X - o valor declarado, se houver;

XI - o número das vias do conhecimento;

XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;

XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

Art. 236. O conhecimento aéreo será feito em 3 (três) vias originais e entregue pelo expedidor com a carga.

§ 1° A 1ª via, com a indicação "do transportador", será assinada pelo expedidor.

§ 2º A 2ª via, com a indicação "do destinatário", será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a carga.

§ 3° A 3ª via será assinada pelo transportador e por ele entregue ao expedidor, após aceita a carga.

Art. 237. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento, considerar-se-á como tendo feito por conta e em nome deste, salvo prova em contrário.

Art. 238. Quando houver mais de um volume, o transportador poderá exigir do expedidor conhecimentos aéreos distintos.

Art. 239. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em conseqüência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Art. 240. O conhecimento faz presumir, até prova em contrário, a conclusão do contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte.

Art. 241. As declarações contidas no conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presumem-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes à quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador, se este verificar sua exatidão, o que deverá constar do conhecimento.

Art. 242. O transportador recusará a carga desacompanhada dos documentos exigidos ou cujo transporte e comercialização não sejam permitidos.

Art. 243. Ao chegar a carga ao lugar do destino, deverá o transportador avisar ao destinatário para que a retire no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aviso, salvo se estabelecido outro prazo no conhecimento.

§ 1° Se o destinatário não for encontrado ou não retirar a carga no prazo constante do aviso, o transportador avisará ao expedidor para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do aviso, sob pena de ser considerada abandonada.

§ 2° Transcorrido o prazo estipulado no último aviso, sem que a carga tenha sido retirada, o transportador a entregará ao depósito

público por conta e risco do expedidor, ou, a seu critério, ao leiloeiro, para proceder à venda em leilão público e depositar o produto líquido no Banco do Brasil S/A., à disposição do proprietário, deduzidas as despesas de frete, seguro e encargos da venda.

§ 3° No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, o alijamento a que se refere o § 1° deste artigo será comunicado imediatamente à autoridade fazendária que jurisdicione o aeroporto do destino da carga.

Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.

§ 1° O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2° O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.

§ 3° O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4° Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5° Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado aos responsáveis (artigos 259 e 266).

§ 6° O dano ou avaria e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica (artigo 8°).

Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo da aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.

Parágrafo único. O período de execução do transporte aéreo não compreende o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora

de aeródromo, a menos que hajam sido feitos para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga (artigo 263).

TÍTULO VIII

Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade Contratual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 246. A responsabilidade do transportador (artigos 123, 124 e 222, Parágrafo único), por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte (artigos 233, 234, § 1°, 245), está sujeita aos limites estabelecidos neste Título (artigos 257, 260, 262, 269 e 277).

Art. 247. É nula qualquer cláusula tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Capítulo, mas a nulidade da cláusula não acarreta a do contrato, que continuará regido por este Código (artigo 10).

Art. 248. Os limites de indenização, previstos neste Capítulo, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos.

§ 1° Para os efeitos deste artigo, ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo.

§ 2° O demandante deverá provar, no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, que estes atuavam no exercício de suas funções.

§ 3° A sentença, no Juízo Criminal, com trânsito em julgado, que haja decidido sobre a existência do ato doloso ou culposo e sua autoria, será prova suficiente.

Art. 249. Não serão computados nos limites estabelecidos neste Capítulo, honorários e despesas judiciais.

Art. 250. O responsável que pagar a indenização desonera-se em relação a quem a receber (artigos 253 e 281, parágrafo único).

Parágrafo único. Fica ressalvada a discussão entre aquele que pagou e os demais responsáveis pelo pagamento.

Art. 251. Na fixação de responsabilidade do transportador por danos a pessoas, carga, equipamento ou instalações postos a bordo da aeronave aplicam-se os limites dos dispositivos deste Capítulo, caso não existam no contrato outras limitações.

SEÇÃO II

Do Procedimento Extrajudicial

Art. 252. No prazo de 30 (trinta) dias, a partir das datas previstas no artigo 317, I, II, III e IV, deste Código, o interessado deverá habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 253. Nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo previsto no artigo anterior, o responsável deverá efetuar aos habilitados os respectivos pagamentos com recursos próprios ou com os provenientes do seguro (artigo 250).

Art. 254. Para os que não se habilitarem tempestivamente ou cujo processo esteja na dependência de cumprimento, pelo interessado, de exigências legais, o pagamento a que se refere o artigo anterior deve ocorrer nos 30 (trinta) dias seguintes à satisfação daquelas.

Art. 255. Esgotado o prazo a que se referem os artigos 253 e 254, se não houver o responsável ou a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumaríssimo (artigo 275, II, letra e, do CPC), a reparação do dano.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Dano a Passageiro

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1° O transportador não será responsável:

a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

§ 2° A responsabilidade do transportador estende-se:

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

§ 1° Poderá ser fixado limite maior mediante pacto acessório entre o transportador e o passageiro.

§ 2° Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital par a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 258. No caso de transportes sucessivos, o passageiro ou seu sucessor só terá ação contra o transportador que haja efetuado o transporte no curso do qual ocorrer o acidente ou o atraso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade por todo o percurso do transporte contratado.

Art. 259. Quando o transporte aéreo for contratado com um transportador e executado por outro, o passageiro ou sucessores

poderão demandar tanto o transportador contratual como o transportador de fato, respondendo ambos solidariamente.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Danos à Bagagem

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (artigos 262 a 266).

SEÇÃO V

Da Responsabilidade por Danos à Carga

Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga, ocorrida durante a execução do contrato do transporte aéreo, a responsabilidade do transportador limita-se ao valor correspondente a 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN por quilo, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (artigos 239, 241 e 244).

Art. 263. Quando para a execução do contrato de transporte aéreo for usado outro meio de transporte, e houver dúvida sobre onde ocorreu o dano, a responsabilidade do transportador será regida por este Código (artigo 245 e Parágrafo único).

Art. 264. O transportador não será responsável se comprovar:

I - que o atraso na entrega da carga foi causado por determinação expressa de autoridade aeronáutica do vôo, ou por fato necessário, cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir;

II - que a perda, destruição ou avaria resultou, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

a) natureza ou vício próprio da mercadoria;

b) embalagem defeituosa da carga, feita por pessoa ou seus prepostos;

c) ato de guerra ou conflito armado;

d) ato de autoridade pública referente à carga.

Art. 265. A não ser que o dano atinja o valor de todos os volumes, compreendidos pelo conhecimento de transporte aéreo, somente será considerado, para efeito de indenização, o peso dos volumes perdidos, destruídos, avariados ou entregues com atraso.

Art. 266. Poderá o expedidor propor ação contra o primeiro transportador e contra aquele que haja efetuado o transporte, durante o qual ocorreu o dano, e o destinatário contra este e contra o último transportador.

Parágrafo único. Ocorre a solidariedade entre os transportadores responsáveis perante, respectivamente, o expedidor e o destinatário.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade por Danos em Serviços Aéreos Gratuitos

Art. 267. Quando não houver contrato de transporte (artigos 222 a 245), a responsabilidade civil por danos ocorridos durante a execução dos serviços aéreos obedecerá ao seguinte:

I - no serviço aéreo privado (artigos 177 a 179), o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos artigos 257 e 269 deste Código, devendo contratar seguro correspondente (artigo 178, §§ 1° e 2°);

II - no transporte gratuito realizado por empresa de transporte aéreo público, observa-se o disposto no artigo 256, § 2°, deste Código;

III - no transporte gratuito realizado pelo Correio Aéreo Nacional, não haverá indenização por danos à pessoa ou bagagem a bordo, salvo se houver comprovação de culpa ou dolo dos operadores da aeronave.

§ 1° No caso do item III deste artigo, ocorrendo a comprovação de culpa, a indenização sujeita-se aos limites previstos no Capítulo anterior, e no caso de ser comprovado o dolo, não prevalecem os referidos limites.

§ 2° Em relação a passageiros transportados com infração do § 2° do artigo 178 e artigo 221, não prevalecem os limites deste Código.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade para com Terceiros na Superfície

Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em vôo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.

§ 1° Prevalece a responsabilidade do explorador quando a aeronave é pilotada por seus prepostos, ainda que exorbitem de suas atribuições.

§ 2° Exime-se o explorador da responsabilidade se provar que:

I - não há relação direta de causa e efeito entre o dano e os fatos apontados;

II - resultou apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de tráfego aéreo;

III - a aeronave era operada por terceiro, não preposto nem dependente, que iludiu a razoável vigilância exercida sobre o aparelho;

IV - houve culpa exclusiva do prejudicado.

§ 3° Considera-se a aeronave em vôo desde o momento em que a força motriz é aplicada para decolar até o momento em que termina a operação de pouso.

§ 4° Tratando-se de aeronave mais leve que o ar, planador ou asa voadora, considera-se em vôo desde o momento em que se desprende da superfície até aquele em que a ela novamente retorne.

§ 5° Considera-se em manobra a aeronave que estiver sendo movimentada ou rebocada em áreas aeroportuárias.

Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:

I - para aeronaves com o peso máximo de 1.000kg (mil quilogramas), à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional;

II - para aeronaves com peso superior a 1.000kg (mil quilogramas), à quantia correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, acrescida de 1/10 (um décimo) do valor de cada OTN - Obrigação do Tesouro Nacional por quilograma que exceder a 1.000 (mil).

Parágrafo único. Entende-se por peso da aeronave o autorizado para decolagem pelo certificado de aeronavegabilidade ou documento equivalente.

Art. 270. O explorador da aeronave pagará aos prejudicados habilitados 30% (trinta por cento) da quantia máxima, a que estará obrigado, nos termos do artigo anterior, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da ocorrência do fato (artigos 252 e 253).

§ 1° Exime-se do dever de efetuar o pagamento o explorador que houver proposto ação para isentar-se de responsabilidade sob a alegação de culpa predominante ou exclusiva do prejudicado.

§ 2° O saldo de 70% (setenta por cento) será rateado entre todos os prejudicados habilitados, quando após o decurso de 90 (noventa) dias do fato, não pender qualquer processo de habilitação ou ação de reparação do dano (artigos 254 e 255).

Art. 271. Quando a importância total das indenizações fixadas exceder ao limite de responsabilidade estabelecido neste Capítulo, serão aplicadas as regras seguintes:

I - havendo apenas danos pessoais ou apenas danos materiais, as indenizações serão reduzidas proporcionalmente aos respectivos montantes;

II - havendo danos pessoais e materiais, metade da importância correspondente ao limite máximo de indenização será destinada a cobrir cada espécie de dano; se houver saldo, será ele utilizado para complementar indenizações que não tenham podido ser pagas em seu montante integral.

Art. 272. Nenhum efeito terão os dispositivos deste Capítulo sobre o limite de responsabilidade quando:

I - o dano resultar de dolo ou culpa grave do explorador ou de seus prepostos;

II - seja o dano causado pela aeronave no solo e com seus motores parados;

III - o dano seja causado a terceiros na superfície, por quem esteja operando ilegal ou ilegitimamente a aeronave.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade por Abalroamento

Art. 273. Consideram-se provenientes de abalroamento os danos produzidos pela colisão de 2 (duas) ou mais aeronaves, em vôo ou em manobra na superfície, e os produzidos às pessoas ou coisas a bordo, por outra aeronave em vôo.

Art. 274. A responsabilidade pela reparação dos danos resultantes do abalroamento cabe ao explorador ou proprietário da aeronave causadora, quer a utilize pessoalmente, quer por preposto.

Art. 275. No abalroamento em que haja culpa concorrente, a responsabilidade dos exploradores é solidária, mas proporcional à gravidade da falta.

Parágrafo único. Não se podendo determinar a proporcionalidade, responde cada um dos exploradores em partes iguais.

Art. 276. Constituem danos de abalroamento, sujeitos à indenização:

I - os causados a pessoas e coisas a bordo das aeronaves envolvidas;

II - os sofridos pela aeronave abalroada;

III - os prejuízos decorrentes da privação de uso da aeronave abalroada;

IV - os danos causados a terceiros, na superfície.

Parágrafo único. Incluem-se no ressarcimento dos danos as despesas, inclusive judiciais, assumidas pelo explorador da aeronave abalroada, em conseqüência do evento danoso.

Art. 277. A indenização pelos danos causados em conseqüência do abalroamento não excederá:

I - aos limites fixados nos artigos 257, 260 e 262, relativos a pessoas e coisas a bordo, elevados ao dobro;

II - aos limites fixados no artigo 269, referentes a terceiros na superfície, elevados ao dobro;

III - ao valor dos reparos e substituições de peças da aeronave abalroada, se recuperável, ou de seu valor real imediatamente anterior ao evento, se inconveniente ou impossível a recuperação;

IV - ao décimo do valor real da aeronave abalroada imediatamente anterior ao evento, em virtude da privação de seu uso normal.

Art. 278. Não prevalecerão os limites de indenização fixados no artigo anterior:

I - se o abalroamento resultar de dolo ou culpa grave específico do explorador ou de seus prepostos;

II - se o explorador da aeronave causadora do abalroamento tiver concorrido, por si ou por seus prepostos, para o evento, mediante ação ou omissão violadora das normas em vigor sobre tráfego aéreo;

III - se o abalroamento for conseqüência de apossamento ilícito ou uso indevido da aeronave, sem negligência do explorador ou de seus prepostos, os quais, neste caso, ficarão eximidos de responsabilidade.

Art. 279. O explorador de cada aeronave será responsável, nas condições e limites previstos neste Código, pelos danos causados:

I - pela colisão de 2 (duas) ou mais aeronaves;

II - por 2 (duas) ou mais aeronaves conjunta ou separadamente.

Parágrafo único. A pessoa que sofrer danos, ou os seus beneficiários, terão direito a ser indenizados, até a soma dos limites correspondentes a cada uma das aeronaves, mas nenhum explorador será responsável por soma que exceda os limites aplicáveis às suas aeronaves, salvo se sua responsabilidade for ilimitada, por ter sido provado que o dano foi causado por dolo ou culpa grave (§ 1° do artigo 248).

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade do Construtor Aeronáutico e das Entidades de Infra-Estrutura Aeronáutica

Art. 280. Aplicam-se, conforme o caso, os limites estabelecidos nos artigos 257, 260, 262, 269 e 277, à eventual responsabilidade:

I - do construtor de produto aeronáutico brasileiro, em relação à culpa pelos danos decorrentes de defeitos de fabricação;

II - da administração de aeroportos ou da Administração Pública, em serviços de infra-estrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros ou coisas.

CAPÍTULO VI
Da Garantia de Responsabilidade

Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§ 1° do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262);

II - aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (artigo 256, § 2°);

III - ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (artigo 178, § 2°, e artigo 267, I);

IV - ao valor da aeronave.

Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (artigo 250).

Art. 282. Exigir-se-á do explorador de aeronave estrangeira, para a eventual reparação de danos a pessoas ou bens no espaço aéreo ou no território brasileiro:

a) apresentação de garantias iguais ou equivalentes às exigidas de aeronaves brasileiras;

b) o cumprimento das normas estabelecidas em Convenções ou Acordos Internacionais, quando aplicáveis.

Art. 283. A expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação do seguro,

que será averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados.

Parágrafo único. A validade do certificado poderá ser suspensa, a qualquer momento, se comprovado que a garantia deixou de existir.

Art. 284. Os seguros obrigatórios, cuja expiração ocorrer após o inicio do vôo, consideram-se prorrogados até o seu término.

Art. 285. Sob pena de nulidade da cláusula, nas apólices de seguro de vida ou de seguro de acidente, não poderá haver exclusão de riscos resultantes do transporte aéreo.

Parágrafo único. Em se tratando de transporte aéreo, as apólices de seguro de vida ou de seguro de acidentes não poderão conter cláusulas que apresentem taxas ou sobretaxas maiores que as cobradas para os transportes terrestres.

Art. 286. Aquele que tiver direito à reparação do dano poderá exercer, nos limites da indenização que lhe couber, direito próprio sobre a garantia prestada pelo responsável (artigos 250 e 281, Parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo Internacional

Art. 287. Para efeito de limite de responsabilidade civil no transporte aéreo internacional, as quantias estabelecidas nas Convenções Internacionais de que o Brasil faça parte serão convertidas em moeda nacional, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO IX

Das Infrações e Providências Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Administrativos Competentes

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1° A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2° Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

(Vetado).

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1° Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2° Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte

aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do vôo.

Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1° O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2° O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

Art. 293. A aplicação das providências ou penalidades administrativas, previstas neste Título, não prejudicará nem impedirá a imposição, por outras autoridades, de penalidades cabíveis.

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código.

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

Art. 296. A suspensão será aplicada para período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

Art. 298. A empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no País será sujeita à multa e, na hipótese de reincidência, à suspensão ou cassação da autorização de funcionamento no caso de não atender:

I - aos requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados, no que se refere ao funcionamento de empresas de transporte aéreo;

II - às leis e regulamentos relativos à:

a) entrada e saída de aeronaves;

b) sua exploração ou navegação durante a permanência no território ou espaço aéreo brasileiro;

c) entrada ou saída de passageiros;

d) tripulação ou carga;

e) despacho;

f) imigração;

g) alfândega;

h) higiene;

i) saúde.

III - às tarifas, itinerários, freqüências e horários aprovados; às condições contidas nas respectivas autorizações; à conservação e manutenção de seus equipamentos de vôo no que se relaciona com a segurança e eficiência do serviço; ou à proibição de embarcar ou desembarcar passageiro ou carga em vôo de simples trânsito;

IV - à legislação interna, em seus atos e operações no Brasil, em igualdade com as congêneres nacionais.

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

III - cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

IV - transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

VII - prática reiterada de infrações graves;

VIII - atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;

IX - atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respectivo instrumento.

Art. 300. A cassação dependerá de inquérito administrativo no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.

Art. 301. A suspensão poderá ser por prazo até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado;

g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;

h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevôo;

i) manter aeronave estrangeira em Território Nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada;

j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;

k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;

m) trasladar aeronave sem licença;

n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;

o) realizar vôo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

p) realizar vôo com equipamento para levantamento aerofotogramétrico, sem autorização do órgão competente;

q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;

r) realizar vôo sem o equipamento de sobrevivência exigido;

s) realizar vôo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação;

t) realizar vôo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;

u) realizar vôo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não habilitado para tal;

v) operar aeronave com plano de vôo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;

w) explorar sistematicamente serviços de táxi-aéreo fora das áreas autorizadas;

x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com suas regulamentações;

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;

l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro;

m) infringir regras, normas ou cláusulas de Convenções ou atos internacionais;

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária;

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

q) operar a aeronave em estado de embriaguez;

r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;

s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;

t) operar aeronave deixando de manter fraseologia-padrão nas comunicações radiotelefônicas;

u) ministrar instruções de vôo sem estar habilitado.

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio pool ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;

i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (artigo 180);

j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;

k) deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;

n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;

r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;

s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;

t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;

y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;

z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências.

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;

c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não prevista por órgão homologador;

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do vôo;

e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;

f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que tenha afetado a segurança de algum vôo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;

b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;

c) alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;

d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de vôo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;

e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não homologada;

b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;

h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV

Da Detenção, Interdição e Apreensão de Aeronave

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1° A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2° A autoridade mencionada no parágrafo anterior responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Art. 304. Quando, no caso do item IV, do artigo anterior, for constatada a existência de material proibido, explosivo ou apetrechos de guerra, sem autorização, ou contrariando os termos da que foi outorgada, pondo em risco a segurança pública ou a paz entre as Nações, a autoridade aeronáutica poderá reter o material de que trata este artigo e liberar a aeronave se, por força de lei, não houver necessidade de apreendê-la.

§ 1° Se a aeronave for estrangeira e a carga não puser em risco a segurança pública ou a paz entre as Nações, poderá a autoridade aeronáutica fazer a aeronave retornar ao país de origem pela rota e prazo determinados, sem a retenção da carga.

§ 2° Embora estrangeira a aeronave, se a carga puser em risco a segurança pública e a paz entre os povos, poderá a autoridade aeronáutica reter o material bélico e fazer retornar a aeronave na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 305. A aeronave pode ser interditada:

I - nos casos do artigo 302, I, alíneas a até n; II, alíneas c, d, g e j; III, alíneas a, e, f e g; e V, alíneas a a e;

II - durante a investigação de acidente em que estiver envolvida.

§ 1° Efetuada a interdição, será lavrado o respectivo auto, assinado pela autoridade que a realizou e pelo responsável pela aeronave.

§ 2° Será entregue ao responsável pela aeronave cópia do auto a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 306. A aeronave interditada não será impedida de funcionar, para efeito de manutenção.

Art. 307. A autoridade aeronáutica poderá interditar a aeronave, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, mediante requisição da autoridade aduaneira, de Polícia ou de saúde.

Parágrafo único. A requisição deverá ser motivada, de modo a demonstrar justo receio de que haja lesão grave e de difícil reparação a direitos do Poder Público ou de terceiros; ou que haja perigo à ordem pública, à saúde ou às instituições.

Art. 308. A apreensão da aeronave dar-se-á para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro (artigos 155 e 309).

Art. 309. A apreensão de aeronave só se dará em cumprimento à ordem judicial, ressalvadas outras hipóteses de apreensão previstas nesta Lei.

Art. 310. Satisfeitas as exigências legais, a aeronave detida, interditada ou apreendida será imediatamente liberada.

Art. 311. Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o proprietário ou explorador da aeronave não terá direito à indenização.

CAPÍTULO V

Da Custódia e Guarda de Aeronave

Art. 312. Em qualquer inquérito ou processo administrativo ou judicial, a custódia, guarda ou depósito de aeronave far-se-á de conformidade com o disposto neste Capítulo.

Art. 313. O explorador ou o proprietário de aeronaves entregues em depósito ou a guarda de autoridade aeronáutica responde pelas despesas correspondentes.

§ 1° Incluem-se no disposto neste artigo:

I - os depósitos decorrentes de apreensão;

II - os seqüestros e demais medidas processuais acautelatórias;

III - a arrecadação em falência, qualquer que seja a autoridade administrativa ou judiciária que a determine;

IV - a apreensão decorrente de processos administrativos ou judiciários.

§ 2° No caso do § 2° do artigo 303, o proprietário ou o explorador da aeronave terá direito à restituição do que houver pago, acrescida de juros compensatórios e indenizações por perdas e danos.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, caberá ação regressiva contra o Poder Público cuja autoridade houver agido com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Art. 314. O depósito não excederá o prazo de 2 (dois) anos.

§ 1° Se, no prazo estabelecido neste artigo não for autorizada a entrega da aeronave, a autoridade aeronáutica poderá efetuar a venda pública pelo valor correspondente, para ocorrer às despesas com o depósito.

§ 2° Não havendo licitante ou na hipótese de ser o valor apurado com a venda inferior ao da dívida, a aeronave será adjudicada ao Ministério da Aeronáutica, procedendo-se ao respectivo assentamento no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica ao depósito decorrente de processo administrativo de natureza fiscal.

Art. 315. Será obrigatório o seguro da aeronave entregue ao depósito, a cargo do explorador ou proprietário.

TÍTULO X
Dos Prazos Extintivos

Art. 316. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da tradição da aeronave, a ação para haver abatimento do preço da aeronave adqui-

rida com vício oculto, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, acrescido de perdas e danos.

Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação:

I - por danos causados a passageiros, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

II - por danos causados a terceiros na superfície, a partir do dia da ocorrência do fato;

III - por danos emergentes no caso de abalroamento a partir da data da ocorrência do fato;

IV - para obter remuneração ou indenização por assistência e salvamento, a contar da data da conclusão dos respectivos serviços, ressalvado o disposto nos parágrafos do artigo 61;

V - para cobrar créditos, resultantes de contratos sobre utilização de aeronave, se não houver prazo diverso neste Código, a partir da data em que se tornem exigíveis;

VI - de regresso, entre transportadores, pelas quantias pagas por motivo de danos provenientes de abalroamento, ou entre exploradores, pelas somas que um deles haja sido obrigado a pagar, nos casos de solidariedade ou ocorrência de culpa, a partir da data do efetivo pagamento;

VII - para cobrar créditos de um empresário de serviços aéreos contra outro, decorrentes de compensação de passagens de transporte aéreo, a partir de quando se tornem exigíveis;

VIII - por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (artigo 280), a partir do dia da ocorrência do fato;

IX - do segurado contra o segurador, contado o prazo do dia em que ocorreu o fato, cujo risco estava garantido pelo seguro (artigo 281);

X - contra o construtor de produto aeronáutico, contado da ocorrência do dano indenizável.

Parágrafo único. Os prazos de decadência e de prescrição, relativamente à matéria tributária, permanecem regidos pela legislação específica.

Art. 318. Se o interessado provar que não teve conhecimento do dano ou da identidade do responsável, o prazo começará a correr da data em que tiver conhecimento, mas não poderá ultrapassar de 3 (três) anos a partir do evento.

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Art. 320. A intervenção e liquidação extrajudicial deverão encerrar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Ao término do prazo de 2 (dois) anos, a partir do primeiro ato, qualquer interessado ou membro do Ministério Público, poderá requerer a imediata venda dos bens em leilão público e o rateio do produto entre os credores, observadas as preferências e privilégios especiais.

Art. 321. O explorador de serviços aéreos públicos é obrigado a conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos de transporte aéreo ou de outros serviços aéreos.

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 322. Fica autorizado o Ministério da Aeronáutica a instalar uma Junta de Julgamento da Aeronáutica com a competência de julgar, administrativamente, as infrações e demais questões dispostas neste Código, e mencionadas no seu artigo 1°, (vetado).

§ 1° (vetado).

§ 2° (vetado).

§ 3° (vetado).

§ 4° O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a organização e o funcionamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica.

Art. 323. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 324. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.448, de 4 de junho de 1968, a Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, a Lei nº 6.298, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.350, de 7 de julho de 1976, a Lei nº 6.833, de 30 de setembro de 1980, a Lei nº 6.997, de 7 de junho de 1982, e demais disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

Presidente da República

Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO 20.704, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931.

Promulga a Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, concluiria em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, pela Segunda Conferencia Internacional de Direito Privado Aéreo, reunida, nessa Capital, de 4 a 12 de outubro de 1929, e havendo-se efetuado, a 2 de maio ultimo, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Polônia, o depósito do respectivo instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que aquella Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de I93I, 1l0° da Independência e 43° da República.

Getúlio Dornelles Vargas

Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Cana de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países representados na Conferência Internacional de Direito Privado Aéreo, reunida em Varsóvia, de 4 a 12 de outubro de 1929, foram concluídos e assinados, pelos respectivos Plenipotenciários, a 12 do dito mês de

outubro, uma Convenção, um Protocollo adicional em Protocolo final, do teor seguinte:

(TRADUÇÃO OFICIAL)

CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL

O Presidente do Reich Allemão, o Presidente Federal da República da Austria, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, Sua Majestade o Rei dos Bulgaros, o Presidente do Governo Nacionalista da República da China, Sua majestade o Rei da Dinamarca e lslandia, Sua Majestade o Rei do Egypto, Sua Majestade o Rei da Espanha, o Chefe de Estado da República da Estônia, o Presidente da República da Finlândia, o Presidente da República Franceza, Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Territórios Britannicos de Alem-mar, Imperador das Indias, o Presidente da República Hellenica, Sua Alteza

Sereníssima o Regente do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Itália, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da República da Lettonia, Sua Alteza Real a Gran-Duqueza de Luxemburgo, o Presidente dos Estados Unidos do Mexico, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos, o Presidente da República da Polônia, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei da Suécia, o Conselho Federal Suisso, o Presidente da República Tchecoslovaca, a Commissão Central Executiva da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, o Presidente dos Estados Unidos da Venezuela, Sua Majestade o Rei da Yugoslavia,

tendo reconhecido a utilidade de regular, de maneira uniforme, as condições do transporte aéreo internacional, no que concerne aos documentos utilizados nesse transporte, assim como a responsabilidade do transportador, nomearam, para esse fim, seus

Plenipotenciários respectivos, os quaes, devidamente autorizados, concluíram e assignaram a seguinte Convenção:

CAPÍTULO PRIMEIRO
Objecto - Definições

Artigo Primeiro

(1) Applica-se a presente Convenção a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou mercadorias, effectuado por aeronave, mediante remuneração. Applica-se igualmente aos transportes

por aeronave effectuados gratuitamente por empreza de transportes aéreos.

(2) Denomina-se "transporte internacional", nos termos da presente Convenção, todo transporte em

que, de accôrdo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção de transporte, ou baldeação, estejam situados no território de duas Altas Partes Contractantes, ou mesmo no de uma só, havendo escala prevista em território sujeito à soberania, suzerania, mandato ou autoridade de outro Estado, seja ou não Contractante. O transporte, que, sem tal escala, se effectuar entre territórios sujeitos a soberania, suzerania, mandato ou autoridade da mesma Alta Parte contratante, não se considera internacional, nos termos desta Convenção.

(3) Para os effeitos da presente Convenção, considera-se um só transporte, ainda quando o executem, successivamente, varias transportadores, o que as partes ajustarem como uma operação somente, seja num só contracto, seja numa série delles; e não perderá esse transporte o caracter de internacional por isso que um só contracto, ou uma serie delles, se tenha de executar, integralmente, em território sujeito á soberania, suzerania, mandato ou autoridade da mesma Alta Parte Contractante.

Artigo 2

(1) Applica-se a presente Convenção aos transportes que forem, nas condições previstas pelo art. 1°, effectuados pelo Estado, ou outras pessoas jurídicas de direito público.

(2) Não se applica aos transportes effectuados sob o regime de convenções postaes internacionaes.

CAPÍTULO II
Documentos de transportes
SECÇÃO I
Bilhete de passagem

Artigo 3

1) No transporte de viajantes, o transportador é obrigado a fazer entrega de um bilhete de passagem, que deveu mencionar:

a) o logar e a data da emissão;

b) os pontos de partida e destino;

c) as paradas previstas, ressalvada ao transportador a faculdade de estipular que as poderá alterar, em caso de necessidade, sem que essa alteração retire ao transporte o caracter de internacional;

d) o nome e o endereço do ou dos transportadores;

e) a declaração de que o transporte está sujeito ao regime de responsabilidade estabelecido na presente Convenção.

2) A falta, irregularidade ou perda do bilhete não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte o qual continuará sujeito às regras da presente Convenção. Entretanto, ao transportador que aceitar viajante sem que haja sido entregue bilhete de passagem, não assistida o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção que lhe excluem ou limitam a responsabilidade.

SECÇÃO II
Nota de bagagem

Artigo 4

1) No transporte de bagagens, exceptuados os pequenos objectos de uso pessoal que o viajante conservar sob sua guarda, o transportador é obrigado a fazer entrega de uma nota de bagagem.

2) Esta nota será extrahida em duas vias, uma para o viajante e outra para o transportador.

3) Deverá mencionar:

a) o logar e a data da emissão;

b) os pontos de partida e destino;

c) o nome e o endereço de ou dos transportadores;

d) o número do bilhete de passagem;

e) a declaração de que a entrega da bagagem será feita ao portador da nota respectiva;

f) a quantidade e o peso dos volumes;

g) a importância do valor declarado, de conformidade com o art. 22, alínea 2;

h) a declaração de que o transporte está sujeito ao regime de responsabilidade estabelecido na presente Convenção.

4) A falta, irregularidade ou perda da nota de bagagem não prejudica a existência nem a validade do contracto de transporte, o qual continuará sujeito ás regras da presente Convenção. Entretanto, se o transportador acceitar bagagem sem que haja sido entregue a respectiva nota, ou se esta não contiver as indicações das lettras d),f),h), não terá elle o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção que lhe excluem ou limitam a responsabilidade.

SECÇÃO III
Conhecimento aéreo

Artigo 5

(1) Todo transportador de mercadoria tecla o direito de exigir do expedidor a feitura e entrega de documento denominado: "conhecimento aéreo"; e todo expedidor, o direito de exigir que o transportador receba esse documento.

(2) Entretanto, a falta, irregularidade ou perda desse documento não prejudica a existência nem a validade do contracto de transporte, o qual continuará sujeito às regras da presente Convenção, ressalvadas as disposições do artigo 9.

Artigo 6

(1) O conhecimento aéreo será feito, pelo expedidor, em três vias originaes, e entregue com a mercadoria.

(2) A primeira via, que terá a indicação "do transportador" será assignada pelo expedidor. A segunda via, que terá a indicação "do destinatário", será assingnada pelo expedidor e pelo transportador, e acompanhada a mercadoria. A terceira via será assignada pelo transportador e por este entregue ao expedidor após aceite da mercadoria.

(3) A assignatura do transportador deverá ser lançada no momento do aceite da mercadoria.

(4) A assignatura do transportador poderá ser feita por chancela; a do expedidor poderá ser impressa, ou feita por chancella.

(5) O transportador que fizer conhecimento aéreo a pedido do expedidor considera-se haver operado por conta deste salvo prova em contraio.

Artigo 7

Quando houver mais de um volume, o transportador de mercadorias terá o direito de exigir, do expedidor, conhecimentos aéreos distinctos.

Artigo 8

O conhecimento aéreo deverá mencionar:

a) o lagar em que foi creado e a data em que foi feito;

b) os pontos de partida e destino;

c) as paradas previstas, ressalvada ao transportador a faculdade de estipular que as poderá alterar, em caso de necessidade, sem que essa alteração retire ao transporte o caracter de internacional;

d) o nome e o endereço do expedidor;

e) o nome e o endereço do primeiro transportador;

f) o nome e o endereço do destinatário, se couber;

g) a natureza da mercadoria;

h) o numero, o modo de embalagem, as marcas particulares ou numeração dos volumes;

1) o peso, a quantidade, o volume ou dimensões da mercadoria;

j) o estado apparente da mercadoria e da embalagem;

k) o preço do transporte, se estipulado, a data e o lagar do pagamento, e o nome da pessoa que o effectuará;

1) se a mercadoria é expedida contra pagamento no acto da entrega, o preço da mercadoria e, eventualmente, a importância das despezas;

m) a importância do valor declarado, de conformidade com o artigo 22, alínea 2;

n) o numero de vias do conhecimento aéreo;

o) os documentos entregues ao transportador para acompanharem o conhecimento aéreo;

p) o prazo de transporte e a indicação summaria do trajecto a seguir (via), se forem estipulados;

q) a declaração de que o transporte está sujeito ao regime de responsabilidade estabelecido na presente Convenção.

Artigo 9

Se o transportador acceitar mercadoria sem o respectivo conhecimento aéreo, ou se este não contiver todas as indicações do artigo 8 [a) até i), inclusive, e q)]; não lhe assistirá o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção que lhe excluem ou limitam a responsabilidade.

Artigo l0

1) O expedidor responde pela exactidão das indicações e declarações, que exarar no conhecimento aéreo, concernentes à mercadoria.

2) Será responsável por todo o damno que, em conseqüência de suas indicações ou declarações irregulares, inexactas ou incompletas, venha a soffrer o transportador, ou qualquer outra pessoa.

Artigo 11

1) O conhecimento aéreo fará fé, salvo prova em contrário, da conclusão do contracto, do recebimento da mercadoria e das condições do transporte.

2) As enunciações do conhecimento aéreo relativas ao peso, dimensões e embalagem da mercadoria, assim como ao numero dos

volumes, fado fé, salvo prova em contrário; as que disserem respeito à quantidade, volume e estado da mercadoria só farão prova contra o transportador se a verificação dellas fôr por elle feita na presença do expedidor, e exarada no conhecimento aéreo, ou se se tratar de enunciações relativas ao estado apparente da mercadoria.

Artigo 12

(1) Sob condição de cumprir todas as obrigações decorrentes do contracto de transporte, terá o expedidor o direito de dispôr da mercadoria, seja retirando-a no aerodromo de partida ou destino, seja detendo-a em viagem por occasião de algum pouso, seja fazendo-a entregar, no logar de destino ou durante a viagem, a pessôa differente do destinatário indicado no conhecimento aéreo, seja exigindo a sua devolução ao aerodromo de partida, comtanto que o exercício desse direito não prejudique o transportador ou os demais expedidores, e que elle satisfaça as despesas que dal1i decorrerem.

(2) Se fôr impossível executar as ordens do expedidor, deverá transportador avisal-o immediatamente.

(3) Se o transportador der execução às ordens do expedidor, sem lhe exigir apresentação da respectiva via do conhecimento aéreo, responderá, salvo recurso contra o expedidor, pelo damno que dahi resultar para quem estiver regularmente de posse do conhecimento aéreo.

(4) O direito do expedidor cessa no momento em que começa o do destinatário, de conformidade com o artigo 13. Todavia, se o destinatário recusar o conhecimento aéreo, ou a mercadoria, ou não puder ser encontrado, recobrará o expedidor o seu direito de disposição.

Artigo 13

(1)Salvo nos casos indicados no artigo precedente, o destinatário tem o direito de exigir, logo que chegue a mercadoria ao ponto de destino, que o transportador lhe transmita o conhecimento aéreo e lhe faça entrega da mercadoria, mediante pagamento da importân-

cia dos créditos e execução das condições de transporte indicadas no conhecimento aéreo.

(2) Salvo estipulação em contrario, deverá o transportador avisar o destinatário logo que chegar a mercadoria.

(3) Reconhecendo o transportador a perda da mercadoria, ou não havendo esta chegado sete dias após a data em que devia ter chegado, fica o destinatário autorizado a exercer, contra o transportador, os direitos que derivam do contrato de transporte.

Artigo 14

Poderão o expedidor e o destinatário, cada um em seu próprio nome, exercer todos os direitos que lhes são respectivamente conferidos pelos artigos 12 e 13, quer obrem no próprio interesse, quer no interesse de terceiros, comtanto que executem as obrigações impostas pelo contracto.

Artigo 15

(1)Em nada prejudicarão os artigos 12, 13 e 14 as relações do expedidor e do destinatário entre sí, nem as de terceiros cujos direitos derivem do transportador do destinatário.
(2)Qualquer clausula derrogatória das estipulações dos artigos 12, 13 e 14 deverá constar do conhecimento aéreo.

Artigo 16

(1) O expedidor é obrigado a prestar as informações e juntará o conhecimento aéreo os documentos que, antes da entrega da mercadoria ao destinatário, sejam precisos para o cumprimento de formalidades de alfândega, de barreira ou de policia: e será responsável, perante o transportador, por todos os damnos que resultarem da falta, insufficiencia ou irregularidade desses documentos e informações, salvo no caso de culpa do transportador, ou de seus prepostos.

(2) O transportador não é obrigado a examinar se são exactos ou sufficientes esses documentos e informações.

CAPITULO III
Responsabilidade do transportador

Artigo 17

Responde o transportador pelo damno occasionado por morte, ferimento ou qualquer outra lesão corporea soffrida pelo viajante, desde que o accidente, que causou o damno, haja recorrido a bordo a aeronave, ou no curso de quaesquer operações de embarque ou desembarque.

Artigo 18

(1) Responde o transportador pelo damno occasionado por destruição, perda ou avaria de bagagem despachada, ou de mercadorias, desde que o facto que causou o damno haja occorrido durante o transporte aéreo.

(2) Transporte aéreo, para os effeitos da alínea precedente, é o período durante o qual a bagagem, ou as mercadorias, se acham sob a guarda do transportador, seja em aerodromo, seja a bordo da aeronave, seja em qualquer outro lugar em caso de pouso fôra de aerodromo.

(3) O período de transporte aéreo não abrange nenhum transporte terrestre, marítimo ou fluvial, effectuado fôra de aerodromo. Todavia, se na execução do contracto de transporte aéreo se effectua qualquer desses transportes, para o carregamento, a entrega ou a baldeação, presume-se que o damno resultou de facto «corrido durante o transporte aéreo, salvo prova em contrario.

Artigo 19

Responde o transportador pelo damno proveniente do atraso no transporte aéreo de viajantes, bagagem ou mercadorias.

Artigo 20

(1) O transportador não será responsável se provar que tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o damno, ou que lhes não foi possível tomal-as.

(2) No transporte de bagagem, ou de mercadorias, não será responsável o transportador se provar que o damno proveiu de erro

de pilotagem, de conducção da aeronave ou de navegação, e que, a todos os demais respeitos, tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o damno.

Artigo 21

Se o transportar provar que o damno foi causado por culpa da pessoa lesada, ou que esta para elle contribuiu, poderia o tribunal, de conformidade com as disposições de sua lei nacional, excluir ou attenuar a responsabilidade do transportador.

Artigo 22

(1) No transporte de pessoas, limita-se a responsabilidade do transportador à importância de cento e vinte e cinco mil francos, por passageiro. Se a indemnização, de conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquelle limite. Entretanto, por accordo especial com o transportador, poderá o viajante fixar em mais o limite de responsabilidade.

(2) No transporte de mercadorias, ou de bagagem despachada, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de duzentos e cincoenta francos por kilogramma, salvo declaração especial de "interesse na entrega", feita pelo expedidor no momento de confiar ao transportador os volumes, e mediante o pagamento de uma taxa supplementar eventual. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até à importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao interesse real que o expedidor tinha na entrega.

(3) Quanto aos objectos que o viajante conservar sob sua guarda, limita-se a cinco mil francos por viajante a responsabilidade do transportador.

(4) As quantias acima indicadas consideram-se referentes ao franco francez, constituído de sessenta

e cinco e meio milligrammas de ouro, ao titulo de novecentos millesimos de metal fino. Ellas se poderão converter, em números redondos, na moeda nacional de cada paiz.

Artigo 23

Será nulla, e de nenhum effeito, toda e qualquer clausula tendente a exonerar o transportador de sua responsabilidade, ou estabelecer limite inferior ao que lhe fixa a presente Convenção, mas a nulidade desta clausula não acarreta a do contracto, que continuada regido pelas disposições da presente Convenção.

Artigo 24

(1) Nos casos previstos pelos arts. 18 e 19, toda acção de responsabilidade, qualquer que seja o titulo em que se funde, só poderá exercer-se nas condições e limites previstos pela presente Convenção.

(2) Nos casos previstos pelo artigo 17, também se applicam as disposições da alínea precedente,

sem prejuízo da determinação das pessoas que têm direito de acção, e dos direitos que lhes competirem.

Artigo 25

(1) Não assiste ao transportador o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção, que lhe excluem ou limitam a responsabilidade, se o damno provem de seu dolo, ou de culpa sua, quando, segundo a lei do tribunal que conhecer da questão, fôr esta considerada equivalente ao dolo.

(2) Outrossim, ser-lhe-ha negado esse direito se o damno houver sido causado, nas mesmas condições, por algum de seus prepostos, no exercício de suas funções.

Artigo 26

(1) Salvo prova em contrario, presumem-se entregues em bom estado, e de conformidade com o documento de transporte, as mercadorias e bagagem que o destinatário haja recebido sem protesto.

(2) Em caso de avaria, deverá o destinatário encaminhar o seu protesto ao transportador logo após a verificação da avaria, isto é, o mais tardar, dentro do prazo de tres dias para a bagagem e de sete dias para as mercadorias, a contar do respectivo recebimento. O

protesto pelo atraso deverá ser feito o mais tardar, dentro de quatorze dias a contar daquelle em que a bagagem, ou mercadoria, haja sido posta à disposição do destinatário.

(3) Todo e qualquer protesto se formulará mediante ressalva exarada no documento de transporte, ou mediante qualquer outro escripto, expedido dentro do prazo previsto para esse protesto.

(4) Não havendo protesto dentro dos prazos previstos não se admittirão quaesquer acções contra o transportador senão em caso de fraude deste.

Artigo 27

Por morte do devedor, a acção de responsabilidade exercer-se-ha contra os seus successores, dentro dos limites estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 28

(1) A acção de responsabilidade deverá intentar-se, à escolha do autor, no território de alguma das Altas Panes Contractantes, seja perante o tribunal do domicilio do transportador, da séde principal do seu negocio, ou do logar onde possuir o estabelecimento por cujo intermedio se tenha realizado o contracto, seja perante o tribunal do logar de destino.

(2) O processo será o da lei do tribunal que conhecer da questão.

Artigo 29

(1) A acção de responsabilidade deverá intentar-se, sob pena de caducidade, dentro do prazo de dois

annos, a contar da data de chegada, ou do dia em que a aeronave devia ter chegado a seu destino, ou

do da interrupção do transporte.

(2) O prazo será computado de accôrdo com a lei nacional do tribunal que conhecer da questão.

Artigo 30

(1) Em caso de transporte que, comprehendido na definição do artigo primeiro, alínea terceira, haja de ser executado

successivamente por vários transportadores, cada transportador, que aceitar viajantes, bagagem ou mercadoras, fica sujeito às regras da presente Convenção, e é considerado uma das partes do contracto de transporte, na medida em que esse contracto disser respeito à parte do transporte que se effectuar sob sua direcção.

(2) Em caso de transporte a que se refere a alínea precedente, o viajante, ou os que o succederem nos seus direitos, só terão direito de acção contra o transportador que haja effectuado o transporte durante o qual occorreu o accidente, ou o atraso, salvo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumiu a responsabilidade de todo o percurso.

(3) Em se tratando de bagagem ou mercadorias, o expedidor terá acção contra o primeiro transportador, e o destinatário, a quem couber direito à entrega, a terá contra o ultimo transportador; um e outro poderão, outrosim, accionar o transportador que haja effectuado o transporte durante o qual occorreu a destruição, perda, avaria ou atraso. Esses transportadores sertão responsáveis, solidariamente, para com o expedidor e o destinatário.

CAPITULO IV

Disposições relativas aos transportes combinados

Artigo 31

(1) Nos transportes combinados, isto é, effectuados parte por via aérea e pane por qualquer outro meio de transporte, se applicarão as estipulações da presente Convenção somente ao transporte aéreo, desde que este obedeça às condições do artigo primeiro.

(2) Em caso de transportes combinados, nada, na presente Convenção impedirá que as partes contractantes insiram nos documentos de transporte aéreo condições relativas aos outros meios de transporte, comtanto que se respeitem as estipulações da presente Convenção, no que concerne ao transporte por via aérea.

CAPÍTULO V
Disposições geraes e finaes

Artigo 32

(1) São nullas quaesquer cláusulas do contacto de transporte, e quaesquer accordos particulares anteriores ao damno, pelos quaes as partes contractantes pretendem derrogar as regras da presente Convenção, quer por uma determinação da lei applicavel, quer por uma modificação das normas de competência. Entretanto, no transporte de mercadorias, se admitirão as clausulas do arbitramento, nos limites da presente Convenção, desde que o arbitramento se haja de effectuar nos lugares do competência dos tribunaes, previstos no artigo 28, alínea 1.

Artigo 33

Na presente Convenção, nada impede que um transportador recuse celebrar contractos de transporte. ou estabeleça normas que não estejam em contradição com as disposições da presente Convenção.

Artigo 34

Não se applica a presente Convenção aos transportes aéreos internacionaes effectuados a titulo de primeiros ensaios por empresas de navegação aérea, que visem o estabelecimento de linhas regulares de navegação aérea, nem aos transportes realizados em circunstâncias extraordinárias, fora de qualquer operação normal de exploração aérea.

Artigo 35

Onde quer que a presente Convenção se refira a dias comprehendam-se dias corridos, não dias úteis.

Artigo 36

A presente Convenção está redigida em francez, num só exemplar, que ficará depositado nos archivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Polônia, e do qual será transmittida, por intermedio do

Governo Polonez, cópia authenticada ao Governo de cada uma das Altas partes Contractantes.

Artigo 37

(1) A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos archivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Polônia, que notificará ao Governo das Altas Partes Contractantes o depósito de cada instrumento.

(2) Desde que a presente Convenção tenha1sido ratificada por cinco Altas Partes Contractantes, entrará em vigor entre Ellas no nonagésimo dia a contar do deposito da quinta ratificação. Depois disso, começada a vigorar, entre as Altas Partes Contractantes, que já a tenham ratificado, e cada Alta Parte Contractante, que venha a depositar seu instrumento de ratificação, no nonagésimo dia a contar desse deposito.

(3) Competirá ao Governo da República da Polônia notificar ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes a data da entrada em vigor da presente Convenção, assim como a do deposito de cada ratificação.

Artigo 38

(1) Desde que entre em vigor a presente Convenção, ficará aberta a adhesão de quaesquer Estados.

(2) Effectuar-se-ha a adhesão mediante notificação dirigida ao Governo da República da Polônia, que a communicará ao Govemo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

(3) A adesão produzirá seus effeitos a patir do nonagésimo dia que se seguir à notificação feita ao Governo da República da Polônia.

Artigo 39

(1) Poderá cada uma das Altas Partes Contractantes denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Governo da Polônia, que a communicará immediatamente ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

(2) A denuncia produzirá seus effeitos seis mezes após a respectiva notificação, e exclusivamente em relação à Parte nunciante.

Artigo 40

(l) As Altas Partes Contractantes poderão, no momento da assignatura, do deposito de ratificação, ou da adhesão, declarar que o assentimento que dão à presente Convenção não abrange as respectivas colonias, protectorados, territórios sob o mandato, ou qualquer outro território sujeito à sua soberania ou autoridade, ou qualquer outro território sob suserania, no todo ou em parte.

(2) Por conseguinte, poderão Ellas ulteriormente adherir, separadamente, em nome do todo ou de parte, de suas colonias, protectorados, territórios sob mandato, ou qualquer outro território sujeito à sua soberania ou autoridade, ou qualquer outro território sob suserania, os quaes hajam sido excluídos de sua primeira declaração.

(3) Poderão, outrosim, em se conformando com as disposições da presente Convenção, denuncial-a separadamente, em relação ao todo ou pane de suas colônias, protectorados, territórios sob mandato, ou qualquer outro território sujeito á sua soberania ou autoridade ou qualquer outro território sob suserania.

Artigo 41

Cada uma das Altas Partes Contractantes, nunca menos de dois annos após a entrada em vigor da

presente Convenção, terá a faculdade de promover a reunião de nova Conferencia Internacional, para

se estudarem os aperfeiçoamentos, que se possam introduzir na presente Convenção. Dirigir-se-ha, com esse fim, ao Governo da República Franceza, que tomará as providencias necessárias para preparar a Conferencia que se projectar.

Esta Convenção, feita em Varsóvia, aos 12 de Outubro de 1929, fica aberta à assignatura até 31 de janeiro de 1930,

Pela Allemanha:

(-) R. Richter.
(-) Dr. A. Wegerdt.
(-) Dr. E. Albrecht.
(-) Dr. Orlo Riese.
Pela Austria:
(-) Strobele.
(-) Reinoehl.
Pelos Estados Unidos do Brasil:
(-) Alcibiades Peçanha.
Pela Dinamarca:
(-) L. Ingerslev.
(-) Knud Gregersen.
Pela França:
(-) Pierre-Etienne Flandin.
(-) Georges Ripert.
Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte:
(-) A. H. Dennis.
(-) Orrne Clark.
(-) R. L. Megarry.
Pela Confederação da Australia:
(-) A. H. Dennis.
(-) Orrne Clark.
(-) R. L. Megarry.
Pela União Sul-Africana:
(-) A. H. Dennis.
(-) Orrne Clark.
(-) R. L. Megarry.
Pela Italia:
(-) A. Giannini.
Pelo Luxemburgo:
(-) E. Arendt.
Pela Polônia:

(-) Auguste Zaleski.
(-) Alfons Kuhn.
Pela Suissa:
(-) Edm. Pittard.
(-) Dr. F. Hess.
Pela Yugoslavia:
(-) Iva de Giulli.

PROTOCOLLO ADDICIONAL

Ao Artigo 2

As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de declarar, no momento da ratificação ou adhesão, que o art. 2, alínea primeira, da presente Convenção, não se applicará aos transportes aéreos intemacionaes directamente effectuados pelo Estado, suas colonias, protectorados, territórios sob mandato, ou quaesquer outros sob sua soberania, suserania ou autoridade.

Pela Allemanha:
(-) R. Richter.
(-) Dr. A. Wegerdt.
(-) Dr. E. Albrecht.
(-) Dr. Otto Riese.
Pela Austúa:
(-) Strobele.
(-) Reinoehl.
Pelos Estados Unidos do Brasil:
(-) Alcibiades Peçanha.
Pela Dinamarca:
(-) L. Ingerslev.
(-) Knud Gregersen.
Pela França:

(-) Pierre-Etienne Flandin.
(-) Georges Ripert.
Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte:
(-) A. H. Dennis.
(-) Orrre Clark.
(-) R. L. Megarry.
Pela Confederação da Australia:
(-) A. H. Dennis.
(-) Orme Clark.
(-) R. L. Megarry
Pela União Sul-Africana:
(-) A. H. Dennis.
(-) Orme Clark.
(-) R. L. Megarry.
Pela Italia:
(-) A. Giannini.
Pelo Luxemburgo:
(-) E. Arendt.
Pela Polônia:
(-) Auguste Zaleski.
(-) Alfons Kuhn.
(-) Dr. F. Hess.
Pela Suissa:
(-) Edm. Pittard.
Pela Yugoslavia:
(-) Ivo de Giulli.

PROTOCOLLO FINAL

DA SEGUNDA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO PRIVADO AÉREO

Os Delegados da Segunda Conferencia Internacional de Direito Privado Aéreo reuniram-se em Varsóvia, de 4 a 12 de Outubro de 1929, com o fim de discutir o projecto de Convenção relativa aos documentos de transporte aéreo e à responsabilidade do transportador nos transportes internacionaes por aeronave, elaborado pela Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aéreo, constituída em virtude de uma moção da Primeira Conferencia Internacional de Direito Privado Aéreo, realizada em Paris, de 27 de Outubro a 6 de Novembro de 1925.

As Delegações reunidas em Varsóvia foram constituídas do seguinte modo:

ALLEMANHA,

Chefe da delegação:

Sr. Reinhold Richter, Conselheiro privado de Administração, Chefe de Departamento do Ministério da Justiça do Reich;

Delegado:

Sr. Dr. Alfred Wegerdt, Conselheiro Ministerial do Ministério das Comunicações;

Delegado:

Sr. Dr. Erich Alhrecht, Conselheiro de Tribunal. Conselheiro privado de Justiça, Adjunto no Ministério

dos Negocios Exteriores;

Delegado:

Sr. Otto Riese, Conselheiro superior de Administração no Ministério da Justiça do Reich.

AUSTRIA,

Chefe da delegação:

Sr. Dr. Guido Strobele, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça;

Delegado:

Sr. Dr. Rainer Reinoehl, Conselheiro Ministerial no Ministério das Comunicações.

BELGICA,

Delegado:

Sr. de Vos, Inspector Geral, Chefe Adjunto do Gabinete do Ministro da Marinha.

BRASIL,

S. E, o Sr. Alcibiades Peçanha, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Varsóvia.

BULGARIA,

Delegado:

S. E. o Sr. Vladimir Robeff, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Varsóvia.

CHINA,

Delegado:

Sr. Wang Yatse, Secretário da Delegação chineza junto à Sociedade das Nações.

DINAMARCA,

Chefe da delegação:

Sr. L. lngerslev, Director da Camara das Tutellas no Ministério da Justiça.

Delegado: Sr. K. Gregersen, do Ministério das Obras Publicas.

EGYPTO,

Delegado:

Sr. Aboul Enein Salim, Secretario de Legação.

ESPANHA,

Delegado:

Sr. R, de Muguiro y Pierrard, Secretario de Legação.

ESTONIA,

Delegado:

Sr. C. Schmidt, Encarregado de Negócios a. i., em Varsóvia.

FINLANDIA,

Delegado:

S. E. o Sr. Dr. Gustave Idman, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Varsóvia.

FRANÇA,

Chefe da delegação:

Sr. Pierre-Etienne Flandin, Vice-Presidente da Camara dos Deputados, ex-ministro;

Delegado:

Sr. Georges Ripert, Professor da Faculdade de Direito de Paris e Perito do Governo Francez na C.I.T.E.J.A.;

Delegado:

Sr. Jacques Vivent, Sub-Director da Aeronáutica Mercante no Ministério do Ar;

Delegado

Sr. Visconde Bertrand du Plessix, Addido Commercial e Addido do Ar à Embaixada da França em Varsóvia;

Sr. Edmond Sudre, Secretario Geral da Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aéreo.

GRAN-BRETANHA, AUSTRALIA, UNIÃO SUL-AFRICANA,

Chefe da delegação:

Sir Alfred Dennis, K.B.E. – C.B.;

Delegado:

Sr. Orme Clark;

Delegado:

Sr. R. L. Megarry.

REPUBLICA HELLENICA,

Chefe da delegação:

S. E. o Sr. Georges Lagoudads, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Varsóvia;

Delegado:

Sr. J. Youpis, Conselheiro na Côrte de Athenas, Juiz do Tribunal Arbitral Mixto.

HUNGRIA,

Delegado:

Sr. Bela de Szent-Istvany, Conselheiro de Secção no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ITALIA,

Chefe da delegação:

S. E. o Sr. Amedeo Giannini, Membro do Conselho de Estado, Ministro Plenipotenciário.

Delegado:

Sr. Manlio Molfese, Chefe da Repartição de Aviação Civil e Trafego Aéreo;

Delegado:

Sr. Antonio Ambrosini, Professor da Universidade de Roma;

Delegado:

Sr. Felice Panie, Advogado, ex-deputado;

Delegado:

Sr. Salvatore Cacopardo, Chefe de Secção do Ministério do Ar.

JAPÃO,

Chefe da delegação:

Sr. Kasuo Nishikawa, Presidente da Côrte de Appellação;

Delegado:

Sr. S. Iwai, Secretario do Ministério das Communicações;

Delegado:

Sr. Visconde Motono, Secretario de Embaixada.

LETTONIA,

Delegado:

S. E. o Sr. Nuska, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Varsóvia.

LUXEMBURGO,

Delegado: Sr. Emest Arendt, Conselheiro de Estado, Presidente Honorário da Côrte Superior de Justiça.

MEXICO,

Delegado:

Sr. Roddguez Duarte, Cônsul em Varsóvia.

NORUEGA,

Delegado:

Sr. N. Chr. Ditleff, Encarregado de Negócios em Varsóvia.

PAIZES-BAIXOS,

Chefe de Delegação:

S. E. o Sr. M. W. B. Engelbercht, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Varsóvia;

Delegado:

Sr. J. Wolterbeek Muller, Advogado.

Delegado:

Sr.J. F. Schonfeld, Chefe de Secção do Ministério do Waterstaat.

POLONIA,

Chefe da Delegação:

Sr. Karol Lutostansk, Decano da Faculdade de Direito da Universidade de Varsóvia.

Delegado:

Sr. Witold Czapski, Sub-Secretario de Estado do Minist'rrio das Communicações.

Delegado: Sr. Leon Babinsky, jurisconsulto do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Delegado:

Sr. Julian Makowski, Doutor em Direito, Chefe da Secção de Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Perito:

Sr. Czeslaw Filipowicz, Chefe da Aeronáutica Civil do Ministério das Communicações;

Perito:

Sr. Tadeusz Lebinski, Agente Adjunto do Governo Polonez junto do Trlbunal Mixto Polono-Allemão de Paris.

Perito:

Sr. Bronislaw Pierzchala, Doutor em Direito, Conselheiro do Ministério das Communicações.

Perito:

Sr. Waclaw Lacinski, Relator e Chefe de Serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Perito:

Sr. Zygfryd Piatrowski, Relator do Ministério das Communicações.

Perito:

Sr. Andrzej Marchwinski, Relator do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

RUMANIA,

Delegado:

Sr. G. Davidesou, Encarregado de Negócios a. i., em Varsóvia.

SUECIA,

Delegado: S. E, o Sr. C. D'Anckarsvard, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Varsóvia.

SUISSA,

Chefe da Delegação:

Sr. Edmond Pittard, Conselheiro Jurídico em Repartição Aérea Federal.

Delegado:

Sr. Ffltz Hess, Adjunto do Chefe do Contencioso e do Secretariado do Departamento Federal das Estradas de Ferro.

TCHECOSLOVAQUIA,

Delegado:

Sr. Josef Netik, Doutor em Direito, Conselheiro do Ministério das Obras Publicas.

Perito:

Sr. Charles Wendl, Doutor em Direito, Secretario de 1ª classe do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

U.R.S.S.,

Chefe da Delegação:

Sr. G. Kotzubinski, Conselheiro de Legação, encarregado de Negócios a. i.

Delegado:
Sr. A. Sabanine, Director de Departamento.
VENEZUELA,
Delegado:
Sr. Dr. Carlos Siso, Advogado.
YUGOSLAVIA,
Chefe de Delegação:
Sr. lvo de Giulli, Encarregado de Negócios a, i., em Varsóvia.
Delegado:
Sr. T. Simovitch, Geneml.
Delegado:
Sr. S. Drakoulitch, Chefe de Secção de Aviação Civil junto aos Ministérios da Guerra e da Marinha.
Perito:
Sr. Prjitch, Assistente da Faculdade de Direito de Belgrado.

I

Em conseqüência de suas deliberações, os Delegados acima indicados concordaram em submetter à assignatura dos plenipotenciários respectivos das Altas Panes Contractantes o texto de um projecto de Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, que ficará aberto à assignatura até 31 de Janeiro de 1930.

II

A Conferencia adoptou os votos e resoluções seguintes:

A) Considemndo que, a Convenção de Varsóvia regulamenta apenas certas questões relativas ao transporte aéreo, e que a navegação aérea internacional suscita muitas outras, que seria desejável regular por meio de entendimentos internacionaes, a Conferencia, Emitte o voto de que, por intermedio do Governo Francez, a quem cabe a iniciativa da reunião dessas conferencias, sejam convocadas ulteriormente, após estudo dessas questões, novas conferencias que prosigam nessa tarefa de unificação.

B) Considerando a importância que apresenta, sob o ponto de vista internacional, a regulamentação uniforme dos transportes aéreos de qualquer natureza, a Conferencia emitte o voto de que a Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aéreo prepare, o mais cedo possível, um anteprojecto de Convenção sobre a matéria.

C) Considerando opportuna a uniforrnidade de redacção dos documentos de transporte de todas as. Companhias de navegação aérea, a Conferencia

Emitte o voto

de que aquellas Companhias adoptem modelos preparados pela Commissão Intemacional Technica de Perito do Direito Aéreo.

D) Havendo a Conferencia tomado conhecimento da proposta da Delegação Brasileira, concemente

á definição do "transportador", de que trata o artigo primeiro, e julgando que essa questão não deva ser

regulada por esta Convenção,

Confia á Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aéreo a dita proposta, acompanhada da memoria preparada pela referida Delegação, para que a Commissão se utilize desse trabalho preparatório.

E) Havendo a Conferencia tomado conhecimento da proposta da Delegação Brasileira, de inserir-se na Convenção um artigo pelo qual fique o transportador, segundo disposições já adoptadas pela lei italiana, obrigado a conservar, durante dois annos, os documentos de transporte, e considerando que a questão não deve ser tratada nesta Convenção,

Chama, para a proposta, a attenção da Comissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aéreo para que possa, em seus trabalhos, utilizar-se da suggestão brasileira.

Em fé do que assignaram os Delegados o presente Protocollo Final.

Feito em Varsóvia, aos 12 de Outubro de mil novecentos e vinte nove, um só exemplar, que ficará

depositado nos archivos do Ministério dos Negócios Exteriores da República da Polônia, e do qual será

expedida cópia authenticada a todas as Delegações que participaram da Conferencia.

Allemanha:
(-) R. Richter.
(-) Dr. A. Wegerdt.
(-) Dr. E. Albrecht.
(-) Dr. iur. Otto Riese
Austria:
(-) Strobele.
(-) Reinoehl.
Brasil:
(-) Alcibiades Peçanha.
China:
(-) Yates Wang.
Dinamarca:
(-) L, lngerslev.
(-) K. Gregersen.
Egypto:
(-) A. E. Salim.
Espanha:
(-) Rafael de Muguiro y Piemrd.
Estonia:
(-) Schmitd.
Finlandia:
(-) G. Idman.
França:
(-) Pierre-Etienne Randin.

(-) G. Ripert.
(-) Vivent.
(-) Plessix.
(-) E. Sudre.
Gran-Bretanha e Irlanda do Norte:
(-) A. H. Dennis.
(-) arme Clark.
(-) R. L, Megarry.
Confederação da Australia:
(-) A. H. Dennis.
(-) arme Clark.
(-) R. L. Megarry.
União Sul-Africana:
(-) A. H. Dennis.
(-) arme Clark.
(-) R. L. Megarry.
Republica Hellenica:
(-) G. Lagoudakis.
(-) J. Youpis
Hungria:
(-) B. Szent-Istvany.
Italia:
(-) A. Giannini.
(-) Molfese.
(-) Salvatore Cacopardo.
Japão:
(-) Kazuo Nishikawa.
(-) S. Iwal.
(-) G. Motono,
Lettonia:
(-) M. Nuksa.
Luxemburgo:

(-) E. Arendt.
Mexico:
(-) Rodriguez Duarte.
Noruega:
(-) N. Chr. Ditleff.
Paizes-Baixos:
(-) W. Engelberecht.
Polonia:
(-) Karol Lutostanki.
(-) Witold Czapski.
(-) Leoa Babinski.
(-) Dr. J. Makowski.
(-) Cz. Filipcwicz.
(-) Tadeusz Lebinski.
(-) Bronislaw Pierzchala.
(-) Wactaw Lacinski.
(-) Zygfryd Piatrowski.
(-) Andrzej Marchwinski
Rumaria:
(-) G. Davidescu
Sucata:
(-) D'Anckasvard
Suissa:
(-) Edm. Pittard.
(-) Dr. F. Hess.
Tchecoslovaquia:
(-) Jur. Dr. Joseph Netik.
(-) Dr. K. Wendel.
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:
(-) Kotzubinski.
(-) A. Sabanine.
(Resalvadas as declarações feitas na sessão de encerramento).

Yugoslavia:

(-) Ivo de Giulli

(-) D. T. Simovitch.

(-) Dr. Ir. Drakoulitch.

(-) Prjitch

E, tendo aprovado os mesmos atas,cujo teor fica macima transcrito, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, pan produzirem os seus devidos efeitos prometendo que eles serão cumpridas inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dez de março de mil novecentos e trinta e um, 110.° da Independência, e 43.° da República.

Getúlio Vargas.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO 56.463, DE 15 DE JUNHO DE 1965

Promulga o Protocolo de emenda da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional (Protocolo de Haia).

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo 31, de 1963, o Protocolo cocluído em Haia a 28 de Setembro de 1955, de emenda da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo intemacional, firmada em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929 e promulgada, pelo Decreto 20.784, de 24 de novembro de 1932;

E havendo sido depositado o respectivo Instrumento de ratificação junto ao Governo da Polônia a 16 de junho de 1964, decreta:

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inviolávelmente como nêle se contem:

Brasília, 15 de junho de1965; 144° da Independência e 77.° da República.

H. Castello Branco

Vasco da Cunha

PROTOCOLO DE EMENDA DA CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL FIRMADA EM VARSÓVIA A 12 DE OUTUBRO DE 1929.

Os Govemos abaixo assinados

Considerando que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Intemacional, firmada em Varsóvia a 12 de outubro de 1929,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I
Emendas a Convenção

Artigo I

No art. l.° da Convenção:

a) a alínea 2 é suprimida e substituida pela seguinte disposição:

"2. Para os fins da presente Convenção, a expressão "transporte internacional" significa todo transporte em que, de acôrdo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção de transporte, ou baldeação estejam situados no território de duas Altas Partes Contratantes, ou mesmo no de uma só, havendo escala prevista no território de outro Estado, mesmo que este não seja uma Alta Parte Contratante. O transporte sem tal escala entre dois pontos do território de uma só Alta Parte Contratante não é considerado internacional nos têrmos da presente Convenção".

b) a alínea 3 é suprimida e substituida pela seguinte disposição:

3. Para os fins da presente Convenção, considera-se, um só transporte, ainda quando executado, sucessivamente, por vários transportadores o que as partes ajustarem como uma única operação, seja num só contrato, seja numa série dêles; e não perderá esse

transporte o caráter de internacional pelo fato de que um só contrato, ou uma série dêles, devam ser executados integralmente no território de um mesmo Estado".

Artigo II

No art. 2." da Convenção:

A alínea 2 é suprimida e substituida pela seguinte disposição:

"2. A presente Convenção não se aplica ao transporte de correio e de encomendas postais".

Artigo III

No art. 3.° da Convenção:

a) a alínea 1 é suprimida e substituida pela seguinte disposição:

"1. No transporte de passageiros, deverá ser expedido um bilhete de passagem que contenha:

i) a indicação dos pontos de partida e destino;

ii) se os pontos de partida e destino estiverem situados no território da mesma Alta Parte Contratante e se uma ou mais escalas forem previstas no território de outro Estado, a indicação de uma destas escalas;

iii) uma declaração indicando que, se os passageiros empreenderem uma viagem na qual o ponto, de destino ou uma escala se encontrem num país que não o de partida, o transporte pode ser regido pela Convenção de Varsóvia que, em geral, limita a responsabilidade do transportador em caso de morte ou de lesão corporal, bem como em caso de perda ou avaria da bagagem".

b) a alínea 2 é suprimida e substituida pela seguinte disposição:

"2. O bilhete de passagem faz fé salvo prova em contrário, da conclusão e das condições do contrato de transporte. A falta, irregularidade ou perda de bilhete não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, que continuada sujeito às regras da presente Convenção. Se, no entanto, com o consentimento do transportador, o passagerio embarcar sem que se haja expedido um bilhete de passagem, ou se do bilhete não constar a declaração

exigida pelo parágrafo 1 iii), ao transportador não assistirá o direito de prevalecer-se das disposições do art. 22".

Artigo IV

No art. 4.° da Convenção:

a) as alíneas 1, 2 e 3 são suprimidas e substituidas pela seguinte disposição:

"1. No transporte de bagagem registrada, deve ser expedido um talão de bagagem que, se não estiver anexo ou incorporado a um bilhete de passagem que cumpra os requisitos do artigo 3, alínea 1ª, deve conter:

i) a indicação dos pontos de partida e destino;

ii) se os pontos de partida e destino estiverem situados no território de uma só Alta Parte Contratante e havendo uma ou várias escalas previstas no território de outro Estado, a indicação de uma destas escalas;

iii) a declaração indicando que, se o ponto de destino ou de uma escala se encontrarem num país que não o de partida o transporte poderá ser regido pela Convenção de Varsóvia que, em geral, limita a responsabilidade do transportador em caso de perda ou avaria de bagagem".

b) a alínea 4 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

"2. O talão de bagagem faz fé, salvo prova em contrário, do despacho da bagagem e das condições do contrato de transporte. A falta, irregularidade ou perda do talão de bagagem não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, o qual continuaá sujeito às regras da presente Convenção. Entretanto, se o transportador aceitar bagagem sob sua custódia sem que haja sido expedido o respectivo talão, ou se êste, quando não anexo ou incorporado a um bilhete de passagem, em conformidade com as disposições do artigo 3, alínea 1 III), não contiver a declaração exigida pela alínea 1 III) do presente artigo, o transportador não terá o direito de se prevalecer das disposições do artigo 22, alínea 2".

Artigo V

No art. 6.° da Convenção:

A alínea 3 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

"3. A assinatura do transportador deve ser aposta antes do embarque da mercadoria a bordo da aeronave".

Artigo VI

O art. 8.° da Convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"O conhecimento aéreo deve mencionar:

a) a indicação dos pontos de partida e destino;

b) se os pontos de partida e destino estiverem situados no território da mesma Alta Parte Contratante e havendo uma ou várias escalas previstas no território de outro Estado, a indicação de uma destas escalas;

c) uma declaração indicando aos expedidores que, se o ponto de destino ou uma escala se encontrarem num país que não o de partida, o transporte pode ser regido pela Convenção de Varsóvia que, em geral, limita a responsabilidade dos transportadores em caso de perda ou avaria das mercadorias".

Artigo VII

O artigo 9° da Convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"Se, com o consentimento do transportador, forem embarcadas mercadorias a bordo da aeronave sem o respectivo conhecimento aéreo, ou se êste não contiver a declaração prescrita pelo art. 8.°, alínea c), ao transportador não assistirá o direito de se prevalecer das disposições do art. 22, alínea 2".

Artigo VIII

No art. l0 da Convenção:

a alínea 2 é suprimida e substituida pela seguinte disposição:

"2. Será responsável por qualquer dano que, em conseqüência de suas indicações e declarações irregulares, inexatas ou incomple-

tas, venha a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa perante a qual êste fôr responsável".

Artigo IX

No art. 15 da Convenção:

é acrescentada a alínea seguinte:

"3. Nada na presente Convenção impede a expedição de um conhecimento aéreo negociável".

Artigo X

A alínea do art. 20 da Convennção é suprimida.

Artigo XI

O art. 22 da Convenção é suprimido e substituido pelas seguintes disposições.

Artigo 22

1. No transporte de pessoas, limita-se a responsabilidade do transportador à importância de duzentos e cinqüenta mil francos por passageiro. Se a indenização, segundo a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquêle limite. Entretanto, por acordo especial com o transportador, poderia o passageiro fixar em mais o limite da responsabilidade.

2. a) No transporte de mercadorias, ou de bagagem registrada, a responsabilidade do transportador é limitada à quantia de duzentos e cinqüenta francos por quilograma, salvo declaração especial de "interêsse na entrega", feita pelo expedidor no momento de confiar os volumes ao transportador, e mediante o pagamento de uma taxa suplementar eventual. Nêste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao interesse real que o expedidor tinha na entrega.

b) Em caso de perda, avaria ou atraso de uma parte das mercadorias ou da bagagem registrada, ou de qualquer objeto nelas contido, sómente o peso total do volume ou volumes em questão é tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade

do transportador. Entretanto, quando a perda, avaria ou atraso de uma parte das mercadorias ou da bagagem registada, ou de algum objeto nelas contido, atingir o valor de outros volumes compreendidos no mesmo talão de bagagem ou no mesmo conhecimento aéreo, o peso total dêstes volumes deve ser tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade.

3. Quanto aos objetos que o passageiro conservar sob sua guarda, limita-se a cinco mil francos por passageiro a responsabilidade do transportador.

4. Os limites estabelecidos pelo presente artigo não poderão impedir o tribunal de conceder ainda, em conformidade com sua lei, uma quantia correspondente ao total ou a parte das despesas e outras custas que o processo haja acarretado ao demandante.

A disposição precedente não seá aplicada quando o montante da indenização concedida, excluída as despesas e outras custas do processo não exceder a soma que o transportador tenha oferecido, por escrito, ao demandante, dentro de um prazo de seis meses a contar do fato causador dos danos, ou antes do inicio da ação se esta fôr posterior a êsse prazo.

5. As quantias indicadas em francos no presente artigo consideram-se referentes a uma unidade monetária constituída de sessenta e cinco miligramas e meia de ouro, ao titulo de novecentos milésimos de metal fino. Estas somas se poderão converter, em números redondos, na moeda nacional de cada país. A conversão destas somas em moedas nacionais, que não a moeda-ouro será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor-ouro destas moedas na data do julgamento.

Artigo XII

No art. 23 da Convenção, a disposição existente passa a ser a alínea 1ª e a seguinte alínea 2ª é acrescentada:

"2. A alínea 1ª do presente artigo não se aplica às cláusulas relativas à perda ou dano decorrente da natureza ou vício próprio das mercadorias transportadas".

Artigo XIII

No art. 25 da Convenção:

as alíneas 1 e 2 são suprimidas e substituidas pela seguinte disposição:

"Os limites de responsabilidade previstos no art. 22 não se aplicam se fôr provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos cometidas com a intenção de causar dano, ou temerariamente e com consciência de que provavelmente causaria dano; com a condição de que, em caso de uma ação ou omissão de prepostos, seja igualmente provado que êstes agiram no exercício de suas funções.

Artigo XIV

Depois do art. 25 da Convenção, é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 25 A

1. Se fôr intentada uma ação contra um preposto do transpcrtador, por motivo de um dano mencionado na presente Convenção, êste preposto, se provar que agiu no exercício de suas funções, poderá se prevalecer dos limites de responsabilidade que podem ser invocados pelo transportador em virtude do art. 22.

2. O montante total da indenização que, neste caso, pode ser obtido do transportador e de seus prepostos não deve exceder os referidos limites.

3. As disposições das alíneas 1 e 2 do presente artigo não se aplicam se fôr provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do preposto, cometida com a intenção de causar dano, ou temerariamente e com consciência de que provavelmente causaria dano".

Artigo XV

No art. 26 da Convenção:

a alínea 2 é suprimida e substituida pela seguinte disposição:

"2. Em caso de avaria, deveá o destinatário encaminhar o seu protesto ao transportador logo após a verificação da avaria, isto é, o mais tardar, dentro do prazo de sete dias para a bagagem e de quatorze dias para as mercadorias, a contar do respectivo recebi-

mento. O protesto pelo atraso deverá ser feito, o mais tardar, dentro de vinte e um dias a contar daquele em que a bagagem, ou mercadoria, haja sido posta à disposição do destinatário".

Artigo XVI

O art. 34 da Convenção é suprimido e substituido pela seguinte disposição:

"As disposições dos arts. 3.° a 9°, inclusive, relativas a títulos de transporte não são aplicáveis ao transporte efetuado em circunstâncias extraordinárias, fora de qualquer operação normal de exploração aérea".

Artigo XVII

Depois do art. 40 da Convenção é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 40 A

1. No art. 37, alínea 2 e no art. 40, alínea 1ª , a expressão 'Alta Parte Contratante' significa 'Estado'. Em todos os demais casos a expressão 'Alta Parte Contratante' significa um Estado cuja ratificação ou adesão á Convenção tenha entrado em vigor e cuja denúncia não tenha entrado em vigor.

2. Para os fins da Convenção, a palavra 'território' significa não somente o território metropolitano de um Estado, mas também todos os territórios representados por êste Estado no plano internacional".

CAPÍTULO II
Âmbito de aplicação da convenção emendada

Artigo XVIII

A Convenção emendada pelo presente Protocolo, se aplicará ao transporte internacional definido no artigo primeiro da Convenção se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados partes no presente Protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

CAPÍTULO III
Disposições Protocolares

Artigo XIX

Para as Partes no presente Protocolo, a Convenção e o Protocolo serão considerados e interpretados como

um únicoinstrumento, e serão designados "Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955".

Artigo XX

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do artigo XXII, alínea 1ª, o presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou que a ela tenha aderido, bem como a qualquer Estado que tenha participado da Conferência na qual se adotou êste Protocolo.

Artigo XXI

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.

2. A ratificação do presente protocolo por parte de um Estado que não seja parte na Convenção importa adesão à Convenção emendada pelo presente Protocolo.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polônia.

Artigo XXII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem ratificado o presente Protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação.

Para casa um dos Estados que o ratificarem depois desta data, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será registado junto à Organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polônia.

Artigo XIII

1. Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será aberto à adesão de qualquer Estado não signatário.

2. A adesão ao presente Protocolo por parte de um Estado que não é parte na Convenção importa adesão à Convenção emendada pelo presente Protocolo.

3. A adesão se efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo da República Popular da Polônia, e produzida seus efeitos no nonagésimo dia após a data dêste depósito.

Artigo XXIV

1. Qualquer pane no presente Protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polônia.

2. A denúncia produzirá seus efeitos seis meses após a data do recebimento, pelo Governo da República Popular da Polônia, da respectiva notificação.

3. Para as partes no presente Protocolo, a denúncia da Convenção por uma delas, de acordo com o artigo 39, não deve ser interpretada como denúncia da Convenção emendada pelo presente Protocolo.

Artigo XXV

1. O presente Protocolo se aplicará a todos os territórios representados, no plano internacional, por um Estado parte no Protocolo, com exceção dos territórios a respeito dos quais se tenha feito uma declaração, em conformidade com a alínea 2 do presente artigo.

2. Qualquer Estado poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, declarar que sua aceitação do presente Protocolo não se aplica a um ou a vários dos territórios que representa no plano internacional.

3. Qualquer Estado poderá posteriormente notificar o Governo da República Popular da Polônia de que o presente Protocolo se aplicará a um ou mais territórios a respeito dos quais tenha feito uma declaração, de acordo com o estipulado na alínea 2 do presente artigo. Esta notificação produzirá seus efeitos no nonagésimo dia após a data de seu recebimento por êste Governo.

4. Qualquer Estado pane no presente Protocolo poderá, em conformidade com as disposições do artigo XXIV, alínea 1ª , denunciá-lo separadamente para um ou todos os territórios que representa no plano internacional.

Artigo XXVI

O presente Protocolo não poderá ser objeto de reservas. Entretanto, um Estado poderá, a qualquer momento, declarar mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polônia, que a Convenção emendada pelo Protocolo não se aplicará no transporte de pessoas, mercadorias e bagagem efetuado por suas autoridades militares, a bordo de aeronaves matriculadas neste Estado, e cuja capacidade total tenha sido reservada por estas autoridades ou por conta destas.

Artigo XXVII

O Governo da República Popular da Polônia notificará imediatamente aos Governos de todos os Estados signatários da Convenção ou do presente Protocolo, de todos os Estados partes da Convenção ou do presente Protocolo, e de todos os Estados membros da Organização de Aviação Civil Internacional ou da Organização dus Nações Unidas, bem como a Organização de Aviação Civil Internacional:

a) qualquer assinatura do presente Protocolo e a data desta assinatura;

b) o depósito de todo instrumento de ratificação do presente Protocolo ou de adesão, e a data dêste depósito;

c) a data da entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com a alínea 1ª do artigo XXII;

d) o recebimento de qualquer notificação de denúncia e a data do recebimento;

e) o recebimento de qualquer declaração ou notificação feita em virtude do artigo XXV e a data do recebimento; e

f) o recebimento de qualquer notificação feita em virtude do artigo XXVI e a data do recebimento.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito na Haia aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e cinco, em três textos autênticos

redigidos nas línguas francesa, inglesa e espanhola. Em caso de divergência, fará fé o texto em língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção.

O presente Protocolo será depositado junto ao Governo da República Popular da Polônia, onde, em conformidade com as disposições do artigo XX, ficará aberto à assinatura, e este governo enviada cópias autenticadas do presente Protocolo aos Governos de todos os Estados membros da Organização de Aviação Civil Intemacional ou da Organização das Nações Unidas, de todos os Estados signatários da Convenção ou do presente Protocolo, bem como à Organização de Aviação Civil Internacional.

Bélgica
Brasil
Egito
El Salvador
França
Grécia
Hungria
Irlanda
Israel
Itália
Laos
Liechtenstein
Luxemburgo
México
Noruega
Países-Baixo
Filipinas
Polônia
Portugal
República Federal da Alemanha
Rumânia
Suécia
Suíça

Tchecoslováquia
URSS
Venezuela

Águas - Ordenação do Transporte Aquaviário - Navegação Marítima e Fluvial

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

(DOU 09.01.97)

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado que não estejam empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

III - as embarcações de turismo;

IV - as embarcações de pesca;

V - as embarcações de pesquisa.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

CAPÍTULO III

DA BANDEIRA DAS EMBARCAÇÕES

Art. 3º. Terão o direito de arvorar a bandeira brasileira as embarcações:

I - inscritas no Registro de Propriedade Marítima, de propriedade de pessoa física residente e domiciliada no País ou de empresa brasileira;

II - sob contrato de afretameto a casco nu, por empresa brasileira de navegação, condicionado à suspensão provisória de bandeira no país de origem.

CAPÍTULO IV

DA TRIPULAÇÃO

Art. 4º. Nas embarcações de bandeira brasileira serão necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação.

CAPÍTULO V

DOS REGIMES DA NAVEGAÇÃO

Art. 5º. A operação ou exploração do transporte de mercadorias na navegação de longo curso é aberta aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações de todos os países, observados os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

§ 1º. As disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, só se aplicam às cargas de importação brasileira de países que pratiquem, diretamente ou por intermédio de qualquer benefício, subsídio, favor governamental ou prescrição de cargas em favor de navio de sua bandeira.

§ 2º. Para os efeitos previstos no parágrafo anterior, o Poder Executivo manterá, em caráter permanente, a relação dos países que estabelecem proteção às suas bandeiras.

§ 3º. O Poder Executivo poderá suspender a aplicação das disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações operadas por empresas brasileiras de navegação, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido, ou quando estas não oferecerem condições de preço e prazo compatíveis com o mercado internacional.

Art. 6º. A operação ou exploração da navegação interior de percurso internacional é aberta às empresas de navegação e embarcações de todos os países, exclusivamente na forma dos acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Art. 7º. As embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10.

Parágrafo único. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, mesmo quando não afretadas por empresas brasileiras de navegação, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes.

CAPÍTULO VI
DOS AFRETAMENTOS DE EMBARCAÇÕES

Art. 8º. A empresa brasileira de navegação poderá afretar embarcações brasileiras e estrangeiras por viagem, por tempo e a casco nu.

Art. 9º. O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado;

III - quando em substituição a embarcações em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, por período máximo de trinta e seis meses, até o limite:

a) da tonelagem de porte bruto contratada, para embarcações de carga;

b) da arqueação bruta contratada, para embarcações destinadas ao apoio.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo também se aplica ao caso de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional, quando o mesmo se realizar em virtude da aplicação do art. 5º, § 3º.

Art. 10. Independe de autorização o afretamento de embarcação:

I - de bandeira brasileira para a navegação de longo curso, interior, interior de percurso internacional, cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

III - estrangeira a casco nu com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações de tipo semelhante, por ela encomendadas a estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade ressalvado o direito ao afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente

CAPÍTULO VII
DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA
MARINHA MERCANTE

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

Nota: O Decreto nº 2.256, de 17.06.97, regulamenta o Registro Especial Brasileiro - REB.

§ 1º. O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 2º. É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.

§ 3º. É a receita do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB isenta das contribuições para o PIS e o COFINS.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional.

§ 6º. Nas embarcações registradas no REB serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.

§ 7º. O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil.

§ 8º. As embarcações inscritas no REB são isentas do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

§ 9º. A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas a operação de exportação.

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

§ 11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.

Nota: O Decreto nº 2.256, de 17.06.97, regulamenta o Registro Especial Brasileiro - REB.

Art. 12. São extensivos às embarcações que operam na navegação de cabotagem e nas navegações de apoio portuário e marítimo os preços de combustível cobrados às embarcações de longo curso.

Art. 13. O Poder Executivo destinará, por meio de regulamento, um percentual do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, a título de compensação pela perda de receita imposta pelo art. 11, § 8º.

Art. 14. Será destinado ao Fundo da Marinha Mercante - FMM 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do AFRMM recolhido por empresa brasileira de navegação, operando embarcação estrangeira afretada a casco nu.

Parágrafo único. O AFRMM, terá, por um período máximo de trinta e seis meses, contado da data da assinatura do contrato de construção ou reparo, a mesma destinação do produzido por embarcação de registro brasileiro, quando gerado por embarcação estrangeira afretada a casco nu em substituição a embarcação de tipo e porte semelhante em construção ou reparo em estaleiro brasileiro.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 15. A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa, no valor de até R$ 10,00 (dez reais) por tonelada de arqueação bruta da embarcação.

II - suspensão da autorização para operar por prazo de até seis meses.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. Caso o Registro Especial Brasileiro não seja regulamentado no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, será admitida, até que esteja regulamentado o REB, a transferência ou exportação de embarcação inscrita no Registro de Propriedade Marítima, de propriedade de empresa brasileira, para a sua subsidiária integral no exterior, atendidas, no caso daquelas ainda não quitadas, as seguintes exigências:

I - manutenção, em nome da empresa brasileira, do financiamento vinculado a embarcação, da mesma forma que novas solicitações de recursos;

II - constituição, no país de registro da embarcação, de hipoteca a favor do credor no Brasil;

III - prestação de fiança adicional, pela subsidiária integral, para o financiamento de que trata o inciso I.

§ 1º. As embarcações transferidas ou exportadas para as subsidiárias integrais, domiciliadas no exterior, de empresas brasileiras, gozarão dos mesmos direitos das embarcações de bandeira brasileira, desde que:

I - sejam brasileiros o seu comandante e seu chefe de máquinas;

II - sejam observados, no relacionamento trabalhista com as respectivas tripulações, requisitos mínimos estabelecidos por organismos internacionais devidamente reconhecidos;

III - tenham sido construídas no Brasil ou, se construídas no exterior, tenham sido registradas no Brasil até a data de vigência desta Lei;

IV - submetam-se a inspeções periódicas pelas autoridades brasileiras, sob as mesmas condições das embarcações de bandeira brasileira.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às embarcações que já tenham sido anteriormente exportadas ou transferidas para as subsidiárias integrais no exterior de empresas brasileiras.

§ 3º. As embarcações construídas no Brasil e exportadas ou transferidas para as subsidiárias integrais de empresa brasileira gozarão dos incentivos legais referentes à exportação de bens.

§ 4º. O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas neste artigo implica a perda dos direitos previstos no § 1º.

Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem

ou cujo destino final seja porto localizado na região Norte ou Nordeste do País.

Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A ordenação da direção civil do transporte aquaviário em situação de tensão, emergência ou guerra terá sua composição, organização administrativa e âmbito de coordenação nacional definidos pelo Poder Executivo.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 2º. Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário."

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, e o art. 6º da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mauro Cesar Rodrigues Pereira

Alcides José Saldanha

Tráfego Aquaviário - Segurança - Regulamentação da Lei nº 9.537-97

DECRETO Nº 2.596, DE 18 DE MAIO DE 1998

(DOU 19.05.98)

Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado na forma do Anexo a este Decreto o Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional.

Art. 2º. O Regulamento de que trata este Decreto entra em vigor em 09 de junho de 1998.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados a partir de 09 de junho de 1998 os Decretos nº 87.648, de 24 de setembro de 1982, nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, nº 97.026, de 1º de novembro de 1988, nº 511, de 27 de abril de 1992, e nº 2117, de 09 de janeiro de 1997.

Brasília, 18 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Mauro César Rodrigues Pereira
Eliseu Padilha
Raimundo Brito
Gustavo Krause

ANEXO
REGULAMENTO DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL
CAPÍTULO I
DO PESSOAL

Art. 1º. Os aquaviários constituem os seguintes grupos:

I - 1º Grupo - Marítimos: tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação em mar aberto, apoio marítimo, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

II - 2º Grupo - Fluviários: tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, rios e de apoio portuário fluvial;

III - 3º Grupo - Pescadores: tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcações de pesca;

IV - 4º Grupo - Mergulhadores: tripulantes ou profissionais não-tripulantes com habilitação certificada pela autoridade marítima para exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo ligados às atividades subaquáticas;

V - 5º Grupo - Práticos: aquáviarios não-tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcados;

VI - 6º Grupo - Agentes de Manobra e Docagem: aquaviários não-tripulantes que manobram navios nas fainas em diques, estaleiros e carreiras.

Parágrafo único. Os grupos de aquaviários são constituídos pelas categorias constantes do Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º. Os Amadores constituem um único grupo com as categorias constantes do item II do Anexo I a este Regulamento.

CAPÍTULO II
DA NAVEGAÇÃO E EMBARCAÇÕES

Art. 3º. A navegação, para efeito deste Regulamento, é classificada como:

I - mar aberto: a realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas, podendo ser de:

a) longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

b) cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

c) apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica Exclusiva, que atuam nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

II - interior: a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas.

Parágrafo único. A navegação realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento de embarcações e instalações portuárias é classificada como de apoio portuário.

Art. 4º. Caberá à autoridade marítima estabelecer os requisitos para homologação de Estações de Manutenção de Equipamentos de Salvatagem.

Art. 5º. A autoridade marítima poderá delegar competência para entidades especializadas, públicas ou privadas, para aprovar processos, emitir documentos, realizar vistorias e atuar em nome do Governo brasileiro em assuntos relativos à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição ambiental.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE PRATICAGEM

Art. 6º. A aplicação do previsto no inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, observará o seguinte:

I - o serviço de praticagem é constituído de prático, lancha de prático e atalaia;

II - a remuneração do serviço de praticagem abrange o conjunto dos elementos apresentados no inciso I, devendo o preço ser livre-

mente negociado entre as partes interessadas, seja pelo conjunto dos elementos ou para cada elemento separadamente;

III - nos casos excepcionais em que não haja acordo, a autoridade marítima determinará a fixação do preço, garantida a obrigatoriedade da prestação do serviço.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º. Constitui infração às regras do tráfego aquaviário a inobservância de qualquer preceito deste Regulamento, de normas complementares emitidas pela autoridade marítima e de ato ou resolução internacional ratificado pelo Brasil, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas em cada artigo.

§ 1º. É da competência do representante da autoridade marítima a prerrogativa de estabelecer o valor da multa e o período de suspensão do Certificado de Habilitação, respeitados os limites estipulados neste Regulamento.

§ 2º. As infrações, para efeito de multa, estão classificadas em grupos, sendo seus valores estabelecidos pelo Anexo II a este Regulamento.

§ 3º. Para efeito deste Regulamento o autor material da infração poderá ser:

I - o tripulante;

II - o proprietário, armador ou preposto da embarcação;

III - a pessoa física ou jurídica que construir ou alterar as características da embarcação;

IV - o construtor ou proprietário de obra sob, sobre ou às margens das águas;

V - o pesquisador, explorador ou proprietário de jazida mineral sob, sobre ou as margens das águas;

VI - o prático;

VII - o agente de manobra e docagem.

Art. 8º. A penalidade de suspensão do Certificado de Habilitação, estabelecida para as infrações previstas neste capítulo, somente poderá ser aplicada ao aquaviário ou amador embarcados e ao prático.

Art. 9º. A infração e seu autor material serão constatados:

I - no momento em que for praticada a infração;

II - mediante apuração;

III - por inquérito administrativo.

Art. 10. A reincidência, para efeito de gradação das penalidades deste Regulamento, é a repetição da prática da mesma infração em um período igual ou inferior a doze meses.

Parágrafo único. A reincidência implicará, em caso de pena de multa ou suspensão do Certificado de Habilitação, se o próprio artigo que a impuser não estabelecer outro procedimento, na multiplicação da penalidade por dois, três e assim sucessivamente, conforme as repetições na prática da infração.

Seção II

Das Infrações Imputáveis aos Autores Materiais e das Penalidades

Art. 11. Conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la:

Penalidade: multa do grupo E.

Art. 12. Infrações relativas à documentação de habilitação ou ao controle de saúde:

I - não possuir a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde:

Penalidade: multa do grupo D;

II - não portar a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

III - portar a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde desatualizada:

Penalidade: multa do grupo A ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 13. Infrações relativas ao Cartão de Tripulação de Segurança:

I - não possuir Cartão de Tripulação de Segurança

Penalidade: multa do grupo D;

II - não portar Cartão de Tripulação de Segurança:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de Habilitação até cento e vinte dias;

III - não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança:

Penalidade: multa do grupo A, multiplicada pelo número de faltas, ou suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses.

Art. 14. Infrações relativas ao Rol de Equipagem ou Rol Portuário:

I - não possuir Rol de Equipagem ou Rol Portuário:

Penalidade: multa do grupo D;

II - possuir Rol de Equipagem ou Rol Portuário em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

III - não portar Rol de Equipagem ou Rol Portuário:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 15. Infrações relativas à dotação de itens e equipamentos de bordo:

I - apresentar-se sem a dotação regulamentar:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

II - apresentar-se com a dotação incompleta:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

III - apresentar-se com item ou equipamento da dotação inoperante, em mau estado ou com prazo de validade vencido:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 16. Infrações relativas ao registro e inscrição das embarcações:

I - deixar de inscrever ou de registrar a embarcação:

Penalidade: multa do grupo D;

II - não portar documento de registro ou de inscrição da embarcação:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 17. Infrações relativas à identificação visual da embarcação e demais marcações no casco:

I - efetuar as marcas de borda livre em desacordo com as especificações do respectivo certificado:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

II - deixar de marcar no casco as marcas de borda livre:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

III - deixar de marcar no casco o nome da embarcação e o porto de inscrição:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

IV - deixar de efetuar outras marcações previstas:

Penalidade: multa do grupo A ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 18. Infrações relativas às características das embarcações:

I - efetuar alterações ou modificações nas características da embarcação em desacordo com as normas:

Penalidade: multa do grupo E;

II - operar heliponto em desacordo com as normas:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias.

Art. 19. Infrações relativas aos certificados e documentos equivalentes, pertinentes à embarcação:

I - não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

II - não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

III - certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 20. Infrações relativas aos equipamentos e luzes de navegação:

I - sem as luzes de navegação:

Penalidade: multa do grupo C;

II - operar luzes de navegação em desacordo com as normas:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

III - apresentar-se com falta de equipamento de navegação exigido:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

IV - apresentar-se com equipamento de navegação defeituoso ou inoperante:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 21. Infrações relativas aos requisitos de funcionamento dos equipamentos:

I - equipamentos de comunicações inoperantes ou funcionando precariamente:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

II - equipamentos de combate a incêndio e de proteção contra incêndio inoperantes ou funcionando precariamente:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

III - dispositivos para embarque de prático inoperantes ou funcionando precariamente:

Penalidade: multa do grupo B ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 22. Infrações referentes às normas de transporte:

I - transportar excesso de carga ou apresentar-se com as linhas de carga ou marcas de borda livre submersas:

Penalidade: multa do grupo G ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

II - transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada:

Penalidade: multa do grupo G ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

III - transportar carga perigosa em desacordo com as normas:

Penalidade: multa do grupo F ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

IV - transportar carga no convés em desacordo com as normas:

Penalidade: multa do grupo F ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

V - descumprir qualquer outra regra prevista:

Penalidade: multa do grupo E ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 23. Infrações às normas de tráfego:

I - conduzir embarcação em estado de embriaguez ou após uso de substância entorpecente ou tóxica, quando não constituir crime previsto em lei:

Penalidade: suspensão do Certificado de Habilitação até cento e vinte dias. A reincidência sujeitará o infrator à pena de cancelamento do Certificado de Habilitação;

II - trafegar em área reservada a banhistas ou exclusiva para determinado tipo de embarcação:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

III - deixar de contratar prático quando obrigatório:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

IV - descumprir regra do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar - RIPEAM:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

V - causar danos a sinais náuticos:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

VI - descumprir as regras regionais sobre tráfego, estabelecidas pelo representante local da autoridade marítima:

Penalidade: multa do grupo D ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias;

VII - velocidade superior à permitida:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias;

VIII - descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

Art. 24. São aplicáveis ao Comandante, em caso de descumprimento das competências estabelecidas no art. 8º da Lei nº 9.537, de 1997, a multa do grupo G e suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses.

Art. 25. São infrações imputáveis ao Prático:

I - recusar-se à prestação do serviço de praticagem:

Penalidade: suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses ou, em caso de reincidência, o cancelamento;

II - deixar de cumprir as normas da autoridade marítima sobre o Serviço de Praticagem:

Penalidade: suspensão do Certificado de Habilitação até cento e vinte dias.

Art. 26. Infração às normas relativas à execução de obra sob, sobre ou às margens das águas:

Penalidade: multa do grupo E, e demolição da obra, caso esta impeça, venha a impedir ou afete a segurança da navegação no local.

Art. 27. Infração às normas relativas à execução de pesquisa, dragagem ou lavra de jazida mineral, sobre ou às margens das águas:

Penalidade: multa do grupo E, e retirada da embarcação ou demolição da benfeitoria, quando a atividade impedir, vier a impedir ou afetar a segurança da navegação no local.

Art. 28. Infrações às normas e atos não previstos neste regulamento:

I - sobre tripulantes e tripulação de segurança:

Penalidade: multa do grupo E ou suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses;

II - sobre casco, instalações, equipamentos, pintura e conservação da embarcação, inclusive sobre funcionamento e requisitos operacionais dos dispositivos, equipamentos e máquinas de bordo:

Penalidade: multa do grupo E ou suspensão do Certificado de Habilitação até sessenta dias.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 29. As medidas administrativas serão aplicadas pelo representante da autoridade marítima, por meio de comunicação formal, ao autor material.

Parágrafo único. Em situação de emergência e para preservar a salvaguarda da vida humana ou a segurança da navegação, a medida será aplicada liminarmente, devendo a comunicação formal ser encaminhada posteriormente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A autoridade marítima ouvirá o Ministério dos Transportes quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que possam ter repercussão nos aspectos econômicos e operacionais do transporte marítimo.

Art. 31. Os casos omissos ou não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela autoridade marítima.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Grupo de Regionais passa a fazer parte do Grupo de Marítimos com a seguinte equivalência de categorias:

a) Arrais (ARR) Marinheiro de Convés (MNC) - nível 4

b) Mestre Regional (MTR) Moço de Convés (MOC) - nível 3

c) Marinheiro Regional de Convés (MRC) Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) - nível 2

d) Marinheiro Regional de Máquinas (MRM) Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM) - nível 2

Art. 33. As categorias dos marítimos, fluviários e pescadores ora existentes serão transpostas para as constantes do Anexo I a este Decreto por ato específico da autoridade marítima.

ANEXO I
I - CATEGORIAS DE AQUAVIÁRIOS

a) Grupo de Marítimos

1) Seção de Convés

CATEGORIA	SIGLA
Capitão de Longo Curso	CLC
Capitão de Cabotagem	CCB
1º Oficial de Náutica	1ON
2º Oficial de Náutica	2ON
Mestre de Cabotagem	MCB
Contramestre	CTR
Marinheiro de Convés	MNC
Moço de Convés	MOC
Marinheiro Auxiliar de Convés	MAC

2) Seção de Máquinas

CATEGORIA	SIGLA
Oficial Superior de Máquinas	OSM
1º Oficial de Máquinas	1OM
2º Oficial de Máquinas	2OM
Eletricista	ELT
Condutor de Máquinas	CDM
Marinheiro de Máquinas	MNM
Moço de Máquinas	
MOM	
Marinheiro Auxiliar de Máquinas	MAM

3) Seção de Câmara

CATEGORIA	SIGLA
Cozinheiro	CZA
Taifeiro	TAA

4) Seção de Saúde

CATEGORIA	SIGLA
Enfermeiro	ENF
Auxiliar de Saúde	ASA

b) Grupo de Fluviários

1) Seção de Convés

CATEGORIA	SIGLA
Capitão Fluvial	CFL
Piloto Fluvial	PLF
Mestre Fluvial	MFL
Contramestre Fluvial	CMF
Marinheiro Fluvial de Convés	MFC

Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés	MAF

2) Seção de Máquinas

CATEGORIA	SIGLA
Supervisor Maquinista - Motorista Fluvial	SUF
Condutor Maquinista - Motorista Fluvial	CTF
Marinheiro Fluvial de Máquinas	MFM
Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas	MMA

3) Seção de Câmara

CATEGORIA	SIGLA
Cozinheiro	CZA
Taifeiro	TAA

4) Seção de Saúde

CATEGORIA	SIGLA
Auxiliar de Saúde	ASA

c) Grupo de Pescadores

1) Seção de Convés

CATEGORIA	SIGLA
Patrão de Pesca de Alto Mar	PAP
Patrão de Pesca na Navegação Interior	PPI
Contra-Mestre de Pesca na Navegação Interior	CPI
Pescador Profissional Especializado	PEP
Pescador Profissional	POP
Aprendiz de Pesca	APP

2) Seção de Máquinas

CATEGORIA	SIGLA
Condutor-Motorista de Pesca	CMP
Motorista de Pesca	MOP
Aprendiz de Motorista	APM

d) Grupo de Mergulhadores

CATEGORIA	SIGLA
Mergulhador que opera com Mistura Gasosa Artificial	MGP
Mergulhador que opera com Ar Comprimido	MGE

e) Grupo de Práticos

CATEGORIA	SIGLA
Prático	PRT
Praticante de Prático	PRP

f) Grupo de Agentes de Manobra e Docagem

CATEGORIA	SIGLA
Agente de Manobra e Docagem	AMD

II - CATEGORIAS DE AMADORES

CATEGORIA	SIGLA

Capitão-Amador	CPA
Mestre-Amador	MSA
Arrais-Amador	ARA
Motonauta	MTA
Veleiro	VLA

ANEXO II

VALORES DE MULTA POR GRUPOS

GRUPOS	MULTA
A	de R$ 40,00 a R$ 200,00
B	de R$ 40,00 a R$ 400,00
C	de R$ 40,00 a R$ 800,00
D	de R$ 40,00 a R$ 1.600,00
E	de R$ 40,00 a RS 2.200,00
F	de R$ 80,00 a R$ 2.800,00
G	de RS 80,00 a R$ 3.200,00

DECRETO Nº 1.832, DE 04 DE MARÇO DE 1996.

(DOU 05.03.96)

Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o Decreto nº 90.959, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 4 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Odacir Klein

ANEXO

(Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996)

REGULAMENTO DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento disciplina:

I - as relações entre a Administração Pública e as Administrações Ferroviárias;

II - as relações entre as Administrações Ferroviárias, inclusive no tráfego mútuo;

III - as relações entre as Administrações Ferroviárias e os seus usuários; e

IV - a segurança nos serviços ferroviários.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, entende-se por:

a) Poder Concedente: a União;

b) Administração Ferroviária: a empresa privada, o órgão ou entidade pública competentes, que já existam ou venham a ser criados, para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias.

Art. 2º. A construção de ferrovias , a operação ou exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário poderão ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.

Art. 3º. A desativação ou erradicação de trechos ferroviários integrantes do Subsistema Ferroviário Federal, comprovadamente antieconômicos e verificado o atendimento da demanda por outra modalidade de transporte, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Federal.

§ 1º. A abertura ao tráfego de qualquer trecho ferroviário dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

§ 2º. A Administração Ferroviária poderá autorizar, mediante prévio conhecimento do Poder Concedente, a construção e o uso de desvios e ramais particulares.

Art. 4º. As Administrações Ferroviárias ficam sujeitas à supervisão e à fiscalização do Ministério dos Transportes, na forma deste Regulamento e da legislação vigente, e deverão:

I - cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade do tráfego que forem exigidas;

II - obter autorização para a supressão ou suspensão de serviços de transporte, inclusive fechamento de estação, que só poderão ocorrer após divulgação ao público com antecedência mínima de trinta dias;

III - prestar as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 5º. Incumbe ao Ministério dos Transportes baixar normas de segurança para o transporte ferroviário e fiscalizar sua observância.

Art. 6º. As Administrações Ferroviárias são obrigadas a operar em tráfego mútuo ou, no caso de sua impossibilidade, permitir o direito de passagem a outros operadores.

§ 1º. As condições de operação serão estabelecidas entre as Administrações Ferroviárias intervenientes, observadas as disposições deste Regulamento.

§ 2º. Eventuais conflitos serão dirimidos pelo Ministério dos Transportes.

Art. 7º. As Administrações Ferroviárias poderão contratar com terceiros serviços e obras necessários à execução do transporte sem que isso as exima das responsabilidades decorrentes.

Art. 8º. É vedado o transporte gratuito, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 9º. A Administração Ferroviária é obrigada a receber e protocolar reclamações referentes aos serviços prestados e a pronunciar-se a respeito no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento da reclamação.

Parágrafo. Único. A Administração Ferroviária deverá organizar e manter serviços para atender as reclamações.

Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes.

§ 1º. A travessia far-se-à preferencialmente em níveis diferentes, devendo as passagens de nível existentes ser gradativamente eliminadas.

§ 2º. Em casos excepcionais, será admitida a travessia no mesmo nível, mediante condições estabelecidas entre as partes.

§ 3º. A Administração Ferroviária não poderá deixar isoladas, sem possibilidade de acesso, partes do terreno atravessado por suas linhas.

§ 4º. O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.

Art. 11. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por tubulações, redes de transmissão elétrica, telefônica e similares, anterior ou posteriormente estabelecidas, observadas as instruções específicas de proteção ao tráfego e às instalações ferroviárias.

Parágrafo único. Os encargos de construção, conservação e vigilância caberão a quem executar o serviço mais recente.

Art. 12. A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio.

Art. 13. A Administração Ferroviária é obrigada a manter a via permanente, o material rodante, os equipamentos e as instalações em adequadas condições de operação e de segurança, e estar aparelhada para atuar em situações de emergência, decorrentes da prestação do serviço de transporte ferroviário.

Art. 14. A interrupção do tráfego, em decorrência de acidentes graves, caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada ao Ministério dos Transportes no prazo máximo de 24 horas, com indicação das providências adotadas para seu restabelecimento.

Art. 15. A Administração Ferroviária manterá cadastro de acidentes que ocorram nas respectivas linhas, oficinas e demais dependências, com indicação das causas prováveis e das providências adotadas, inclusive as de caráter preventivo.

§ 1º. Todo acidente será objeto de apuração mediante inquérito ou sindicância, de acordo com a sua gravidade, devendo ser elaborado o seu laudo ou relatório sumário no prazo máximo de trinta dias da ocorrência do fato, sendo assegurada a participação das partes envolvidas no processo, para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. No caso de acidentes graves, a Administração Ferroviária deverá encaminhar ao Ministério dos Transportes cópia do laudo do inquérito ou relatório da sindicância.

Art. 16. O transporte de produtos perigosos deverá observar, além deste Regulamento, o disposto na regulamentação específica.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DE CARGA

SEÇÃO I

Dos Preços dos Serviços

Art. 17. A tarifa é o valor cobrado para o deslocamento de uma unidade de carga da estação de origem para a estação de destino.

§ 1º. A Administração Ferroviária poderá negociar com os usuários o valor da tarifa, de acordo com a natureza do transporte, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pelo Poder Concedente.

§ 2º. No caso do transporte de cargas características excepcionais, tarifas e taxas especiais, poderão ser negociadas entre a Administração Ferroviária e o usuário.

§ 3º. A expressão monetária das tarifas de referência deverá ser reajustada pelo Poder Concedente com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda, mediante solicitação da Administração Ferroviária.

§ 4º. As tarifas de referência deverão ser revistas pelo Poder Concedente, para mais ou para menos, por iniciativa própria ou por solicitação da Administração Ferroviária, sempre que ocorrer alteração justificada, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço.

§ 5º. No tráfego mútuo, será cobrada tarifa única, vedada a utilização de mais de um zero tarifário.

§ 6º. No tráfego mútuo, a tarifa e as taxas de operações acessórias serão ajustadas entre as Administrações Ferroviárias.

Art. 18. As operações acessórias à realização do transporte, tais como carregamento, descarregamento, transbordo, armazenagem, pesagem e manobras, serão remuneradas através de taxas adicionais, que a Administração Ferroviária poderá cobrar mediante negociação com o usuário.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as Administrações Ferroviárias deverão divulgar as tabelas vigentes para esses serviços.

SEÇÃO II

Do Contrato de Transporte

Art. 19. O contrato de transporte estipulará os direitos, deveres e obrigações das partes e as sanções aplicáveis pelo seu descumprimento, atendida à legislação em vigor.

Art. 20. O Conhecimento de Transporte é o documento que caracteriza o contrato de transporte entre a Administração Ferroviária e o usuário.

SEÇÃO III

Da Expedição

Art. 21. Para efeito de transporte, cabe ao expedidor prestar as declarações exigidas pela Administração Ferroviária e atender as condições para sua efetivação.

§ 1º. A Administração Ferroviária poderá estabelecer prazo e condições para o expedidor regularizar a expedição ou retirar o que tenha sido objeto de despacho, ressalvados os casos definidos por ajustes.

§ 2º. Não haverá qualquer responsabilidade da Administração Ferroviária, se o expedidor deixar de cumprir as condições e os prazos que forem estabelecidos.

§ 3º. Na ocorrência do evento previsto no parágrafo anterior, o expedidor ficará sujeito ao pagamento da tarifa vigente na data em que se iniciar o transporte , independentemente da cobrança das taxas cabíveis.

Art. 22. O expedidor é responsável pelo que declarar e sujeitar-se-à às conseqüências de falsa declaração.

Parágrafo único. Caso haja indício de irregularidade ou de declaração errônea, a Administração Ferroviária poderá proceder à abertura dos volumes, para conferência, em suas dependências ou em ponto do percurso. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses, a Administração Ferroviária será responsável pelo recondicionamento, em caso contrário os ônus do recondicionamento serão do expedidor.

Art. 23. A Administração Ferroviária informará ao expedidor, quando do recebimento da mercadoria a transportar, o prazo para entrega ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada no destino.

§ 1º. A mercadoria ficará à disposição do interessado, logo após a conferência de descarga, por trinta dias, findos os quais será recolhida a depósito e leiloada pela Administração Ferroviária.

§ 2º. No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido conforme a natureza da mercadoria, devendo a Administração Ferroviária informar ao expedidor e ao destinatário este fato.

§ 3º. No caso da demora de parte de uma expedição, o destinatário, ou seu preposto, não tem o direito de recusar-se a retirar a que tiver chegado, sob pretexto de não estar completa a remessa, salvo o caso em que a expedição constitua um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 24. No caso de interrupção do tráfego ou outra anormalidade capaz de acarretar atraso na entrega da expedição, a Administração Ferroviária tomará as providências necessárias para concluir o transporte, exceto se receber instrução contrária do expedidor ou do destinatário.

SEÇÃO IV

Da Armazenagem e Estadia

Art. 25. Entende-se por armazenagem a permanência de bens nas dependências da Administração Ferroviária.

Art. 26. Entende-se por estadia o período de tempo em que a Administração Ferroviária entrega seu material de transporte para as operações de carregamento ou descarregamento, sob a responsabilidade do usuário.

Art. 27. O usuário disporá de prazo de armazenagem ou estadia gratuitas, a ser acordado com a Administração Ferroviária, decorrido o qual passarão a ser cobradas as taxas correspondentes a esses serviços, ressalvados os casos de ajuste.

Art. 28. No caso de impedimento para finalização do transporte, por culpa do destinatário, a Administração Ferroviária fica autorizada a apresentar a fatura do transporte realizado, bem como cobrar a taxa correspondente a estadia ou armazenagem da carga.

Parágrafo único. Quando a Administração Ferroviária, no interesse do serviço, efetuar, no período de estadia gratuita, descarga de responsabilidade do destinatário, não cobrará a operação.

SEÇÃO V

Dos Deveres, Das obrigações e Responsabilidades da Administração Ferroviária

Art. 29. A Administração Ferroviária deverá atender o expedidor sem discriminação e prestar-lhe o serviço adequado.

Art. 30. A responsabilidade da Administração Ferroviária começa com o recebimento da mercadoria e cessa com a entrega da mesma, sem ressalvas, ao destinatário.

Art. 31. A Administração Ferroviária é responsável por todo o transporte e as operações acessórias a seu cargo e pela qualidade dos serviços prestados aos usuários, conforme disposto na Lei nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regula a responsabilidade civil nas Estradas de Ferro, e neste Regulamento, bem como pelos compromissos que assumir no tráfego mútuo, no multimodal e nos ajustes com os usuários.

Parágrafo único. A responsabilidade da Administração Ferroviária, pelo que ocorrer de anormal nas operações a seu cargo, é elidida diante de:

a) vício intrínseco ou causas inerentes à natureza do que foi confiado para transporte;

b) morte ou lesão de animais, em conseqüência do risco natural do transporte dessa natureza;

c) falta de acondicionamento ou vício não aparente, ou procedimento doloso no acondicionamento do produto;

d) dano decorrente das operações de carga, descarga ou baldeação efetuadas sob a responsabilidade do expedidor, do destinatário ou de seus representantes;

e) carga que tenha sido acondicionada em contêiner ou vagão lacrados e, após o transporte, o vagão ou contêiner tenham chegado íntegros e com o lacre inviolado.

Art. 32. A Administração Ferroviária é responsável por falta, avaria, entrega indevida e perda total ou parcial da carga que lhe for confiada para transporte.

§ 1º. A responsabilidade fica limitada ao valor declarado pelo expedidor, obrigatoriamente constante do conhecimento de transporte.

§ 2º. Havendo culpa recíproca do usuário e da Administração Ferroviária, a responsabilidade será proporcionalmente partilhada.

§ 3º. É presumida perda total depois de decorridos trinta dias do prazo de entrega ajustado, salvo motivo de força maior.

Art. 33. No tráfego mútuo, a indenização devida por falta ou avaria será paga pela Administração Ferroviária de destino, independentemente da apuração das responsabilidades.

Parágrafo único. As co-participantes do tráfego mútuo fixarão entre si os critérios de apuração das respectivas responsabilidades e conseqüente liquidação.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
SEÇÃO I
Das Condições Gerais

Art. 34. Os trens de passageiros terão prioridade de circulação sobre os demais, exceto os de socorro.

Art. 35. As estações, seus acessos, plataformas e os trens serão providos de espaço e instalações compatíveis com a demanda que receberem, de forma a atender aos padrões de conforto, higiene e segurança dos usuários, observadas as normas vigentes.

Art. 36. Os trens e as estações terão obrigatoriamente letreiros, placas ou quadro de avisos contendo indicações de informações sobre os serviços, para esclarecimento dos passageiros.

Art. 37. A Administração Ferroviária deverá transmitir aos usuários as informações a respeito da chegada e partida dos trens e demais orientações.

Parágrafo único. As estações dos serviços de transporte urbano ou metropolitano serão providas de comunicação sonora para transmissão de avisos aos usuários.

Art. 38. Durante o percurso, os passageiros serão sempre avisados das baldeações, das paradas e do período destas, bem como de eventuais alterações dos serviços.

Art. 39. A Administração Ferroviária é obrigada a manter serviço de lanches ou refeições destinados aos usuários, nos trens de passageiros em percurso acima de quatro horas de duração e em horários que exijam tais serviços.

Art. 40. É vedada a negociação ou comercialização de produtos e serviços no interior dos trens, nas estações e instalações, exceto aqueles devidamente autorizados pela Administração Ferroviária.

Parágrafo único. É proibida também a prática de jogos de azar ou atividades que venham a perturbar os usuários.

Art. 41. A Administração Ferroviária poderá impedir a entrada ou permanência, em suas dependências, de pessoas que se apresentem ou se comportem de forma inconveniente.

Art. 42. Os menores de até cinco anos de idade viajarão gratuitamente, desde que não ocupem assento.

Art. 43. Ninguém poderá viajar sem estar de posse do bilhete ou de documento hábil emitido pela Administração Ferroviária, salvo nos casos de bilhetagem automática.

Art. 44. No caso de interrupção de viagem, por motivo não atribuível ao passageiro, a Administração Ferroviária fica obrigada a transportar o passageiro ao destino, por sua conta, em condições compatíveis com a viagem original, fornecendo-lhe, se necessário, hospedagem, translados e alimentação.

Art. 45. Ao usuário do trem de longo percurso que desistir da viagem será restituída a importância paga, se a Administração Ferroviária for comunicada com antecedência mínima de seis horas da partida do trem.

Art. 46. As composições de passageiros não poderão circular com suas portas abertas.

Art. 47. Nenhum passageiro poderá viajar nos trens fora dos locais especificamente destinados a tal finalidade.

Parágrafo único. A Administração Ferroviária é isenta de qualquer responsabilidade por acidentes com passageiros, que decorram do uso inadequado de suas composições e instalações.

Art. 48. Na composição de trem misto, os carros de passageiros serão separados dos vagões por, no mínimo, um vagão fechado vazio.

Art. 49. Compete ao Ministério dos Transportes aprovar os regulamentos das Administrações Ferroviárias sobre os direitos e deveres dos usuários, com base na legislação pertinente, em especial o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e neste Regulamento.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes estabelecerá prazos para elaboração e divulgação dos regulamentos.

SEÇÃO II

Do Transporte de Bagagens

Art. 50. O preço da passagem no trem de longo percurso inclui, a título de franquia mínima, o transporte obrigatório e gratuito de 35 Kg de bagagem.

§ 1º. Excedida a franquia, o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem de serviço convencional pelo transporte de cada quilo de excesso.

§ 2º. A bagagem que exceder à franquia deverá ser submetida a despacho simplificado por ocasião do embarque.

Art. 51. A Administração Ferroviária não será responsável por perda ou avaria de bagagem não despachada e conduzida pelo próprio usuário, exceto se ocorrer dolo ou culpa do servidor da Administração Ferroviária.

Art. 52. Em trem de longo percurso, urbano ou metropolitano, o passageiro poderá portar gratuitamente, sob sua exclusiva responsabilidade, volumes que, por sua natureza ou dimensão, não prejudiquem o conforto, a segurança dos demais passageiros e a operação ferroviária, vedado o transporte de produtos perigosos.

Art. 53. A Administração Ferroviária, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderá solicitar a abertura das bagagens pelos passageiros.

Parágrafo único. Caso o passageiro não atenda a solicitação a que se refere este artigo, a Administração Ferroviária fica autorizada a não embarcá-lo, ou se já estiver embarcado e no decorrer do percurso, desembarcá-lo na próxima estação.

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA

Art. 54. A Administração Ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a :

I - preservar o patrimônio da empresa;

II - garantir a regularidade e normalidade do tráfego;

III - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;

IV - prevenir acidentes;

V - garantir a manutenção da ordem em suas dependências;

VI - garantir o cumprimento dos direitos e deveres do usuário.

Art. 55. Compete à Administração Ferroviária exercer a vigilância em suas dependências e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes.

Art. 56. Em caso de conflito ou acidente, havendo vítima, o responsável pela segurança é obrigado a, de imediato, providenciar o socorro às vítimas e dar conhecimento do fato à autoridade policial competente, na forma da lei.

Art. 57. Aquele que praticar ato definido como crime ou contravenção será encaminhado, pela segurança da ferrovia, à autoridade policial competente.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 58. Os contratos de concessão e de permissão deverão conter, obrigatoriamente, cláusula contratual prevendo a ampliação das seguintes penalidades pelas infrações deste Regulamento:

I - por violação dos arts. 9º, 15, 23, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 45, 49, parágrafo único, 50, 67 e 68, advertência por escrito.

II - por violação dos arts. 3º e 4º, do inciso I, 6º, 10, 12, 13, 14, 17 § 5º, 24, 29, 31, 32, 44, 46, 47, 48, 54 e 56, multa do tipo II.

Parágrafo único. No caso de reincidência das infrações previstas no inciso I, será aplicada multa do tipo I, e no inciso II, terá seu valor dobrado.

Art. 59. O valor básico unitário da multa será de R$ 100,00 (cem reais). Ficam estabelecidos os seguintes valores de multas:

Multa do tipo I: cem vezes o valor básico unitário

Multa do tipo II: quinhentas vezes o valor básico unitário.

Art. 60. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

Art. 61. Ao infrator é assegurado defesa, após o pagamento da respectiva multa, no prazo de trinta dias contados da data da autuação.

Parágrafo único. Julgada improcedente a penalidade, será providenciada a imediata restituição da importância recolhida.

Art. 62. As multas deverão ser recolhidas no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação, sob pena de acréscimo de dez por cento de seu valor, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês.

Art. 63. O pagamento da multa não desobriga o infrator de corrigir as faltas que lhe deram origem.

Art. 64. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Cabe ao Ministério dos Transportes baixar as normas e instruções que se fizerem necessárias à adequada aplicação deste Regulamento.

Art. 66. A fiscalização do cumprimento deste Regulamento será exercida pelo Ministério dos Transportes, direta ou indiretamente, cabendo-lhe entre outras atribuições exigir:

I - relatórios periódicos sobre as atividades;

II - implantação de Plano Uniforme de Contas;

III - informações gerenciais;

IV - manutenção do serviço adequado objeto da concessão.

Art. 67. Com base neste Regulamento e nas normas em vigor, a Administração Ferroviária deverá estabelecer instruções complementares e apresentá-las ao Ministério dos Transportes, com observância do prazo que pelo mesmo venha a ser definido.

Art. 68. As Administrações Ferroviárias deverão manter este Regulamento à disposição dos usuários nas estações e agências.

DECRETO 2.681, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912,

Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. l° As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar.

Será sempre presumida a culpa e contra esta presunção só se admitirá alguma das seguintes provas:

1°) caso fortuito ou força maior;

2°) que a perda ou avaria se deu por vicio intrínseco da mercadoria ou causas inerentes à sua natureza;

3°) tratando-se de animais vivos, que a morte ou avaria foi conseqüência de risco que tal espécie de transporte faz naturalmente correr;

4°) que a perda ou avaria foi devida ao mau acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enfardada, ou protegida por qualquer outra espécie de envoltório;

5°) que foi devida a ter sido transportada em vagões descobertos, em conseqüência de ajuste ou expressa determinação do regulamento;

6°) que o carregamento e descarregamento foram feitos pelo remetente, ou pelo destinatário ou pelos seus agentes e disto proveio a perda ou avaria;

7°) que a mercadoria foi transportada em vagão ou plataforma especialmente fretada pelo remetente, sob a sua custódia e vigilância, e que a perda ou avaria foi conseqüência do risco que essa vigilância devia remover.

Art. 2° Se nos casos dos n. 2, 5, 6 e 7 do artigo anterior correr a culpa da estrada de ferro com a do remetente ou destinatário, será proporcionalmente dividida a responsabilidade.

Art. 3° A responsabilidade começará ao ser recebida a mercadoria na estação pelos empregados da estrada de ferro, antes mesmo do despacho, e terminará ao ser efetivamente entregue ao destinatário.

Art. 4° Será presumida a perda total 30 dias depois de findo o prazo marcado pelos regulamentos para a entrega da mercadoria.

Art. 5° Será obrigatória, por parte do remetente, a declaração da natureza e valor das mercadorias que forem entregues fechadas.

Se a estrada de ferro presumir fraude na declaração, poderá verificar, abrindo o caixão, fardo, ou qualquer invólucro que a contenha, Demonstrada, porém, a verdade da declaração feita pelo remetente, a estrada de ferro, sem demora e às expensas suas, acondicionará a mercadoria novamente, tal qual se achava.

Art. 6° A indenização pelas estradas de ferro, nos casos de perda ou furto, será equivalente ao preço corrente da mercadoria no tempo e no lugar em que devia ter sido entregue; no caso de avaria, será proporcional à depreciação por ela sofrida. Deverão ser deduzidas as despesas que deixaram de ser feitas pelo fato da perda da mercadoria. Excetua-se o caso de dolo, em que a estrada responderá por todos os prejuízos que tenham diretamente ocorrido.

Parágrafo único. Se na declaração o remetente diminuir com culpa ou dolo o valor da mercadoria, será o valor declarado a base da indenização.

Art. 7° Nos casos de atraso da entrega das mercadorias, a estrada de ferro perderá, em favor do proprietário da mercadoria, uma parte do preço do transporte, proporcional ao tempo de atraso.

Se pelo particular for provado que a demora causou-lhe um dano maior, por ele responderá a estrada de ferro, até a importância máxima correspondente ao valor da mercadoria.

Serão excetuados os casos de força maior e culpa do remetente ou destinatário. No caso de dolo por parte dos agentes ou

empregados da estrada de ferro, esta responderá por todo o prejuízo causado.

Art. 8° O pagamento do preço do transporte feito pelo destinatário, e bem assim o recebimento da mercadoria, sem reserva ou protesto, exonerará a estrada de ferro de qualquer responsabilidade. Nos casos de avaria oculta ou perda parcial que só mais tarde possam ser verificadas, deverá a reclamação ser feita perante a estiada de ferro no prazo de 30 dias, incumbindo ao reclamante provar em juízo que a avaria teve lugar antes da entrega.

Art. 9° A liquidação da indenização prescreverá no fim de um ano, a contar da data da entrega, nos casos de avaria, e, nos casos de furto ou perda, a contar do trigésimo dia após aquele em que, de acordo com os regulamentos, devia ter-se efetuado a entrega.

Art. 10. As ações judiciais oriundas do contrato de transporte por estrada de ferro por motivo de perda ou avaria poderão ser intentadas pelos que tiverem recebido a mercadoria ou tenham direito a recebê-la, seus herdeiros ou cessionários. Para a ação ser intentada pelo remetente, seus herdeiros ou cessionários deverão apresentar as duas vias da nota de expedição nos casos em que elas são exigidas ou autorização do destinatário.

Art. 11. A perda ou avaria das bagagens não despachadas que acompanham os passageiros e ficam sob a sua guarda não dará lugar a indenização, salvo se se provar culpa ou dolo por parte dos agentes ou empregados da estrada de ferro.

Art. 12. A cláusula de não garantia das mercadorias, bem como a prévia determinação do máximo de indenização a pingar, nos casos de perda ou avaria, não poderão ser estabelecidas pelas estradas de ferro senão de modo facultativo e correspondendo a uma diminuição de tarifa. Serão nulas quaisquer outras cláusulas diminuindo a responsabilidade das estradas de ferro estabelecida na presente lei.

Art. 13. As estradas de ferro serão obrigadas a aceitar a expedição de mercadoria não só para as suas estações como para as de quaisquer linhas a que estejam diretamente ligadas.

Art. 14. Quando mais de uma estrada de ferro tiver concorrido para o transporte de uma mercadoria, a ação de indenização por perda, furto ou avaria terá lugar contra a estrada que aceitou a expedição, ou contra a que entregou avariada, ou contra qualquer das estradas intermediárias em cuja linha se provar que teve lugar a perda, furto ou avaria.

Art. 15. No caso do artigo anterior, o direito reversivo das estradas de ferro, uma em relação às outras, será regulado pelas seguintes condições:

§ 1° Será responsável da perda, furto ou avaria da mercadoria a estrada em cuja linha se der o fato.

§ 2° Se, porém, provar que foi culpa da outra, esta responderá pelas suas conseqüências jurídicas.

§ 3° Se concorrer a culpa de mais de uma, a responsabilidade será dividida proporcionalmente ao grau da culpa, atentas as circunstâncias que acompanharam o fato.

§ 4° Se não se puder provar qual a estrada em cuja linha deu-se a perda ou avaria, responderão todas, proporcionalmente, ao preço do transporte que cada uma percebeu ou teria o direito de perceber, dada a execução regular do contrato.

§ 5° No caso de insolvabilidade de algumas estradas, o prejuízo que desse fato possa resultar para a que pagou a indenização será repartido por todas as que tiverem cooperado no transporte, guardada a mesma proporção do parágrafo anterior.

Art. 16. São aplicáveis os princípios dos dois anteriores artigos ao caso de atraso na entrega das mercadorias.

Art. 17. As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.

A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário algumas das seguintes provas:

I - caso fortuito ou força maior;

II - culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.

Art. 18. Serão solidários entre si e com as estradas de ferro os agentes por cuja culpa se der

o acidente. Em relação a estes, terão as estradas direito reversivo.

Art. 19. Se o desastre acontecer nas linhas de uma estrada de ferro por culpa de outra haverá em relação a esta direito reversivo por parte da primeira.

Art. 20. No caso de ferimento a indenização será equivalente às despesas do tratamento e os lucros cessantes durante ele.

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Art. 22. No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, a todo; aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimentos, auxílio ou educação.

Art. 23. No caso de desastre, a estrada de ferro também responderá pela perda ou avaria das bagagens que os passageiros levarem consigo, embora não despachadas.

Art. 24. No caso de atraso de trens e excedido o tempo de tolerância que os regulamentos concederem para a execução dos horários, não tendo sido o fato determinado por força maior, as estradas responderão pelos prejuízos que dai resultarem ao passageiro. A reclamação deverá ser feita no prazo de um ano.

Art. 25. As estradas também responderão, nos termos do artigo anterior, quando o viajante provar que não pôde realizar a viagem por ter sido suspenso ou interrompido o tráfego ou por ter sido suprimido algum trem estabelecido no horário ou por não ter encontrado lugar nos vagões da classe para a qual tiver comprado passagem.

Art. 26. As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração de suas linhas causar aos proprietários marginais.

Cessará, porém, a responsabilidade, se o fato danoso for conseqüência direta da infração, por parte do proprietário, de alguma disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, escavações, depósito de materiais ou guarda de gado à beira das estrada; de ferro.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

RESOLUÇÃO N° 1.246, DE 8 DE JANEIRO DE 1988
DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Dispõe sobre a sua aprovação.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que Ihe confere a Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto no 44.045, de 19 de julho de 1958, e

Considerando as propostas formuladas ao longo dos anos de 1986 e 1987 pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a elaboração de um novo Código de Ética Médica;

Considerando as decisões da I Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica;

Considerando o decidido na Sessão Plenária de 8 de janeiro de 1988, resolve:

Art. 1°. Aprovar o Código de Ética Médica, anexo a esta Resolução.

Art. 2°. O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3°. O presente Código entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Código de Ética Médica (Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 1965), o Código Brasileiro de Deontologia Médica (Resolução CFM n° 1.154, de 13 de março de 1984) e demais disposições em contrário.

Francisco Álvaro Barbosa Costa,
Presidente

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 1.246, DE 8 DE JANEIRO DE 1988

PREÂMBULO

I - O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

II - As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.

III - Para o exercício da Medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

IV - A fim de garantir o acatamento e cabal execução deste Código, cabe ao médico comunicar ao Conselho Regional de Medicina, com discrição e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Medicina.

V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética, das autoridades da área de saúde e dos médicos em geral.

VI - Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei.

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. l°. A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 2°. O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 3°. A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Art. 4°. Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

Art. 5° . O médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

Art. 6° . O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Art. 7° . O médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente.

*V. art. 13, § 2° do Código Penal.

Art. 8° . O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho.

Art. 9° . A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.

Art.10. O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

Art.11. O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

Art.12. O médico deve buscar a melhor adequação do trabalho ao ser humano e a eliminação ou controle dos riscos inerentes ao trabalho.

Art.13. O médico deve denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição ou deterioração do meio ambiente, prejudiciais à saúde e à vida.

Art.14. O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

Art.15. Deve o médico ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico. .

Art.16. Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição pública ou privada poderá limitar a escolha, por parte do médico, dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em beneficio do paciente.

Art.17. O médico investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético profissional da Medicina.

Art.18. As relações do médico com os demais profissionais em exercício na área de saúde devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

Art.19. O médico deve ter, para com os seus colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à Comissão de Ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO II
DIREITOS DO MÉDICO

É direito do médico:

Art. 20. Exercer a Medicina sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 21. Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País.

Art. 22. Apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Art. 23. Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar o paciente.

Art. 24. Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

· *V. art.13, § 2° do Código Penal.

Art. 25. Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição.

*V. Resolução CFM n° 1.231, de 10.10.86.

Art. 26. Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão.

Art. 27. Dedicar ao paciente, quando trabalhar com relação de emprego, o tempo que sua experiência e capacidade profissional recomendarem para o desempenho de sua atividade, evitando que o acúmulo de encargos ou de consultas prejudique o paciente.

Art. 28. Recusar a realização de atos médicos que embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 29. Praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 30. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Art. 31. Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 32. Isentar-se de responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que este tenha sido solicitado ou consentido pelo paciente ou seu responsável legal.

Art. 33. Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou efetivamente.

Art. 34. Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.

Art. 35. Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

* v. art.13, § 2° do Código Penal.

Art. 36. Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.

Art. 37. Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior.

Art. 38. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina, ou com profissionais ou instituições médicas que pratiquem atos ilícitos.

*V. arts. 282 e 284 do Código Penal.

Art. 39: Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

Art. 40. Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o

fato aos responsáveis, às autoridades e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 41. Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.

Art. 42. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País.

Art. 43. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e abortamento.

*V. art.128 do Código Penal.

Art. 44. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Art. 45. Deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:

Art. 46. Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida.

Art. 47. Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 48. Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.

Art. 49. Participar da prática de tortura ou outras formas de procedimento degradantes, desumanas ou cruéis, ser conivente com tais práticas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento.

*V. art. 5°, inciso LXIII da Constituição Federal.

Art. 50. Fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que facilitem a prática de tortura ou outras formas de

procedimento degradantes, desumanas ou cruéis, em relação à pessoa.

Art. 51. Alimentar compulsoriamente qualquer pessoa em greve de fome que for considerada capaz, física e mentalmente, de fazer juízo perfeito das possíveis conseqüências de sua atitude. Em tais casos, deve o médico fazê-la ciente das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de perigo de vida iminente, tratá-la.

Art. 52. Usar qualquer processo que possa alterar a personalidade ou a consciência da pessoa, com a finalidade de diminuir sua resistência física ou mental em investigação policial ou de qualquer outra natureza.

Art. 53. Desrespeitar o interesse e a integridade de paciente, ao exercer a profissão em qualquer instituição na qual o mesmo esteja recolhido independentemente da própria vontade.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou psíquica dos pacientes a ele confiados, o médico está obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 54. Fornecer meio, instrumento, substância, conhecimentos, ou participar, de qualquer maneira, na execução de pena de morte.

Art. 55. Usar da profissão para corromper os costumes, cometer ou favorecer crime.

CAPÍTULO V
RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Art. 56. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.

Art. 57. Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente.

Art. 58. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Art. 59. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Art. 60. Exagerar a gravidade do diagnóstico ou prognóstico, complicar a terapêutica, ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.

Art. 61. Abandonar pacientes sob seus cuidados.

§ 1° . Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou seu responsável legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder.

§ 2° . Salvo por justa causa, comunicada ao paciente ou a seus familiares, o médico não pode abandonar o paciente por ser este portador de moléstia crônica ou incurável, mas deve continuar a assisti-lo ainda que apenas para mitigar o sofrimento físico ou psíquico.

Art. 62. Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente cessado o impedimento.

Art. 63. Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

Art. 64. Opor-se à realização de conferência médica solicitada pelo paciente ou seu responsável legal.

Art. 65. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política.

Art. 66. Utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu responsável legal.

Art. 67. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo ou conceptivo, devendo o médico sempre esclarecer sobre a indicação, a segurança, a reversibilidade e o risco de cada método.

Art. 68. Praticar fecundação artificial sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o procedimento.

Art. 69. Deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente.

Art. 70. Negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.

Art. 71. Deixar de fornecer laudo médico ao paciente, quando do encaminhamento ou transferência para fins de continuidade do tratamento. ou na alta, se solicitado.

CAPÍTULO VI
DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

É vedado ao médico:

Art. 72. Participar do processo de diagnóstico da morte ou da decisão de suspensão dos meios artificiais de prolongamento da vida de possível doador, quando pertencente à equipe de transplante.

Art. 73. Deixar, em caso de transplante, de explicar ao doador ou seu responsável legal, e ao receptor, ou seu responsável legal, em termos compreensíveis, os riscos de exames, cirurgias ou outros procedimentos.

Art. 74. Retirar órgão de doador vivo quando interdito ou incapaz, mesmo com autorização de seu responsável legal.

Art. 75. Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou tecidos humanos.

CAPÍTULO VII
RELAÇÕES ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 76. Servir-se de sua posição hierárquica para impedir, por motivo econômico, político, ideológico ou qualquer outro, que médico utilize as instalações e demais recursos da instituição sob sua direção, particularmente quando se trate da única existente na localidade.

Art. 77. Assumir emprego, cargo ou função, sucedendo a médico demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 78. Posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da categoria médica, com a finalidade de obter vantagens.

Art. 79. Acobertar erro ou conduta antiética de médico.

Art. 80. Praticar concorrência desleal com outro médico.

Art. 81. Alterar prescrição ou tratamento de paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Art. 82. Deixar de encaminhar de volta ao médico assistente o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado, devendo, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo paciente.

Art. 83. Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou seu responsável legal.

Art. 84. Deixar de informar ao substituto o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade, ao ser substituído no final do turno de trabalho.

Art. 85. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

CAPÍTULO VIII
REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 86. Receber remuneração pela prestação de serviços profissionais a preços vis ou extorsivos, inclusive através de convênios.

Art. 87. Remunerar ou receber comissão ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, ou por serviços não efetivamente prestados. .

Art. 88. Permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato médico, para efeito de cobrança de honorários.

Art. 89. Deixar de se conduzir com moderação na fixação de seus honorários, devendo considerar as limitações econômicas do paciente, as circunstâncias do atendimento e a prática local.

Art. 90. Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo provável dos procedimentos propostos, quando solicitado.

Art. 91. Firmar qualquer contrato de assistência médica que subordine os honorários ao resultado do tratamento ou à cura do paciente.

Art. 92. Explorar o trabalho médico como proprietário, sócio ou dirigente de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos, bem como auferir lucro sobre o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe.

Art. 93. Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, paciente que tenha atendido em virtude de sua função em instituições públicas.

Art. 94. Utilizar-se de instituições públicas para execução de procedimentos médicos em pacientes de sua clínica privada, como forma de obter vantagens pessoais.

Art. 95. Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos; ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.

Art. 96. Reduzir, quando em função de direção ou chefia, a remuneração devida ao médico, utilizando-se de descontos a título de taxa de administração ou quaisquer outros artifícios.

Art. 97. Reter, a qualquer pretexto, remuneração de médicos e outros profissionais.

Art. 98. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho.

Art. 99. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional.

Art. 100. Deixar de apresentar, separadamente, seus honorários quando no atendimento ao paciente participarem outros profissionais.

Art.101. Oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

CAPÍTULO IX
SEGREDO MÉDICO

É vedado ao médico:

Art.102. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

*V. art.154 do Código Penal.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido;

b) quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

Art.103. Revelar segredo profissional referente a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente.

Art.104. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações leigas.

Art.105. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art.106. Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor.

Art.107. Deixar de orientar seu auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei.

Art.108. Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

Art.109. Deixar de guardar o segredo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO X
ATESTADO E BOLETIM MÉDICO

É vedado ao médico:

Art.110. Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade.

*V. arts. 301 e 302 do Código Penal.

Art.111. Utilizar-se do ato de atestar como forma de angariar clientela.

Art.112. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável legal.

Parágrafo único. O atestado médico é parte integrante do ato ou tratamento médico, sendo o seu fornecimento direito inquestionável do paciente, não importando em qualquer majoração dos honorários.

Art.113. Utilizar-se de formulários de instituições públicas para atestar fatos verificados em clínica privada.

Art.114. Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista médico substituto, ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

Art.115. Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

Art.116. Expedir boletim médico falso ou tendencioso.

Art. 117. Elaborar ou divulgar boletim médico que revele o diagnóstico, prognóstico ou terapêutica, sem a expressa autorização do paciente ou de seu responsável legal.

CAPÍTULO XI
PERÍCIA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 118. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência.

Art. 119. Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

Art.120. Ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

Art. 121. Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação

em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

CAPÍTULO XII
PESQUISA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 122. Participar de qualquer tipo de experiência no ser humano com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos.

Art.123. Realizar pesquisa em ser humano, sem que este tenha dado consentimento por escrito, após devidamente esclarecido sobre a natureza e conseqüências da pesquisa.

Parágrafo único. Caso o paciente não tenha condições de dar seu livre consentimento, a pesquisa somente poderá ser realizada, em seu próprio benefício, após expressa autorização de seu responsável legal.

Art.124. Usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no País, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis conseqüências.

Art. 125. Promover pesquisa médica na comunidade sem o conhecimento dessa coletividade e sem que o objetivo seja a proteção da saúde pública, respeitadas as características locais.

Art. 126. Obter vantagens pessoais, ter qualquer interesse comercial ou renunciar à sua independência profissional em relação a financiadores de pesquisa médica da qual participe.

Art. 127. Realizar pesquisa médica em ser humano sem submeter o protocolo à aprovação e acompanhamento de comissão isenta de qualquer dependência em relação ao pesquisador.

Art.128. Realizar pesquisa médica em voluntários, sadios ou não, que tenham direta ou indiretamente dependência ou subordinação relativamente ao pesquisador.

Art.129. Executar ou participar de pesquisa médica em que haja necessidade de suspender ou deixar de usar terapêutica consagrada e, com isso, prejudicar o paciente.

Art.130. Realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente com afecção incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, não lhe impondo sofrimentos adicionais.

CAPÍTULO XIII
PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS

É vedado ao médico:

Art.131. Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade.

Art.132. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.

Art.133. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art.134. Dar consulta, diagnóstico ou prescrição por intermédio de qualquer veículo de comunicação de massa.

Art.135. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidade para a qual não esteja qualificado.

Art.136. Participar de anúncios de empresas comerciais de qualquer natureza, valendo-se de sua profissão.

Art.137. Publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado; atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

*V. art. 299 do Código Penal.

Art. 138. Utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.

Art.139. Apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

Art. 140. Falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação científica.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.141. O médico portador de doença incapacitante para o exercício da Medicina, apurada pelo Conselho Regional de Medicina em procedimento administrativo com perícia médica, terá seu registro suspenso enquanto perdurar sua incapacidade.

Art.142. O médico está obrigado a acatar e respeitar os acórdãos e resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art.143. O Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Medicina e a categoria médica, promoverá a revisão e a atualização do presente Código, quando necessárias.

Art.144. As omissões deste Código serão sanadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art.145. O presente Código entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Código de Ética Médica (Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 1965), o Código Brasileiro de Deontologia Médica (Resolução CFM n° 1.154, de 13 de abril de 1984) e demais disposições em contrário.

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PARA OS CONSELHOS DE MEDICINA

Instituído pela Resolução N° 413/69 e Ratificado pela Resolução No 437/71.

TÍTULO I

DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. l° . O processo ético-profissional, nos Conselhos de Medicina, reger-se-á por este Código.

Art. 2° . O processo terá a forma de autos judiciais, com as peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres e decisões exarados em ordem cronológica e numérica.

Art. 3° . O processo será instaurado:

I - *ex officio*, por deliberação do Conselho, ao conhecer o fato que tenha característica de infração ético-profissional, inclusive por denúncia de qualquer Conselheiro;

II - pelo Presidente do Conselho, em virtude de representação, queixa ou denúncia de terceiros, devidamente assinada e documentada e que apresente as características de infração ético-profissional.

§ l° . No caso do inc. II deste artigo, o Presidente poderá designar um Conselheiro para emitir, no prazo de cinco (5) dias, parecer conclusivo sobre se o fato tem características de infração ético-profissional, o qual será submetido à deliberação do Plenário, na primeira sessão.

§ 2°. Se qualquer fato, com possível violação de ética profissional, chegar ao conhecimento do Presidente, este designará um Conselheiro para no prazo de cinco (5) dias emitir parecer sobre se

o mesmo apresenta características de infração do Código de Ética, submetendo o assunto à deliberação do Plenário na sessão seguinte.

Art. 4°. Considerando o Conselho ser caso de procedimento *ex officio* ou recebida a denúncia pelo Presidente, este despachará:

I - quando *ex officio*, relatando sucintamente o fato e a deliberação do Conselho, determinando a autuação das peças relativas ao caso e designando Comissão de Instrução, à qual mandará remeter o processo, juntamente com a cópia dos prontuários dos médicos envolvidos;

II - quando em virtude de representação, queixa ou denúncia, mandando autuá-lo, designando Comissão de Instrução, a quem remeterá o processo na forma do inciso anterior.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

Art. 5°. À Comissão de Instrução compete:

I - intimar pessoas físicas ou jurídicas, tomar depoimentos e ouvir testemunhas;

II - requerer perícias e demais provas ou diligências consideradas hábeis à perfeita instrução do processo.

Parágrafo único. A Comissão de Instrução terá o prazo de sessenta (60) dias para conclusão de seus trabalhos, a partir de sua instalação, prazo este prorrogável por igual período, por despacho do Conselho, em virtude de solicitação do Presidente da mesma Comissão.

Art. 6°. A Comissão de Instrução compor-se-á de três (3) membros designados pelo Presidente do Conselho que simultaneamente designará seu Presidente e seu Secretário.

§ l°. Ao Presidente da Comissão de Instrução compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - cumprir e fazer cumprir os prazos estipulados no parágrafo único do art. 5°

III - assinar as intimações de que trata o inciso I do art. 5°, bem assim todos os atos, termos e relatórios elaborados pela Comissão de Instrução;

IV - solicitar, sempre que julgar necessária, a colaboração de um Assessor Jurídico.

§ 2°. Ao Secretário da Comissão de Instrução compete:

I - secretariar as reuniões da Comissão de Instrução;

II - redigir as atas, termos de depoimentos, inquirições, ou qualquer outra atividade da Comissão;

III - requisitar os trabalhos de um datilógrafo do Conselho.

§ 3°. Ao terceiro componente da Comissão de Instrução caberá colaborar nos trabalhos da mesma, assinando, juntamente com os demais membros, todos os atos e termos do processo e substituindo o Secretário nos seus eventuais impedimentos.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 7°. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão designará, no prazo de cinco (5) dias, data, local e hora para instalação dos trabalhos, lavrando-se o competente termo.

Art. 8°. Se dispensáveis desde logo quaisquer outras providências para a instrução, o Presidente da Comissão mandará intimar o médico ou pessoa jurídica denunciados para, no prazo de trinta (30) dias, a contar do recebimento da intimação, oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações. A ambas as partes é facultada a representação por advogado.

Art. 9°. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, em não se apresentando o denunciado, o Presidente da Comissão de Instrução comunicará esta circunstância ao Presidente do Conselho, que designará o prazo de trinta (30) dias para apresentação da defesa.

Parágrafo único. O revel poderá intervir em qualquer fase do processo, não lhe sendo porém devolvidos os prazos já vencidos.

Art.10. Recebida a defesa, o Presidente da Comissão designará dia e hora para, mediante termos devidos, serem ouvidos, se necessários:

I - o denunciante;

II - o denunciado;

III - as testemunhas arroladas pelas partes e as determinadas pela Comissão de Instrução;

IV - o médico que, convidado a depor ou testemunhar em processo ético-profissional, recusar sua colaboração, deverá ser advertido pelo Presidente da Comissão de que incorre em infração do Código de Ética;

V - se o médico persistir no propósito constante do inciso anterior, deverá ser denunciado pelo Presidente da Comissão ao Presidente do Conselho, para instauração do competente processo.

Art.11. No prazo da instrução do processo de que trata o parágrafo único do art. 5°, serão providenciadas as provas requeridas pelas partes e as determinadas pela Comissão de Instrução.

Parágrafo único. Será facultada a juntada de documentos no prazo de instrução, dando-se "vista" à parte que dos mesmos não tiver conhecimento.

Art.12. Não havendo mais prova a produzir, terão as partes, ainda, "vista" dos autos, na Secretaria do Conselho, pelo prazo de cinco (5) dias , para alegações finais, por escrito.

Art.13. Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 5°, a Comissão de Instrução, mediante termo nos autos, encerrará a instrução lavrando ainda relatório circunstanciado da mesma, e remetendo o processo ao Presidente do Conselho.

Art.14. Na tramitação dos processos ético-profissionais as partes devem manter o devido respeito a seus colegas, inclusive ao corpo de Conselheiros.

Parágrafo único. As atitudes e as expressões desrespeitosas e ofensivas que por quaisquer circunstâncias venham a se registrar no curso do processo, seja pelas partes, seja por seus procuradores, pelos quais responderão, serão justificativas e provas para instauração do processo ético-profissional, de acordo com o Código de Ética.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

Art.15. As intimações e cientificações serão feitas às partes:

I - pessoalmente, em ofício, na cópia do qual será aposto o respectivo "ciente"

II - pelo Correio, em carta registrada e com aviso de recepção (AR);

III - por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e três

(3) em jornal de grande circulação na região, sempre que a parte não for encontrada ou devolvido o documento de intimação pelo Correio;

IV - em caso de encontrar-se o acusado ou testemunha fora da jurisdição do Conselho, por ocasião do processo, a Comissão de Instrução tomará seu depoimento por carta precatória ao Conselho Regional competente, ou, se estiver no estrangeiro, por carta rogatória, pelas vias normais;

V - configurando-se o disposto no inciso anterior, serão remetidas cópias do processo para conhecimento do acusado ou testemunha e os quesitos formulados pela Comissão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, em havendo recusa na aposição do "ciente", o funcionário do Conselho, encarregado da entrega, certificará no verso da intimação essa circunstância, consignando data e hora da entrega.

CAPÍTULO V
DAS PERGUNTAS AO DENUNCIANTE

Art. 16. O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, as provas que possa indicar, tomando-se por termo suas declarações.

Parágrafo único. Se, intimado para este fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o denunciante ficará sujeito às sanções previstas no § 2° do art. 8° do Código de Ética Médica, sem prejuízo, inclusive, do arquivamento da denúncia.

Art.17. O defensor do denunciante não poderá intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

CAPÍTULO VI

DO INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO

Art.18. Antes de iniciar o interrogatório, o Presidente da Comissão de Instrução observará ao denunciado que, embora desobrigado de responder às perguntas que forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa, aplicando-se ao defensor do mesmo o disposto no art.17.

Art. 19. Ao denunciado será perguntado sobre seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce sua atividade e, depois de cientificado da denúncia, será interrogado sobre:

I - onde estava ao tempo da infração e se teve notícia desta;

II - se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que tem a alegar contra elas;

III - as provas contra o denunciado já apuradas;

IV - se verdadeira a imputação que lhe é feita;

V - se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Se o denunciado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

Art. 20. Se houver co-denunciados, cada um deles será interrogado separadamente.

Art. 21. Consignar-se-ão as perguntas que o denunciado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

CAPÍTULO VII - DAS TESTEMUNHAS

Art. 22. As partes poderão arrolar testemunhas com a denúncia ou a defesa ou até a data do encerramento da instrução por motivo justificado, a critério da Comissão de Instrução à qual cabe inquiri-las.

Art. 23. A testemunha fará sobre palavra de honra a promessa de dizer a verdade, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente e em que grau de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência.

Art. 24. O depoimento será prestado oralmente.

Art. 25. As partes poderão arrolar até cinco (5) testemunhas.

§ 1° . As perguntas das partes serão requeridas ao Presidente da Comissão de Instrução que as formulará às testemunhas.

§ 2° . Serão recusadas as perguntas da parte que não tiverem estrita relação com o processo ou importarem em repetição de outra já respondida.

Art. 26. A Comissão de Instrução, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das arroladas pelas partes.

Art. 27. A Comissão de Instrução não permitirá que as testemunhas manifestem suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 28. Os depoimentos das testemunhas serão reduzidos a termo e assinados pelas mesmas e pela Comissão de Instrução.

Art. 29. Se, regularmente intimada, a testemunha, médico ou pessoa jurídica sujeita a sanções disciplinares não comparecer sem motivo justificado, sofrerá as conseqüências previstas no § 2° do art. 8° do Código de Ética Médica.

CAPÍTULO VIII - DA ACAREAÇÃO

Art. 30. A acareação será admitida entre denunciados, entre denunciados e testemunhas, entre testemunhas, entre denunciado ou testemunha e o denunciante, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão perguntados para que expliquem os pontos de divergência reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 31. Se ausente alguma testemunha cujas declarações divirjam das outras, que estejam presentes, a estas se darão a conhecer os pontos de divergência, consignando-se no auto o que explicarem ou observarem. Se subsistir a discordância, expedir-se-á a precatória ao Conselho Regional de outra jurisdição, se for o caso, ou, na mesma, ouvir-se-á através de ofício contendo quesitos a critério da Comissão de Instrução.

Parágrafo único. A providência prevista no presente artigo só se realizará quando não importe em demora prejudicial ao processo e a Comissão de Instrução a entenda de toda conveniência.

CAPITULO IX

DOS DOCUMENTOS

Art. 32. As partes poderão apresentar documentos até o encerramento da instrução do processo, observando-se o disposto no parágrafo único do art.11.

Art. 33. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis públicos ou particulares, apresentações gráficas ou gravações, com o cunho de autenticidade.

Parágrafo único. A fotocópia do documento, devidamente autenticada, terá o mesmo valor do original.

Art. 34. As cartas anônimas ou as que forem interceptadas ou obtidas por meios fraudulentos não serão admitidas no processo regulado pelo presente Código.

CAPÍTULO X - DOS INDÍCIOS

Art. 35. Consideram-se indícios as circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizem, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

CAPÍTULO XI - DAS NULIDADES

Art. 36. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 37. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por suspeição argüida contra um dos membros da Comissão de Instrução;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código.

Art. 38. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 39. Não será declarada nulidade de ato processual a que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Parágrafo único. As nulidades deverão ser argüidas até o encerramento da instrução do processo, ou quando julgamento, na sessão em que este se verificar, ou nas razões de recurso.

Art. 40. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito seus efeitos.

Art. 41. Os atos cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior serão renovados ou retificados.

Parágrafo único. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

CAPÍTULO XII
DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 42. Recebido o processo da Comissão de Instrução, o Presidente do Conselho despachará, designando um Relator e um Revisor.

Art. 43. O Relator terá o prazo de dez (10) dias para emitir seu parecer, entregando-o juntamente com o processo, em sessão, ao Presidente do Conselho, que passará incontinenti ao Revisor, também na mesma sessão; este apresentará seu parecer no mesmo pra-

zo, concordando ou discordando do Relator, e os pareceres de ambos só serão dados a conhecer na sessão plenária de julgamento.

Art. 44. O Relator e o Revisor poderão, dentro do prazo de três (3) dias, a contar da data de recebimento do processo, devolvê-lo à Comissão de Instrução para novas diligências que julgarem necessárias, cabendo-lhes ainda, na oportunidade, determinar prazo para tal fim.

§ 1° . Neste caso, o período de dez (10) dias de que o Relator dispõe para oferecer o seu parecer será contado da data do novo recebimento do processo.

§ 2° . O Presidente da Comissão de Instrução, cumpridas as providências solicitadas, devolverá o processo diretamente ao Relator, que dará continuidade à sua tramitação.

§ 3° . O Presidente da Comissão de Instrução poderá solicitar ao Relator ou Revisor, conforme o caso, novos prazos para cumprimento dessas diligências que lhe forem determinadas.

Art. 45. O parecer do Relator deverá constar de uma parte expositiva, em que se informará sucintamente como se passaram os fatos, com explícita referência à hora, dia e local em que ocorreram e a indicação sumária das provas colhidas; e uma parte conclusiva em que apreciará o valor da prova obtida, declarando por fim se há transgressão da ética profissional e em quais artigos do Código de Ética está configurada, e se for o caso, qual a penalidade cabível.

Art. 46. O parecer do Revisor deverá ser elaborado sob a mesma orientação do Relator, apontando e ressaltando as concordâncias e eventuais divergências dos fatos ocorridos, para oferecer maiores subsídios ao julgamento.

Art. 47. O Revisor devolverá o processo, com seu parecer, ao Presidente do Conselho.

Art. 48. Os pareceres do Relator e do Revisor não transitarão em momento algum pela Secretaria, sendo dados a conhecer tão-somente na sessão plenária do julgamento.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 49. Recebidos os pareceres do Relator e Revisor, o Presidente do Conselho determinará a inclusão do processo na pauta para a primeira sessão plenária.

Art. 50. Designados dia e hora para o julgamento, as partes serão previamente notificadas, com antecedência mínima de dez (10) dias.

§ 1° . Aberta a sessão de julgamento, usarão da palavra inicialmente o Relator e o Revisor, para leitura de seus pareceres e considerações sobre os mesmos, somente devendo emitir seus votos após a sustentação oral pelas partes.

§ 2° . A seguir, facultar-se-á às partes sustentar oralmente suas teses, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) minutos.

§ com redação dada pela Resolução CFM n° 1.283, de 10.3.89.

Art. 51. Cumpridos os dispositivos do artigo anterior e seus parágrafos, o Presidente do Conselho dará pela ordem a palavra aos Conselheiros que a solicitarem para:

I - requerer "vista" do processo, por prazo não excedente a cinco (5) dias;

II - requerer a conversão do processo em diligência, com aprovação do plenário, caso em que determinará as providências que devam ser tomadas pela Comissão de Instrução à qual remeterá o processo;

III - Pedir esclarecimentos e debater os pareceres do Relator e Revisor;

Inciso acrescido pela Resolução CFM n° 1.283, de 10.3.89.

Art. 52. Concedida a "vista" ou determinada a conversão do processo em diligência, ficará o julgamento adiado para próxima sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. O processo, nas hipóteses do presente artigo, baixará ao Conselheiro que solicitou "vista" ou à Comissão de Ins-

trução, para cumprir a diligência determinada, cabendo ao Presidente fixar prazo para cumprimento.

Art. 53. Finda a "vista" ou cumprida a diligência, os autos serão conclusos ao Presidente do Conselho, que encaminhará o processo ao Relator e ao Revisor, os quais disporão, cada um, de cinco (5) dias para aditarem, modificarem ou confirmarem seus pareceres.

Art. 54. Recebido o processo do Revisor, o Presidente do Conselho mandará incluí-lo na pauta da primeira sessão ordinária ou extraordinária convocada.

CAPÍTULO II
DA DECISÃO

Art. 55. Encerrados os debates e esclarecimentos de que trata o inciso III do art. 51 e não havendo nenhum dos Conselheiros pedido vista ou desnecessária a conversão do processo em diligência, o Presidente, logo a seguir, tomará a decisão do plenário pela forma nominal.

art. com redação dada pela Resolução CFM n° 1.289, de 13.4.89.

§ 1°. Previamente dará a palavra ao Relator e Revisor, sucessivamente, para emitirem seus votos.

§ 2°. A seguir, pela ordem, os votos dos demais Conselheiros, consignar-se-ão:

I - as nulidades e suspeições argüidas;

II - as preliminares suscitadas, inclusive "de ofício" sobre se os fatos constituem falta disciplinar;

III - o mérito, considerando-se sucessivamente o parecer do Relator, o parecer do Revisor e as proposições dos seus pares;

IV - a imposição das penalidades propostas pelo Relator e Revisor, conforme a gravidade da falta e as circunstâncias apreciadas no mérito;

V - o modo de executar a decisão.

Parágrafo único. As declarações de voto divergente deverão ser apresentadas por escrito e inseridas na ata da sessão.

Art. 56. A decisão do plenário terá forma de "acórdão", designando-se o Relator para lavrá-lo, se não vencido, o Revisor em igual caso, e ainda, pelo voto do vencedor.

Parágrafo único. O "acórdão" será fundamentado, consignando-se a forma de execução da penalidade, se for o caso, podendo ainda o Conselheiro vencido justificar seu voto.

Art. 57. As partes serão cientificadas da decisão na forma prescrita no art.15 do presente Código.

Art. 58. Além dos Conselheiros efetivos, suplentes e assessores do Conselho de Medicina, somente poderão estar presentes à sessão de julgamento as partes e/ou seus procuradores.

(art. com redação dada pela Resolução CFM n° 1.283, de 10.3.89).

Art. 59. Salvo aplicação das disposições especiais do presente Código, observar-se-ão as demais normas regimentais, para as sessões do plenário do Conselho.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 60. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais a seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até trinta (30) dias;

e) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1° . Salvo casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2° . A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado ou for revel.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO

Art. 61. Transitada em julgado a decisão, e, no caso de recurso, publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para execução do decidido.

Art. 62. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Medicina processar-se-ão na forma estabelecida pelas respectivas decisões, sendo anotadas tais penalidades no prontuário do médico infrator, como estatuído no § 4° do art.18, da Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Parágrafo único. No caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades no assunto, será apreendida a carteira profissional do médico infrator.

Art. 63. Cumpridas todas as decisões do plenário do Conselho Regional, e eventualmente do Conselho Federal em grau de recurso, o Presidente do Conselho Regional determinará o encerramento do processo.

TÍTULO III
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DA APELAÇÃO

Art. 64. Da imposição de qualquer das penalidades enumeradas no art. 60, caberá sempre recurso de apelação para o Conselho Federal de Medicina, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1° . O recurso somente terá efeito suspensivo quando for imposta penalidade compreendida nas alíneas *c*, *d* e *e*, de que trata o mesmo art. 60.

§ 2° . Além do recurso previsto no presente artigo não caberá qualquer outro de natureza administrativa ou disciplinar, salva aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

Art. 65. O recurso de apelação poderá ser interposto:

I - por qualquer das partes;

II - *ex officio*.

§ 1° . O recurso voluntário, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser interposto por simples petição em duas vias, o mesmo acontecendo com os documentos, se anexados.

§ 2° . O recurso *ex officio*, obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para exercício profissional, será interposto no próprio acórdão do Conselho Regional de Medicina.

§ 3° . A interposição do recurso *ex officio* não impede a do recurso voluntário.

Art. 66. Anexado o recurso aos autos, terá o recorrido "vista" pelo prazo de dez (10) dias, a contar da ciência do despacho do Presidente do Conselho, após o que este designará novo Relator, para redigir a informação ao Conselho. Federal de Medicina, no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência do despacho do Presidente do Conselho, após o que este designará novo Relator, para redigir a informação ao Conselho Federal de Medicina, no prazo também de dez (10) dias.

§ l° . Na informação, o Relator fará sucintamente relatório circunstanciado do processo, de que foram cumpridas as formalidades legais, examinando a defesa em confronto com a decisão recorrida.

§ 2° . Quando o recurso da apelação contiver evidência de falha processual na tramitação do processo, o Relator poderá propor a volta do mesmo ao plenário para reconsideração de sua decisão, até o necessário saneamento do processo, com novo julgamento.

§ 3° . As segundas vias da apelação, da ata da sessão e do acórdão recorrido serão autuadas em apartado e encaminhadas, juntamente com o processo original, ao Conselho Federal de Medicina, cumpridas as formalidades legais.

CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 67. São conferidas e autenticadas pela Secretaria do Conselho Federal de Medicina as cópias de que trata o § 3° do art. 66 deste Código.

Art. 68. Os autos originais, com todas as suas peças, serão reautuados com capa do Conselho Federal de Medicina, onde tomarão número próprio.

Parágrafo único. As cópias a que se refere o art. 67 serão arquivadas na Seção de Comunicações do Conselho Federal.

Art. 69. O Relator designado pelo Presidente do Conselho Federal de Medicina poderá requisitar informações, baixar o processo em diligência e promover quaisquer medidas que se tornarem necessárias ao esclarecimento do processo.

Art. 70. Cumpridas as formalidades legais, o Relator emitirá seu parecer por escrito, que lerá em sessão onde o mesmo será debatido, destacando o seu voto para ser emitido quando da tomada da decisão pelo plenário.

caput com redação pela Resolução CFM n° 1.289, de 13.4.89.

Parágrafo único. Qualquer Conselheiro poderá pedir "vista" do processo na forma regimental.

Art. 71. Se o voto do Relator foi vencido, o Presidente do Conselho designará outro Conselheiro cujo voto for vencedor para fundamentar a decisão.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Federal de Medicina serão sob forma de acórdãos confirmando ou reformando, no todo ou em parte, os acórdãos recorridos.

Art. 72. Aplicam-se ao julgamento, no que for cabível, as normas prescritas no Título II, Capítulos I e II deste Código, e o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina.

(art. com redação dada pela Resolução CFM n° 1.283, de 10.3.89).

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DA PENA

Art. 73. O Conselho Regional poderá rever sua própria decisão, depois de transitada em julgado, sem recurso ao Conselho Federal de Medicina, sempre que:

I - provas de inocência do denunciado forem apuradas ou circunstâncias atenuantes da pena ou razões que positivem a desclassificação do fato que motivou a condenação;

II - a decisão condenatória se tiver fundado em depoimento, exame pericial ou documento cuja falsidade ficar comprovada.

Art. 74. A revisão poderá ser pedida a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, pelo próprio punido ou por procurador devidamente habilitado, ou ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando no curso da revisão falecer o interessado, o Presidente do Conselho dar-lhe-á curador "à lide".

Art. 75. A revisão terá início por petição ao Presidente do Conselho Regional, instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão recorrida, com as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos.

Parágrafo único. Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

Art. 76. Julgada procedente a revisão, o Conselho Regional poderá anular o processo, alterar a classificação da infração, reduzir a pena ou absolver o punido.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será agravada a pena já imposta anteriormente no processo em revisão.

Art. 77. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da punição resultante da decisão recorrida.

Art. 78. No julgamento da revisão aplicar-se-ão, no que couber, as normas prescritas no Título II, Capítulos I e II, deste Código.

CAPÍTULO IV
DA RESTAURAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 79. Ocorrendo extravio do processo ético-profissional, poderá o mesmo ser restaurado, mediante petição ao Presidente do Conselho de Medicina.

Parágrafo único. Sempre que possível, a petição será distribuída à mesma Comissão de Instrução que tiver funcionado no processo desaparecido.

Art. 80. A Comissão de Instrução preparará novo processo, até a fase em que possam ser considerados como devidamente restaurados os autos extraviados.

Parágrafo único. Se não julgar conveniente outras providências necessárias à instrução, remeterá o processo ao Presidente do Conselho que o mandará incluir na pauta da primeira sessão do plenário.

Art. 81. O julgamento da restauração será sumário, podendo cada Conselheiro usar da palavra por 5 (cinco) minutos, permitida "vista" do processo na mesma sessão, após o que será a restauração julgada.

Art. 82. Efetuado o julgamento da restauração, baixarão os autos à situação em que foram extraviados, prosseguindo o mesmo em todos os seus termos e atos processuais.

Parágrafo único. Encontrado o processo original, será esse anexado aos autos restaurados, prosseguindo-se no feito regularmente.

Art. 83. A parte que houver dado causa ao extravio responderá pelas custas da restauração, sem prejuízo do processo criminal ou administrativo que couber, aplicando-se estas sanções ao Conselheiro ou a quem for responsável pelo extravio.

CAPÍTULO V
DA PRESCRIÇÃO

Art. 84. O processo administrativo disciplinar regulado pelo presente Código prescreve em 5 (cinco) anos, da data em que poderia ser instaurado.

Art. 85. A prescrição, antes de transitar em julgado a decisão final, começa a correr do dia em que a infração ético-profissional se consumou.

Art. 86. Antes de passar em julgado a decisão final, a prescrição não ocorre:

I - enquanto não resolvida a questão de que dependa o reconhecimento da existência da infração ético-profissional;

II - enquanto o denunciado cumpre pena na justiça comum.

Art. 87. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia;

II - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia dessa interrupção.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente, ao presente Código, as normas do processo penal, civil e administrativo, e os princípios gerais do Direito.

CÓDIGO INTERNACIONAL DE ÉTICA MÉDICA

Adotado pela 3ª Assembléia Geral da Associação Médica Mundial.

Londres, Inglaterra, Outubro de 1949.

l. Deveres dos Médicos em Geral

O médico deve manter sempre o mais alto nível profissional de conduta.

O médico deve exercer sua profissão sem influência de outrem. As seguintes práticas são consideradas como falta de ética:

a) qualquer propaganda de sua pessoa, exceto aquelas devidamente autorizadas pelo Código Nacional de Ética;

b) colaborar em qualquer forma de serviços médicos, nos quais não tenha independência profissional;

c) receber qualquer pagamento em conexão com serviços prestados a um paciente, além de sua remuneração profissional, mesmo com o seu consentimento.

Qualquer ato ou conselho que possa enfraquecer física ou moralmente a resistência do ser humano só poderá ser admitido em seu próprio benefício.

A um médico é aconselhável usar de grande precaução em divulgar descobertas ou novas técnicas de tratamento.

2. Deveres do Médico para com o Doente

O médico deve ter sempre presente o cuidado de conservar a vida humana.

O médico deve a seu paciente completa lealdade e empregar em seu favor todos os recursos da ciência.

Quando um exame ou tratamento estiver além de sua capacidade, deverá ele convidar outro médico que tenha a necessária habilidade para realizá-lo.

O médico deverá manter segredo absoluto sobre tudo que sabe de um paciente, dada a confiança que nele depositou.

O médico deve prestar cuidados de emergência como um dever humanitário, a menos que esteja certo de que haja outras pessoas capacitadas a prestar tais cuidados.

3. Deveres dos Médicos para com seus Colegas

O médico deveria ver seus colegas da mesma maneira que gostaria que eles o vissem.

O médico não deverá atrair pacientes dos seus colegas. O médico deverá observar os princípios da "Declaração de Genebra", aprovados pela Associação Médica Mundial.

NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PRÁTICAS

A formação ética do futuro médico deve ser feita conjuntamente com o preparo técnico. Ao realizar seus trabalhos práticos nos consultórios e nas enfermarias, o estudante encontra a oportunidade ideal para atingir este duplo objetivo, desde que os exerça dentro dos princípios éticos da profissão médica.

Estas normas, adaptadas do Código de Ética Médica, podem servir como marcos de referência para o estudante, quando o trabalho direto com pacientes passa a ocupar o lugar principal no processo de aprendizagem da Medicina. Representam, também, uma tentativa de codificar os pontos de vista expostos neste capítulo.

l. Princípios Fundamentais

I - A escolha da Medicina como profissão pressupõe a aceitação de preceitos éticos de amor à verdade e o desejo de ser útil à humanidade.

II - O trabalho prático do estudante de Medicina tem por fim permitir-lhe preparo integral para o exercício da profissão médica.

III - O estudante de Medicina deve preparar-se, moral e intelectualmente, para os deveres e as tarefas que o aguardam como médi-

co, e que exigirão dele, por toda a sua vida, continuado esforço de aprimoramento cultural, técnico, científico e ético.

IV - O estudante de Medicina deve abster-se de práticas que deturpam o caráter e enfraquecem a vontade, tais como o uso de tóxicos, o alcoolismo e outros vícios reprováveis.

V - O estudante de Medicina deve preocupar-se com a sua aparência física, adquirindo, desde cedo, hábitos de higiene com a sua pessoa e seu vestuário.

VI - Ao estudante de Medicina cabe colaborar, dentro de suas possibilidades, na promoção da saúde, na prevenção das doenças, no tratamento e na reabilitação dos doentes.

VII - O trabalho do estudante de Medicina deve ser feito sem preocupação de ordem religiosa, racial, política ou social e deve beneficiar exclusivamente a quem o recebe e ao próprio estudante que tem nele o meio natural de se preparar para o exercício da profissão.

VIII - A responsabilidade funcional do estudante será vinculada ao superior hierárquico a que estiver subordinado.

2. Deveres e Limitações

I - São deveres fundamentais do estudante de Medicina:

a) guardar absoluto respeito pela vida humana, jamais usando seus conhecimentos técnicos ou científicos para o sofrimento ou extermínio do homem, não podendo, em hipótese alguma, praticar atos que afetem a resistência física ou mental do ser humano;

b) manter total respeito aos cadáveres, no todo ou em parte, em que pratica dissecção ou quaisquer atos inerentes ao seu aprendizado prático;

c) exercer suas atividades com dignidade e consciência, observando as normas que regulam seu trabalho prático e a legislação vigente.

II - É vedado ao estudante de Medicina:

a) prestar assistência médica sob sua própria responsabilidade, exceto em casos de emergência. Nesta situação tem o dever de agir

de maneira autônoma até que possa transferir para o médico as atribuições que exerceu transitoriamente;

b) praticar atos médicos de qualquer natureza sem supervisão de um médico, a não ser diante de iminente perigo de vida ou doloroso sofrimento;

c) assinar receitas ou fazer prescrições sem a supervisão do médico que o orienta;

d) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Medicina;

e) fazer experimentos em pessoas doentes ou sadias sem que esteja associado a um médico responsável pelos pacientes;

f) fornecer atestados médicos tais como atestado escolar, atestado para admissão ou afastamento do trabalho, atestado autorizando ou dispensando de educação física ou práticas desportivas e outros;

g) exercer a função de perito, exceto nas localidades onde não existe médico.

III - Perante a justiça o estudante de Medicina não pode assumir isoladamente a responsabilidade legal pelos atos médicos por ele executados com autorização e sob supervisão de um médico; assim sendo, a responsabilidade legal deve ser assumida conjuntamente pelo médico e pelo estudante de Medicina, cabendo maior responsabilidade ao superior hierárquico.

IV - No caso de agir sem autorização e sem supervisão, cabe ao estudante assumir integralmente a responsabilidade pelos atos médicos por ele praticados.

V - Não é da competência do estudante fazer ao pessoal da enfermagem, bem como aos demais participantes da equipe de saúde, admoestações, advertências ou mesmo reclamações a respeito das atividades funcionais daqueles profissionais e, quando considerar necessário, deve dirigir-se ao médico ao qual estiver diretamente subordinado, comunicando-lhe o fato.

3. Prática de Atos Médicos

I - A execução de atos médicosé inerente à aprendizagem prática da Medicina, mas, não possuindo capacitação legal e profissional, dependerá sempre de autorização para tal.

II - Os atos médicos a serem praticados pelo estudante devem estar dentro de sua capacitação científica, isto é, correlacionados com o desenvolvimento já obtido em seu curso, e o trabalho direto com pacientes só poderá ser feito quando estiver cursando disciplinas clínicas.

4. O Segredo na Medicina

I - Tal como o médico, o estudante de Medicina está obrigado a guardar segredo sobre os fatos que tenha conhecido por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade junto aos pacientes.

II - O estudante de Medicina não revelará, como testemunha, fatos de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade como estudante, mas, intimado a depor, é obrigado a comparecer perante a autoridade para declarar-lhe que está preso à guarda de segredo profissional.

III - O estudante de Medicina não pode considerar-se desobrigado da guarda do segredo, mesmo que o paciente ou seu responsável o isente da obrigação.

IV - É admissível a quebra do segredo nos seguintes casos:

a) quando o paciente for menor e se tratar de lesão ou enfermidade que exija assistência ou medida profilática por parte da família, ou envolva responsabilidade de terceiros;

b) quando se tratar de fato delituoso previsto em lei.

Em todos estes casos, cabe ao estudante comunicar ao professor ou médico que o supervisione os fatos por ele conhecidos, compartilhando com ele a responsabilidade pela quebra do segredo.

V - A revelação do segredo faz-se necessária:

a) nos casos de doença infecto-contagiosa de notificação compulsória;

b) em se tratando de menores, nos casos de sevícias, castigos corporais, atentado ao pudor, supressão intencional de alimentos ou medicamentos;

c) nos casos de crime, quando houver inocente e o paciente, culpado, não se apresentar à justiça;

d) nos casos de abortamento criminoso.

Nestes casos, também, compete ao estudante transferir para o médico ou professor que o supervisiona a responsabilidade de fazer a revelação do segredo por ele compartilhado.

5. Relação do Estudante de Medicina com os Médicos e demais Profissionais da Área de Saúde

I - O estudante de Medicina deve ter para com os médicos e demais profissionais da área de saúde, com os quais convive no desempenho de suas atividades, o mais absoluto respeito, consideração, apreço e solidariedade, de modo a contribuir para a harmonia no relacionamento interpessoal e no ambiente hospitalar.

II - Os profissionais da área de saúde - enfermeiros, odontólogos, farmacêuticos, bioquímicos, biomédicos, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas e assistentes sociais - devam merecer do estudante o mesmo respeito, consideração, apreço e solidariedade devido aos médicos.

6. Relação Estudante de Medicina/Paciente

I - Em seu relacionamento com os pacientes, são obrigações fundamentais do estudante de Medicina:

a) demonstrar simpatia, respeito, interesse e dedicação ao paciente, jamais olvidando sua condição de pessoa humana;

b) ouvir com atenção as queixas do paciente, inclusive as que, eventualmente, não pareçam ter relação com seu padecimento;

c) apresentar-se condignamente, cultivando hábitos e maneiras que façam ver ao paciente o interesse e o respeito de que ele é merecedor;

d) ter paciência e calma, agindo com prudência e tato em todas as ocasiões;

e) ser comedido em suas ações, tendo por princípio a cordialidade sem intimidade;

f) não usar palavras e atitudes capazes de atemorizar ou causar apreensões no paciente em relação a sua doença;

g) respeitar o pudor do paciente;

h) jamais hostilizar o paciente ou seus familiares mesmo quando observar nestes ou no próprio paciente um comportamento hostil;

i) compreender e tolerar atitudes ou manifestações agressivas exibidas pelo paciente, lembrando-se de que tal comportamento pode ser parte de modificações sofridas pela pessoa que perde sua saúde;

j) ajudar o paciente no que for possível e razoável com relação aos seus problemas pessoais.

II - Não é permitido ao estudante de Medicina:

a) interromper por sua própria iniciativa os cuidados que vinha prestando ao paciente;

b) recusar a prestar atividades assistências quando receber determinação para fazê-las em função de seu aprendizado prático;

c) prescrever qualquer medicação sem exame direto do paciente;

d) indicar ou executar qualquer terapêutica clínica ou cirúrgica por iniciativa própria sem a devida permissão para fazê-la, exceto diante de iminente perigo de vida;

e) exercer suas atividades de maneira a limitar o direito do paciente de resolver sobre sua pessoa e seu bem-estar.

7. Relação do Estudante de Medicina com as Instituições

I - O estudante de Medicina tem a obrigação de respeitar as normas das instituições onde realiza seus trabalhos práticos.

II - O estudante de Medicina tem a obrigação de zelar pelo patrimônio moral e material das instituições onde desempenha suas atividades, compreendendo tanto as instalações escolares como o equipamento laboratorial e hospitalar, livros e revistas da biblioteca.

8. A Participação em Pesquisa e na Publicação de Trabalhos Científicos.

I - Durante seu período de treinamento, o estudante de Medicina poderá realizar trabalho de pesquisa ou participar deste, desde que sob orientação de um docente responsável pelo trabalho.

II - O estudante de Medicina deverá figurar como autor ou co-autor de trabalho científico desde que tenha efetivamente participado de sua elaboração ou da pesquisa que deu origem ao trabalho. Ao figurar como autor ou co-autor de um trabalho, sua condição de estudante de Medicina deverá ser explicitamente mencionada.

III - Antes de sua apresentação ou publicação, o trabalho deverão ter aprovação do docente que orientou o estudante em sua realização.

IV - Na publicação de trabalhos científicos, devem ser observadas as seguintes normas:

a) nos trabalhos realizados em colaboração, deve figurar em primeiro lugar seu idealizador ou principal executor;

b) as referências bibliográficas devem mencionar de modo claro quais as fontes de informações diretamente consultadas e quais as citações obtidas através de outros autores;

c) na redação do texto deve-se distinguir claramente o que pertence ao autor do trabalho daquilo que foi obtido na literatura.

d) não é lícito utilizar, sem referência ao autor e sem sua expressa autorização, dados ou informações pessoais não publicados;

e) não é permitido utilizar ilustrações alheias colhidas em trabalhos já publicados, salvo se houver autorização por escrito do autor e do editor;

f) nas publicações de casos clínicos, a identidade do paciente deve ser omitida no texto e, sempre que possível, também nas ilustrações fotográficas;

g) em toda revisão bibliográfica devem figurar os trabalhos nacionais sobre o assunto;

h) não é permitida a publicação do mesmo trabalho científico em mais de um periódico.

*Medicina Legal, Genival Velozo de França, Ed. Guanabara, 3ª ed.,1991.

LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

(Regulamentada pelo Decreto n°44.045, de 19.7.58.)

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina , instituídos pelo Decreto-lei no 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2°. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ótica profissional, em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 3°. Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4°. O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio secreto e

maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5°. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho;

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6°. O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Art. 7°. Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8°. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decoro

e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9°. O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art.10. O presidente e o secretário-geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art.11. A renda do Conselho Federal será constituída de:

a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;

b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

e) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

d) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;

g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinqüenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinqüenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente, de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

Art.13. Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto em assembléia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1°. As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2° . O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art.14. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente, os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art.15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) expedir carteira profissional;

g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art.16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea *d* do art. 22;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art.18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1°. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2°. Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se estendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3°. Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4°. No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

Art.19. A carteira profissional, de que trata o art.18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1°.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato consista crime punido em lei.

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

e) censura pública em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional, ad referendum. do Conselho Federal

§ 1°. Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2°. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em conseqüência de representação de autoridade, de qualquer membro ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3°. À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4°. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas *c*, *e* e *f*, em que o efeito será suspensivo.

§ 5°. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6°. As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23. Constituem a assembléia-geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia-geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 24. À assembléia-geral compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V - eleger delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 25. A assembléia-geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 26. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1°. Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) dobrada na reincidência.

§ 2°. Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3°. Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4°. As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5°. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6°. Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

Art. 27. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28. O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembléia-geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29. O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e que vierem a ser organizados.

Art. 30. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de

Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31. O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado em conformidade com o art. 2° do Decreto-lei no 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 32. As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34. O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35. O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n° 7.955, de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957;136° da Independência e 69° da República.

Juscelino Kubitschek

Clóvis Salgado - Parsifal Barroso - Maurício de Medeiros (DOU de 1.10.57)

CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA
RESOLUÇÃO CFO-179/91

Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-151 de julho de 1983 e aprova outro em substituição.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições regimentais, cumprindo a deliberação do Plenário em reunião extraordinária, realizada nesta data,
RESOLVE:
Art. 1°. Fica revogado o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-151, de 16 de julho de 1983.
Art. 2°. Fica aprovado o Código de Ética Odontológica, que com este se publica.
Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor no dia 1° de janeiro de 1992.
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1991.

ORLANDO LIMONGI, CD
SECRETÁRIO-GERAL

JOÃO HILDO DE CARVALHO, CD
PRESIDENTE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Código de Ética Odontológica regula os direitos e deveres dos profissionais e das entidades com inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas.

Art. 2°. A Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano e da coletividade, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3° . Constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas:

I - diagnosticar, planejar e executar tratamentamentos com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da ciência e sua dignidade profissional ;

II - resguardar o segredo profissional;

III - contratar serviços profissionais de acordo com os preceitos deste Código;

IV - recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4° . Constituem deveres fundamentais dos profissionais inscritos:

I - exercer a profissão mantendo comportamento dígno;

II - manter atualizados os conhecimentos profissionais e culturais necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;

III - zelar pela saúde e pela dignidade do paciente;

IV - guardar segredo profissional;

V - promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado;

VI - elaborar as fichas clínicas dos pacientes, conservando-as em arquivo próprio;

VII - apontar falhas nos regulamentos e nas normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas para o exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

VIII- propugnar pela harmonia na classe;
IX - abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Odontologia ou sua má conceituação;
X - assumir responsabilidade pelos atos praticados;
XI - resguardar a privacidade do paciente durante todo o atendimento.

CAPÍTULO IV
DAS AUDITORIAS E PERÍCIAS ODONTOLÓGICAS

Art. 5°. Constitui infração ética:
I - deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência;
II - intervir, quando na qualidade de auditor ou perito nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinando, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado.

CAPITULO V - DO RELACIONAMENTO
SEÇÃO I - COM O PACIENTE

Art. 6° . Constitui infração ética:
I - exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica;
II - deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;
III - executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado;
IV - abandonar paciente, salvo por motivo justificável, circunstância em que serão consciliados os honorários e indicaco substituto;
V - deixar de atender paciente que procura cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro cirurgião-dentista em condições de fazê-lo;
IV - iniciar tratamento de menores sem autorização de seus responsáveis ou representantes legais, exceto em casos de emergência;
VII - desrespeitar ou permitir seja desrespeitado o paciente;
VIII - adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica;

IX - fornecer atestado que não corresponda à veracidade dos fatos codificados (CID) ou dos que não tenha participado.

SEÇÃO II

COM A EQUIPE DE SAÚDE

Art. 7°. No relacionamento entre os membros da equipe de saúde serão mantidos o respeito, a lealdade e a colaboração técnico-científica.

Art. 8°. Constitui infração ética:

I - desviar cliente de colega;

II - assumir emprego ou função sucedendo profissional demitido ou afastado em represália por atitude de defesa de movimento legítimo da categoria ou da aplicação deste Código;

III - praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal;

IV - ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas;

V - negar, injustificadamente, colaboração técnica de emergência ou serviços profissionais a colega;

VI - criticar erro técnico-científico de colega ausente, salvo por meio de representação ao Conselho Regional;

VII- explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários;

VIII - ceder consultório ou laboratório, sem a observância da legislação pertinente;

IX - utilizar-se de serviços prestados por profissionais não 0habilitados legalmente.

CAPITULO VI

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 9°. Constitui infração ética:

I- revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II - negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional.

§ l° . Compreende-se como justa causa, principalmente:

a) notificação compulsória de doença;
b) colaboração com a justiça nos casos previstos em lei ;
c) perícia odontológica nos seus exatos 1imites;
d) estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos;
e) revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.
§ 2°. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.

CAPÍTULO VI I
DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. l0. Na fixação dos honorários profissionais, serão considerados:
I - a condição sócio-econômica do paciente e da comunidade;
II - o conceito do profissional;
III - o costume do lugar;
IV - a complexidade do caso;
V - o tempo utilizado no atendimento;
VI - o caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;
VII - a circunstância em que tenha sido prestado o tratamento;
VIII - a cooperação do paciente durante o tratamento;
IX - o custo operacional.
Art. l1. Constitui infração ética:
I - oferecer serviços gratuitos a quem posa remunerá-los adequadamente;
II - receber ou dar gratificação por encaminhamento de paciente;
III - instituir cobrança através de procedimento mercantilista;
IV - abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;
V - receber ou cobrar honorários complementares de paciente atendido em instituições públicas;
VI - receber ou cobrar remuneração adicional de cliente atendido sob convênio ou contrato;

VII - agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada, para a clínica particular;
VIII - cobrar ou receber honorários inferiores aos da Tabela Nacional para Convênios e Credenciamentos ou outra que a substitua, desde que aprovada por todas as entidades nacionais da Odontologia.

CAPÍTULO VIII
DAS ESPECIALIDADES

Art. 12. O exercício e o anúncio das especialidades em Odontologia obedecerão ao disposto neste Capítulo e às normas do Conselho Federal.
Art.13. O especialista, atendendo paciente encaminhado por cirurgião-dentista, atuará somente na área da sua especialidade.
Parágrafo único. Após o atendimento, o paciente será devolvido com os informes pertinentes.
Art. 14. É vedado intitular-se especialista sem inscrição no Conselho Regional.
Art. 15. Para fins de diagnóstico e tratamento o especialista poderá conferenciar com outros profissionais.

CAPÍTULO IX
DA ODONTOLOGIA HOSPITALAR

Art. 16. Compete ao cirurgião-dentista internar e assistir paciente em hospitais públicos e privados, com e sem caráter filantrópico, respeitadas as normas técnico-administrativas das instituições.
Art.17. As atividades odontológicas exercidas em hospital obedecerão às normas do Conselho Federal.
Art. 18. Constitui infração ética, mesmo em ambiente hospitalar, executar intervenção cirúrgica fora do âmbito da Odontologia.

CAPITULO X
DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

Art.19. Às clínicas, cooperativas, empresas e demais entidades prestadoras e/ou contratantes de serviços odontológicos aplicam-

se as disposições deste Capítulo e as normas do Conselho Federal.
Art. 20. Os profissionais inscritos, quando proprietários, ou o responsável técnico responderão solidariamente com o infrator pelas infrações éticas cometidas.
Art. 21. As entidades mencionadas no artigo 19 ficam obrigadas a:
I- manter a qualidade técnico-científica dos trabalhos realizados;
II - propiciar ao profissional condições mínimas de instalações, recursos materiais, humanos e tecnológicos definidas pelo Conselho Federal de Odontologia, as quais garantam o seu desempenho pleno e seguro,
exceto em condições de emergência ou iminente perigo de vida;
III - manter auditorias odontológicas constantes, através de profissionais capacitados;
IV - restringir-se à elaboração de planos ou programas de saúde bucal que tenham respaldo técnico, administrativo e financeiro;
V - manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para atendê-los.
Art. 22. Constitui infração ética:
I - apregoar vantagens irreais visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres;
II - oferecer tratamento abaixo dos padrões de qualidade recomendáveis.
III - executar e anunciar trabalho gratuito com finalidade de aliciamento;
IV - anunciar especialidades sem as respectivas inscrições de especialistas no Conselho Regional.
V - valer-se do poder econômico visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres ou profissionais individualmente;
VI - propor remuneração pelos serviços prestados por profissionais a ela vinculados em bases inferiores à Tabela Nacional de Convênios e Credenciamentos.

VII- não manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para o atendimento e deixar de responder às reclamações dos mesmos.

CAPITULO XI - DO MAGISTÉRIO

Art. 23. No exercício do magistério, o profissional inscrito exaltará os princípios éticos e promoverá a divulgação deste Código.

Art. 24. Constitui infração ética:

I- utilizar-se do paciente de forma abusiva em aula ou pesquisa;

II - eximir-se de responsabilidade nos trabalhos executados em pacientes pelos alunos;

III - utilizar-se da influência do cargo para aliciamento e/ou encaminhamento de pacientes para clínica particular.

CAPITULO XII

DAS ENTIDADES DA CLASSE

Art. 25. Compete às entidades da classe, através de seu presidente, fazer as comunicações pertinentes que sejam de indiscutível interesse público.

Parágrafo único. Esta atribuição poderá ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do titular.

Art. 26. Cabe ao presidente e ao infrator a responsabilidade pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.

Art. 27. Constitui infração ética:

I - servir-se da entidade para promoção própriza ou vantagens pessoais;

II - prejudicar moral ou materialmente a entidade;

III - usar o nome da entidade para promoção de produtos comerciais sem que os mesmos tenham sido testados e comprovada sua eficácia na forma da Lei ;

IV - desrespeitar entidade, injuriar ou difamar os seus diretores.

CAÍTULO XIII - DA COMUNICAÇÃO

Art. 28. A comunicação em Odontologia obedecerá ao disposto neste Capitulo e às especificações dos Conselhos Regionais, aprovadas pelo Conselho Federal.

SEÇÃO I - DO ANÚNCIO

Art. 29. Os anúncios, placas e impressos restringir-se-ão:

I - ao nome do profissional, à profissão, ao título profissional e ao número de inscrição no Conselho Regional;

II - às especialidades nas quais o cirurgião-dentista esteja inscrito;

III - aos títulos de formação acadêmica mais significativos na profissão;

lV - ao endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos.

Art. 30. Constitui infração ética:

I- afixar placa externa, exceto no local de trabalho ou na residência;

II - anunciar mais de duas especialidades;

III - usar títulos que não possua;

IV - anunciar preços ou modalidades de pagamento.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art. 31. A propaganda e a publicidade poderão ser feitas através de veículos de comunicação, desde que sejam jomal e revista, obedecidos os preceitos da seção anterior.

Art. 32. Constitui infração ética:

I- utilizar-se de veículo de comunicação para promoção pessoal ou de colega;

II - divulgar instalações, técnicas de tratamento e qualidades, próprias ou de colega;

III - divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente;

IV - dar consulta, diagnóstico ou prescrição de tratamento por meio de qualquer veículo de comunicação de massa, bem como permitir que sua participação na divulgação de assuntos odontológicos deixe de ter caráter exclusivo de esclarecimento e educação na coletividade;

V - permitir a divulgação pública de observações clínicas ou de qualquer manifestação relativa à atuação do profissional;

VI - divulgar tratamento ou técnica, sem fundamento científico;
VII - aliciar pacientes.

SEÇÃO III - DA ENTREVISTA

Art. 33. O profissional inscrito pode utilizar-se de veículos de comunicação para conceder entrevistas ou divulgar palestras públicas sobre assuntos odontológicos de sua atribuição, exclusivamente com finalidade educativa e interesse social, assumindo inteira responsabilidade.

SEÇÃO IV - DA PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA

Art. 34. Constitui infração ética:
I - aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na co-autoria de obra científica;
II - apresentar como sua, no todo ou em parte, obra científica de outrem, ainda que não publicada;
III - publicar, sem autorização, elemento que identifique o paciente;
IV - utilizar-se, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, de dados, informações ou opiniões coletadas em partes publicadas ou não de sua obra;
V - falsear dados estatistícos ou deturpar sua interpretação.

CAPÍTULO XIV-DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 35. Constitui infração ética:
I - desatender às normas do órgão competente e à legislação sobre pesquisa em saúde;
II- utilizar-se de animais de experimentação sem objetivos claros e honestos de enriquecer os horizontes do conhecimento odontológico e, conseqüentemente, de ampliar os benefícios à sociedade;
III - desrespeitar as limitações legais da profissão nos casos de experiência ***in anima nobili***;
IV - infringir a legislação que regula a utilização do cadáver para estudo e/ou exercícios de técnicas cirúrgicas;

V - infringir a legislação que regula os transplantes de órgãos e tecidos ***post mortem*** e do "próprio corpo vivo";
VI - realizar pesquisa em ser humano sem que este ou seu responsável, ou representante legal, tenha dado consentimento, por escrito, após ser devidamente esclarecido sobre a natureza e as conseqüências da pesquisa;
VII - usar, experimentalmente sem autorização da autoridade competente, e sem o conhecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no país.

CAPITULO XV
DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 36. Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei
n° 4.324, de 14 de abril de 1964:
I - advertência confidencial, em aviso reservado;
II - censura confidencial, em aviso reservado;
III - censura pública, em publicação oficial;
IV- suspensão do exercício profissional até trinta (30) dias;
V - cassação do exercício profissional ***ad referendum*** do Conselho Federal.
Art. 37. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.
Parágrafo único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas conseqüências.
Art. 38. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:
I- imputar a alguém fato antiético de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;
II- acobertar ou ensejar o exercício ilegal da profissão;

III - exercer, após ter sido alertado, atividade odontológica em entidade ilegal, inidônea ou irregular;
IV - ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista;
V - exercer ato privativo de cirurgião-dentista, sem estar para isso legalmente habilitado;
VI - manter atividade profissional durante a vigência de penalidade suspensiva;
VII - praticar ou ensejar atividade torpe.
Art. 39. A alegação de ignorância ou a má compreenção dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.
Art. 40. São circunstâncias que podem atenuar a pena:
I - não ter sido antes condenado por infração ética;
II - ter reparado ou minorado o dano.
Art. 41. Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada pena pecuniária a ser fixada pelo Conselho Regional arbitrada entre 5 (cinco) e 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a pena será aplicada em dobro.

CAPÍULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O profissional condenado por infração ética às penas previstas no artigo 18 da Lei 4.324, de 14 de abril de 1964, poderá ser objeto de reabilitação, na forma prevista no Código de Processo Ético Odontológico.
Art. 43. As alterações deste Código são da competência exclusiva do Conselho Federal, ouvidos os Conselhos Regionais.
Art. 44. Este Código entrará em vigor no dia 1° de janeiro de 1992.

LEI Nº 9492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2° - Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3° - Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

Art. 4° - O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5° - Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo Único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos

Art. 6° - Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Art. 7° - Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo Único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 8° - Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Art. 9° - Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo Único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10 - Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1° - Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2° - Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3° - Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11 - Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

Art. 12 - O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1° - Na contagem do prazo a que se refere o "caput" exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2° - Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13 - Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 14 - Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1° - A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2° - A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1° - O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2° - Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

Art. 16 - Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17 - Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1° - O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ao retirado com autorização judicial.

§ 2° - Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3° - Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deve-

rá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18 - As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

Art. 19 - O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1° - Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2° - No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3° - Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4° - Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

Art. 20 - Esgotado o prazo previsto no artigo 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Art. 21 - O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1° - O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2° - Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3° - Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4° - Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

Art. 22 - O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23 - Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

Art. 24 - O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

Art. 25 - A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1° - Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2° - Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26 - O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1° - Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2° - Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3° - O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de

dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4° - Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5° - O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6° - Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

Art. 27 - O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1° - As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2° - Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28 - Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

Art. 29 - Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.

§ 1° - O fornecimento da certidão a que se refere o "caput" será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2° - Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no "caput", somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 3° - Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

Art. 30 - As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no parágrafo quarto do artigo 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 31 - Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

Art. 32 - O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

Art. 33 - Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 34 - Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, na forma do parágrafo quarto do artigo 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.

§ 1° - Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.

§ 2° - Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

Art. 35 - O Tabelião de Protestos arquivará ainda:

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV - mandados e ofícios judiciais;

V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.

§ 1° - Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2° - Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3° - Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

Art. 36 - O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

Art. 37 - Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1°- Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.§ 2° - Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.§ 3° - Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

Art. 38 - Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 39 - A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 40 - Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.

Art. 41 - Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso.

Iris Rezende.

(DOU 11.09.97, pgs. 20.152/155).

PARTE PRÁTICA

1. PETIÇÃO INICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA.....VARA CÍVEL DA COMARCA DE .....

(NOME E QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO AUTOR), vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., expor e requerer a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS, contra o BANCO ....., situado na cidade e Comarca de ....., à ..... e CARTÓRIO DE PROTESTOS DA.....CIRCUNSCRIÇÃO, situado na Cidade e Comarca de ....., à ....., com fundamento nos arts. 5°, V e XX da Constituição Federal, C.C. art. 159 do Código Civil, pelos motivos e na forma seguinte:

A) OS FATOS:

Em 30/04/95, o Supte adquiriu um veículo marca Ford, tipo Versalhes, ano 1.995, cor vermelha, conforme documentação inclusa, alienando-o financeiramente ao Banco réu, sabendo-se que para um bem no valor de RS 25.000,00, financiou-se a importância de RS 15.000,00 que seria paga em três parcelas de RS 6.500,00, tendo em vista os encargos, juros e demais acessórios;

Ocorre que, se pelo contrato, as parcelas deveriam ser de R$ 6.500,00 cada uma (instrumento incluso), vencíveis, respectivamente em 30/05, 30/06 e 30/07/95, o banco emitiu três duplicatas com o valor de RS 7.000,00 cada uma;

Não obstante isto, o Banco não concorda em receber o valor correto, mesmo atualizado;

O Contrato foi celebrado nesta cidade e Comarca, visto que o Banco réu, possuía uma agência local;

Todavia, quando dirigiu-se à agência local do banco réu, surpreendeu-se o autor, ao vê-lo fechado, tendo recebido a informação de que o mesmo tinha extinto a mesma, nesta cidade;

Como não soubesse como e quando pagar, o autor tornou-se inadimplente, por quatro meses, quando localizou o mencionado banco na cidade de....., obrigando-se a lá ir, às suas expensas para pagar o seu débito;

Contudo, teve uma desagradável surpresa o autor, quando lá esteve, pois o aludido réu, além de não concordar o devido, comunicou que já havia protestado suas duplicatas, e ingressado com ação de busca e apreensão contra o mesmo;

E o espanto ainda foi maior quando tomou conhecimento que o protesto havia sido efetivado no Cartório réu, em que pese, no contrato de alienação fiduciária, assim como nas próprias duplicatas constar com seu endereço o desta cidade, de onde não mudou-se, residindo no mesmo até hoje;

Sequer podem alegar engano os réus, visto que propuseram a Ação de Busca e Apreensão nesta Comarca, pedindo a citação do autor no endereço correto, sendo claro que o foro eleito para elidir os distúrbios processuais, foi o desta Comarca;

Conforme certidão inclusa, depositou judicialmente a importância cobrada, para evitar a apreensão do veículo, mas discute os valores respectivos, por entender que não tornou-se inadimplente por sua própria culpa, mas por culpa do banco que mudou-se sem

deixar endereço e é adágio antigo que “ ninguém pode beneficiar-se pela própria torpeza”;

Só por aí, percebe-se que o autor, além do prejuízo que teve, material, com suas idas a....., foi obrigado a depositar a mais, judicialmente, o que ocasionou-lhe um prejuízo patrimonial no valor de R$.....;

Mas o seu maior prejuízo foi moral, senão vejamos :

Tornou-se “ inadimplente” por culpa do banco; foi protestado fora de sua jurisdição e por editais; sofreu uma ação de busca e apreensão de veículo, sem sequer ter oportunidade de adimplir sua obrigação;

Porém, o fato é ainda mais grave, quando se sabe que o autor foi candidato a Prefeito nesta cidade, estando liderando todas as pesquisas, conforme se vê dos jornais e documentos inclusos;

A partir dos fatos narrados, explorados eleitoralmente por seus adversários, começou a cair nas pesquisas, terminado as eleições em penúltimo lugar, conforme é público e notório;

Também, depois dos fatos, empresas e investidores negaram-se a contribuir para sua campanha, Além do que, seu conceito social foi rebaixado aos mais inferiores níveis.

Destarte, sofreu dano material no valor de R$....., bem como prejuízo por dano moral, que ficará à critério desse Egrégio Juízo, mas que orça em cerca de R$ 1.000.000,00.

B) O DIREITO

Reza a Constituição da República, em seu art. 5°:

“ V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por **dano material, moral ou à imagem;**

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo **dano material ou moral** decorrente de sua violação;

XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;”

E diz o art. 159 do Código Civil pátrio:

“ Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. “

Por sua vez, Maria Helena Diniz conceitua o ato ilícito:

“ ato ilícito é o praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual;”

Diante disto, temos que o ato ilícito gera a responsabilidade civil, bastando para isto que se complete os seus requisitos necessários.

“In casu”, diante dos fatos, tais requisitos se locupletam, senão vejamos:

1. AÇÃO VIOLADORA DE DIREITO ALHEIO:

Os réus, mercê de um protesto e de uma ação indevida violaram o direito material e moral, além da imagem social e política do autor;

2. DANO PRODUZIDO POR TAL ATO:

Em razão de tal ato o autor obrigou-se a despender a importância de RS. . . .. em viagens, depósitos e outras despesas;

Além disto, sofreu constrangimento de ordem social, nesta cidade, além do imenso prejuízo em viagens, depósitos e outras despesas;

Além disto, sofreu constrangimento de ordem social, nesta cidade, além do imenso prejuízo político causado;

3. NEXO CAUSAL:

Não há como negar-se a relação de causalidade entre o ato ilícito praticado pelos réus e o dano material e moral do autor: este teve prejuízo material diretamente ligado à inércia do banco; sua imagem social e seu conceito caíram em função do tal protesto, por edital, que teve conotação pública, divulgada por seus adversários políticos;

4. ELEMENTO SUBJETIVO:

Outro elemento inegável, mormente sabendo-se que o autor, jamais teve qualquer protesto ou ação contra sua pessoa, antes dos presentes; da mesma forma, seu intimo social, principalmente em sendo um homem público, foi totalmente arranhado.

Enfim, é bom repetir Wilson Mello da Silva;

“ dano moral é aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural (não jurídica) em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômico.”

Diante disto o que dizer-se de um homem, com mais de meio século de existência, que tinha por objetivo, primeiro ser um homem probo, um cidadão idôneo, e, em segundo, tornar-se Prefeito de sua terra natal. Dois entes inexcrupulosos acabaram com todos os seu sonhos, além de denegrirem, tremendamente, sua imagem juntos aos seus, inclusive familiares.

C) AS PROVAS

Na verdade os próprios réus forneceram as provas de seu ato ilícito, ao ingressarem com a busca e apreensão.

Até então o autor, sequer tinha cópia do contrato ou carnê de pagamento, prometidos, mas sonegados pelo Banco réu.

Tais documentos foranJ juntados naquela ação.

Em razão disto, o contrato que deu origem a todo este processo demonstra o endereço do autor, nesta cidade, bem como o foro eleito para elidir divergências, desta Comarca;

O instrumento mostra ainda os valores reais das parcelas a serem pagas, assim como as constantes das duplicatas;

As duplicatas demonstram o endereço correto do autor, nesta cidade, e o protesto por edital pelo 1° Cartório de Protesto da

Comarca de.....É óbvio que autor não seria encontrado, pois jamais lá residiu;

Os recibos inclusos provam o prejuízo material do autor;

Os jornais de diversas datas, como os documentos dos institutos especializados, provam a queda do autor nas pesquisas eleitorais, após a divulgação dos fatos em questão;

As testemunhas, abaixo arroladas, provarão que as portas de empresas e outras entidades e pessoas físicas se fecharam à candidatura do autor, após os fatos em pauta;

A certidão do.....Cartório Cível local, noticia a ação de busca e apreensão;

As certidões dos Cartórios do Distribuidor e de Protestos locais, demonstram a idoneidade do autor;

A Certidão do Cartório Eleitoral prova que o orçamento da candidatura do autor era de R$ 1.800.000,00, tendo sido arrecadados meros R$ 50.000,00;

Os outros documentos acostados à esta petição corroboram o alegado nos fatos.

D) O PEDIDO

Isto posto, requer, sejam os réus citados pelo correio, para todos os termos da presente, podendo contesta-la, se o quiserem, sob pena de revelia, sendo ao final, julgada procedente, condenados a pagarem a importância de RS. . . . .,

pelos danos materiais, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, e na importância a ser definida por V.Exa, a título da danos morais, bem como em todas as cominações legais decorrentes da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal dos representantes dos réus, pena de confissão, testemunhas, arbitramento, perícias, documentos, etc.

Valor da causa: RS 1.000.000,00

Termos em que
P. Deferimento

.....de.....de 1997

2. CONTESTAÇÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA.....VARA CÍVEL DA COMARCA DE .....

.....Vara Cível

..... Ofício Cível

Processo n°.....

O BANCO....., com sede à .....,na cidade e Comarca de..... ....., CGC/ MF.....,neste ato representado por seu Diretor, Sr ....., conforme estatutos inclusos, réu em a AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS, promovida por....., que tramita por essa Egrégia Vara e Cartório do.....Cível, processo n°.....,, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., CONTESTAR a aludida ação, pelos motivos e nas formas seguinte:

PRELIMINARMENTE:

1. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE:

A exordial deve ser indeferida liminarmente, na forma do art. 30, do C.P.C., eis que lhe falta interesse e legitimidade para esta ação.

Na verdade, diante de sua inadimplência em pagar o que determina o Contrato de Alienação fiduciária, nada deveria esperar an

ser o protesto das duplicatas, assim como pela ação de Busca e Apreensão, visto que eram as únicas armas jurídicas do Banco.

Não pode, agora, querer se beneficiar de um ato que ele mesmo provocou.

2. FORO INCOMPETENTE:

Da mesma forma este foro é incompetente para a presente ação, visto que independe do contrato celebrado entre autor e réu.

A presente ação ordinária é autônoma e tramita, completamente alheia ao mencionado instrumento.

Justamente por isto, não pode aqui, vigorar a eleição do foro contratual.

Em função disto, é de se aplicar o disposto no art. 94, caput, de nossa legislação adjetiva civil:

" A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu; "

Ora, ambos os réus são domiciliados no foro da comarca de....., e este é o competente para o presente feito.

Em assim sendo, é de ser declarado incompetente o foro desta Comarca, e competente o foro da Comarca do domicílio dos réus.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Também a supda. é pane ilegítima neste feito. Por mais de uma vez, o autor diz que o protesto do título denegriu sua imagem.

Isto posto, quem protestou foi o Cartório réu, e não o Banco. Este levou o documento ao cartório mais próximo, para sua comodidade. Se o Cartório o recebeu e protestou, inclusive, por edital, ele e não o banco deve estar no polo passivo deste feito.

Destarte, é de se excluir o Banco réu deste feito, por absoluta ilegitimidade de parte.

" IN MÉRITIS":

Na verdade, os fatos não ocorreram como narra a petição inicial, e tudo será provado nestes autos.

O autor contratou com o réu uma alienação fiduciária, onde pagaria seu débito em noventa dias.

É bem verdade que o réu extinguiu sua agência desta cidade, mas avisou todos os seus clientes, e o autor era um deles, de tal mudança, sendo certo que ninguém precisaria se locomover para outro local para efetuar seus pagamentos, visto que toda a rede bancária estava autorizada a efetuar os respectivos recebimentos, desde que, nos seus respectivos vencimentos, como todos os devedores fizeram à exceção do autor.

Acontece que este apenas surgiu na sede da supda., quatro meses após o vencimento da primeira parcela, sendo certo que esta fora a razão da majoração da mesma, onde estava incluída, além do principal, o devido reajuste, assim como a multa contratual.

Vê-se, então, que o autor quer locupletar-se, ilicitamente, de uma situação que ele mesmo provocou e, é adágio antigo de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Segundo parece, o autor quer deixar de pagar o que deve, propondo este feito para procrastinar o de Busca e Apreensão.

É claro que o protesto se deu na cidade da supda., visto que, pelo prejuízo sofrido, não poderia sofre-lo mais, locomovendo-se para esta cidade. Se o protesto se deu por edital, este é problema cartorário e não do Banco, como já foi dito em preliminares.

No concernente ao dano material, as despesas feitas pelo autor, aconteceram porque não pagou seu débito tempestivamente, como o fizeram outros contratantes. Ninguém pode ser responsabilizado por sua irresponsabilidade e negligência.

Da mesma forma, não socorre o autor, o dano moral, mais parecendo uma tentativa de lucro ilícito. Houvesse sido protestado indevidamente, sem dúvida alguma, e poderia ter sucesso no seu pedido. " In casu" é absurda sua pretensão, visto que tinha um débito de mais de quatro meses, inadimplido. O fato do protesto ter ocorrido numa ou noutra Comarca pouco importa; o que vale é o protesto para colocar o devedor em mora. Foi o que aconteceu.

Também de nada importa o fato de ter sido candidato à Prefeito. Tivesse sido diligente em suas ações e nada disto teria ocorrido.

CONCLUSÃO:

Isto posto, aguarda e requer seja o autor julgado carecedor deste feito, conforme preliminares argüídas, mas se assim não en-

tender esse Egrégio Juízo, que se julgue improcedente esta ação, condenado o autor em todas as cominações decorrentes da sucumbência, especialmente honorários advocatícios.

Protesta por todo o gênero provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do autor, pena de confissão, testemunhas, arbitramentos, perícias, documentos, etc.

JUSTIÇA.

Termos em que
P. Deferimento

.....de.....de.....

pp. advogado - OAB/SP
(qualificação completa)

* Modelos 1 e 2 extraídos do livro de autoria do Dr. Ayrton Pinassi, Dano Moral - Prática Forense, Julex, 1997.

2-A - AÇÃO CONDENATÓRIA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS (INFORMAÇÕES INVERÍDICAS SOBRE CONDUTA DE ANTIGO EMPREGADO).

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

1.- QUALIFICAÇÃO. (cpc, art. 282, II)

Tício, brasileiro, solteiro, operário, r.g. n. 05, cic nº 07, carteira de trabalho n. 10, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Oscar nº 04, vem, mui respeitosamente, por seu advogado e procurador infra-assinado (doc. nº 01), com fundamento na lei (Código Civil, arts. 76 e 159 c/c Constituição da República, art. 5º, inciso X) deduzir pedido condenatório, (ressarcimento de danos morais),devendo o processo seguir o rito ordinário (cpc, art. 272, lei 8952/94), figurando como Ré a empresa India, cgc, n. 56, com sede nesta Cidade na rua Julieta n. 11, representada por seu Diretor, Gaio, brasileiro, casado, engenheiro, r.g. 54, cic 78, residente e domiciliado nesta Cidade na rua Gol n. 9, pelos fatos e razões a seguir expostos. Para melhor entendimento da matéria, vejamos o

2.- OBJETO DESTA DEMANDA.

É obter ordem judiciária condenando a Ré a ressarcir os danos morais que o Autor sofre em razão das informações inverídicas que prestou a respeito da conduta do Autor ao tempo em que trabalhou para a empresa Ré, tudo acrescido das cominações legais. Vejamos, então a

3.-CAUSA DE PEDIR. (cpc, art. 282, III)

O Autor trabalhou na empresa India, tendo sido despedido, sem justa causa e obrigada a indenizá-lo (docs.): a partir da demissão não mais conseguiu outro emprego, porque a Ré engendrou declaração afirmando,

sob o título de "A quem interessar possa" que o A. foi dispensado porque "sua produção não correspondia satisfatoriamente" (o que não corresponde à verdade) e aduzindo outros fatos (especificar).

Na verdade a conduta profissional do A, enquanto empregado da Ré foi perfeita (docs.) e as faltas e atrasos foram admitidos pela própria empresa Ré como justificados (docs.).

Em razão da conduta da Ré o A encontra dificuldades em obter outro emprego (docs., declarações) exatamente porque seu patrimônio moral foi atingido. Vejamos, então, a

4.- AVALIAÇÃO DO DANO.

Homem probo, diligente, honesto, religioso (docs.), pai de família (doc.) está sofrendo os efeitos da lesão jurídica causada pela inverídica declaração da empresa R. Assim demonstrado está o nexo causal entre a conduta ilícita da Ré e o dano sofrido pelo A . Isso exposto, vejamos a

5.- JURISPRUDÊNCIA.

Em hipótese em tudo semelhante ao caso concreto ora deduzido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apel. 264887-1/7, C. 7ª Câmara de Férias, relator o eminentíssimo e notável Desembargador Professor Dr. Mohamed Amaro, em v. acórdão publicado na R.T.,748/245 (doc.) afirma que:

"Torna-se devedor de indenização o ex empregador que presta informações inverazes da conduta pessoal e profissional de seu antigo empregado, eis configurar lesão à honra deste, acarretando dano moral puro, que é aquele presumido, de cuja seqüela independe de prova."

Isso posto, deduz-se o

6.- PEDIDO. (cpc, art. 282, IV)

Assim deve a empresa Ré ser condenada a pagar ao Autor valor correspondente a ..... salários mínimos a título de ressarcimento de dano

moral tudo corrigido monetariamente, além dos juros, despesas e verba honorária, fixada esta entre os limites legais.(cpc, artigo 20 § 3º).

7.- VALOR DA CAUSA. (cpc, art. 282, V)

Dá-se à presente o valor de R$..... (correspondente aos salários pedidos).

8.-PROTESTO DE PROVA. (cpc, art. 282, VI)

Protesta-se pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial e de todos os meios probantes em direito admitidos, ainda que não especificados no cpc, desde que moralmente legítimos cpc, art. 332), e obtidos de forma lícita (C.R. art. 5º, LVI), especialmente depoimento pessoal do representante da Ré, pena de confissão, se não comparecer, ou, comparecendo, se negar a depor (cpc, art. 343, §§ 1º e 2º).

9.- REQUERIMENTO. (cpc, art. 282, VII)

Requer-se a expedição do competente mandado de citação da Ré, na pessoa de seu representante estatutário, para responder, querendo, no prazo legal (cpc, art. 297), pena de confissão (cpc, arts. 319 e 285), devendo a ordem ser expedida pelo correio, por carta registrada, indicando no envelope o nome e endereço do réu, contendo a cópia que esta acompanha e o r. despacho do M.M. Juiz de Direito, com os endereços do Juízo e do Cartório (lei 8710/93 artigo 222 e ss).

Requer-se, finalmente, a produção das provas supra mencionadas.

O advogado pode preferir que a citação seja feita pelo Oficial de Justiça. Neste caso, redija o requerimento desta maneira. (Lei 8710/93, art. 222, "f").

Requer-se a expedição do competente mandado de citação da Ré, na pessoa de seu representante estatutário, para responder, querendo, no

prazo legal (cpc, art. 297), pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (cpc, art. 319 e 285); que a ordem seja expedida em breve relatório eis que se juntam cópias (cpc, parágrafo único do art. 225), facultando-se ao Snr. Oficial de Justiça encarregado da diligência do proceder nos dias e horários de exceção (cpc, art.172, § 2º, lei 8952/94).

Requer-se, ainda, a produção das provas supra mencionadas.

Fecho final.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, deve o presente ser recebido processado e afinal acolhido, como medida de inteira justiça.

Data e assinatura.

*Modelo 2-A extraído co CD Auxiliar do Advogado, Sergio Luiz Monteiro Salles. Edição 1998.

3. SENTENÇA CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA

Processo nº .....
Ação Indenizatória
Autora: .....
Réus: ..... e outro
Denunciada: .....
Magistrado: .....
Terceira Vara Cível - Comarca de .....

V i s t o s.

..... ingressou com Ação de indenização por Danos Morais contra ..... e....., asseverando que em data de ..... de ..... de ....., por volta das 17:00 horas, o primeiro réu, desconhecedor da cidade de ....., conduzindo veículo do primeiro, estando em um beco do Bairro Jardim ....., ao dar marcha à ré, atropelou o menor ....., filho da autora, então com 01 ano e 08 meses, e que veio a falecer no dia 27 daquele mesmo mês e ano.

Imputa a demandante o ocorrido a total imprudência do condutor, eis que desatentou para o fato de que dirigia em zona residencial, com pedestres e crianças, incorrendo também em culpa o proprietário do veículo, eis que o confiou a terceiro que provocou o infortúnio.

Busca assim reparação para o prejuízo moral, à razão de 500 salários-mínimos, em decorrência da perda do filho, consignando que o primeiro réu restou condenado em juízo criminal pelo mesmo fato. Cita doutrina e jurisprudência, acostando documentação.

Citados, ofereceram os réus defesa às fls. 24/27. Denuncia o réu ..... à lide a Companhia de Seguros ....., tendo em vista contrato de seguro à época mantido com ela. No mérito, cingem-se a manifestar contrariedade no que diz com o montante da indenização pretendida pela demandante, sustentando ser justa uma estipulação entre 100 e 200 salários-mínimos.

Autora replicou às fls. 55/57, tendo sido em audiência realizada à fl. 65 deferida a pretensão denunciatória.

Citada, contestou a seguradora às fls. 68/81.

Sustenta preliminarmente carência de ação regressiva, de limitação da obrigação securitária a danos pessoais, obrigatoriedade de abatimento do seguro obrigatório, e, em mérito, argumenta ter havido concorrência de culpa in vigilando e in custodiendo da autora para o evento. Quanto ao valor indenizatório pretendido, aduz ser abusivo, reiterando sua não responsabilidade em se tratando de indenização por danos morais.

Denunciantes replicaram contestação da companhia seguradora às fls. 88/91, seguindo-se manifestação da autora com juntada de acórdão relacionado com condenação do primeiro réu no processo criminal.

Partes intimadas sobre provas que pretenderiam produzir, réus e denunciada limitaram-se a pleitear o depoimento pessoal da autora, ao passo que esta requereu o julgamento do feito antecipadamente.

RELATEI.

DECIDO.

Comporta o feito julgamento de molde antecipado, consoante propugnado pela autora, entendimento que firmo fulcrado em

jurisprudencial de nosso e. Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal de Alçada: RJTJRGS 133/355 e JUTARGS 97/242.

Examino ab initio as preliminares levantadas em contestação da denunciada à lide.

A primeira prejudicial, de carência de ação regressiva por ausência de cobertura a agasalhar a pretensão principal é de ser rejeitada. A uma, porque não vislumbro do contrato de seguro firmado entre as partes exclusão da obrigação de indenizar danos de caráter moral. A duas, porque, ainda que existente tal restrição, tenho posição firmada no sentido de que, ainda que omisso o contrato, ou, mesmo que expressa a exclusão, responde o segurador até o limite do contrato, mesmo porque, enquadra-se o dano moral como espécie do gênero dano pessoal, como, aliás, emerge do julgamento do Quarto Grupo Cível do hoje extinto Tribunal de Alçada nos Embargos Infringentes de nº 196032114, cuja cópia foi para os autos trazida pelos demandados - fls. 93/109, assim como de aresto da 7ª Câmara Cível do TARGS, também pelos acionados alinhado (fl.89), e, justamente envolvendo a denunciada como parte.

Tangente ao mérito do litígio, condenado que foi o réu ..... na esfera criminal, conforme constata-se a um exame do acórdão encartado às fls. 115/119, que certa tornou-se sua obrigação reparatória no âmbito cível, decorrência do artigo 63 do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 91, inciso I do Código Penal e 584, inciso II do Estatuto Processual Civil.

Por via de conseqüência, sendo inquestionável a responsabilidade do condutor do veículo atropelador, também indiscutível a do seu proprietário, eis que responsável solidário, tudo, conforme abalizados arestos cujas ementas se transcreve:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE ENTRE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E SEU CONDUTOR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA.

A sentença criminal condenatória, com trânsito em julgado, torna certa a obrigação de indenizar. Inteligência do arts. 63, do CPP e 584, II, do CPC.

O proprietário do veículo causador do acidente responde, solidariamente com o condutor, pelos danos produzidos, nos termos dos arts. 1.518 e segs. do CCB.

O cálculo do valor da indenização, decorrente dos danos materiais, deve ser fundado na prova produzida pela vítima, descontados os valores pagos pelo seguro obrigatório, DPVAT, uma vez que este sempre é contratado pelo proprietário do veículo e sua finalidade é justamente cobrir eventuais danos produzidos pelo carro (Lei nº 8.441/92).

O dano moral, em razão do sofrimento e da dor (pela perda do marido e pai), é indenizável, devendo, o quantum, ser arbitrado dentro dos princípios da culpa, capacidade de pagar, extensão do dano, prejuízos e efetividade da condenação.

A pensão vitalícia em favor da família, dependentes da vítima, deve ser arbitrada dentro dos princípios adotados para a fixação dos alimentos. No caso de a vítima ter mais de 65 ou 67 anos, conforme orientação jurisprudência, a pensão vitalícia deve perdurar pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Recurso parcialmente provido."

(Apelação Cível nº 196254171, 1ª Câmara Cível do TARS, em regime de exceção, Tapejara, Rel. Claudir Fidelis Faccenda. Apelantes: Cleves Lira dos Santos e Vanderlei Luiz Bernardi. Apelados: Maria de Lourdes Rech, Paulo Sergio Rech e Josefina Rech por si e representando Angélica Rech. j. 30.09.97).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO EMPREGADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1.518 e 1.521, III, CC.

Uma vez tornada certa a obrigação de o empregado indenizar os danos causados no exercício do trabalho por força de sentença pe-

nal condenatória, o empregador está obrigado civilmente a reparar os danos causados em face da solidariedade existente.

Hipótese que a condenação deve ser fixada em liquidação de sentença.

Recurso provido."

(Apelação Cível nº 197236490, 9ª Câmara Cível do TARS, Alegrete, Relª. Maria Isabel de Azevedo Souza. j. 09.12.97).

De outro lado, evidenciada a existência de contratação securitária vigente ao tempo do evento acidentário entre o réu ..... e a seguradora denunciada, por igual, inquestionável resta a obrigação da companhia seguradora, dentro dos limites da apólice, afastada que foi sua tese de que o contrato não albergaria reparações por danos na órbita moral.

Não há que se cogitar na espécie de concorrência de culpas, com imputação à autora de falta de dever de cuidado para com o infante, seu filho, posto que do julgado criminal emerge que a responsabilidade pelo evento deveu-se exclusivamente ao primeiro réu, que empreendeu manobra em desatenção às normas de trânsito, trafegando em marcha-a-ré por cerca de vinte metros, quando, deveria e poderia ter empreendido manobra adequada, consistente em realização de retorno. Ainda de ressaltar que em bairros de população menos favorecida é do costume as pessoas, incluindo crianças, até mesmo pela ausência de meios de lazer encontráveis em regiões de moradias mais abastadas, utilizarem-se com freqüência da via pública, seja para deslocamentos, por vezes até por inexistência de passeio público, seja para desenvolvimento de atividades esportivas ou recreativas, situação que o homem normal deve ter presente.

Por derradeiro, uma vez reconhecido à autora o direito à reparação pelo dano moral suportado, indenização cujo direito é inquestionável, tanto que veio a ser expressamente reconhecido na Constituição da República de 88, art. 5º, inc. V, infelizmente, nos dias atuais combatida pelos setores mais retrógrados do cenário

político nacional e pelo setor financeiro internacional, cumpre, estabelecer o quantum a ser deferido em favor da demandante, o qual, todavia, não é de ser exagerado, que provoque enriquecimento, nem tão insignificante, que não se preste para amenizar minimamente a perda do filho amado, ainda que de tenra idade.

Cumpre consignar que a lesão moral suportada pela suplicante, decorrente da retirada do filho de seu convívio em circunstâncias que se pode aquilatar de brutais e inesperadas é de presunção irrefragável, uma presunção hominis e que dispensa meios de prova (Julgados do TARGS, 82/255), posto que a ausência do filho infante, por si só, já é a prova de que se necessita para o deferimento da verba como forma de amainar a dor, a tristeza e a saudade de que foi a genitora atingida. Tem a indenização cunho reparatório, não meramente ressarcitório, decorrência da simples perda de alguém que se amava.

Assim, frente ao que se tem nos autos, e, dentro de um prudente e razoável arbítrio, entendo que o valor a ser estabelecido sob a rubrica de reparação moral deva corresponder a 300 salários-mínimos.

Diante do exposto, abroquelado nas disposições do artigo 159 e 1.518 e segs. do Código Civil JULGO PROCEDENTE a presente ação indenizatória, para CONDENAR os réus a pagarem á demandante importância correspondente a 300 salários-mínimos, vigentes na data do infortúnio, a título de dano moral, importância que deverá sofrer atualização monetária desde aquela época, acrescida ainda de juros de mora, estes, da citação. Julgo ainda, com substrato no artigo 70, inc. III do CPC PROCEDENTE a denunciação da lide, com o que CONDENO a denunciada a pagar aos denunciantes as importâncias que em decorrência deste decisório tiverem de satisfazer à autora, limitada todavia ao limite segurado, facultada, na hipótese de necessidade de execução do julgado, mantendo-se decisão favorável á autora, o direcionamento

do executivo diretamente contra a denunciada, tendo em vista possibilidade de não terem os réus/denunciantes idoneidade econômico-financeira para responderem à obrigação, eis que agricultores, e, tendo em vista precedente da 6ª Câmara Cível do extinto TARGS, tendo por Relator o hoje Desembargador ....., trazido à fl.92.

Condeno os demandados no pagamento das custas e honorários, estes, à razão de 15% sobre o montante da condenação. Denunciada pagará custas da denunciação, mais honorários em favor dos patronos dos denunciantes/réus, que fixo naquele mesmo percentual, incidindo sobre o montante a que a seguradora estiver obrigada a satisfazer em decorrência desta decisão e dos limites do contrato.

Registro que deixo de impor qualquer encargo sucumbencial à autora, a despeito da pretensão inicial de 500 salários-mínimos, tendo em vista que a reparação por dano moral, segundo entendimento sedimentado, deve ficar ao prudente arbítrio do Magistrado.

Intimem-se.

Em

.....

Juiz de Direito

4. SENTENÇA CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

P. L. R., brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado em , ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, pelo rito ordinário, contra EMISSORAS UNIÃO LTDA-RÁDIO , empresa de radiodifusão com sede na rua , nº , nesta cidade de , relatando, em suma, que a demandada, através do programa Comando Regional, veiculado através da Rádio , em de de 19 , "foram realizadas críticas caluniosas, difamatórias e injuriosas a pessoa do Autor, em razão de seu cargo como Funcionário Público e como profissional liberal"(fl.).

As conseqüências das críticas atingiram o convívio social e profissional do autor, o qual reside e trabalha em pequena cidade, . Antes da veiculação, o autor sempre gozou de consideração social e profissional, atualmente amargando danos morais. Enumera as atividades sociais do autor.

Transcreve doutrina e jurisprudência a respeito do dano moral, requerendo a condenação da ré a reparar os danos morais causados ao autor.

Deu à causa o valor de .

Juntou documentos(fls. /).

Citado, a ré contestou tempestivamente a ação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois a ação deveria ter sido proposta contra o autor do programa, qual seja, C. da R.

Com relação ao mérito, disse apenas que não é verdadeira a afirmação da inicial. Realizou um extenso comentário sobre a atividade jornalística da Rádio , chegando a invocar o dispositivo constitucional sobre a liberdade de expressão. Disse que as denúncias de irregularidades na administração pública devem ser incentivadas, além de ser aplaudida pela população.

Com relação ao alegado dano, pelo autor, este não está provado nos autos.

Por fim, afirmou que a divulgação foi motivada em razão do interesse público, excepcionando com a prova da verdade, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 5250/67. Requereu o acolhimento da preliminar e, caso não acolhida, a improcedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. / .

Em réplica, o autor reafirmou suas alegações iniciais, pedindo o julgamento antecipado.

Manifestou-se o Ministério Público pela produção de provas.

Proferido saneador, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva(fl.).

Foram ouvidas seis testemunhas (fls. /).

Vieram aos autos os documentos de fls. / .

Apresentaram as partes seus memoriais. O autor reafirmou o expendido, analisando a prova dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, e que a procedência do pedido de indenização por danos morais se impõe (fls. /).

A ré, por sua vez, disse que o comentário é verdadeiro, e que revestiram-se de interesse público. Reafirmou o trabalho ruim realizado pelo autor na cidade de , transcrevendo depoimentos. Disse que o autor sempre faltou com a verdade, e que chegou a registrar atendimentos quando da realização da audiência na Comarca de . Por fim, afirmou que inexistiu qualquer intenção de prejudicar o autor. Requereu a improcedência do pedido(fls. /).

O Ministério Público disse que não tinha interesse na demanda.

Relatei.

DECIDO.

Inexistem preliminares a serem apreciadas, eis que já foi rejeitada no saneador a ilegitimidade passiva alegada.

A controvérsia reside na existência ou não de uma indenização por danos morais a ser paga pela ré ao autor, em decorrência de comentários realizados através de programa radiofônico.

Quanto à exceção de verdade, esta não pode ser argüida nem provada, ainda que o fato seja verdadeiro, no processo cível, se o mesmo se refere à vida particular do ofendido e se a divulgação não apresenta um evidente interesse público.

E consta na lição de Freitas Nobre:

"No entanto, se há evidente interesse público na divulgação de fato da vida privada do ofendido, ou se o fato não se refere à sua vida particular, a exceção pode ser argüida no prazo da contestação.

A argüição da 'exceptio veritatis' possibilita, se feita a prova da verdade, a exclusão da responsabilidade civil" (in Comentários à Lei de Imprensa. 4a. ed. São P., Saraiva, 1989, p.214).

No caso dos autos, ao menos consta na inicial, que a Rádio "fez críticas caluniosas, difamatórias e injuriosas a pessoa do autor, em razão de seu cargo como funcionário público e como profissional liberal". Portanto, não se trata de ofensa à vida particular do autor.

E, de fato, na transcrição do programa radiofônico as ofensas são a respeito da conduta profissional do autor, especialmente com relação ao cargo de odontólogo da Unidade Sanitária da cidade de .

Cabe à demandada demonstrar os fatos argüidos na exceção.

A. O ÔNUS DA PROVA.

No presente feito houve, na contestação, uma exceção. A regra geral é que, negado o fato pelo réu, o ônus da prova fica a cargo do autor.

Entretanto, inaplicável a regra geral, pois não foi negado o fato constitutivo, a ofensa, apenas que os fatos divulgados são verdadeiros.

"Tem-se entendido que se inverte o ônus da prova quando o réu, reconhecendo o fato constitutivo do pedido, invoca a ocorrência de outro que lhe obsta os efeitos.

Em verdade, se o réu conhece as afirmações do autor, opera-se a confissão pura e simples; se as reconhece e, por sua vez, aduz outras que as contrariam, fica o autor dispensado da prova, enquanto a ela fica obrigado o réu"(in CIRIGLIANO, Raphael. Prova Civil. Ed. Revista dos Tribunais, 1981, 2a. ed., p. 49).

E prossegue:

"O réu, ordinariamente, não se limita a uma negação pura. Explica-a, justifica-a, dessa explicação ou justificação é que deve dar prova. Há negativa do fato que o é do próprio direito, nem por isso se releva o contestante de ministrar prova"(idem, p. 50/51).

Portanto, a prova dos fatos divulgados esta a cargo da ré.

B. A PROVA DOS AUTOS.

Durante a instrução foram ouvidas seis testemunhas e juntados os depoimentos de outras testemunhas, tomados em processo criminal a respeito do mesmo fato.

A testemunha I. A. B. (fl.), arrolado pelo autor, disse desconhecer qualquer irregularidade no serviço do autor, como odontólogo, apesar de que nada foi referido sobre as ofensas que constam na inicial, ou seja, a prestação de serviços junto à Unidade Sanitária. No mesmo sentido os depoimentos de R. G., médico, e C. B., comerciante.

J. G. S. (fl.), arrolado pela ré, atual Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de , resumiu-se a relatar o trabalho de autor como odontólogo perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquela cidade.

Com relação ao depoimento da testemunha V. I. F. H., que trabalha na secretaria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de (fl.), da mesma forma, foi relatado o serviço profissional do autor como odontólogo no referido Sindicato. Nada informou sobre a atividade do autor perante a Unidade Sanitária.

O. M. W. S.(fl.), funcionária pública municipal que prestava seus serviços perante a Unidade Sanitária do Estado, na cidade de , referiu que "Antes que o autor assumisse a chefia da Unidade não cumpria ele o horário estabelecido.

À fl. dos autos está juntado o depoimento da Secretária Municipal de Saúde do Município de , tomado no processo crime a respeito do mesmo fato, sendo querelante o ora autor, e querelado o radialista da Rádio . Esta testemunha relata que houve dificuldades na implantação de um programa municipal de prevenção na área odontológica, pela recusa do autor e outro profissional em cumprir horários contratados. Relatou, da mesma forma, as reclamações da população quanto aos serviços prestados pelo profissional.

A irregularidade no cumprimento do horário chegou a ser relatada ao Delegado Regional da Saúde. Como Secretária Municipal de Saúde a testemunha Dra. R. S. esclareceu que não era responsável pela efetividade do autor junto à Unidade Sanitária, mas fiscalizava as ações dos servidores.

À fl. foi acostado o depoimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de tomado no processo crime que o ora autor move contra o réu, através de queixa crime, pelos mesmos fatos narrados na inicial. Relatou J. M. H. que a comunidade comentava "que o querelante não cumpria horário de expediente. O depoente tem conhecimento que o querelante não praticava atendimento dentro das normas programadas pela Secretaria da Saúde, em especial atendimento preventivo.

O documento de fl. caracteriza bem a situação denunciada pelo radialista da Rádio : o autor consignou o atendimento de vários pacientes no dia 03 de dezembro de 1991(v. fl.), quando foram ouvidas cerca de dez testemunhas referentes ao processo criminal, e o autor estava presente na audiência. O expediente do autor é pela manhã na Unidade Sanitária, onde, atualmente, é o Chefe e controla a efetividade. A audiência estendeu-se entre 09 horas e 12 horas. Não obstante isso, a sede da Comarca é , e o autor reside em .

Os depoimentos e prova acostada comprovam que o autor não cumpria horária na sua função pública, e nenhuma ofensa existe na divulgação deste fato, por uma imprensa vigilante.

Tratando-se de função pública, remunerada pelos cofres públicos, existe o interesse público. Entendo que a ré provou o não cumprimento do horário divulgado. Não obstante isso, não ocorreu dano moral. Os fatos foram expostos com clareza, e a afirmação de que o autor deveria cumprir seu dever, ou seja, cumprir a carga horária pela qual é pago, não o constitui ofensa indenizável.

Ensina Clayton Reis que "em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das aflições e angústias sofridas, reduz sua capacidade criativa e produtiva".(in Dano Moral. Forense, 1991, p. 74).

O que se vislumbra dos autos é o contrário. O autor permanece atuando normalmente em sua atividade, e, segundo noticiam os jornais regionais, deverá ser o novo Secretário Municipal da Saúde, o que demonstra que seu prestígio profissional não foi abalado de forma considerável.

POR TAIS RAZÕES,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e acolho e exceção de verdade, entendendo demonstrados como verdadeiros os fatos noticiados através da empresa ré, os quais são de interesse público, e nenhum dano moral demonstrou o autor advindo das notícias

divulgadas no programa Comando Regional.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor dado à causa, corrigidos a partir do ajuizamento, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional.

Registre-se.

Intimem-se.

Em

JUIZ DE DIREITO

5. SENTENÇA CÍVEL - DANOS MORAIS, POR ABALO DE CRÉDITO

PROCESSO N
ESPÉCIE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
AUTOR:
RÉU: CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA.
PROLATOR DA SENTENÇA:
DATA:

Vistos.

, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em , ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR ABALO DE CRÉDITO, contra CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA, com sede em São Paulo - SP e filial em - .

O requerente afirma que é pessoa comprovadamente idônea, e que há mais de quatro anos vem sendo incluído em cadastro de inadimplentes de forma indevida, por um equívoco grosseiro de cadastramento de parte da requerida, que tem em seu banco de dados indevidamente incluído o número de seu CPF, tendo como portador uma pessoa chamada , pessoa esta totalmente desconhecida do requerente.

Alega que ao utilizar cheques em praça foi informado que, pela consulta ao banco de dados da requerida, pelo número de seu CPF, este constava como restrição, como inadimplente e ou emitente de cheques sem provisão de fundos. O que vem constantemente gerado enormes constrangimentos ao requerente, mediante a recusa de aceite de cheques seus. Tais ocorrências impõe ao requerente situações vexatórias, de grande efeito desmoralizador.

Ressalta que, por várias vezes, buscou corrigir a irregularidade, não tendo sido atendido até o presente.

Em decorrência do abalo de crédito sofrido e para ver preservado o seu bom nome na praça requer a tutela jurisdicional, no sentido de condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pela previsão contida no artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Citou jurisprudência, pediu o benefício da AJG e juntou documentos (fls. 08/13).

Atribuiu à causa o valor de R$.

Concedida a AJG ao requerente, foi a requerida citada, ofertando contestação tempestiva.

Alegou preliminarmente, a requerida, irregularidade de citação, saneada pela própria contestação, no prazo legal.

No mérito, questiona o valor dado à causa, alegando que o autor limitou sua pretensão ao valor da causa, e sua conseqüência na sentença.

Ressalta, ainda, que a informação sobre a emissão do cheque desprovido de suficiente provisão de fundos teve origem no Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, do Banco Central do Brasil, na qual se baseou para proceder as anotações, sem qualquer juízo de valor ou de mérito.

Argúi, a requerida, que não criou o fato alegado, e independe dela a exclusão das anotações na relação organizada pelo Banco Central e divulgada a todas as instituições financeiras do país, não tendo responsabilidade pelo constrangimento do autor.

Citou jurisprudência e juntou documentos (fls. 25/59).

Em réplica, esclarece que o valor da causa foi fixado no limite de alçada, por tratar-se de danos morais a serem arbitrados pelo juiz .

Impugna a referência ao nº de CPF referido pela contestante a fl. 17 dos autos, pois não tem relação com o presente feito.

Alega que a requerida procura eximir-se das responsabilidades de seu equívoco, responsabilizando o Banco Central do Brasil S/A, porém não faz a denunciação da lide dos mesmos.

Intimadas as partes para produção de outras provas, nada requereram.

Relatei.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Com relação ao valor dado à causa, não houve impugnação, permanecendo o valor de alçada.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido de indenização por danos morais, decorrente de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Segundo o autor, foi-lhe atribuído o conceito de inadimplente.

A Ré afirma que a inclusão partiu do Banco Central do Brasil.

Não restam dúvidas, nos autos:

1. Ocorreu a inclusão indevida do CPF do autor;

2. Ocorreram as consultas realizadas por clientes da SERASA, e a informação de que o autor - seu CPF - constava como integrante do cadastro (doc. de fl. 10).

Com relação ao pedido de indenização.

Ocorrida a inclusão indevida, e a divulgação, mesmo que restrita aos associados do serviço (SERASA), a indenização deve ocorrer, nos termos da lição jurisprudencial seguir transcrita:

"DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO REGIS-**TRO NO SPC. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO.**

A permanência indevida do nome no rol dos maus pagadores do SPC, é razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Não demonstrado tenha havido qualquer prejuízo, descabe a condenação da parte adversa nas penas da litigância de má-fé. Para a concessão do benefício da gratuidade, que é o direito a dispensa das despesas processuais, basta a simples afirmação de necessidade. Inteligência do art. 18, do CPC, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.

Apelações parcialmente providas.

(A.C. nº 594125569, 3ª Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Flávio Pâncaro da Silva, 06-10-94).

Concluo, assim, que a inclusão indevida do autor no referido cadastro de inadimplente resultou em causa eficiente para a obrigação de reparar dano moral.

Resta a fixação do quantum.

Vejamos, também, as lições jurisprudenciais:

"DANO MORAL. QUANTO INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO.

Levar-se-á em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibir a este de futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, porém maximamente suportável, gravame patrimonial.

Agravo retido desprovido; apelo da ré não conhecido por deserto, e apelo do r. improvido. Unânime."

(Apelação Cível nº 595162603, 5ª Câmara Cível do TJRGS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, j. 28-03-96, un.).

"DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. FALTA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DE PRESSUPOSTO PARA ENCAMINHAR A CÁRTULA A CARTÓRIO. RESPONSABI-

LIDADE DO TITULAR DO OFÍCIO EXTRAJUDICIAL E DO BANCO. FIXAÇÃO DO DANO MORAL.

Deixando a transportadora de provar com a nota fiscal o débito do autor, descabia emitir duplicata e encaminhá-la a protesto via estabelecimento bancário, que também não se municiou de cautelas, ante a falta de documentos atinentes ao negócio que o título espelhava.

Idêntica responsabilidade pertine ao titular do ofício de protesto, que inobservou as regras legais que autorizariam sua atividade, além de proceder diligências que restaram maculadas por documento rasurado.

Frente à situação econômica dos responsáveis e a projeção social do autor, cidadão de conceito no mundo jurídico e acadêmico, razoável estimar o dano moral em 30 salários mínimos, também contra a instituição bancária.

Apelação da transportadora desprovida, mas acolhida à do demandante, em parte."

(Apelação Cível nº 195130208, 6ª Câmara Cível do TARGS, Porto Alegre, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, 23-11-95).

Portanto, com a finalidade de inibir novas inclusões indevidas, bem como para reparar o dano sofrido, estimo a indenização por danos morais em 20 (vinte) salários mínimos.

Para a fixação do valor, como consta da jurisprudência última transcrita, onde lá ocorrer protesto indevido de título, e a fixação foi de 30 salários mínimos, tenho que a inclusão em cadastro restrito não tem a mesma repercussão que um protesto em registro público.

POR TAIS RAZÕES,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A. - SERASA a indenizar no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, atualizados até a época do pagamento, acrescidos de juros de mora de 06% a.a., contados da citação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Registre-se.

Intimem-se.

Em

Juiz de Direito.

*Modelos de sentença n° 3, 4 e 5 extraídos do CD Manual - Sentenças e Despachos, Pareceres e Denúncias, 2.ª Edição, Editora Plenum.

BIBLIOGRAFIA

ASSAN, Ozíres Eilel. Carteira Forense, Julex, 1998

ASSIS, Araken de. Indenização do Dano Moral. (Publicada na RJ nº 236 - JUN/97, pág. 5)

BEVILAQUA, Clóvis.Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, RT, 1999

CHAVES, Antonio. Tratado de Direito Civil

COSTA, Orlando Teixeira da. Ministro ex-Presidente imediato do TST. Presidente da Academia Nacional do Direito do Trabalho. ST n. 88, pág. 7.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Juiz do Trabalho – Presidente da 1ª JCJ de Sorocaba/SP, publicado na revista Consultor Jurídico.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Cvil, v. II p. 780.

DINIZ, Maria Helena - Curso de Direito Civil Brasileiro. Editora Saraiva, 1997.

FONSECA, Arnoldo Medeiros da. *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, p.242, v.14.

FRANÇA, R. Limongi . Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, p. 181 do vol.33.

KICH, Bruno Canísio. Responsabilidade Civil. Agá Juris, 1999.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 226.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, Saraiva, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil.

PINASSI, Ayrton. Dano Moral - Prática Forense, Julex, 1997

SANTA MARIA, José de Serpa de. Direitos de Personalidade e a Sistemática Civil Geral.

SANTINI, José Raffaelli. Dano Moral, LED, 1997

SANTOS, Ozéias de Jesus dos. Reparação do Dano Moral, Julex, 1998

SILVA, Wilson de Mello e. O Dano Moral e Sua Reparação.

STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpetação Jurisprudencial. RT, 1997.

VALLER, Wladimir. A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro.

Revistas: Lexli, RJ, ST, RT, RTJE, Forense.

ÍNDICE ALFABÉTICO

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abalo
- de crédito que tem natureza de dano material 369
Abalroamento
- de veículo com animal solto na pista 839
- de veículo em linha férrea. 197
Abertura
- de conta a falsário em nome de terceiro 479
Abuso
- do exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação 995
Ação
- de indenização movida por empregado em face de ato ilícito do empregador 1120
- de indenização por dano moral 1228
- de indenização por danos morais 1213/1288
- de indenização por danos morais e materiais 1209
- de indenização. Acidente de trânsito. 587
- de indenização. Acidente em transporte coletivo. 1163
- de indenização. Acidente ferroviário. 1151
- de indenização.....1117
- Indenizatória 391
- indenizatória por acidente do trabalho pelo direito comum. 421
- indenizatória proposta contra companhia ferroviária. 1306
- indenizatória. "quantum" indicado na inicial. valor da causa. 1344
- indenizatória. Danos morais. "Quantum" indicado na inicial. 1332
- indenizatória. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes.....1290
- intentada contra ex-empregador 1269
- pessoal fundada em ato ilícito 713
- regressiva contra o terceiro 1139

Ação
- reparatória de danos morais.....1254
Acidente
- aéreo - Indenização por dano moral 661
- aéreo - Morte de passageiro 783
- de trabalho. Dano moral. Honorários. 1285
- de trabalho. Indenização. 1257
- de trânsito - Atropelamento - Condutor menor 737
- de trânsito - Culpa grave do preposto da Municipalidade 789
- de trânsito - Incidência admitida 305
- de trânsito - Indenização fixada em salários mínimos 695
- de trânsito - Indenizações 823
- de trânsito - Pista invadida por semovente 817
- de trânsito - Veículo colhido por caminhão na contramão 855
- de trânsito - Vítima de idade avançada e aposentada 657
- de trânsito com vítimas fatais 1243
- de trânsito. Atropelamento.....1258
- de Trânsito. Pensão Mensal. 1166
- de trânsito. Seqüelas. dano moral. "quantum".....1337
- de veículos. Concorrência de culpas. 607
- do trabalho - Dano moral 395/467
- do trabalho - Direito comum - Indenização 461
- do trabalho - Direito comum 337
- do trabalho - Indenização - Direito comum. 299/407/475
- do trabalho - Indenização 319
- do trabalho - Morte de empregado 927
- do trabalho - Pleito fundado no direito comum 485
- do trabalho - Responsabilidade civil do empregador 313
- do trabalho.....1199
- ferroviário - Vítima fatal - Dano moral 341
- ferroviário - Vítima fatal 847
- ferroviário 291/1353
- ferroviário fatal. 1147
- Responsabilidade. 1124

Ações
- anteriores julgadas procedentes em favor da autora 391
Administrativo
- Servidor público 1342
Adoção
- dos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações 763
Advogado
- Excesso. 1186
Agravo
- de Instrumento - Agravo Regimental 627/1174
- regimental - Agravo de instrumento 1213/1216
- regimental em agravo de instrumento. 1359
- regimental. Danos morais. 1305
- Regimental. Prequestionamento. 1129
- regimental. Recurso especial não admitido. 1248/1278
- Regimental. Recurso especial não admitido.....1246/1297
- . Ausência de impugnação.....1149
Agressões
- por Seguranças De Shopping Center.....1171
Alegação
- de nulidade processual 813
- de que o evento deu-se em razão de paralelepípedo solto 331
- pelo réu de ter expressado a verdade e no exercício da advocacia 919
Alegada
- culpa da empregadora. Responsabilidade civil. 1199
Aleijão
- consistente em encurtamento da perna esquerda da vítima 679
Anulação
- de Ato Administrativo e Reparação de Dano Moral. 1211
Apelação
- Devolução integral 1119
Aplicação
- do art. 1.520 do Código Civil. 1139
- do artigo 177 do Código Civil e não do artigo 178, § 10, IX 713

Arbitramento
- na instância especial.....1226
- Critérios. Caso Concreto.....1166
- Precedentes. 1115
Artigo
- 1.454, Código Civil. Precedentes. 1130
- 159 do Código Civil. Fato novo.....1127
- 245 do Código de Processo Civil 813
- 259 do Código de Processo Civil. 1170
- 282, inciso IV, do Código de Processo Civil 955
- 30 da Lei n. 8.070/90..... 747
- publicado em revista de bordo de companhia aérea. 1274
Assertiva
- de rejulgamento da causa. 1197
Assistente
- técnico não intimado a acompanhar a perícia 813
Ato
- culposo de preposto. 407
- culposo do empregado. 313
- de enfermagem praticado por empregado seu (enfermeiro) 1348
- do agente público: Governador. 503
- ilícito - Dano moral - Protesto indevido 721
- ilícito. Menor impúbere. Solidariedade.....619
- praticado pela própria filial. Gerente local.....1290
Atraso
- e extravio de bagagem. 99
Atribuição
- de procedimento criminoso ao empregado 1120
Atropelamento
- Dano estético 679
- Indenização - Dano estético 577
- Vítima fatal - Indenização 375
- de pedestre ao atravessar o leito da ferrovia 847
- e morte de motociclista por veículo 643
- em via férrea 1349

Atropelamento
- Dano moral. Fixação. 1191
Audiência
- Adiamento 689
- de causa para prescrição especial. 485
- de Conduta Direta e Culposa do Próprio Segurado. 1130
- de dependência econômica. Irrelevância.....1266
- de prequestionamento 1213
- de prova quanto à culpa 323
Ausência
- de vínculo com a relação empregatícia. 1254
Autor
- que teve cheques protestados e o nome "negativado" 479

B

Banco
- Dano moral - Negligência evidenciada 917
Boletim
- de ocorrência.....1133
Breve
- histórico do dano moral 19

C

Cadastramento
- do nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito 489
Calúnia
- e injúria.....1132
Cambial
- Cheque - Talonário furtado 433
- duplicata - protesto indevido 275
- Duplicata mercantil 279
- Protesto indevido 345
- Protesto indevido 369
Cancelamento
- de protesto e indenização por perda e dano moral 731

Cancelamento
- do protesto de título. 1301
Capotamento
- de coletivo causando a morte de passageira 809
Caracterização
- como leve da culpa da ré 345
Cartum
- representativo de notícia, estampado em jornal 973
Casamento
- marcado e a nubente grávida 1027
Caso
- fortuito ou força maior 783
Casos
- desassemelhados. 1261
Causando
- prejuízos, o responsável responde pelas indenizações de direito. 1366
Cerceamento
- de defesa inocorrente 813
- de defesa. Prova testemunhal.....1122
Cheque
- Emissão para pagamento de pacote turístico.....747
- Devolução (indevida). 1128
Choque
- abrupto do coletivo em uma lombada 573
Cicatriz
- no membro inferior esquerdo da vítima 577
Ciência
- do banco endossatário. Dano moral.....1236
- inequívoca. Responsabilidade civil.....1306
Civil
- e Processual Civil. 1222
- e Processual Civil. Dano Moral. 1171
- e processual civil. Danos patrimonial e moral. Art. 602 do CPC. 107
- e processual. Danos morais. 607
- Dano Moral. Título Protestado 1162

Civil
- dano moral.....1207
- danos patrimonial e moral. Cumulatividade. 119
- Indenização. Dano moral. 1132
- Indenização. Dano Moral.....1161
- Responsabilidade Civil. 1169
Código
- Brasileiro de Telecomunicações. 1124
- de Defesa do Consumidor.....1145
- de Processo Civil, art. 135, parágrafo único. 269
Colisão
- de veículos em rodovia 385
Comercial
- e Processual Civil. 1115/1226
Competência
- Prevenção - Responsabilidade civil 529
- Responsabilidade civil - Acidente do trabalho. 295
- absoluta do Tribunal de Justiça 751
- da Justiça Comum Estadual. 1199
- da justiça do trabalho. 1120
- recursal - Procedimento sumário 751
- Conflito negativo.....1199
Comunicação
- de suspeita. 1159
Concorrência
- com culpa. 619
Concussão
- Corrupção passiva. 1141
Condenação
- criminal do preposto do réu 375
- solidária da agência de turismo 357
- Observância ao Art. 21, CPC. 1171
Condições
- de segurança - Falta 927
Conduta
- da instituicão financeira.....1142

Conflito
- de competência. 1117
- de Competência. 1181
- de competência. Ação de indenização. Danos morais e materiais. 1232
- de competência. Acidente no trabalho. Dano moral. 1339
- de competência. Dano moral. Empregado. 249
Consorciado
- não contemplado em data prevista 1035
Constitucional
- Dano moral.....1363
- Responsabilidade civil do estado.....503
Constituição
- de capital 1191
- Federal - supremacia. 509
Construção
- de imóvel residencial 1035
Contágio
- pelo vírus da Aids provocado pelo concubino 1039
Contrato
- de transporte - Danos pessoais 573
Controle
- pela instância especial. 1337
Convenção
- de Varsóvia - observação mitigada 509
- de Varsóvia 103/1351
Correção
- monetária. Termo “a quo”. 1155
Corrupção
- de menores. art. 218 do cp. 1261
Crimes
- contra a administração pública. 1141
Critério
- do Código Brasileiro de Telecomunicações 705
Crítica
- profissional agressões físicas do ofendido 1263

Crítica
- tecida em periódico ofensiva à honra de médico 919
Culpa
- concorrente dos condutores caracterizada 737
- concorrente. 197
- contratual. Danos moral e estético. 175
- do transportador. Danos morais.....1124
- exclusiva da vítima 875
- exclusiva da vítima caracterizada.....291
- exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior 867
- extra-contratual. Dano moral. 1258
- gravíssima da empregadora que empreitou a obra 927
- leve.....1157
- ou dolo do empregador. 337
- subjetiva. 137
Cumulabilidade
- Possibilidade. Súmula/STJ, enunciado n. 37.....1319
Cumulação
- com dano material 341
- de dano moral com dano Material. 1122
- de danos morais e materiais. 1151
- do dano Material com o dano estético.....1203
Custos
- legis. 1266

D

Da
- culpa 65
Dano
- estético e dano moral. 1346
- estético. Dano moral. Cumulação. 1135
- moral - Ajuizamento por condômino 905
- moral - Banco 913
- moral - Indenização. Sucumbência parcial. Recurso. 743
- moral - Lei de Imprensa 949

Dano

- moral - Pedido não formulado na inicial 1017
- moral - Pessoa jurídica - Descabimento. 769
- moral (indenização). 1128
- moral (preconceito). Reparação (pedido de indenização). 1231
- moral e material. Cumulação das reparações. 595
- moral e sua conceituação ... .15
- moral inexistente 275
- moral trabalhista 79
- moral, material e estético - cumulabilidade 1271
- moral. Apelação. Depósito. 1276
- moral. Arbitramento. 1149
- moral. Cód. Eleitoral (Lei nº4.737/65), art. 243, § 1º. Reparação. ...1323
- moral. Crítica em coluna de humor.....1127
- moral. Dano estético. 601
- moral. Dano estético. Cumulabilidade. 587
- moral. Dano pessoal. 1133
- moral. Embargos de declaração.....1177
- moral. Indenização (valor). 1118
- moral. Indenização. 1300
- moral. indenizações distintas. 1319
- moral. Inscrição no spc. 1113
- moral. Legitimação passiva. 1212
- moral. Lei de Imprensa.....1215
- moral. matéria de prova. 637
- moral. Notícia de jornal. Equívoco.....1240
- moral. Pensionamento. Limite. 253
- moral. Pessoa jurídica. 1115/1169
- moral. Valor da causa. 1176
- moral. Valor da causa. Precedentes. 1244
- moral; não é ressarcível perante o nosso direito. 1365
- patrimonial e dano moral 47
- patrimonial. dano moral. 627

Danos

- em prédio urbano - Culpa aquiliana 415

Danos
- estéticos e morais - Culpa concorrente. 319
- materiais e morais - cumulação - possibilidade - súmula nº 37 do STJ. 1330
- Materiais e morais. 1117/1143
- Material e moral. 1137
- morais e materiais - Consórcio 1035
- morais. Fixação do valor. 1188
- morais. Julgamento extra petita.....1112
- Moral e Estético. Cumulabilidade.....1166
Das
- provas 37
Decadência
- Declaratória de inexigibilidade de cambial 753
- do direito do autor. 1361
Decisão
- Fulcrada nas Circunstâncias Peculiares da Causa 1174
Declaratória
- Inexistência de relação jurídica 437
Decorrência
- de publicação na imprensa – Decadência 937
Dedução
- da quantia correspondente ao seguro obrigatório. 1191
Demonstração
- de inexistência de culpa 1216
Denunciação
- caluniosa não caracterizada. 141
- da lide à seguradora. 1209
Depósito
- garantidor. art. 57, § 6º. 1325
- para recorrer. 265
- prévio. Precedentes da Corte. 1283
Desabamento
- de muro. 1114
Desaparecimento
- de restos mortais de filhas 941

Descabimento
- da exigência do depósito. 1325
- de indenização por dano material em forma de pensão.....1258
Descrição
- de acontecimento verdadeiro e do interesse público 1001
Desfazimento
- da transação mercantil subjacente.....1236
Desgaste
- das instalações hidráulicas. 1143
Desnecessidade
- de prova do prejuízo - súmula 07/STJ. 1225
- de que os litisconsortes possuam legitimidade para todos os pedidos. 1266
Despesas
- com o funeral da vítima: natureza patrimonial.....1319
Detento
- que participava de rebelião armada 875
Dever
- do Banco-endossatário. 1301
- informativo do periódico 1011
Devolução
- indevida de cheque - danos morais 1225
- contudo dos títulos por insuficiência de fundos 433
Diferenças
- entre responsabilidade subjetiva e objetiva 323
Direito
- Civil. Dano moral indenização.....1186
- Civil. Danos morais. 1142
- civil. Responsabilidade civil. 197
- civil. Responsabilidade civil.....1147
- Constitucional e Processual Civil. 535
- constitucional, civil e processual civil. 1357
- de ação. Improcedência. 1322
- de imagem 1053
Direitos
- civil e processual civil. Sentença 1306

Dissídio
- Hipótese em que não há a necessária particularização temática. 1287
Distinção
- entre dano moral e conseqüências do dano moral. 1355
Do
- protesto indevido 69
Doença
- Leucopenia. 475
- profissional - Indenização pleiteada 323
Duplicata
- Prestação de serviços 753
- Falta de causa. Endosso. 1328
- protesto. 1236
- "fabricadas", utilizando o bom nome do empregado.....1254

E

Efetivação
- dentro do prazo recursal. 1325
- em empregado sem poderes de representação. 1290
Elevação
- da condenação. Critérios. 1293
Embargos
- de declaração. 1176
- de declaração. 1197
- de declaração. 1334
- de declaração. Agravo regimental. 1253
- infringentes 421
Embate
- da vítima contra o teto do veículo 573
Embriaguez
- Agravamento do risco.....1130
Ementário
- alfabético 1369
Empregado
- acusado pelo patrão de furto na empresa 1057

Empregado
- competência. 203
Empresa
- de radiodifusão e radialista 1005
- e jornalistas. Valor da indenização. 1201
Entrega
- de correspondências "desairosas" pela empresa brasileira de correios e telégrafos. 137
Enunciado
- n. 229 da Súmula/STF.....1157
Erro
- médico - Fato impeditivo do direito do autor 1085
- na manipulação de remédio nele administrado 1047
Estabelecimento
- bancário 479
Estatuto
- da advocacia e da OAB. precedentes. 1186
- da criança e do adolescente. Maus tratos. 1159
Evento
- danoso causado por motorista de caminhão 385
Exame
- da extensão do dano e das condições socioeconômicas das partes 763
Exceção
- de incompetência. 1274
Excesso
- de velocidade em rodovia vicinal 855
Execução
- Dano moral. Apuração em liquidação.....169
Exigência
- indevida de crédito e inclusão do nome do autor como devedor 913
Extravio
- de mala em viagem aérea 103/509/1351
- de talonário de cheque de cliente 917

F

Falecimento
- de uma criança 1355
Fato
- comunicado à polícia e à instituição financeira 433
- comunicado à polícia que fazia supor existir crime 1023
- ocorrido anteriormente à Constituição Federal de 1988 341
Fatos
- jurídicos e fatos ilícitos 29
- verdadeiros e de responsabilidade do próprio autor 1011
Fazenda
- Pública - Responsabilidade civil - Dano moral 861
- Pública - Responsabilidade civil - Dano moral 885
- Pública - Responsabilidade civil 867
Fixação
- Discricionariedade do juiz. 395
- Quantum 889
- do valor em liquidação por arbitramento. 1327
- dos juros a partir do evento danoso 375
Fotografia
- de título do autor que possuía provisão 949

G

Gravame
- sofrido durante assembléia condominial 905

H

Hipótese
- em que a instituição bancária não tomou os cuidados necessários 479
- em que o prazo prescricional é de cinco anos 455
Homossexuais
- partilha do bem comum. 211
Honorários
- advocatícios 1118

Honorários
- Advocatícios.....1166
- de advogado 759
- de advogado.....1353
- sobre o valor da condenação. 1334
- Termo inicial dos juros. 1257
Honra
- objetiva. Ofensa não demonstrada. 1132
Hospital
- Morte de paciente 1047
- Suicídio de doente mental nele internado 1091

I

Ilegitimidade
- "ad causam" 331
- "ad causam" 425
- de parte passiva "ad causam". 1311
Ilícito
- penal. Danos material e moral. 581
Impossibilidade
- de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio 1163
Imprensa
- publicação de notícia ofensiva. 155
- Indenização. Decadência.....1331
Improcedência
- da alegação de ofensa ao art.1.553 do Cód. Civil.....1300
Imprudência
- do motorista da municipalidade-ré 809
Impugnação
- ao valor da causa. art. 277, § 4º, do CPC. 1184
Imputação
- falsa de ato criminoso.....1179
- falsa. Matéria de fato. Divergência indemonstrada. 1341
Inaplicabilidade
- da "imunidade" profissional 1186

Inaplicabilidade
- Do § 5º Do Art. 20, CPC. Precedentes.....1166
- Lei 6.367/76.....1157
Incidência
- da súmula 7/STJ. 1213
Indeferimento
- das denunciações da lide 1184
Indenização
- danos material e moral - vôo 99
- ao passageiro. 1137
- apurada em dano estético 395
- apurada em dano estético. 467
- cumulada com o dano material. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal -.....1363
Indenização
- de direito comum.....1152
- paga em forma de alimentos 1356
- por dano material e/ou moral.....203
- Por Dano Moral - Quantum 1174
- por dano moral. 433
- por dano moral. Valor da causa. 1251
- por danos sofridos em conseqüência de infecção hospitalar.....175
- Acidente do trabalho. 1248
- Acidente. Súmula nº 07/STJ. 1297
- Culpa concorrente. 1147
- Cumulatividade. Súmula n. 37/STJ. 581
- Dano moral. 1155
- Dano Moral. Prova. 1129
- Dano moral. Súmula nº 07/STJ. 1278
- Danos morais. 1119
- Danos Morais. Ex-empregado. 1224
- Direito comum.....1157
- Morte de familiar em acidente. 685
- Quantum. Honorários 1171

Indenizações
- cumuladas 1216
Indenizatória
- por danos morais decorrente de protesto indevido de cambial 429
Indevida
- inclusão do nome de pessoa em cadastros. 1304
Inépcia
- da inicial. Documentação. 1122
Inexistência
- de fundamento. Responsabilidade civil. 1159
- de responsabilidade. 137
Infiltrações
- e vazamentos. 1143
Informe
- publicitário produzido e pago por empresa concorrente 983
Ingresso
- de seu dono no pólo passivo da demanda 817
Inicial
- que quantifica monetariamente a pretensão do autor. 1288/1298
Injúria
- e difamação, decorrentes de negligência, imprudência e imperícia 949
Inocorrência
- de Abuso em sua fixação - Súmula 7/STJ. 1174
- de afronta a texto de lei federal. Inadmissibilidade do
especial (Súmula 7). 1303
- de culpa grave 369
- de prejuízo para o réu.....1170
- Dissídio. 1344
Inscrição
- indevida em cadastro de devedores.....1193
- no spc. 1113
Interesse
- de menor. 1266
Interposição
- pela sociedade comercial falida - Possibilidade 349

Interpretação
- do artigo 50 da Lei Federal n. 5.250, de 1967 991
- sistemática. recurso. 1325
Intimação
- Prova – Perícia 813
- Modo. Carga dos autos. 1306
Irrelevância
- da existência de prejuízo. 1207
- da intenção do cartunista 973
- desta contar com idade avançada (62 anos) 577
Irretroatividade
- da norma 341
Iscrição
- irregular no cadastro de inadimplentes. 1334

J

Jornalista
- Responsabilidade Civil. Dano moral. 229
Juiz
- de direito e junta de conciliação e julgamento. 1199
- Suspeição. Foro íntimo. 269
Julgados
- selecionados 97
Julgamento
- antecipado. Cerceamento de defesa. 637
Juntada
- da guia posteriormente. Validade.....1325
Juros
- Responsabilidade civil 305
- compensatórios - Responsabilidade civil 823
- compostos - dote - matéria de fato. 1271
- compostos. art. 1.455 do Código Civil. 581
- compostos. Prequestionamento. 11663
- compostos; quando não são admissiveis. 1365
- de mor 1306

Juros
- moratórios - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito 375
- moratórios -fluência a partir do evento danoso
  - súmula 54/STJ. 1243
- Inclusão em segundo grau. 1258
- termo inicial. 1124
Justiça
- Trabalhista – relação de trabalho 1224

L

Legislação
- CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA - RESOLUÇÃO CFO-179/91..... 1913
- CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PARA OS CONSELHOS DE MEDICINA 1875
- CÓDIGO INTERNACIONAL DE ÉTICA MÉDICA 1895
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.1441
- DECRETO 2.681, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912
  Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. 1851
- DECRETO 20.704, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931
  Promulga a Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional. 1763
- DECRETO 56.463, DE 15 DE JUNHO DE 1965
  Promulga o Protocolo de emenda da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional (Protocolo de Haia). 1795
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1951
  Convenção de Berna 1561
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 30 DE JUNHO DE 1975
  Aprova o texto da Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas, aprovada em 29 de outubro de 1971. 1581
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 31 DE OUTUBRO DE 1974
  Convenção Internacional - Organização Mundial da Propriedade Intelectual - Proteção da Propriedade Industrial - 14.07.67 1589

- DECRETO Nº 1.832, DE 04 DE MARÇO DE 1996
Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários. 1837
- DECRETO Nº 2.556, DE 20 DE ABRIL DE 1998
Software - Programa de Computador - Regulamentação do art. 3º da Lei nº 9.609-98 1665
- DECRETO Nº 2.596, DE 18 DE MAIO DE 1998
Tráfego Aquaviário - Segurança - Regulamentação da Lei nº 9.537-97 1821
- DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal 1465
- DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1463
- LEI 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996
Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal 1443
- LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957
Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. 1903
- LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
Código Civil Brasileiro.....1445
- LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962
Código Brasileiro de Telecomunicações 1469
- LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967
Lei de Imprensa 1519
- LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Código de Processo Civil 1457
- LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973
Direitos Autorais 1637
- LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850
Código Comercial 1459
- LEI Nº 7.565 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986
Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. 1669
- LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987 SOFTWARE
Proteção da Propriedade Intelectual 1591
- LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989
Preconceito Racial 1552

- LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990
Código de Defesa do Consumidor 1479
- LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994
Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 1477
- LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994
Companheiros. Alimentos e Sucessão. Concubinato.....1517
- LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1461
- LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997
Águas - Ordenação do Transporte Aquaviário - Navegação Marítima e Fluvial 1811
- LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997
Crimes de Tortura.....1551
- LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997
Preconceito Racial 1557
- LEI Nº 9492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997
Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.....1925
- LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Software - Programa de Computador - Proteção da Propriedade Intelectual e Comercialização 1597
- LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Direito Autoral - Consolidação 1605
- RESOLUÇÃO N° 1.246, DE 8 DE JANEIRO DE 1988
CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.....1855
- SÚMULAS DO STF E STJ 1559
- UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL FIRMADA EM VARSÓVIA A 12 DE OUTUBRO DE 1929. 1797

Legítima
- defesa. Conceito. Requisitos.....1263

Legitimidade
- e interesse dos irmãos da vítima. 1266
- para recorrer. Orientação da turma.....1266
- passiva da empresa jornalística e não do autor do escrito 991
- passiva da empresa. 1256
- passiva do jornalista. 1222
Legítimo
- exercício do direito de crítica configurado 1001
Lei
- de Imprensa - Ajuizamento contra empresa jornalística 967
- de Imprensa - Decadência – Ocorrência 979
- de Imprensa. Apelação. 1283
- de imprensa. Indenização por dano moral. 1325
- de imprensa. Indenização. 523
- de imprensa. Legitimidade ativa. 1201
Lesividade
- à honra do autor e conotação divorciada do relatado 973
Letra
- de câmbio. Dívida já paga. 1258
Limites
- do pedido. 1281
Litigância
- de má-fé. 1112
Litisconsórcio
- ativo facultativo. 1266
Livre
- convencimento. 1205
Lucros
- cessantes 369

M

Matéria
- de fato. 1149
- de prova - ausência de prequestionamento. 1228
- de prova - súmula 7/STJ 1216

Matéria
- de prova (sumula 279). 1353
- veiculada em jornal.....1222
Médico
- não conveniado contra entidade de plano de saúde 909
Meios
- e métodos da prova 45
Menor
- de tenra idade (morte). 607
Ministério
- Público - Ação civil "ex delicto" 445
Montante
- indenizatório. 1149
Morte
- de filho menor. 1220
- de filho menor. Indenização. 1195
- de filho. Indenização. 1314
- de jovem, após detenção e sob a guarda e custódia dos agentes públicos 867
- de menor - Pensão - Cumulação 649
- de presidiário 875
- de preso, causada por companheiro de cela 885
- de viajante "pingente". obrigação de indenizar. 1189
- em serviço 1342
- Ilícito contratual. 1306
Motivação
- Desnecessidade. 269

N

Não
- é admissível que os sofrimentos morais deem lugar a reparação pecuniaria, se deles não decorre nenhum dano material. 1354
Naufrágio
- da embarcação "BATEAU MOUCHE IV". 1311

Necessidade
- de prova efetiva dos danos alegados. 391
Negligência
- de empresa financeira em não mandar excluir o nome do autor do cadastro do serviço de proteção ao crédito 851
- de prepostos da Prefeitura Municipal 941
- do banco financiante 437
Nexo
- de causalidade. 1142
Notícia
- fundada em escrito apócrifo, anônimo e maldoso 995
- veiculada em jornal 1001
Nunciação
- de obra nova - Loteamento 1069

O

- valor da indenização 51
Obrigação
- do causador direto do dano de indenizar 1139
Ofensa
- à honra veiculada em programa radiofônico 1005
- à honra. Dano moral. 169
- à honra. Dano moral.....1256
- à honra.....1222
- indireta. Reexame de provas. 1359
- publicada em jornal. 1212
- veiculada pela imprensa.....1155
Omissão
- do Estado na guarda de seus presos 875
- e contradição, inexistentes. 1253
Orientação
- da seção. 1170

P

Pacote
- turístico. Decadência. Dano moral. 1145
Pedido
- certo. Art. 258 do Código de Processo Civil. 1251
- de indenização. Danos morais e materiais.....1199
Pedidos
- cumulados e distintos.....1266
Penal
- Recurso especial pela letra “c”. 1261
Pensão
- de filho menor. Limite de idade. 581
- vitalícia e indenização por dano moral 1342
Pensionamento
- decorrente do falecimento de menor que não trabalhava. 1311
Perda
- da visão. 187
- parcial de membro superior. efeitos. 1348
Perícia
- Indeferimento - Questão restrita a matéria de direito 1081
Persistência
- da responsabilidade objetiva da ré 653
Pessoa
- jurídica - abalo à boa reputação daempresa inocorrente 275
- jurídica - dano moral. 1316
- jurídica. 1290
- jurídica. Arbitramento. Instância especial. 1236
- jurídica. Dano moral. 1324
- jurídica. Dano moral. Prequestionamento. 1229
- jurídica. Legitimidade passiva. 1201
- jurídica... .....1111/1132
Petição
- inicial - Requisito - Indicação do pedido 955
Pluralidade
- de beneficiários - de sítios - fatos 705

Pode
- o ofendido demandar, no juízo cível, a reparação. 1323
Possibilidade
- Súmula n. 37. 595
Prática
- PETIÇÃO INICIAL 1939
- CONTESTAÇÃO 1947
- AÇÃO CONDENATÓRIA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS (INFORMAÇÕES INVERÍDICAS SOBRE CONDUTA DE ANTIGO EMPREGADO). 1953
- SENTENÇA CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA 1957
- SENTENÇA CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.....1965
- SENTENÇA CÍVEL - DANOS MORAIS, POR ABALO DE CRÉDITO 1973
Prazo
- prescricional de 20 anos não consumado 713
Prejuízo
- à plena capacidade para o trabalho 573
Prequestionamento
- Precedente da Corte. 1145
Prescrição
- Responsabilidade civil - Acidente de trânsito 363
- Responsabilidade civil - Acidente de trânsito 713
- geral do artigo 177 485
- Proposta a ação de indenização com base no direito comum.....1331
Presunção
- de culpa do preponente pelo ato culposo do preposto 461
- de veracidade dos fatos alegados pelo autor 747
Pretensão
- à ilegitimidade ativa da autora 425
- à majoração da verba arbitrada 345
- de indenização por dano moral (reconvenção). 1322
- indenizatória prescreve em 20 anos (art. 177 do Código Civil) 1331

Princípio
- da insignificância. "habeas corpus". 1141
Procedimento
- ordinário. Art. 57, § 4º e § 6º do art. 57 da Lei de Imprensa. Precedente da Corte. 1276
- sumário.....1184
- sumaríssimo - Cumulação de pedidos 731
Processo
- civil. Dano moral. Quantum exacerbado. 1290
- Civil. Lei de imprensa. 265
- civil. Recurso Especial. Prequestionamento.....1344
- Civil. Responsabilidade Civil.....1166
Processual
- Civil. Sentença. 1205
- civil. Ação de indenização. 1113
- Civil. Ação Ordinária. 1211
- Civil. Agravo Interno. CPC, Art. 557.....1170
- Civil. Coisa julgada. Transação.....1281
Processual
- civil. conflito negativo.....1120
- Civil. Ministério Público. 1266
Propositura
- de nova ação. 1281
Protesto
- de duplicata paga no vencimento.....1115
- de título, não obstante regularmente pago na data do vencimento 1162
- indevido 279
- indevido de título cambial. 111
- indevido de título. Dano moral. 1293
- indevido. Indenização.....1226
- Anulação. Perdas e danos. Pessoa Jurídica. 1328
Prova
- Valoração - Utilização da convicção íntima 1061
- Valoração 495
- da efetiva existência do prejuízo 1193

Prova
- do dano moral. Precedentes da Corte. 1114
- do quantum do dano 1355
- legal e persuasão racional 495
- pericial. Livre convencimento do Juiz. 1177
- pericial. Sentença ilíquida. 1122
Publicação
- não vexatória ou ofensiva ao seu decoro 1053
Publicações
- difamatórias - Inocorrência 1011
Publicidade
- enganosa, induzindo o usuário em erro 747

Q

Quantum
- debeatur. Fixação. Analogia.....709
- Indicado na Inicial. 1170
- Controle pela instância especial. 1258
- Liquidação. Circunstâncias da causa. 1157
Queda
- e morte de passageiro no momento do reembarque 653
Questão
- irrevisível em extraordinário (Súmula 389). 1353
Questões
- de índole fática e probatória 1213
Quitação
- Interpretação restrita. Dano moral. 1220

R

Realização
- de contrato de financiamento com estelionatário 437
- deste em condições inferiores ao anunciado 747
Reclamatória
- Trabalhista. Dano Moral. 1181

Recurso
- Apelação 349
- especial não admitido. Indenização. 1250
- Especial. Ação Indenizatória. Danos Morais e Materiais.....1170
- especial. Admissibilidade. 1287
- especial. Indenização. 1176
- Especial. Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF. 1211
- extraordinário em que se discute o próprio direito. 1361
- extraordinário. Dano moral: inexistência de vítima. 1357
- extraordinário; seu desprovimento. 1365
- Parcialmente Provido. 1166
- da indenização para o valor equivalente a 100 salários mínimos à época do pagamento..... 369

Registro
- de ocorrência policial imputando a terceiro fato delituoso sem as cautelas legais 1228
- no cadastro de devedores do SERASA.....1207

Remoção
- cirúrgica acentuada em operação plástica 763

Renúncia
- do autor. Prejudicialidade. 1127

Reparação
- de danos materiais e morais 713
- de danos. Responsabilidade do estado. 581

Repercução
- na economia particular 1366

Reportagem
- relativa a cheques desprovidos de fundos 949

Representação
- criminal contra o autor que culminou em sentença absolutória 1023

Requisitos
- do dano 33

Responsabilidade
- civil - Acidente de trânsito – Indenização 805

Responsabilidade

- civil - Acidente de trânsito 795
- civil - Dano moral 425
- civil - Dano moral 919
- civil das estradas de ferro. 1309
- civil de hospital. 1348
- civil do estado. Indenização 627
- civil dos pais. 619
- civil e por acidente de trabalho 1216
- civil indenização.....1346
- civil. 1143
- civil. acidente automobilístico.....1139
- civil. Acidente de trânsito. 1122
- civil. Acidente de trânsito. 1203
- civil. Acidente de trânsito.....1246
- civil. Acidente de veículo. 1343
- civil. Acidente do trabalho.....1157
- civil. Acidente ferroviário.....1189
- civil. Cheque (devolução).....1118
- civil. Concausa. Prova. 125
- civil. Dano moral. Empregado. 1341
- Civil. Honorários. 1234
- civil. Indenização por danos morais. 1263
- civil. Morte. 1319
- civil. Morte. Dano moral. 1266
- civil.....1152
- da autarquia mantenedora da rodovia..... 817
- da empresa jornalística. 523
- da instituição financeira 1162
- do autor da ofensa 983
- do dono do imóvel e do empreiteiro.....1114
- do pai do motorista menor 737
- objetiva da empresa. 573
- objetiva da transportadora 385

Responsabilidade
- objetiva do Departamento de Estradas de Rodagem 839
- objetiva do empregador 855
- objetiva do transportador 795
Restabelecimento
- Da Sentença. 1130
Rompimento
- de noivado sem justificativa 1027
- unilateral de noivado pelo réu 1031

S

Saque
- indevido. Protesto. Dano moral. 1280
Seguro
- obrigatório. Precedentes da Corte. 1203
- Acidente de trânsito.....1130
- Responsabilidade civil. 1133
Sentença
- criminal apontando velocidade excessiva imprimida ao veículo pelo condutor ora apelante 331
Situação
- de perigo criada por terceiro. 1139
- vexatória imposta ao correntista 917
Sociedade
- de fato. 211
Sócios
- Teoria da desconsideração da personalidade jurídica'.....1311
Solidariedade
- eventual do dono do jornal 983
Sucumbência
- recíproca. 1334
Súmula
- 211/STJ 1213
- 7. Agravo regimental. 1300
- nº 07 da Corte. 1179

Súmula
- nº 07/STJ. 1246
- nº 287/STF. 1246
- nº 83 da Corte. 1215
- STJ, verbete nº 7.....1142

T

Teoria
- do risco administrativo. 875
Termo
- "a quo" de fluência.....1306
- Ad Quem. Dissídio Não Demonstrado. 1166
Título
- Protestado. 1161
Transporte
- aéreo - Atraso no embarque de passageiros 357
- aéreo internacional. Atraso. 1137
- aéreo internacional. Atraso. 1182
- rodoviário - Lei n. 9.245, de 1995 e artigo 79 da Constituição Estadual 751
Tutela
- antecipada - Concessão a título de comodato 1077

U

Uso
- não autorizado de fotografias do autor para fins publicitários 1053
Utilização
- da convicção íntima 495

V

Valor
- arbitrado.....1142
- da causa - Impugnação 429
- da causa. 1288
- da causa. Ação de indenização por danos morais e materiais. 1298
- da causa. Dano moral. 1218

Valor
- da causa. Dano moral. 1279
- da causa. Dano moral. Pedido certo. 1295
- Da Causa. Valor Do Pedido. 1170
- da causa. Valor do pedido. art. 259 do CPC.....1332
- da indenização superior ao teto. 1325
- da indenização. Controle pelo STJ. 155
- da indenização. Dano moral: pessoa jurídica. 1301
- da indenização. Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. 1240
- da pensão em 1/3 do salário mínimo. 1353
- do dano estético. Constituição de capital. 1203
- do pedido. art. 259 do Código de Processo Civil. 1344
- Razoável. 1166

Veiculação
- de escrito teratológico 967

Veículo
- importado com defeito de fabricação no sistema de freios 1077

Verificação
- do local do fato. Croquis. 1133

Vinculação
- do juiz às provas do processo 1205

Vítima
- com 18 anos e que já auferia renda do seu trabalho. 1355
- de idade avançada e aposentada 701
- fatal 363/839
- menor. Danos Material e moral. 1152
- que não exercia atividade remunerada. 1258
- que, ao caminhar sobre os trilhos para alcançar a plataforma sem pagar a passagem, foi colhida por composição férrea 291